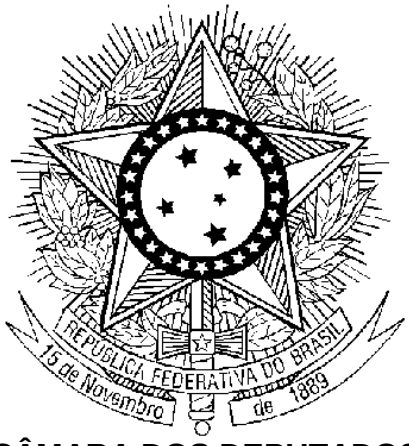

C0061271A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.210-C, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); tendo parecer dos Relatores designados em Plenário em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação orçamentária ou financeira, com emenda (relator: DEP. PEPE VARGAS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO CAIADO). EMENDAS DE PLENÁRIO: tendo parecer dos Relatores designados em Plenário em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário de nºs 1 a 9, 11 a 21, 23 a 28, 30, 31, 33 a 38, 40, 41, 44 a 48, 51, 53, 54, 56 a 66, 71, 73, 74, 76 a 78, 80 a 82, 86 a 101, 104, 107, 109, 110, 112 a 114, 116 a 119, 121 a 123, 125 a 131, 133 a 135, 137 a 154, 156 a 161, 163 a 170, 172 a 176, 178, 180 a 185, 188, 189, 191 a 195, 197 a 202, 204 a 209, 211, 212, 214 a 216, 218 a 226, 228, 229, 231, 233, 236 a 250, 252 a 264, 266, 267, 269, 291, 292, 294, 295, 299 a 301, 303, 304, 306, 308 a 315, 317 a 324, 327 a 330, 335 a 340 e 346; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário de nºs 10, 22, 32, 42, 43, 49, 50, 52, 55, 68 a 70, 72, 75, 83, 84, 103, 105, 106, 108, 111, 120, 124, 155, 162, 171, 177, 179, 186, 187, 190, 196, 203, 210, 213, 217, 227, 230, 232, 234, 251, 265, 268, 270 a 290, 293, 296 a 298, 302, 305, 307, 316, 325, 326, 331, 333, 334, 341 e 345; e pela incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas de Plenário de nºs 29, 39, 67, 79, 85, 102, 115, 132, 136, 332 (relator: DEP. PEPE VARGAS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de

Plenário de nºs 1 a 18, 20 a 34, 36 a 131, 135 a 141, 143 a 147, 149 a 164, 166 a 168, 170 a 174, 176 a 184, 186 a 197, 200 a 204, 206, 207, 209 a 239, 241 a 255, 257 a 309 e 311 a 346; pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário de nºs 19, 35, 132 a 134, 142, 148, 165, 169, 175, 185, 198, 199, 205, 208, 240, 256 e 310; e, no mérito pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 7, 11, 12, 14, 16, 18, 21, 28, 30, 31, 42, 47, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 70, 74, 75, 81, 92, 112 a 114, 122, 128, 129, 154, 174, 176, 177, 179 a 183, 188, 189, 192, 193, 203, 220, 233, 241, 248, 250, 252, 254, 255, 263, 264, 267, 268, 271, 279, 289, 290, 291, 293, 306, 311, 312, 322 e 333, na forma do Substitutivo apresentado; e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1 a 6, 8 a 10, 13, 15, 17, 20, 22 a 27, 29, 32 a 34, 36 a 41, 43 a 46, 48 a 51, 54 a 56, 58 a 60, 63, 65 a 69, 71 a 73, 76 a 80, 82 a 91, 93 a 111, 115 a 121, 123 a 127, 130, 131, 135 a 141, 143 a 147, 149 a 153, 155 a 164, 166 a 168, 170 a 173, 178, 184, 186, 187, 190, 191, 194 a 197, 200 a 202, 204, 206, 207, 209 a 219, 221 a 232, 234 a 239, 342 a 247, 249, 251, 253, 257 a 262, 265, 266, 269, 270, 272 a 278, 280 a 288, 292, 294 a 305, 307 a 309, 313 a 321, 323 a 332 e 334 a 346. (relator: DEP. RONALDO CAIADO). EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO Nº 3: tendo parecer dos Relatores designados em Plenário em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela rejeição do parágrafo único do art. 26-A da Lei nº 9.096/95, constante do artigo 5º desta Emenda. (relator: DEP. RONALDO CAIADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Pareceres dos Relatores designados em Plenário em substituição às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania

III – EMENDAS DE PLENÁRIO (346)

IV – Pareceres às Emendas de Plenário dos Relatores designados em Plenário em substituição às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania

V – EMENDAS AGLUTINATIVAS DE PLENÁRIO (23)

VI - Pareceres à Emenda Aglutinativa Substitutiva Global de Plenário nº 3 dos Relatores designados em Plenário em substituição às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. (REVOGADO)

.....

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)

Art. 109. .....

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - .....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas. (NR)

Art. 110. (REVOGADO)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição. (NR)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação *os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na* ordem em que foram registrados. (NR)"

Art. 3º Fica acrescido, à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com

a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos deverá atender, no seu conjunto, às exigências do art. 13, obedecidas as seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais. (NR)"

Art. 4º Os arts. 13, 39, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados e eleja, pelo menos, um representante em cinco desses Estados. (NR)

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais. (NR)

.....

Art. 44.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III - no alistamento;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)

.....

Art. 45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação: "Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias e às de federações. (NR)

Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados.

§ 3º.....

.....

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição federal ou estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal, e será aprovada conforme dispuserem seus estatutos; § 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pelo Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido ou a federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

§ 5º Cada convencional disporá de três votos, sendo-lhe permitido conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 6º Se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em
escrutínios sucessivos, vedado conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do mais idoso.

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao
disposto no respectivo estatuto. (NR)

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

.....

Art. 12. (REVOGADO).

.....

Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados. (NR)

.....

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I - um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - quatorze por cento, divididos igualitariamente ente os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III - oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

Art. 18 (REVOGADO)

Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17. (NR)

Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar:

I - quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

Art. 21. (REVOGADO)

Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....(NR)

Art. 23 (REVOGADO)

Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive

através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I - comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas cominadas no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - comprovada a responsabilidade do partido ou 10 federação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

§ 6º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)

Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)

Art. *25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da* campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

.....

Art.27 (REVOGADO)

.....

Art. 33. .....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios

sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;
d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;
e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.
Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito.

.....

Art.39.....

.....

§ 4º A realização de comício é permitida no horário compreendido entre as oito horas e as vinte e quatro horas;espetáculos do tipo "showmício" e apresentações de natureza similar, que usem de artifícios visuais ou da participação de músicos, artistas e profissionais dos meios de comunicação de massa são permitidos desde que, para efeito de prestação de contas, sejam contabilizados a preço de mercado, ainda que prestados graciosamente.

.....

§ 6º Os infratores do disposto no § 4º estão sujeitos a multa equivalente ao dobro do que foi recebido ou estipulado, e o candidato, partido ou federação, a cassação do respectivo registro. (NR)

.....

Art. 42 .....

.....

§ 2º .....

I - trinta por cento, entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato a Presidente da República;
II – trinta por cento, entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;
III – quarenta por cento, entre os partidos e federações partidárias que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato a Prefeito, e metade entre os partidos e federações que tenham candidatos a Vereador.

.....(NR)

.....

Art. 46. .....

.....

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)

.....

Art. 59. .....

.....

§ 2º (REVOGADO)

.....

Art. 60. (REVOGADO)

.....

Art. 83. .....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....(NR)

Art. 85. (REVOGADO)

Art. 86. (REVOGADO)"

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, , comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I - primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2002, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que

exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2003;
II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2002, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.
§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a sanar alguns problemas cruciais, de longa data apontados no sistema eleitoral brasileiro, os quais afetam não apenas o comportamento dos candidatos durante as campanhas, mas também os próprios partidos políticos. Esses problemas têm, igualmente, profundos reflexos no funcionamento das Casas Legislativas, dos órgãos governamentais nos três níveis de governo e, até mesmo, no relacionamento entre os Poderes.

Entre os problemas mencionados, que requerem soluções mais urgentes, estão os seguintes:
a) a deturpação do sistema eleitoral causada pelas coligações partidárias nas eleições proporcionais;
b) a extrema personalização do voto nas eleições proporcionais, da qual resulta o enfraquecimento das agremiações partidárias;
c) os crescentes custos das campanhas eleitorais, que tornam o seu financiamento dependente do poder econômico;
d) a excessiva fragmentação do quadro partidário;
e) as intensas migrações entre as legendas, cujas bancadas no Legislativo oscilam substancialmente ao longo das legislaturas.

Tais aspectos estão inter-relacionados e demandam, portanto, tratamento conjunto, apesar de a disciplina legal das matérias pertinentes ocorrer em diferentes diplomas.

O sistema eleitoral proporcional, adotado em nosso país desde o Código Eleitoral de 1932, é praticado em numerosas democracias contemporâneas, seja em forma pura, seja combinado com o sistema majoritário, em escala distrital, em sistemas mistos de várias modalidades, os quais se têm difundido mundialmente nos últimos anos.

No sistema proporcional, a regra de conversão de votos em cadeiras parlamentares estipula que se guarde a proporcionalidade entre o

tamanho da bancada que um partido conquista e o número de votos por ele recebido. No Brasil, essa proporcionalidade se faz dentro dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. É usada a fórmula do "quociente eleitoral", somente podendo ter representantes eleitos o partido que conquistar votos que alcancem pelo menos um vez o valor desse quociente.

A exigência não é atendida por muitos partidos, os quais, para contorná-la, se coligam com outros, estratégia que lhes permite superar a barreira do quociente. *Os votos dos partidos coligados se totalizam em* nível de coligação e, na atribuição das cadeiras, segue-se a ordem de votação nominal dos candidatos, como se apenas de um partido se tratasse.

A mecânica mencionada é habitualmente ignorada pelo eleitor, que sufraga um candidato, sem saber que o voto que a ele confere pode, na verdade, vir a eleger candidato de outro partido. Não raro, um candidato da agremiação maior na coligação deixa de ser eleito, porque vem a ser preterido pelo da agremiação menor. Esta, sem a coligação, não teria alcançado o quociente.

A prática dilui as diferenças entre os partidos, parecendo servir apenas de expediente para burlar a barreira legal. Além disso, a nãopermanência da coligação após o pleito, no trabalho legislativo, acentua o caráter oportunista e episódico da aliança.

Da perspectiva do eleitor comum, portanto, subtrai-se inteligibilidade ao sistema e, no médio prazo, pode afetar-se a própria legitimidade da representação.

Para corrigir tal distorção, estamos propondo o fim das coligações nas eleições proporcionais, em linha com numerosos projetos de lei que têm tramitado tanto nesta Casa quanto no Senado Federal, entre eles o PL nº 1.562, de 1999 (PLS 178/99), de autoria do então Senador Sérgio Machado, o PL nº 669, de 1999, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira; PL nº 3.367, de 2000, do Deputado Ricardo Ferraço; PL nº 7.048, de 2002, do Deputado Coriolano Sales.

Contudo, pequenas agremiações, de caráter histórico, que legitimamente se propõem a difundir suas idéias e princípios na vida política, reivindicam o direito de subsistir como tais. Com o fim das coligações, a fórmula das federações, sobre a qual dispõe o projeto, permitirá aos pequenos partidos contornar o obstáculo do quociente eleitoral, desde que haja o compromisso, legalmente estabelecido, de

estabilidade da aliança pelo período mínimo de três anos, pois funcionarão eles como um só partido.

Outrossim, a união de partidos em federações permitir-lhes- á satisfazer as exigências da Lei dos Partidos no que respeita ao funcionamento parlamentar, uma vez que seus votos são somados como se de um único partido se tratasse.

A idéia de federação foi lançada, inicialmente, no Senado Federal, no PL nº 2.220, de 1999, de autoria do Senador José Agripino (PLS nº 180/99), dentro do contexto do voto proporcional vigente no País, que é o da lista aberta. Visa a proposição contornar a exigência legal para o funcionamento parlamentar contida no art. 13, da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos). Nesta Casa, o Deputado Virgílio Guimarães apresentou o PL nº 3.952/2000, instituindo as federações partidárias destinadas a permitir o registro definitivo dos partidos dela integrantes.

Outro aspecto problemático do sistema eleitoral brasileiro que acima apontamos reside na personalização do voto. Uma característica da maioria das democracias que adotam o sistema eleitoral proporcional é o voto em **listas fechadas**, ou seja, listas, definidas pelos partidos antes das eleições, em que os candidatos vêm apresentados na seqüência em que os partidos os querem eleitos. Após as eleições, se um partido, em razão do "quociente partidário", tem direito, por exemplo, a quinze cadeiras no Legislativo, elas serão ocupadas pelos quinze primeiros nomes da lista preordenada oferecida aos eleitores.

No Brasil, optou-se por uma espécie rara de sistema proporcional, a **lista aberta**, em que o voto é dado ao candidato, não à legenda. Ainda que se permita o voto de legenda, ele ainda é minoritário. É somado ao total de votos conferidos aos candidatos, para efeito do cálculo do quociente eleitoral.

O voto em candidato, em vez de em partido, tem sido diagnosticado, de longa data, inclusive por eminentes líderes políticos, como nocivo à disciplina e coesão partidárias. Na medida em que boa parcela de nossa representação política enfrenta o desafio eleitoral através de esforços e estratégias individuais, inclusive no financiamento de campanhas, certamente seu comportamento com relação ao partido não terá as mesmas características que teria, caso o partido fosse relevante para a escolha dos eleitores.

Como se vê, no projeto, estamos diante do voto de legenda puro. Em geral, na cédula de votação, aparecem legenda partidária e, a título de

ilustração, os primeiros nomes da lista, nunca a lista completa. Vota-se num partido, não num candidato. Propostas no sentido de abandonarmos a votação em candidato para a votação na lista partidária preordenada, seja em forma pura, seja mista (no que a literatura chama sistemas de lista flexível), têm sido apresentadas no Congresso: na Câmara, o PL nº 2887, de 2000, de autoria do Deputado João Paulo; o Senado Federal aprovou o PL nº 3.428, de 2000 (PLS nº 300/99), de autoria do ex-Senador Roberto Requião, ao qual se apensaram nesta Casa o PL nº 3.949/2000, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, e o PL nº 992/2003, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada.

Trata-se de uma opção política, no sentido de reforçar as agremiações partidárias, dentro da visão de que, em sociedades de massa, com gigantescos eleitorados, a democracia representativa só funciona bem quando há partidos, isto é, organizações intermediárias capazes de recrutar líderes e militantes, fazer campanhas em torno de plataformas, atuar disciplinadamente no Legislativo e, conquistando o governo, levar adiante as políticas pelas quais propugnaram. O funcionamento da democracia requer interlocutores confiáveis e permanentes. Os partidos são tão relevantes na moldura política de um país quanto a existência de um marco regulatório e jurídico estável o é para a sua economia e sociedade.

Não há falar, com a introdução do voto em lista partidária preordenada, em ofensa ao princípio do **voto direto,** cláusula pétrea da Constituição. Voto direto significa que o voto leva à apuração do resultado da eleição sem decisão intermediária. Fica excluída, por exemplo, a eleição por meio de delegados, num colégio eleitoral. O eleitor escolhe diretamente o partido, o que significa escolher um grupo de candidatos organizados em lista, os quais, eleitos na ordem em que nela se apresentam, vão desempenhar sua função no parlamento. Não é novidade ter optado nosso sistema constitucional, faz muito, pela **democracia por meio dos partidos**.

Nossa Constituição dedica aos partidos políticos o Capítulo V – "Dos Partidos Políticos" – do Título II - "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", além de exigir, entre as condições de elegibilidade, a filiação partidária, na forma da lei. Aos que argumentam que, com a sistemática ora proposta, priva-se o eleitorado de um direito, que é o de votar no candidato, na pessoa, obrigando-o a votar numa coletividade, há que lembrar que, mesmo sob a forma atual de voto em lista aberta, o eleitor não vota no universo de concidadãos. Vota em candidatos filiados a partidos, por estes selecionados previamente, colocados numa lista e assim apresentados ao eleitorado. Houve, portanto, uma intermediação,

uma seleção prévia, feita pela agremiação, não pelo eleitor, que não pode votar em quem quiser, a seu bel-prazer, senão apenas num grupo de pessoas designado pelo partido.

Ademais, o voto de legenda é ínsito ao sistema proporcional, sendo adotado entre nós desde a introdução deste, jamais contestada a sua constitucionalidade.

A disposição contida no projeto visa precisamente ao reforço das entidades partidárias. A disciplina do comportamento legislativo destas se obtém, quase sempre, não como fruto da adesão de seus filiados a princípios ou programas, que os levam a votar na mesma direção, mas sim da busca, por eles, de vantagens individuais. Tampouco se pode ignorar que, tal como acontece na presente legislatura, em virtude das intensas migrações entre as legendas, a disciplina do partido num tempo 1 é a de uma entidade diversa da que se apresenta em plenário nos tempos 2, 3, e assim por diante, em virtude da mudança significativa de composição partidária.

Tal situação longe está de refletir a desejável estabilidade institucional; retrata, antes, um ambiente altamente instável, e provavelmente diminui o prestígio das instituições políticas, em particular o do Poder Legislativo, perante a sociedade. Com maior estabilidade do quadro partidário, podem os partidos desempenhar uma crucial função, a de clarificar, para o eleitorado, as questões em jogo na sociedade e as propostas de cada grupo para lidar com elas. Os partidos organizados são capazes de fazer compromissos e cumpri-los, de interagir responsavelmente uns com os outros nas negociações no plano do Legislativo e na composição dos governos de coalizão, que em nosso país são a forma habitual de exercício do Poder Executivo. Em suma, os partidos trazem segurança à vida política e permitem a formação de expectativas razoáveis sobre seus comportamentos futuros, exigência da vida moderna para todos os agentes responsáveis no âmbito público.

O atual sistema eleitoral não só é corrosivo para os partidos, mas é também obstáculo à implantação do financiamento público de campanhas eleitorais.

O problema do financiamento de partidos e candidaturas é um dos maiores desafios que enfrentam as democracias hodiernas. Em passado não muito distante, o trabalho eleitoral era feito, em muitos países, com recurso à militância, quase sempre em caráter voluntário. Em alguns países, fazia-se a campanha de porta em porta e contato direto com o eleitor. Os comícios tinham grande importância. Crescentemente, os

meios de comunicação de massa passaram a substituir o antigo trabalho pessoal, sobretudo devido à própria magnitude demográfico do eleitorado. As campanhas mudaram radicalmente de feição, com a presença cada vez maior da mídia televisiva. As implicações de custo foram imediatas. Hoje em dia, as campanhas se tornaram caríssimas, o que leva à necessidade de abundantes recursos financeiros, em geral não disponíveis para partidos e candidatos.

A necessidade de recursos é suprida seja pelas contribuições privadas, de cidadãos e, sobretudo, de grandes empresas, seja pelo uso da máquina administrativa. Em ambos os casos, são maculadas a normalidade e a legitimidade das eleições. Na primeira situação, gera-se dependência da representação com respeito aos seus financiadores, o que não é sadio para a vida democrática. Na segunda, configura-se uma deturpação do princípio republicano, desigualando os competidores e criando-se uma patrimonialização da coisa pública em proveito de poucos. As democracias têm apelado, por essa razão, para esquemas de financiamento público, que, entre outras virtudes, possibilita a partidos e candidatos sem acesso a fontes privadas competir em igualdade de condição com os demais.

No entanto, o convívio entre financiamento público e privado é problemático, porque não inibe a ação do poder econômico, razão pela qual optamos, neste projeto, pelo financiamento público exclusivo.

O tema do financiamento público vem sendo tratado em proposições apresentadas nas duas Casas do Congresso: o PL nº 4.593, de 2001 (PLS nº 353/99), de autoria do ex-Senador Sérgio Machado, o PL nº 671/99, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, o PL nº 830/99, de autoria da ex-Deputada Rita Camata, o PL nº 1.577/99, de autoria do Deputado Clementino Coelho, o PL nº 1.495/99, do Deputado João Paulo, o PL nº 2.948/00, do Deputado Haroldo Lima.

O financiamento público exclusivo é, porém, incompatível com a sistemática atual do voto em lista aberta. A campanha em bases individuais, peculiar a essa modalidade, exigiria a divisão da dotação partidária pelos candidatos. Os recursos se diluiriam e, certamente, teriam de ser complementados com recursos de outras fontes, e o sistema estaria comprometido. Com financiamento a partidos que apresentam listas fechadas, a campanha eleitoral será da agremiação como um todo. Os programas eleitorais, os comícios, a propaganda, enfim, serão empreendimentos partidários, devendo todos trabalhar pela causa comum. O custo da campanha poderá diminuir sensivelmente e mais se reforçará a legitimidade do processo político. Também a fiscalização dos

pleitos pela Justiça Eleitoral tornar-se-á muito mais simples, pois em vez de deparar-se ela com milhares de prestações de conta, produzidas por milhares de candidatos, examinará um número reduzido delas, de responsabilidade os próprios partidos.

Não menos significativo em nossa vida política tem sido o problema da fragmentação do quadro partidário, já implicitamente mencionado quando falamos do tema das coligações nas eleições proporcionais. Diagnósticos de faz alguns anos viam como extremamente negativa a proliferação de legendas, propiciada por normas legais demasiado permissivas para a criação de partidos.

Muitas democracias contemporâneas são multipartidárias e parlamentares. Sua governabilidade não é comprometida, porque os partidos se unem para a formação de gabinetes, que procuram contemplar as várias agremiações com pastas ministeriais. Na prática, portanto, os partidos se aproximam, passando a funcionar em bloco, seja no governo, seja na oposição.

Contudo, o multipartidarismo com presidencialismo é mais problemático. São oportunas as conclusões de ambiciosa pesquisa comparativa sobre as instituições políticas e o desenvolvimento, que a seguir citamos:

Tem-se afirmado serem os sistemas presidenciais sobremodo instáveis quando seu sistema partidário é altamente fracionado (...) A ausência de um partido majoritário (...) tem forte impacto sobre a estabilidade das democracias presidenciais, instáveis quando nenhum partido controla uma maioria de assentos na câmara baixa. Já as perspectivas de sobrevivência das
democracias parlamentares independem da existência de um partido majoritário.

Na verdade, a maneira como o sistema presidencial brasileiro procura superar a dificuldade da fragmentação partidária, com a falta de um partido maior de sustentação parlamentar, é mediante a construção de coalizões, tecidas mediante forte cooptação individual de parlamentares, a qual, o mais das vezes, é a responsável pelas intensas mudanças de partido.

Para obter um quadro partidário menos fragmentado, as democracias contemporâneas valem-se de alguns recursos. Um deles é a adoção de uma regra de atribuição de cadeiras entre os partidos, após as eleições, que pode favorecer os partidos maiores (a fórmula d'Hondt,

conhecida como "das maiores médias", tem esse efeito). Outro recurso são as cláusulas de desempenho, que fixam porcentagens mínimas do eleitorado para que os partidos tenham representação parlamentar.

No Brasil, o art. 13 da Lei nº 9.096/95 (**Lei dos Partidos Políticos**) dispõe que, para funcionamento parlamentar, os partidos tenham alcançado pelo menos cinco por cento dos votos apurados, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. Essa cláusula, atenuada por disposições *transitórias de transição, entrará em vigor na eleição de 2006.*

A existência de legendas pequenas, mas com importância histórica, que se propõem a difundir suas idéias e princípios, suscita uma importante questão para os esforços de "engenharia política" destinados a estreitar o leque partidário.

Até o momento, como salientado anteriormente, a mecânica das coligações tem dado sobrevida a essas legendas. No projeto ora apresentado, propõe-se a nova figura das federações partidárias, para que desempenhem a mesma função das coligações, sem os inconvenientes destas.

[1] Adam Przeworski, Michael E. Alvarez, José Antônio Cheibub e Fernando Limongi, *Democracy and Development: Political Institutions and Well-Being in the World, 1950-1990*, Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2000, pgs 128-136

A disposição permanente do art. 13 da Lei dos Partidos, diante da proibição das coligações nas eleições proporcionais, parece-nos poder ser atenuada, sem concessão, todavia, no que diz respeito ao caráter nacional dos partidos, exigência da Constituição Federal (art. 17, I).

Além dos aspectos acima discutidos, outros problemas se apresentam no sistema eleitoral, com reflexos no sistema político, que é possível corrigir. Outra deficiência de nossa organização política é a baixa representação das mulheres. A experiência internacional demonstra que um estímulo consciente, no plano institucional, dessa representação tem dado frutos, pelo que se recomenda a atenção ao problema na presente *reforma. Além de manter, na disposição relativa às listas preordenadas, o* percentual mínimo hoje assegurado a cada sexo, o projeto também assegura, inspirando-se em propostas apresentadas pela Deputada Luiza Erundina, trinta por cento do total de recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa ou de doutrinação política, às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina e pelo menos vinte por

cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita para promover e difundir a participação política das mulheres.

Finalmente, o Projeto contempla aperfeiçoamentos no tocante às pesquisas eleitorais, no sentido de obter maior transparência no seu uso durante as campanhas eleitorais.

A proposição ora apresentada resulta do cuidadoso exame e aproveitamento de inúmeras outras, oferecidas nas duas Casas do Congresso Nacional, as quais versam sobre alguns dos temas básicos de uma reforma política. É produto, também, da audiência de renomados especialistas nos temas tratados que atenderam ao convite da Comissão para discuti-los conosco.

Mas, sem dúvida, foi essencial para construí-la a contribuição de nossos Pares, tanto os membros do Colegiado, como também outros ilustres colegas interessados na reforma política, que, com sua presença assídua e entusiasmo nas discussões, muito ajudaram ao Presidente e ao Relator na consolidação de um texto com os pontos mais relevantes e urgentes da reforma política, suscetíveis de tratamento articulado no plano infraconstitucional.

24

Na certeza de que o projeto constitui um passo decisivo para o aprimoramento de nossa democracia, ao atacar problemas cuja natureza exige soluções interligadas, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Proposição:	PL. REFORM	
Autor:	REGIS DE OLIVEIRA E OUTROS	
Assinaturas:	Confirmadas	360
	Não Conferem	020
	Licenciados	001
	Repetidas	047
	Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1.	ABELARDO CAMARINHA	PSB
2.	ABELARDO LUPION	DEM
3.	ADAO PRETTO	PT

4. ADEMIR CAMILO	PDT
5. AELTON FREITAS	PR
6. AFONSO HAMM	PP
7. AIRTON ROVEDA	PR
8. ALBANO FRANCO	PSDB
9. ALCENI GUERRA	DEM
10. ALDO REBELO	PCdoB
11. ALEX CANZIANI	PTB
12. ALICE PORTUGAL	PCdoB
13. ALINE CORRÊA	PP
14. ANA ARRAES	PSB
15. ANDRÉ DE PAULA	DEM
16. ANDRE VARGAS	PT
17. ANDREIA ZITO	PSDB
18. ANGELA AMIN	PP
19. ANGELA PORTELA	PT
20. ANGELO VANHONI	PT
21. ANÍBAL GOMES	PMDB
22. ANSELMO DE JESUS	PT
23. ANTONIO BULHÕES	PMDB
24. ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT
25. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	DEM
26. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB
27. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB
28. ANTONIO JOSÉ MEDEIROS	PT
29. ANTONIO PALOCCI	PT
30. ANTÔNIO ROBERTO	PV
31. ARACELY DE PAULA	PR
32. ARIOSTO HOLANDA	PSB
33. ARMANDO MONTEIRO	PTB
34. ARNALDO JARDIM	PPS
35. ARNALDO VIANNA	PDT
36. ASDRUBAL BENTES	PMDB
37. ASSIS DO COUTO	PT
38. ÁTILA LIRA	PSB
39. AUGUSTO CARVALHO	PPS
40. AYRTON XEREZ	DEM
41. BARBOSA NETO	PDT
42. BENEDITO DE LIRA	PP
43. BETO ALBUQUERQUE	PSB
44. BILAC PINTO	PR
45. BISPO GÊ TENUTA	DEM
46. BRIZOLA NETO	PDT
47. BRUNO ARAÚJO	PSDB
48. CARLITO MERSS	PT
49. CARLOS ABICALIL	PT

50. CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB
51. CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB
52. CARLOS BEZERRA	PMDB
53. CARLOS EDUARDO CADOCA	PMDB
54. CARLOS MELLES	DEM
55. CARLOS SAMPAIO	PSDB
56. CARLOS SANTANA	PT
57. CELSO MALDANER	PMDB
58. CELSO RUSSOMANNO	PP
59. CEZAR SCHIRMER	PMDB
60. CEZAR SILVESTRI	PPS
61. CHICO ABREU	PR
62. CHICO ALENCAR	PSOL
63. CHICO D'ANGELO	PT
64. CHICO DA PRINCESA	PR
65. CHICO LOPES	PCdoB
66. CIDA DIOGO	PT
67. CIRO PEDROSA	PV
68. CLAUDIO CAJADO	DEM
69. CLAUDIO DIAZ	PSDB
70. CLÁUDIO MAGRÃO	PPS
71. CLÓVIS FECURY	DEM
72. DAGOBERTO	PDT
73. DALVA FIGUEIREDO	PT
74. DANIEL ALMEIDA	PCdoB
75. DARCÍSIO PERONDI	PMDB
76. DAVI ALCOLUMBRE	DEM
77. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT
78. DÉCIO LIMA	PT
79. DELEY	PSC
80. DEVANIR RIBEIRO	PT
81. DJALMA BERGER	PSB
82. DOMINGOS DUTRA	PT
83. DR. ADILSON SOARES	PR
84. DR. NECHAR	PV
85. DR. TALMIR	PV
86. DR. UBIALI	PSB
87. EDIGAR MÃO BRANCA	PV
88. EDIO LOPES	PMDB
89. EDMAR MOREIRA	DEM
90. EDMILSON VALENTIM	PCdoB
91. EDSON APARECIDO	PSDB
92. EDSON DUARTE	PV
93. EDSON SANTOS	PT
94 EDUARDO AMORIM	PSC
95. EDUARDO BARBOSA	PSDB

96. EDUARDO LOPES	PSB
97. EDUARDO SCIARRA	DEM
98. EDUARDO VALVERDE	PT
99. EFRAIM FILHO	DEM
100. ELIENE LIMA	PP
101. ELISMAR PRADO	PT
102. EMANUEL	PSDB
103. EUDES XAVIER	PT
104. EUGÊNIO RABELO	PP
105. EVANDRO MILHOMEN	PCdoB
106. FÁBIO SOUTO	DEM
107. FÁTIMA BEZERRA	PT
108. FÁTIMA PELAES	PMDB
109. FELIPE MAIA	DEM
110. FÉLIX MENDONÇA	DEM
111. FERNANDO COELHO FILHO	PSB
112. FERNANDO CORUJA	PPS
113. FERNANDO DE FABINHO	DEM
114. FERNANDO FERRO	PT
115. FERNANDO GABEIRA	PV
116. FILIPE PEREIRA	PSC
117. FLÁVIO DINO	PCdoB
118. FRANCISCO RODRIGUES	DEM
119. FRANCISCO TENORIO	PMN
120. GASTÃO VIEIRA	PMDB
121. GEORGE HILTON	PP
122. GERALDO PUDIM	PMDB
123. GERALDO RESENDE	PPS
124. GERALDO THADEU	PPS
125. GERMANO BONOW	DEM
126. GERSON PERES	PP
127. GIACOBO	PR
128. GIOVANNI QUEIROZ	PDT
129. GIVALDO CARIMBÃO	PSB
130. GONZAGA PATRIOTA	PSB
131. GORETE PEREIRA	PR
132. GUILHERME CAMPOS	DEM
133. GUILHERME MENEZES	PT
134. HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB
135. HENRIQUE FONTANA	PT
136. HOMERO PEREIRA	PR
137. HUGO LEAL	PSC
138. HUMBERTO SOUTO	PPS
139. IBSEN PINHEIRO	PMDB
140. ILDERLEI CORDEIRO	PPS
141. INDIO DA COSTA	DEM

142. INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR
143. IRINY LOPES	PT
144. ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB
145. IVAN VALENTE	PSOL
146. JAIME MARTINS	PR
147. JANETE CAPIBERIBE	PSB
148. JANETE ROCHA PIETÁ	PT
149. JERÔNIMO REIS	DEM
150. JILMAR TATTO	PT
151. JÔ MORAES	PCdoB
152. JOÃO BITTAR	DEM
153. JOÃO CARLOS BACELAR	PR
154. JOÃO DADO	PDT
155. JOÃO MAGALHÃES	PMDB
156. JOÃO MAIA	PR
157. JOÃO OLIVEIRA	DEM
158. JOÃO PAULO CUNHA	PT
159. JOÃO PIZZOLATTI	PP
160. JOFRAN FREJAT	PR
161. JORGE BITTAR	PT
162. JORGE KHOURY	DEM
163. JORGE TADEU MUDALEN	DEM
164. JORGINHO MALULY	DEM
165. JOSÉ AIRTON CIRILO	PT
166. JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM
167. JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR
168. JOSÉ CARLOS MACHADO	DEM
169. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT
170. JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV
171. JOSÉ GENOÍNO	PT
172. JOSÉ LINHARES	PP
173. JOSÉ MENTOR	PT
174. JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV
175. JOSÉ PIMENTEL	PT
176. JOSÉ ROCHA	PR
177. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR
178. JOSEPH BANDEIRA	PT
179. JULIÃO AMIN	PDT
180. JÚLIO CESAR	DEM
181. JÚLIO DELGADO	PSB
182. JÚLIO REDECKER	PSDB
183. JUSMARI OLIVEIRA	PR
184. LAEL VARELLA	DEM
185. LAUREZ MOREIRA	PSB
186. LÁZARO BOTELHO	PP
187. LEANDRO SAMPAIO	PPS

188. LEANDRO VILELA	PMDB
189. LELO COIMBRA	PMDB
190. LÉO ALCÂNTARA	PR
191. LEONARDO MONTEIRO	PT
192. LEONARDO VILELA	PSDB
193. LÍDICE DA MATA	PSB
194. LINCOLN PORTELA	PR
195. LINDOMAR GARÇON	PV
196. LIRA MAIA	DEM
197. LOBBE NETO	PSDB
198. LUCENIRA PIMENTEL	PR
199. LUCIANA COSTA	PR
200. LUCIANA GENRO	PSOL
201. LUCIANO CASTRO	PR
202. LÚCIO VALE	PR
203. LUIZ BASSUMA	PT
204. LUIZ BITTENCOURT	PMDB
205. LUIZ CARLOS HAULY	PSDB
206. LUIZ CARLOS SETIM	DEM
207. LUIZ CARREIRA	DEM
208. LUIZ COUTO	PT
209. LUIZ FERNANDO FARIA	PP
210. LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB
211. LUIZ SÉRGIO	PT
212. LUIZA ERUNDINA	PSB
213. MAGELA	PT
214. MANATO	PDT
215. MANOEL JUNIOR	PSB
216. MANUELA D'ÁVILA	PCdoB
217. MARCELO CASTRO	PMDB
218. MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB
219. MARCELO ITAGIBA	PMDB
220. MARCELO MELO	PMDB
221. MARCELO ORTIZ	PV
222. MARCELO SERAFIM	PSB
223. MARCELO TEIXEIRA	PR
224. MÁRCIO FRANÇA	PSB
225. MARCIO JUNQUEIRA	DEM
226. MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PP
227. MARCO MAIA	PT
228. MARCONDES GADELHA	PSB
229. MARCOS MEDRADO	PDT
230. MARCOS MONTES	DEM
231. MARIA DO CARMO LARA	PT
232. MARIA DO ROSÁRIO	PT
233. MARIA HELENA	PSB

234. MÁRIO HERINGER	PDT
235. MÁRIO NEGROMONTE	PP
236. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR
237. MAURÍCIO RANDS	PT
238. MAURO NAZIF	PSB
239. MAX ROSENMANN	PMDB
240. MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB
241. MENDONÇA PRADO	DEM
242. MICHEL TEMER	PMDB
243. MIGUEL CORRÊA JR.	PT
244. MILTON MONTI	PR
245. MIRO TEIXEIRA	PDT
246. MOACIR MICHELETTO	PMDB
247. MOREIRA MENDES	PPS
248. NARCIO RODRIGUES	PSDB
249. NATAN DONADON	PMDB
250. NAZARENO FONTELES	PT
251. NEILTON MULIM	PR
252. NELSON GOETTEN	PR
253. NELSON MEURER	PP
254. NELSON PELLEGRINO	PT
255. NELSON TRAD	PMDB
256. NEUCIMAR FRAGA	PR
257. NEUDO CAMPOS	PP
258. NICE LOBÃO	DEM
259. NILMAR RUIZ	DEM
260. NILSON MOURÃO	PT
261. ODAIR CUNHA	PT
262. ONYX LORENZONI	DEM
263. OSMAR JÚNIOR	PCdoB
264. OTAVIO LEITE	PSDB
265. PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB
266. PAULO ABI ACKEL	PSDB
267. PAULO BORNHAUSEN	DEM
268. PAULO MAGALHÃES	DEM
269. PAULO MALUF	PP
270. PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT
271. PAULO PIAU	PMDB
272. PAULO RENATO SOUZA	PSDB
273. PAULO ROCHA	PT
274. PAULO TEIXEIRA	PT
275. PEDRO CHAVES	PMDB
276. PEDRO EUGÊNIO	PT
277. PEDRO FERNANDES	PTB
278. PEDRO NOVAIS	PMDB
279. PEDRO WILSON	PT

280. PEPE VARGAS	PT
281. PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB
282. POMPEO DE MATTOS	PDT
283. PRACIANO	PT
284. PROFESSOR SETIMO	PMDB
285. RATINHO JUNIOR	PSC
286. RAUL JUNGMANN	PPS
287. REBECCA GARCIA	PP
288. REGINALDO LOPES	PT
289. REGIS DE OLIVEIRA	PSC
290. REINALDO NOGUEIRA	PDT
291. RENATO AMARY	PSDB
292. RENATO MOLLING	PP
293. RENILDO CALHEIROS	PCdoB
294. RIBAMAR ALVES	PSB
295. RICARDO BARROS	PP
296. RICARDO BERZOINI	PT
297. RICARDO TRIPOLI	PSDB
298. RITA CAMATA	PMDB
299. ROBERTO BRITTO	PP
300. ROBERTO MAGALHÃES	DEM
301. ROBERTO SANTIAGO	PV
302. ROCHA LOURES	PMDB
303. RODRIGO MAIA	DEM
304. RODRIGO ROLLEMBERG	PSB
305. ROGERIO LISBOA	DEM
306. ROGÉRIO MARINHO	PSB
307. RONALDO CAIADO	DEM
308. ROSE DE FREITAS	PMDB
309. RUBENS OTONI	PT
310. SANDRA ROSADO	PSB
311. SANDRO MABEL	PR
312. SANDRO MATOS	PR
313. SARAIVA FELIPE	PMDB
314. SARNEY FILHO	PV
315. SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT
316. SÉRGIO BRITO	PDT
317. SERGIO PETECÃO	PMN
318. SEVERIANO ALVES	PDT
319. SILVINHO PECCIOLI	DEM
320. SILVIO COSTA	PMN
321. SILVIO TORRES	PSDB
322. SIMÃO SESSIM	PP
323. SOLANGE ALMEIDA	PMDB
324. SOLANGE AMARAL	DEM
325. SUELI VIDIGAL	PDT

326. SUELY	PR
327. TADEU FILIPPELLI	PMDB
328. TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT
329. TONHA MAGALHÃES	PR
330. VALADARES FILHO	PSB
331. VALDEMAR COSTA NETO	PR
332. VALDIR COLATTO	PMDB
333. VALTENIR PEREIRA	PSB
334. VANDER LOUBET	PT
335. VANDERLEI MACRIS	PSDB
336. VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB
337. VELOSO	PMDB
338. VIC PIRES FRANCO	DEM
339. VICENTE ARRUDA	PR
340. VICENTINHO	PT
341. VICENTINHO ALVES	PR
342. VIEIRA DA CUNHA	PDT
343. VIGNATTI	PT
344. VILSON COVATTI	PP
345. VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT
346. VITOR PENIDO	DEM
347. WALDEMIR MOKA	PMDB
348. WALDIR MARANHÃO	PP
349. WALTER IHOSHI	DEM
350. WALTER PINHEIRO	PT
351. WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB
352. WELLINGTON FAGUNDES	PR
353. WELLINGTON ROBERTO	PR
354. WLADIMIR COSTA	PMDB
355. WOLNEY QUEIROZ	PDT
356. ZÉ GERALDO	PT
357. ZÉ GERARDO	PMDB
358. ZENALDO COUTINHO	PSDB
359. ZEZÉU RIBEIRO	PT
360. ZONTA	PP

Assinaturas que Não Conferem

1. BETO FARO	PT
2. BETO MANSUR	PP
3. FÁBIO FARIA	PMN
4. FÁBIO RAMALHO	PV
5. FRANCISCO ROSSI	PMDB
6. GILMAR MACHADO	PT
7. GUSTAVO FRUET	PSDB
8. JOSÉ GUIMARÃES	PT
9. LUIZ CARLOS BUSATO	PTB

10. MARCOS ANTONIO	PAN
11. MARINA MAGGESSI	PPS
12. MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC
13. MAURÍCIO TRINDADE	PR
14. NELSON BORNIER	PMDB
15. NELSON MARQUEZELLI	PTB
16. PAULO RUBEM SANTIAGO	PT
17. PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB
18. SILVIO LOPES	PSDB
19. ULDURICO PINTO	PMN
20. VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1. DR. BASEGIO	PDT

Assinaturas Repetidas

1. AELTON FREITAS	PR
2. AIRTON ROVEDA	PR
3. ANSELMO DE JESUS	PT
4. ARACELY DE PAULA	PR
5. BILAC PINTO	PR
6. BILAC PINTO	PR
7. CARLOS BEZERRA	PMDB
8. CELSO MALDANER	PMDB
9. CHICO ABREU	PR
10. CHICO DA PRINCESA	PR
11. FERNANDO COELHO FILHO	PSB
12. GORETE PEREIRA	PR
13. HOMERO PEREIRA	PR
14. JAIME MARTINS	PR
15. JOÃO CARLOS BACELAR	PR
16. JOÃO MAIA	PR
17. JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR
18. JOSÉ ROCHA	PR
19. LÉO ALCÂNTARA	PR
20. LEONARDO VILELA	PSDB
21. LINCOLN PORTELA	PR
22. LINDOMAR GARÇON	PV
23. LUCENIRA PIMENTEL	PR
24. LUCIANO CASTRO	PR
25. LÚCIO VALE	PR
26. MARCELO TEIXEIRA	PR
27. MARCIO JUNQUEIRA	DEM
28. MARCOS MONTES	DEM
29. MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB
30. MILTON MONTI	PR

31. NELSON GOETTEN	PR
32. NELSON TRAD	PMDB
33. OSMAR JÚNIOR	PCdoB
34. PAULO PIAU	PMDB
35 PRACIANO	PT
36. PROFESSOR SETIMO	PMDB
37. RITA CAMATA	PMDB
38. ROBERTO MAGALHÃES	DEM
39. RONALDO CAIADO	DEM
40. TONHA MAGALHÃES	PR
41. VALDIR COLATTO	PMDB
42. VANDERLEI MACRIS	PSDB
43. VICENTE ARRUDA	PR
44. VICENTINHO ALVES	PR
45. WALDIR MARANHÃO	PP
46. WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB
47. ZONTA	PP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*

§ 2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1 - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e dos dois meses posteriores ao pleito.

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1° As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2° Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3° As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4° (Revogado pela Lei n° 9.504, de 30/09/1997).

Art. 40. A previsão orçamentária de recurso para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1° O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2° Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1° Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2° A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3° Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

* *§ 3° acrescido pela Lei n° 9.504, de 30/09/1997.*

TÍTULO IV
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade,

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria *jus*, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual. Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, *sob sua denominação*, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes *normas*:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III,

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) *cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.*

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2° A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3° A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4° Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5° A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1° A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2° Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3° Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A.A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

**Art. 17-A com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art. 18.No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

**Art 18 com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21.O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

**Art. 21 com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006*

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1o deste artigo.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

**Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

**Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

**Inciso X acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

**Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26.São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

**Art. 26 com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoçao de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

**Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI -(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII -(Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

**Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de

agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos *às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar* contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 30-A.Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. **Art. 30-A acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

*§ 2º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que

divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Art 37 com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. **Inciso III acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.300, de 2006*

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. *(VETADO)*

** Art 40-A com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 41-A acrescido pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999.*

Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors

Art. 42. (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

**Art. 43 com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

**§ único com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de

cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2° Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram

§ 3° Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

**§ 3° com redação dada pela Lei n° 11 300, de 2006.*

§ 4° O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5° Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6° Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem

§ 1° A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1° Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, no longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a represeptação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, *ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito*, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003.*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003.*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

**§ 6º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003.*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

**§ 7º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003.*

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

*§ 8º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

.....

Disposições Transitórias

.....

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1° Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2° Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3° Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4° No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2°, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5° Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2°, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

.....

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

.....

.....

PARECER DO RELATOR DESIGNADO EM PLENÁRIO EM *SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO*

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria conjunta de diversos deputados, pretende alterar diversos dispositivos do atual sistema eleitoral brasileiro no que se refere às pesquisas eleitorais, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, *o financiamento de campanha e as coligações partidárias*.

Aprovado pelo Plenário o requerimento de urgência para apreciação do presente projeto, nos termos do art. 155 do RICD, a matéria foi encaminhada a esta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O único dispositivo do projeto de lei que cria despesa efetiva para a União é a proposta de alteração do art. 17 da Lei das Eleições, Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece o sistema de financiamento público das campanhas eleitorais, verbis:

> *Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.*
>
> *§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.*
>
> *§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.*
>
> (...)

Tal dispositivo cria uma despesa obrigatória a cada dois anos a partir de 2008, no valor de R$ 7,00 (sete reais) multiplicado pelo número de eleitores. Para o final de 2007, estima-se que esse número seja próximo a 130.000.000 eleitores, o que geraria uma despesa de R$ 910 milhões para 2008.

Considerando que a previsão de tais despesas deverão constar apenas a partir do exercício de 2008, não há que se falar em compatibilidade com o Plano Plurianual vigente (2004/2007), e nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 e Lei Orçamentária Anual para 2007.

No entanto, há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada

de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Embora as despesas para o financiamento de campanha só devam ocorrer em anos eleitorais, é inegável o enquadramento dessa despesa como obrigatória de caráter continuado. Observe que a LRF não menciona que a despesa obrigatória de caráter continuado deva ocorrer em período superior a dois exercícios consecutivos, mas tão somente que deva gerar a obrigatoriedade em mais de dois exercícios.

Dessa forma, propomos uma emenda modificativa ao art. 5º deste projeto alterando a redação do caput do art. 17 da Lei n.º 9.504, que trata do financiamento público de campanha, a fim de compatibilizar o projeto de lei com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do projeto de lei nº 1.210, de 2007, nos termos da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado PEPE VARGAS
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Modifique-se a redação do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, contido no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

Art. 17 (...)

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado PEPE VARGAS
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O SR. RONALDO CAIADO (DEM-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o parecer é favorável ao projeto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

Com relação às emendas que foram apresentadas – até agora 170 emendas, e teremos que aguardar até o final da discussão –, apresentaremos, então, um parecer de plenário, e faremos alteração ao projeto no nosso segundo parecer.

PL 1.210/2007
(REFORMA POLÍTICA)

EMENDAS DE PLENÁRIO

(1 A 346)

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

(Régis de Oliveira e outros)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PL nº 1210, de 2007, renumerando-se os demais.

Art. 1º – O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 9º - Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:
>
> I - possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito;
>
> II - estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;
>
> III – ter permanecido filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito pelo período mínimo de 3 (três) anos a contar da data da expedição do diploma para o cargo que tenha sido eleito.
>
> Parágrafo único - Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 2º – O artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
>
> .....
>
> III - prova de filiação partidária nos termos do artigo 9º e seus incisos.

Art. 3º – O caput do artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente, em audiência

pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Art. 4° – O artigo 88, parágrafo único, da Lei n° 4.737, 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.
>
> Parágrafo único - Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II, III do art. 9° da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5° – O artigo 94, da Lei n° 4.737, 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 94 - O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.
>
> § 1° O requerimento de registro deverá ser instruído:
>
> .....
>
> III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9° da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997;
>
> IV - com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art.9° da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Art. 6° – O artigo 18 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 18 - Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.
>
> Parágrafo Único – Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato devera obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9° da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7° – Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito espera-se do Congresso Nacional a consolidação da democracia brasileira, principalmente no tocante a questões político-partidárias.

Dentro dessa premissa muito tem se falado no tema "fidelidade partidária" como forma de fortalecimento das instituições partidárias em nosso país.

Tal tema tem sido debatido exaustivamente por nosso Poder Legislativo, sendo clara a necessidade em se prever uma fidelização do eleito ao partido pelo qual foi consagrado nas urnas, mas em contrapartida a isso, resguardar o mandato e suas prerrogativas, não devendo a sanção para a infidelidade partidária, acarretar em eventual perda de mandato, o que de forma incontestável iria contrariar nossa Constituição, uma vez que decorrente de todo processo eleitoral em nosso País, o cidadão hoje, ainda que pese toda a estrutura partidária, vota na verdade no candidato e não na legenda.

É clara a relação simbiótica existente entre o eleito e o partido. Na proporção em que o eleito depende da legenda, a legenda não existiria sem o eleito, prova disso inclusive é a questão do tempo eleitoral a que o partido político tem direito em face do número de representantes eleitos.

Logo não há que se falar em sanção de perda de mandato, até porque a prerrogativa para isso é de nossa Carta Magna. Assim, nesse sentido e com vistas a resguardar as legendas e instituir o instrumento da "fidelização", temos que em conformidade com nosso ordenamento jurídico vigente o mais coerente é prever a sanção de inelegibilidade ao candidato que não observar o tempo mínimo de filiação ao partido.

Sala da Sessões, em 31 de MAIO de 2007

Deputado *LUCIANO CASTRO*
Líder do PR

HENRIQUE FONTANA
PT

ROBERTO MAGALHÃES
DEM

2062 (JAN/05)

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as *coligações partidárias*, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Dê-se ao inciso IV, do art. 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º .....

"Art. 45. .....

IV – promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, trinta por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a participação feminina na sociedade ser da ordem de 51%, é importante que tal representatividade se espelhe também na representatividade política, ampliando o tempo de exposição na mídia e a conseqüente difusão dos ideais da participação feminina.

Solicito aos nobres pares o apoiamento a essa iniciativa no sentido de reduzir as desigualdades entre as representatividades feminina e masculina.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2007

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB - SP

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3

Dê-se ao inciso IV, do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º .....

"Art. 44. .....

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, trinta por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a participação feminina na sociedade ser da ordem de 51%, é importante que tal representatividade se espelhe também na representatividade política, incrementando os recursos disponíveis no estímulo e crescimento da participação política feminina.

Solicito aos nobres pares o apoiamento a essa iniciativa no sentido de reduzir as desigualdades entre as representatividades feminina e masculina.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2007

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB - SP

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Dep. **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. **LUIZ SÉRGIO**
Líder do PT

Dep. **MÁRCIO FRANÇA**
Líder do Bloco
PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Líder do PSDB

Dep. **ONYX LORENZONI**
Líder do DEM

Dep. **MÁRIO NEGROMONTE**
Líder do PP

Dep. **LUCIANO CASTRO**
Líder do PR

Dep. **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS

Dep. **MARCELO ORTIZ**
Líder do PV

Dep. **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Nº 04

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
(Da Senhora Maria do Rosário e outros)

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 105. (REVOGADO)

.....

.....

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo *quociente eleitoral* o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária

quantos o respectivo quociente partidário indicar, ordenados conforme o disposto no art. 109A. (NR)

Art. [illegible] 109.....

.....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – .....

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo o disposto no art. 109A.

Art. 109A. A ordem de ocupação dos lugares a que cada partido ou federação tem direito será definida após a obtenção do quociente partidário consolidado, resultado da soma do quociente partidário com os lugares obtidos na distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários.

Parágrafo único. Para definição da ordem de ocupação dos lugares de cada partido ou federação observar-se-ão as seguintes regras:

I – dividir-se-á o total de votos válidos nominais e dados exclusivamente à legenda pelo quociente partidário consolidado, obtida com isso a quota-vaga;

II – do total de votos válidos dados exclusivamente à legenda, subtrair-se-ão os necessários para que, somados ao número de votos nominais obtidos pelo candidato ordenado como primeiro na lista partidária, seja atingida a quota-vaga;

III – repetir-se-á a operação do inciso anterior com os demais candidatos, na ordem em que foram registrados na lista partidária, até que não restem mais votos

dados exclusivamente à legenda;
IV – a ordem de ocupação dos lugares será definida de acordo com o número final de votos de cada candidato, resultado da soma dos votos nominais recebidos por ele com os dados exclusivamente à legenda distribuídos conforme os incisos II e III;
V – o primeiro eleito será o que tiver obtido o maior número final de votos, assim sucessivamente até ser atingido o quociente partidário consolidado;
VI – em caso de empate no número final de votos, terá precedência aquele que obteve a maior votação nominal.

Art. 110. (REVOGADO)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição. (NR)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou de federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem estabelecida pelo art. 109A. (NR)"

Justificação

A Conjuntura Política e a Reforma

A Reforma Política é considerada por inúmeros estudiosos como sendo a "mãe" de todas as reformas do Estado. Ainda que possa haver algum exagero na alcunha, é certo que no Brasil de hoje a maior das tarefas é dar à máquina estatal condições de alavancar o desenvolvimento social, cooperando e induzindo a sociedade a fazer crescer a economia e distribuir renda. Para isso, é necessário que os poderes, todos eles, estejam afinizados com o povo, representando seus verdadeiros anseios e operando conforme Montesquieu prescreveu há mais de 250 anos, ou seja, de forma harmônica e independente.

Nossa Constituição Cidadã grafou em seu primeiro artigo a base da República Brasileira: o povo, de onde emana todo o poder. Não é possível, portanto, que esse mesmo povo desacredite tanto do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. A nossa jovem democracia vem dando sinais de maturidade, com uma imprensa atuante e fiscalizadora. Essa ação, que abre as portas e devassa

os poderes, faz com que as mazelas de há muito vividas nas entranhas do Estado venham à tona. A sensação causada na opinião pública é avassaladora. Em uma pesquisa recente, concluiu-se que o Congresso como um todo é confiável para 23% dos entrevistados - o Senado ficou com 21%, e a Câmara, com 13%. Partidos políticos receberam 19% dos votos, enquanto os políticos, individualmente, receberam apenas 9% de confiança.[1] Em outra enquete, os números não divergiram muito:

> Pesquisa realizada pelo IBOPE Opinião entre os dias 18 e 22 de agosto de 2005, em todo o país, indica o grau de confiança dos brasileiros nas instituições nacionais. O estudo vem sendo realizado desde 1989 e esta última edição mostra que 90% dos brasileiros não confiam nos políticos.
>
> Outras instituições em que os brasileiros não confiam são partidos políticos (66%), Câmara dos Deputados (81%) e Senado Federal (76%).[2]

Como se vê, é muito baixo o grau de confiança dos brasileiros nas instituições democráticas. Talvez Fábio Konder Comparato tenha resumido bem essa sensação em sessão plenária do Conselho Federal da OAB, em 08 de maio de 2006:

> (...) O sistema de democracia exclusivamente representativa tem se revelado entre nós, ao longo de quase dois séculos de vida independente, um roto véu, que mal encobre a nudez crua da realidade oligárquica. As minorias dirigentes apossam-se dos cargos representativos como simples objeto de sua propriedade pessoal, transformando a sua eleição num mandato em causa própria. Os representados permanecem invariavelmente na posição de meros espectadores da cena política, sem direito de intervir durante a apresentação do espetáculo.
>
> É este, em sua essência, para usarmos uma vez mais da expressão cunhada por Sérgio Buarque de Holanda, o "lamentável mal-entendido" da nossa democracia. (...)

Se a veemente fala nos remete à necessidade de uma maior participação popular direta no processo político, desiderato a ser alcançado pela Reforma Política, ela também impõe do dever público de mudança àqueles que querem um Estado atuante e confiável.

Vantagens da Lista Fechada

---

[1] Dados obtidos de pesquisa realizada pelo cientista político Leonardo Barreto, professor da Universidade de Brasília, divulgada na TV Câmara em outubro de 2006, tendo sido realizada em julho do mesmo ano com aproximadamente 2 mil cidadãos.

[2] Visualizada em 02 de junho de 2007, no endereço http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=pesquisa_leitura&nivel=null&docid=72E919003D36838B832570740081D447

Neste norte, a emenda ora proposta advém da constatação de que os debates acerca do sistema eleitoral de votação proporcional têm sido a cada dia mais acalorados. Muitas posições se exacerbaram a partir dos mais diversos argumentos. Ponderamos aqui dilatadas razões para adoção da lista fechada preodenada para as eleições proporcionais.

1 – Atualmente a falta de credibilidade do povo na Câmara dos Deputados e demais legislativos é certamente embasada em uma "distância" entre o eleito e o eleitor. Um dos argumentos mais propalados por aqueles que defendem a manutenção da lista aberta é a necessidade de garantir que o eleitor possa escolher seu candidato, como se isso na prática fosse uma escolha livre e refletida. Livre até pode ser sob o ponto de vista formal, dado que não há hoje no país amarras ao exercício soberano do sufrágio. Refletida, contudo, essa escolha via de regra não é, o que fica patente quando se folheia as diversas pesquisas informando o percentual de eleitores que, passados 4 anos das eleições, não lembram em quem votaram. Esse índice foi de 57%, em média, no ano de 2006 acerca das eleições de 2002 para a Câmara dos Deputados.[3] Não resta dúvida de que é muito mais provável o eleitor lembrar do partido em que votou do que do candidato.

2 – A não lembrança sobre o nome sufragado é um sintoma da falta de informação disponível e do pouco conhecimento acerca das propostas de cada candidato. Torna-se evidentemente inviável para um eleitor a busca de comparações entre nomes. A eleição de 2006 para a Câmara dos Deputados bateu recorde de concorrência, com 5.406 candidatos disputando as 513 vagas da Casa. Apenas no Estado de São Paulo, para se ter uma idéia, o eleitor que quisesse conhecer todas as propostas deveria analisar pelo menos 1.098 materiais. Em aproximadamente três meses de campanha, este eleitor teria de ler em torno de 13 panfletos todos os dias, sem descanso, para conseguir comparar todas as idéias. No sistema de lista fechada, o número de opções disponíveis na seara eleitoral seria drasticamente reduzido, permitindo um agrupamento verdadeiramente coerente das ideologias. Assim, um cidadão que decida votar em uma proposta nacionalista, de direita, de esquerda, eclesiástica, de centro, etc., terá maior clareza nesta sua escolha.

3 – No jargão da ciência política moderna, o maior dos objetivos da Reforma Política deverá ser o de aumentar a *accountability*, ou seja, o poder de cobrança e a proximidade entre representantes e representados. Assim, a redução do número de opções eleitorais tem o condão do aprofundamento programático. Pense-se numa campanha com algo entre 10 e 15 partidos e/ou federações. Nesta eleição será possível efetivamente debater idéias e programas,

[3] Pesquisa realizada pelo Datafolha nos dias 21 e 22 de agosto de 2006. Foram entrevistados 6279 eleitores em 272 municípios nas seguintes unidades da Federação : São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Bahia, Alagoas, Sergipe, Ceará, Distrito Federal, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Goiás, Tocantins, Pará, Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas e Rondônia. Acessada em 02 de junho de 2007, no endereço: http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=278

comparando propostas e permitindo uma decisão muito mais consciente do eleitorado. Atualmente, não se debate a atuação parlamentar, o eleitor dificilmente sabe quais são os projetos de lei que o seu representante vai apresentar e apoiar. Passando-se a tratar da questão em nível partidário, seria possível desenhar com alguma precisão a proposta da agremiação para todo o período da legislatura. E isso, ressalte-se, aproxima eleitos de eleitores e não o contrário, como advogam alguns. Aproxima pois permite a cobrança da coerência. Aproxima pois permite que o eleitor rejeite facilmente uma agremiação que não tenha no passado sido coerente com suas propostas. Deixa de haver uma relação fraca como temos atualmente, entre eleitor e eleito, e passa-se a ter um vínculo forte entre eleitores e partidos ou federações.

4 – Se os eleitores não valorizam os candidatos, também os eleitos não valorizam os partidos. Na legislatura 2003-2007 da Câmara dos Deputados, mais de 350 trocas de legendas foram protagonizadas, algumas com tons de achincalhe público, como no caso de um deputado que trocou duas vezes de partido no mesmo dia. A triste constatação é a de que a maior bancada da Câmara não era a do governo ou da oposição, mas dos deputados que mudaram de partido – mais de 190 na última legislatura. Conclusão inexorável: os partidos são muitas vezes irrelevantes, dado que o pertencimento a um ou a outro depende de razões muito mais tênues do que a ideologia. E, do ponto de vista democrático, o pior dos crimes é ser eleito para a oposição e mudar de partido para ser governo, ou vice-versa, essa é a legítima fraude eleitoral. A lista fechada é capaz de vedar essas condutas, dado que a vaga parlamentar, tendo sido alcançada pelo partido, somente a ele pertence.

5 – A adoção de listas fechadas também é pressuposto para o estabelecimento de cotas, tanto raciais, quanto de gênero. Este sistema viabiliza que mulheres, negros e indígenas efetivamente tenham representação nos parlamentos, vencendo as dificuldades e preconceitos que estão impregnados em nossa sociedade. Com a lista fechada, é possível que a legislação preveja um percentual de vagas a serem ocupadas por critérios étnicos e de gênero, coisa que com as listas abertas não é factível. É possível se cogitar, também, de uma cota territorial nas listas de cada partido a ser disposta em lei. Isso viria a contemplar os anseios daqueles que advogam o voto distrital, contudo sem o inconveniente de alijar as forças minoritárias do processo político. Essa cota poderia ser algo como limitar o número de indicações de cada partido a um número de eleitores de uma determinada zona ou circunscrição eleitoral.

6 – Um argumento que vem sendo amplamente propalado por aqueles que são contrários às listas fechadas é que elas aumentariam o poder das chamadas "burocracias partidárias". Pois bem, as direções dos partidos já possuem atualmente, cada uma de acordo com o estatuto da agremiação, o poder de montar as listas partidárias. Sabe-se que muitas listas são decididas quase que monocraticamente, outras sem qualquer critério ideológico, etc. Ou seja, hoje em dia já há grande poder nas mãos do que seriam as "burocracias". De outro lado, é verdade que a adoção de listas fechadas nas eleições proporcionais acaba por dar maior poder aos partidos. A pergunta que se deve fazer, então, é: isto é

necessariamente ruim ou anti-democrático? A resposta é não. Muitos partidos brasileiros buscam estabelecer relações internas baseadas nos valores republicanos e democráticos. Há partidos que preferem realizar prévias para escolher seus candidatos majoritários e que buscam a equalização dos grupos internos nas indicações proporcionais. Outros, é verdade, não têm uma lógica de organização interna tão plural, mas isso é parte da própria democracia. Aqueles que buscam uma candidatura deverão estar afinizados minimamente com a ideologia e com o funcionamento do partido pelo qual pretendem se candidatar. Não é razoável crer que alguém queira concorrer filiado a um partido no qual não possui qualquer interlocução com a direção. Ademais, é muito provável que a adoção de listas fechadas conduza as agremiações partidárias a reformas estatutárias e regimentais visando ao estabelecimento de regras internas de indicação de candidatos. Outra provável conseqüência do sistema fechado é o salutar aumento da participação dos cidadãos nos partidos políticos. Isso seria decorrência da vontade de muitas pessoas de participarem da montagem das listas, o que também faria com que elas vivessem o dia-a-dia partidário, melhorando o nível dos debates e da participação em nossa democracia.

7 – O financiamento público de campanhas eleitorais torna-se indiscutivelmente mais efetivo em seus fins quando aplicado paralelamente à lista fechada. Com a redução do número de agentes eleitorais, o trabalho de fiscalização a que a Justiça Eleitoral deverá se dedicar torna-se viável, algo que talvez não seja se adotarmos o financiamento público com listas abertas. Mais que isso, com um número pequeno de partidos concorrendo ao invés de centenas de candidatos, é muito mais provável que se consiga comparar a dimensão das campanhas, coibindo com isso a prática do chamado "caixa 2".

8 – O sistema de lista fechada é menos afeito a crises políticas do que o de lista aberta. Tal afirmação se embasa no fato de que é mais provável que os executivos, nos três níveis federativos, tenham mais clareza e estabilidade nas negociações com os legislativos ao tratar com partidos do que com parlamentares individualmente. A relação torna-se mais político-programática do que fisiológica. A redução da corrupção é um consectário natural disso. Ademais, nosso sistema eleitoral, tal como está conformado, não induz a coerência entre os sufrágios executivo e legislativo, o que contribui para a instabilidade política ao não conferir, muitas vezes, aos eleitos chefes dos executivos maiorias nos parlamentos. A lista fechada, ao aumentar significativamente a ideologização das campanhas proporcionais, aumenta as chances de que as maiorias eleitas para o executivo sejam coerentes no mesmo nível com as eleitas para o legislativo. Por fim, pode-se dizer ainda que um sistema eleitoral baseado em instituições e não em indivíduos é menos propenso à imprevisibilidade, pois não depende de posições políticas de uma pessoa (que podem mudar bastante dependendo do assunto e do momento), mas de construções teóricas de um partido, plasmadas a partir de debates e, portanto, inevitavelmente mais previsíveis por estarem dispostas em documentos públicos[4].

[4] "O voto em lista fechada é adotado em numerosas democracias, mais antigas ou mais recentes. Na América Latina, adotam-no a Argentina, o Chile, o Uruguai, a Costa Rica, El Salvador, Honduras, a Nicarágua e a República Dominicana. Outros países que o adotam são

9 – Com a adoção das listas fechadas nas eleições proporcionais não subsistiria o atual estímulo que os candidatos de um mesmo partido têm atualmente para competirem entre si. Tal prática é recorrente nos momentos eleitorais e certamente não é boa para a democracia, pois ao invés de educar *ideologicamente* a sociedade, rebaixa muitas vezes o discurso e obriga companheiros de partido a encontrarem diferenças artificiais entre si para merecer o sufrágio.

10 – Não se diga também que as listas fechadas reduzem a taxa de renovação dos legislativos em decorrência do "encastelamento" das cúpulas partidárias. Como menciona Jairo Nicolau5: "A pesquisa feita pelos cientistas políticos ingleses Richard Matland e David Studlar, que comparou 25 países diferentes mostrou que não há nenhuma relação entre o sistema eleitoral e a taxa de renovação parlamentar." *Em suma, não há nenhuma razão plausível para crer* que haveria menos legisladores novos com a adoção das listas fechadas.

Não custa esclarecer que a adoção de listas fechadas não fere, de forma alguma, o princípio constitucional do voto direto. Antônio Cintra manifesta-se adequadamente sobre o tema:

> (...) Uma outra linha de argumentação foi suscitada durante os debates da Comissão Especial da Reforma Política. Os que se opõem às listas fechadas argüem que tal sistemática feriria a cláusula pétrea de voto direto (CF, art. 60, § 4º, II). Contudo, voto direto não significa voto em pessoa. Pode ser voto em legenda, como aliás já admite, de longa data, nosso Código Eleitoral. Voto indireto configurar-se-ia caso, ao votar, o eleitor delegasse ao partido a escolha dos eleitos, numa segunda rodada de decisão. (...) *ocorreria, por exemplo, se apenas após conhecidos os* quocientes partidários, as direções partidárias, atuando como um *colégio eleitoral, designassem* os que iriam ocupar as cadeiras conquistadas. Nas propostas em discussão não se trata disso. O eleitor *não delega a um colégio eleitoral a escolha final.* Ele opta por chapas previamente apresentadas, que são as listas. Há, portanto, *voto direto em partidos, em vez de em candidatos* singulares6. (...)

Porquê da Lista Flexível

Diante de todos os argumentos acima apresentados, poderiam parecer praticamente vencidas as resistências à lista fechada. Contudo, dado que a presente Reforma Política tem como baluarte o aumento da participação popular,

---

Portugal, Espanha, a Noruega, a Turquia, a Bulgária, a Romênia, a África do Sul e Israel." (CINTRA, Antônio Octávio, A Proposta de Reforma Política: Prós e Contras. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, 2005, p. 05).

5 *In* Cinco opções, uma escolha: o debate sobre a reforma do sistema eleitoral no Brasil, *publicado em* http://jaironicolau.iuperj.br/artigos%20_files/Cinco%20tipos.pdf , acesso em 04 de junho de 2007.

6 Op. cit., p. 07.

não seria razoável desconsiderar o que pensa a sociedade sobre o tema das listas partidárias. O IBOPE publicou em 20 de julho de 2005 uma pesquisa de opinião que, entre outros temas, abordava a Reforma Política. De acordo com essa enquete, para 83% dos entrevistados, a escolha de deputados e vereadores deveria continuar como é hoje, ou seja, o eleitor votando nos candidatos, mas tendo a possibilidade de votar também só no partido7. A Fundação Perseu Abramo também realizou pesquisa semelhante em novembro de 2006, obtendo os seguintes resultados: 63% preferem manter o voto nominal, contra apenas 19% favoráveis à adoção do voto em lista, seja combinado com o nominal (14%), seja exclusivo (5%) - (18% não têm opinião)8.

Esses resultados são também fruto da cultura política estabelecida há décadas (desde 1945) no Brasil, baseada na escolha personalista dos eleitos. É interessante notar, nesse bojo, que menos de 8% dos eleitos para a última legislatura da Câmara dos Deputados atingiram sozinhos o quociente eleitoral. Isso significa que precisaram dos votos da legenda e dos não-eleitos para chegarem a eleger-se. Além disso, significa que uma grande parcela da população vota em candidatos que não se elegem, ou seja, o voto é nominal, a campanha é baseada em indivíduos, mas significativa parcela do povo não tem suas escolhas refletidas nos legislativos. Para se dar um exemplo, nas eleições de 2006 para a Câmara dos Deputados no Rio Grande do Sul, os 31 deputados eleitos obtiveram exatos 3.480.480 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta) votos, para um eleitorado total de 7.750.583 (sete milhões, setecentos e cinqüenta mil, quinhentos e oitenta e três) pessoas e para um comparecimento de 6.676.828 (seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito) eleitores. Em percentuais, isto significa que nada menos do que 47,87% da população votou em candidatos que não se elegeram. Não é um dado menor. Quando quase a metade da população tem suas escolhas mitigadas pelo sistema eleitoral, alguma medida deve ser tomada para ajustar o funcionamento deste sistema. É evidente que os votos dados por estes cidadãos e cidadãs não foram "jogados fora" porque seus candidatos não se elegeram, até em razão da contabilização desses votos nas legendas, mas também é certo que, tendo sido as escolhas baseadas em indivíduos e não em partidos, a população está sub-representada nos parlamentos.

Diante dessas duas importantes constatações, de que a cidadania brasileira quer votar em indivíduos e de que grande parte dessa mesma população não consegue eleger seus escolhidos, e também considerando os argumentos expostos alhures, chega-se à mediação possível que é o sistema de voto proporcional em lista flexível. Este sistema tem o condão de manter o voto nominal, valorizando porém os partidos ao conferir à ordem estipulada nas listas partidárias os votos da legenda.

---

7 Disponível em http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=pesquisa_leitura&docid=3B58ECD8B070FAC48325704400481D27 . Acesso em 04 de junho de 2007.

8 Disponível em http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/index.php?storytopic=1112 . Acesso em 04 de junho de 2007.

Na prática, consiste a lista flexível em um sistema de lista fechada em que o eleitor pode modificar com seu voto a ordem estipulada pelo partido. Os eleitores continuam podendo votar em candidatos ou exclusivamente na legenda. O que muda é a forma de contabilização dos votos dados somente à legenda. De acordo com a emenda que ora apresentamos, após a contabilização final (quociente partidário consolidado) do número de cadeiras a que o partido ou federação terá direito, toma-se o número total de votos válidos conferidos a este partido ou federação (incluídos os nominais e exclusivamente dados à legenda) e se divide pelo número de cadeiras. O resultado dessa operação será a obtenção da chamada "quota-vaga", que é quantidade de votos que um candidato daquele partido ou federação deverá alcançar para se eleger somente com seus próprios votos. Calculada a quota-vaga, inicia-se o processo de distribuição dos votos dados exclusivamente à legenda. Isso é feito de modo que o primeiro candidato da lista partidária receba tantos votos dados exclusivamente à legenda quantos necessários para que atinja a quota-vaga (se este candidato já tiver atingido a quota-vaga com seus votos nominais, então passa-se diretamente ao próximo da lista). Repete-se esta operação com os próximos da lista até que se esgotem os votos dados exclusivamente à legenda, quando então se tomam os votos finais de todos os candidatos e se ordenam os eleitos da maior para a menor votação obtida após a distribuição dos votos de legenda, até alcançar o número representado pelo quociente partidário consolidado (ou seja, o número de cadeiras a que o partido ou federação tem direito).

Como cita Jairo Nicolau, o sistema acima descrito é utilizado em países como Bélgica, Holanda, Suécia, Dinamarca, Noruega e Áustria. Tomamos aqui também deste renomado cientista político a exemplificação concreta de uma situação de eleição no sistema de lista flexível[9]:

> (...) O exemplo hipotético abaixo ilustra como quatro cadeiras eleitas por um partido seriam alocadas para os candidatos da lista. Os 15 candidatos do partido somados obtiveram 180.000 votos, e o partido obteve mais 20.000 votos de legenda, perfazendo um total de 200.000 votos. O total de votos (200.000) é dividido por quatro (as cadeiras eleitas) encontrando-se a quota de 50.000 votos.
>
> Os votos de legenda são transferidos para o primeiro nome da lista até que ele atinja a quota. No exemplo, o candidato 1 recebe mais 10.000 votos. Os votos de legenda remanescentes são transferidos para o segundo da lista, que recebe 10.000 votos.
>
> A primeira cadeira é alocada para o candidato 8 que obteve 55.000 votos nominais. A segunda iria para o candidato 1 que obteve 50.000 votos (40.000 nominais + 10.000 de legenda transferidos). A terceira iria para o candidato 5 com 32.000 votos nominais. A última cadeira é conquistada pelo candidato 2 com 22.000 votos (12.000 nominais + 10.000 de legenda transferidos).

[9] Cinco opções..., op. cit.

Candidato	Votos	Tranferência do Voto de Legenda	Total	Situação
1	40.000	10.000	50.000	2º Eleito
2	12.000	10.000	22.000	4º Eleito
3	15.000	-	15.000	Não-eleito
4	10.000	-	10.000	Não-eleito
5	32.000	-	32.000	3º Eleito
6	1.000	-	1.000	Não-eleito
7	2.000	-	2.000	Não-eleito
8	55.000	-	55.000	1º Eleito
9	1.500	-	1.500	Não-eleito
10	1.000	-	1.000	Não-eleito
11	500	-	500	Não-eleito
12	500	-	500	Não-eleito
13	8.000	-	8.000	Não-eleito
14	500	-	500	Não-eleito
15	1.000	-	1.000	Não-eleito
Legenda	20.000			
Total	200.000			

Na prática, quanto mais eleitores votam na legenda, mais o sistema se aproxima de um sistema de lista fechada. Na situação oposta, com altos contingentes de votos nominais, o sistema se aproximaria do modelo de lista aberta vigente.

A principal vantagem da lista flexível seria a de fortalecer os partidos, sem privar os eleitores da possibilidade de votar em candidatos individuais. Com a apresentação da lista ordenada, os partidos provavelmente teriam forte incentivo para paulatinamente concentrar a campanha na reputação do partido, num esforço de diferenciação com outras legendas. (...)

Acreditamos que a implementação deste sistema de lista flexível é o mais capaz, neste momento histórico, de promover uma mudança da cultura política nacional no sentido de uma maior valorização dos partidos e das ideologias. O poder desta proposta reside justamente na sua adequação à atualidade política de nosso país e na sensibilidade que ela tem para com a média dos pensamentos existentes no Congresso Nacional. Com a lista flexível, será possível implementar o financiamento público com os devidos mecanismos de controle e sindicância

dos usos deste dinheiro por parte da Justiça Eleitoral. Ademais, respeita-se a opinião de grande parcela da população, que quer manter o direito de votar em candidatos.

Por todas as razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres e das nobres pares *para que o Brasil dê esse importante passo em direção a sua* maturidade política, pressuposto do nosso desenvolvimento.

Sala das sessões, 6 de junho de 2007.

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

VICE-LÍDER PSB

Fernando Coruja

Luiz Sérgio

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 05
(Da Senhora Maria do Rosário e outros)

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Justificação:

O art. 6º do projeto é anacrônico e contraditório com todo o espírito da Reforma Política. Ele versa sobre a garantia de colocação nas primeiras posições da lista partidária preodenada daqueles que atualmente são mandatários. Ora, trata-se de um vício de origem, embasado na premissa de que os atuais detentores de mandatos têm mais direito do que quaisquer outros filiados a participar da lista. Ainda que se deva render todo o respeito a todos aqueles que conseguiram chegar até a Câmara dos Deputados e aos demais legislativos deste país, não se pode concordar com "vagas cativas" nas listas preordenadas.

Entendemos que todos os candidatos, inclusive na primeira eleição realizada após a aprovação da Reforma Política, deverão concorrer em padrão de igualdade pela indicação partidária. Esta sendo a razão pela qual pedimos o apoio dos nobres e das nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, 5.... de junho de 2007.

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Nº 06

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
(Da Senhora Maria do Rosário e outros)

Dê-se aos arts. 5º, 12, 15, 59, 60, 83, 85 e 86 da Lei n.º 9.504, de 1997, na redação que lhe deu o PL 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos inscritos nas listas preordenadas, às legendas partidárias e às federações. (NR)

.....

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente,

mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista

dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

.....

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos e às federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo. (NR)

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados. (NR)

Art. 59.

.....

.....

.....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão *computados para a legenda partidária* os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

.....

.....

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 83.

.....

.....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....

.....(NR)

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

.....

....."

Justificação

Esta emenda modifica o projeto de lei na parte que altera a Lei de Eleições (Lei n.º 9.504, de 1997), adequando-a ao sistema de lista flexível para as eleições proporcionais, esta introduzida por outra emenda que modifica o projeto na parte que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

Esta é a razão pela qual pedimos o apoio das senhoras e dos senhores deputados para esta emenda.

Sala das sessões, 5..... de junho de 2007.

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o *funcionamento parlamentar*, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 07
(Da Senhora Maria do Rosário e outros)

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação que lhe deu o PL 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias deverá observar a alternância de gênero, de modo que a cada candidato de um sexo sigam-se no máximo dois candidatos de outro nas primeiras posições das listas, observado o disposto no § 8º."

Justificação:

Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontam que, nas últimas eleições realizadas em 2006, menos de 9% das cadeiras na Câmara dos Deputados foram ocupadas por mulheres – um total de 44 parlamentares. E no Senado Federal são 12 as mulheres, o equivalente a 15% do total de senadores. No país, entretanto, são mulheres cerca de 51% da população.

Apesar de serem maioria absoluta da população brasileira, a participação das mulheres no Poder Legislativo ainda é muito insignificante ou, nas palavras do ex-presidente da Fundação Perseu Abramo, Hamilton Pereira, em recente seminário, "é caracterizada por uma sub-representação", que precisa, à toda evidência, ser ampliada no processo eleitoral.

Em recente seminário organizado pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, por meio das comissões de Legislação Participativa, Direitos Humanos e Minorias, Constituição, Justiça e de Cidadania e Seguridade Social e Família, todas as Parlamentares e também os Parlamentares presentes reiteraram que a reforma do sistema político é necessária e urgente, mas que precisa estabelecer mecanismos que incentivem e assegurem a participação da mulher na política de forma igualitária.

A emenda que ora apresentamos visa exatamente a corrigir essas distorções, de modo que a representação política das mulheres no legislativo espelhe de forma efetiva a realidade da sociedade brasileira, daí o porque de pedirmos o apoio de todos e todas.

Sala das sessões, ... de junho de 2007.

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

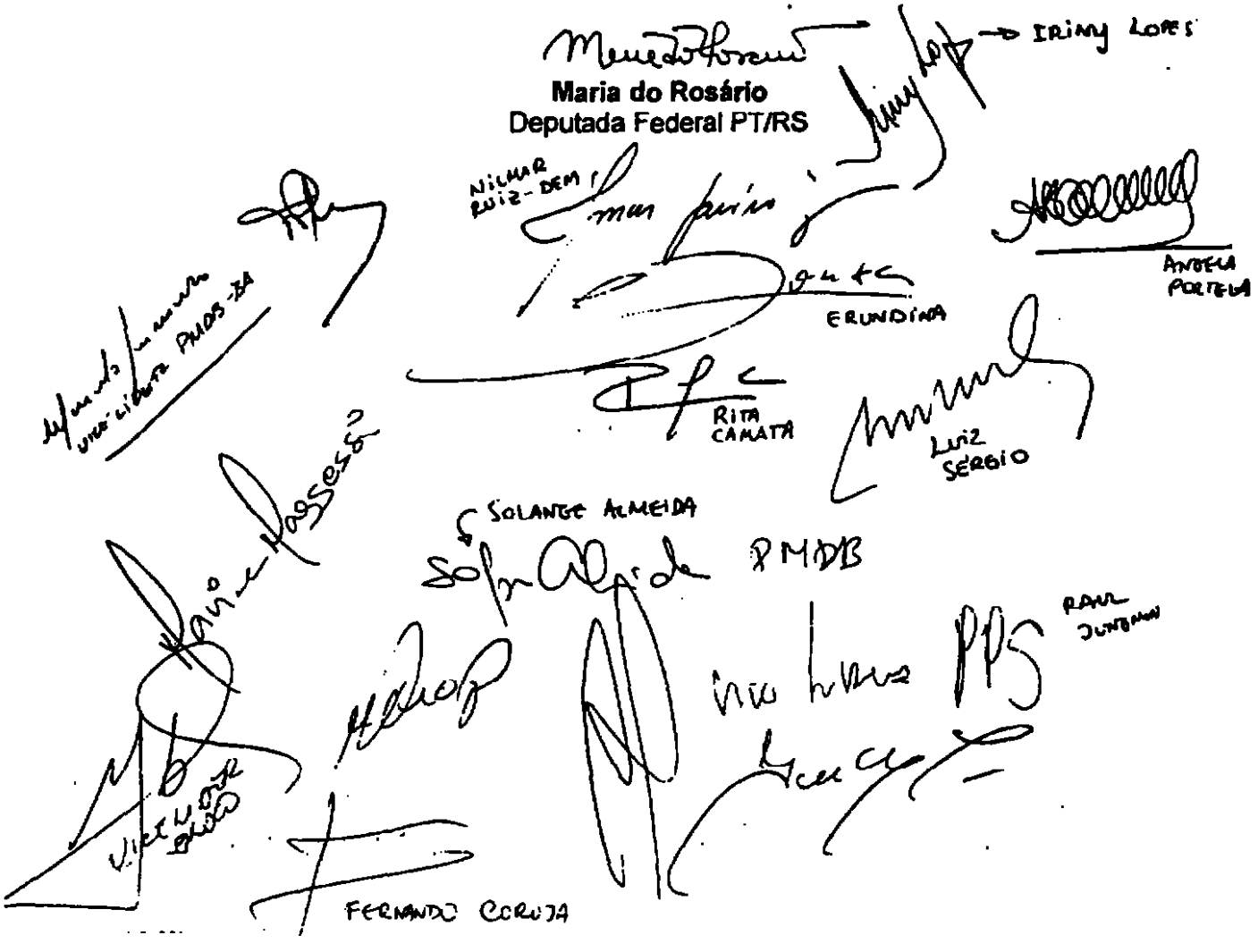

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

PL 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO (MODIFICATIVA) Nº 08
(Da Sr.ª Rita Camata e outros)

Dê-se aos §§ 4.º e 8.º do art. 8.º da Lei n.º 9.504/97, alterados pelo art. 5.º do PL 1.210/07 a seguinte redação.

Art. 8.º .....

§ 4.º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção, respeitada a alternância de gênero na proporção de 1 para 1.

.....

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar cinqüenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restabelecer e aprimorar o princípio da lei de Cotas na composição das listas preordenadas. De acordo com estudo da pesquisadora Clara Araújo dos 19 países da América Latina, 13 aprovaram leis com um sistema de cotas. Tal preocupação se justifica quando verificamos a necessidade de promover a igualdade de gênero na participação política.

Ocorre que a Lei de Cotas, por si só, não garante tal participação. Outras variáveis de ordem econômica e social devem ser consideradas para aperfeiçoar o processo eleitoral de modo a garantir que seja o mais democrático possível.

Um estudo entitulado "Is closed-list PR really Optimal for the election of Women?", realizado em 2006 comparou 60 países com listas fechadas, flexíveis e abertas. Os resultados são claros: na lista fechada houve uma média de 17,6% de mulheres eleitas, contra 19,7% nas listas abertas e 22,2% nas listas com voto preferencial.

Com a previsão em lei de que haja uma alternância de gênero na composição das listas preordenadas será possível avançarmos para um sistema que garanta, efetivamente, a participação em condições de igualdade entre homens e mulheres. Para tanto faz-se necessário alterar a proporção de registros por sexo da composição das listas de no *mínimo* 30% e *no máximo* 70% para 50% para as candidaturas de cada sexo.

Deputada Rita Camata

PMDB

VICE LIDER PMDB RJ.

PSDR

VICE-LIDER LEONARDO VIL

Sofr Ch-de PMDB

PPS . RAU JUG.

VICE LIDER PPS

5/06/07

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO **Nº 09**
(da Sr.ª Rita Camata e outros)

Alterem-se os arts. 2º e 5ºdo PL 1210/07, dando-se aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), no art. 2º do projeto, e aos art. 5º, 20, 59 e 60 da Lei 9504/97, no art. 5º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação quanto o respectivo quociente partidário indicar, conforme dispõe este artigo.

Parágrafo único. Apurados os votos dados exclusivamente às legendas dos partidos ou federações, e os dados a candidatos nominalmente, será reordenada a lista partidária mediante a observância das seguintes regras:
I –os votos dados exclusivamente às legendas dos partidos ou federações serão distribuídos aos candidatos da lista que não atingiram o quociente eleitoral, até que o alcancem, na ordem em que foram registrados, sucessivamente, até que se esgotem;
II – completada a distribuição dos votos de legenda aos candidatos, a lista será reordenada pelos totais de votos resultantes da soma entre a votação nominal de cada candidato e os votos que possam ter lhe sido redistribuídos na forma definida no inciso I;
III – as cadeiras serão distribuídas de acordo com a ordem definida no inciso II. (NR)"

"Art. 109.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem dos candidatos definida no art. 108. (NR)"

"Art. 112 Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem dos candidatos definida no art. 108 (NR)."

Art. 5º.....

.....

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados aos candidatos, às legendas partidárias e às federações, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 60. (NR)"

"Art. 20.....

.....

§ 3º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda de candidatos individuais em eleições proporcionais. (NR)"

"Art. 59 .....

.....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto no partido ou federação e, depois de confirmado este voto, o painel para o voto no candidato, em que será facultado ao eleitor digitar o número do candidato.

.....(NR)"

"Art. 60 No sistema eletrônico de votação, considerar-se-á voto exclusivamente de legenda, nas eleições proporcionais, quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação no momento de votar para determinado cargo e, em seguida, optar pela ordem definida pelo partido ou assinalar o número de candidato de maneira que não permita sua identificação.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade entre o número assinalado para o candidato e o número assinalado para o partido ou federação, prevalecerá o voto dado ao partido. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa implementar o sistema de votação em lista flexível. Tomamos como base o sistema de votação implementado pela Bélgica, com pequenas alterações para contemplar as peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

O sistema atual dá provas de sua falência e é grande a pressão do sociedade por uma reforma que restabeleça um nível de moralidade ao processo eleitoral. O financiamento público atenderia esta justa demanda, mas seria de difícil aplicação com a manutenção do atual sistema de votação em listas abertas. Ocorre que a migração para o sistema de lista fechada tira do eleitor a possibilidade de interferir diretamente no resultado da eleição, uma vez que a ordem da lista seria definida nas convenções de cada partido ou federação.

O que buscamos com esta emenda é um equilíbrio entre a vontade da direção partidária e a do eleitor. A lista aprovada pela convenção pode ser reafirmada pelo eleitor, por meio do voto obrigatório na lista, ou pelo voto em determinado candidato pode-se alterar a ordem da lista.

A emenda veda, ainda, a utilização de recursos do com a propaganda de candidatos individuais, uma vez que com o financiamento público os recursos devem ser direcionados para a campanha do partido.

O sistema de lista flexível motivo de análise de Jairo Nicolau no estudo "Dando força aos partidos brasileiros". Ele esclarece que *"O sistema de lista flexível pode ser adotado como opção à lista aberta. Nessa versão de representação proporcional, os partidos ordenam a lista de candidatos antes das eleições, como no modelo de lista fechada, mas o eleitor pode votar em um determinado nome da lista. Caso um candidato, posicionado na parte inferior da lista, tenha um número expressivo de votos nominais ele pode se eleger. Creio que a lista flexível seja uma boa opção para o Brasil, pois reforça a importância dos partidos na arena eleitoral, sem tirar do eleitor a possibilidade de votar em um determinado candidato."*

Deputada Rita Camata

PMDB/ES

BERNARDO ARISTON PMDB-RJ

VICE LIDER PPS RAU JUCHEM

Zeu Mesquita - PSDB

PSDB

5/06/07

LEONARDO VILELA

VICE LIDER P

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO (ADITIVA) Nº 10
(Da Srª Rita Camata e outros)

O art. 20 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 passa a vigorar acrescido de § 3º:

"Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

.....

Art. 20 .....

§ 3º. Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais serão os seguintes:

I – no caso de candidatos à Presidência da República, o equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$ 0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva Unidade da Federação multiplicado por R$ 0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

III – no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R$ 2,00 (dois reais), não podendo ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nas capitais; R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) nos municípios com mais de duzentos mil eleitores e R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nos demais municípios;

IV – no casos de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva Unidade da Federação multiplicado por R$ 0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

V – no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, independentemente do número de eleitores da Unidade da Federação, *não podendo ultrapassar* o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI – *no caso de candidatos a Vereador*, independentemente do número de eleitores do Município, não podendo ultrapassar R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas capitais e municípios com mais de duzentos mil eleitores, e R$ 150.000,00 (*cento e cinquenta mil reais*) *nos demais municípios.*

VII – Ultrapassar os valores máximos definidos implica na inelegibilidade do candidato para *as duas eleições subsequentes*, ou perda do diploma, se já eleito, além do pagamento imediato de multa em valor equivalente ao que foi gasto em excesso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer tetos de gastos por tipo de campanha, eliminando-se a espiral inflacionária de despesas que afeta o equilíbrio do pleito. As atuais campanhas eleitorais do Brasil são das mais caras do mundo, e para que todas os setores da sociedade possam estar representados faz-se necessário, além do financiamento público das campanhas, uma concorrência equilibrada financeiramente.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

Idem - TADEU FELIPECE 1º VICE Líder PMDB

FATIMA PELAIT

PR-250

PT

PSDB LEONARDO VILELA - VICE PSDB

PMDB

VICE-LIDER PPS.

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007

Emenda Nº 11

Dê-se ao §4º, do art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, objeto do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"§4º. A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária para as eleições de Deputados Federal, Estadual e Distrital de 2010, obedecido o disposto no parágrafo 8º deste artigo, deverá contemplar uma candidatura do sexo feminino dentre as três primeiras candidaturas inscritas, e corresponderá à ordem decrescente dos votos obtidos na convenção."

Justificação:

Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontam que nas últimas eleições realizadas em 2006, apenas 8% das cadeiras na Câmara dos Deputados foram ocupadas por mulheres - um total de 42 parlamentares. E no Senado Federal, são 12 as mulheres, o equivalente a 15% do total de senadores. No país, entretanto, são mulheres cerca de 51% da população.

Apesar de serem maioria absoluta da população brasileira, a participação feminina no Poder Legislativo ainda é muito insignificante ou, nas palavras do presidente da Fundação Perseu Abramo, Hamilton Pereira, em recente seminário, é caracterizada por uma sub-representação", que precisa, à toda evidências, ser ampliada tanto no processo eleitoral quanto nas candidaturas.

Há 11 anos foi criada a lei que garante uma cota de 30% para candidaturas de mulheres. Mas até hoje, como dito, a representação feminina no Congresso está longe de traduzir o que ocorre nas ruas.

Em recente seminário organizado pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, por meio das comissões de Legislação Participativa, Direitos Humanos e Minorias, e Constituição, Justiça e de Cidadania, e Seguridade Social

Cida Diogo PT RJ

PMDB

Líder PT

e Família, todas as Parlamentares e também os Parlamentares presentes reiteraram que a reforma do sistema político é necessária e urgente, mas que precisa estabelecer mecanismos que incentivem e assegurem a participação da mulher na política de forma igualitária.

A emenda que ora apresentamos visa exatamente a corrigir essas distorções, de modo que a representação política no Congresso Nacional espelhe de forma efetiva a realidade da sociedade brasileira.

Sala das Sessões em 05 de junho de 2007.

Lúcia Diogo
Deputada Federal - PT/RJ

PMDB - RJ

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007

Emenda Nº 12

Dê-se ao §4º, do art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, objeto do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"§4º. A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária, obedecido o disposto no parágrafo 8º deste artigo, deverá observar a alternância de sexo, de modo que no mínimo a cada duas candidaturas do sexo masculino inscrita se tenha uma candidatura do sexo feminino, e corresponderá à ordem decrescente dos votos obtidos na convenção."

Justificação:

Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontam que nas últimas eleições realizadas em 2006, apenas 8% das cadeiras na Câmara dos Deputados foram ocupadas por mulheres - um total de 42 parlamentares. E no Senado Federal, são 12 as mulheres, o equivalente a 15% do total de senadores. No país, entretanto, são mulheres cerca de 51% da população.

Apesar de serem maioria absoluta da população brasileira, a participação feminina no Poder Legislativo ainda é muito insignificante ou, nas palavras do presidente da Fundação Perseu Abramo, Hamilton Pereira, em recente seminário, é caracterizada por uma sub-representação", que precisa, à toda evidências, ser ampliada tanto no processo eleitoral quanto nas candidaturas.

Há 11 anos foi criada a lei que garante uma cota de 30% para candidaturas de mulheres. Mas até hoje, como dito, a representação feminina no Congresso está longe de traduzir o que ocorre nas ruas.

Em recente seminário organizado pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, por meio das comissões de Legislação Participativa, Direitos

Humanos e Minorias, e Constituição, Justiça e de Cidadania, e Seguridade Social e Família, todas as Parlamentares e também os Parlamentares presentes reiteraram que a reforma do sistema político é necessária e urgente, mas que precisa estabelecer mecanismos que incentivem e assegurem a participação da mulher na política de forma igualitária.

A emenda que ora apresentamos visa exatamente a corrigir essas distorções, de modo que a representação política no Congresso Nacional espelhe de forma efetiva a realidade da sociedade brasileira.

Sala das Sessões em 05 de junho de 2007.

Cida Diogo
Deputada Federal - PT/RJ

PMDB-RJ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 1210/2007 **Nº 13**
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescente-se onde convier:

"Art... Com o apoio de 10% da Convenção poderá haver candidato independente a ser votado isoladamente pelo eleitor, contando os seus votos para a legenda e considerando-se eleito se alcançar 80% do coeficiente eleitoral, passando a ser tido como eleito em 2º lugar da lista da sua agremiação".

JUSTIFICATIVA

Nesta fase de transição político-partidária existem muitas lideranças de pleno apoio popular, mas que por motivos de conflitos partidários não conseguem entrar nas listas fechadas, visando a emenda solucionar o problema da candidatura independente na forma acima sugerida.

Sala das Sessões, em 5 junho de 2007.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

APOIAMENTO

PSDB

João Oliveira
PFM

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 1210/2007 Nº 14

(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescente-se o art. 7º na lei com o texto abaixo, renumerando-se o art. 7º do PL 1210/07 para 8º:

"Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, antes de elaborar a resolução que regulamentará o processo eleitoral desta lei e das demais existentes, encaminhará aos partidos políticos, dez dias antes da decisão do seu plenário, o texto da proposta regulamentadora, de modo que as agremiações partidárias possam oferecer sugestões ou contribuições sobre as mesmas, visando às melhores práticas eleitorais, mantendo-se, porém, o disposto no art. 105, da Lei 9.504/97.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da legislação eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral vem sendo de muita importância porque visa, através de normas específicas, esclarecer e disciplinar a aplicação da lei. Como o país é muito grande e cada região oferece problemas político-eleitorais diferenciados e ainda levando em conta a experiência vivida e concreta dos partidos políticos, o que se procura com a emenda acima é favorecer o próprio TSE, através de contribuições construtivas que as entidades partidárias possam oferecer, superando dúvidas e clareando questões para que não sejam posteriormente motivo de demandas judiciais eleitorais, mantida a audiência pública mencionada

no art. 105 da Lei 9.504/97. O que se pretende é defender as normas da lei para que não haja regras de regulamentação confusas ou contrarias à legislação.

Sala das Sessões, em 5 junho de 2007.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

APOIAMENTO

PSDB

João Oliveira
DEM

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 1210/2007 Nº 15

(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescente-se onde convier:

"Art... Cada Estado será subdividido em circunscrições, que elegerão 3 Deputados Federais e 4 Deputados Estaduais cada uma, obedecendo o sistema proporcional e o de listas mencionado nesta lei."

" Art... Em cada município serão criadas circunscrições locais com 3 Vereadores na forma do artigo anterior."

"Art... As delimitações da circunscrição eleitoral serão feitas através de lei, levando-se em conta sempre as tendências das aglomerações partidárias da *região, de modo a respeitar as forças dos partidos, tendo por sede, sempre* que possível, a cidade mais populosa com sua-respectiva zona eleitoral.

"Art... O projeto de lei das limitações da circunscrição deve ser fruto do entendimento entre os partidos e os parlamentares votados nas diversas regiões, procurando-se acordos partidários em que prevaleçam a presença das lideranças políticas, independentemente de outros fatores geo-econômicos".

"Art... As Convenções mencionadas no art. 8º serão realizadas nas respectivas Circunscrições obedecendo-se às mesmas regras do citado artigo".

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Circunscrição Eleitoral, de acordo com a lei e disciplinada pela Constituição Federal, abrange cada Estado da Federação. Todavia a Circunscrição pode ser menor, como ocorre nas eleições municipais, *quando ela abrange apenas os municípios e*, há algumas dezenas de anos atrás,

nas eleições de Juiz de Paz, as Circunscrições eram apenas o Distrito Judiciário. Aliás, ainda hoje, o Juiz de Paz atua apenas numa Circunscrição Judiciária.

A emenda acima divide o Estado, que hoje é apenas uma única Circunscrição, passando a se subdividir em várias, obedecendo-se ao sistema proporcional exigido pela Constituição Federal, elegendo-se 3 Deputados Federais e 4 Estaduais em cada uma delas.

Adotar-se-á, de acordo com o Projeto de Lei, o sistema único de listas fechadas, que serão escolhidos na Convenção do partido na Circunscrição, segundo as regras do art. 8º, devendo cada eleitor votar na Circunscrição onde residir, de acordo com as regras legais.

Sala das Sessões, em 5 junho de 2007.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

APOIAMENTO

PSDB

João Oliveira
DEM

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 1210/2007 **Nº 1(**
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

No § 4º, art. 24, após as palavras "o candidato que infringir" acrescentar o termo "dolosamente".

No § 5º, I, do art. 24, após a palavra "responsabilidade" incluir o termo "dolosamente".

No § 5º, II, do art. 24, após a palavra "responsabilidade" incluir o termo "dolosa" e, depois da palavra "expedidos" acrescentar "após o devido processo judicial".

No art. 25, após a palavra "descumprir", acrescentar a palavra "dolosamente" e ainda após as palavras "poder econômico" acrescentar "na forma da Lei Complementar nº. 64".

No art. 25-A, após as palavras "em cada circunscrição" acrescentar "ouvidos os partidos políticos existentes na mesma".

No § 3º, art. 25-A, após as palavras "ampla defesa" acrescentar "com recurso à instância superior".

JUSTICATIVA

A experiência eleitoral dos últimos anos revela certa agressividade por parte dos técnicos da Justiça Eleitoral em levantar problemas contra os partidos e os candidatos, após a apuração do pleito. Muitas vezes

falhas decorrentes de imperícia ou até mesmo de imprudência, dentro dos partidos, mas sem nenhum caráter doloso, ocorrem no processo eleitoral, e aos olhos dos técnicos que assessoram a Justiça Eleitoral são consideradas como infrações criminosas, criando graves situações para a defesa jurídica dos Partidos e candidatos.

Onde não houver dolo, mas falha comprovada de imperícia ou imprudência, não é possível que se firam os direitos políticos dos candidatos e de partidos, visto que a dura dinâmica eleitoral provoca muitas vezes irregularidades e defeitos de comportamentos que não são de intenções criminosas, mas frutos do próprio tumulto das correrias em época de eleições. Daí a necessidade de ficar bem claro que a lei quer punir os crimes e os criminosos e não aqueles que não tenham intenções dolosas.

Por outro lado, há a necessidade de se explicitar bem os direitos partidários que devem ser protegidos pela lei, através do devido processo legal.

Sala das Sessões, em 4 junho de 2007.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

APOIAMENTO

PSDB

João Oliveira
DEM

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 1210/2007 Nº 17
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescente-se ao artigo 8º, os parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

"§ 10. Além do processo acima, de escolha de 1 lista única, a Convenção poderá escolher de 2 a 3 sub-listas que serão compostas em chapa com os respectivos candidatos devidamente classificados, do 1º lugar aos demais, numa ordem decrescente pertencente à mesma legenda partidária, sendo cada uma daquelas de iniciativa de no mínimo 20% dos convencionais".

"§ 11. O eleitor votará no partido, mas indicará além da legenda respectiva a sub-lista de sua preferência, computando-se todos os votos para a mesma sigla partidária".

"§ 12. Aplicar-se-á internamente o princípio proporcional adotado na legislação para se alcançar os resultados das sub-listas, de acordo com o número de votos de cada uma delas, considerado-se eleitos os primeiros indicados de cada uma, segundo as vagas obtidas pela sua votação".

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Listas Fechadas é indiscutivelmente a melhor solução adotada para o cenário eleitoral brasileiro, de acordo com a experiência de vários países dos mais civilizados. Em algumas nações, o Sistema de Lista Fechada admite sub-listas. No Uruguai são as "sublemas" para favorecer de forma mais democrática as diversas tendências partidárias existentes em qualquer agremiação.

É um modelo que impede pressões políticas dominadoras, permitindo aberturas pluralísticas no contexto de conflitos infra-partidários.

As sub-listas, de acordo com a emenda acima, poderão existir desde que 20% dos convencionais se disponham a requerer a instituição delas,

mas não serão obrigatórias. Nesta hipótese o convencional votará em uma chapa e não apenas em um pretendente a candidato, como nos arigos anteriores.

Sala das sessões, em 5 junho de 2007.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

APOIAMENTO

PSDB

João Oliveira
DEM

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 18

Dê-se ao art. 6º, do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital e de Vereadores que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito ao órgão de direção regional e municipal, conforme o caso, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2004, no caso de Vereador e de 2006, no caso de Deputado Federal, Estadual e Distrital, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§1º .....

.....

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores, por exercerem também mandato eletivo no âmbito do Poder Legislativo, ainda que Municipal, não poderiam ser excluídos da possibilidade de comporem a lista partidária que concede prerrogativas aos atuais detentores de mandato de Deputados em geral.

Sendo assim, nada mais justo que concedermos também aos Vereadores a possibilidade de sua inclusão na lista dos respectivos partidos ou federações, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2007

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB - PE

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO **Nº 19**

Dê-se ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210 de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

"Art.8º.....

.....

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido ou a federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador, sendo vedada, em cada uma das listas, a inclusão de dois ou mais candidatos com parentesco de até 3º grau na linha reta, colateral ou por afinidade."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes críticas que os cientistas sociais e a classe política imputam ao Sistema Eleitoral de Lista Fechada é o alerta para a manipulação das listas em alguns partidos com fortes traços oligárquicos e familiares em alguns estados. A vedação de parentes de até 3º grau na linha reta, colateral ou por afinidade fazerem parte da mesma lista partidária ou de federação para o mesma eleição, coíbe de pronto, a transformação de legendas partidárias em

Outrossim, a limitação não vai de encontro a nenhum princípio democrático e não suprime o exercício da vocação política das novas gerações, já que a proibição atinge apenas as listas partidárias ou de federação partidária para o mesmo cargo eletivo. Visa precaver nosso sistema eleitoral e político de situações anômalas que o sistema de lista fechada pode dar ensejo, razões pelas quais se justifica a proposta de modificação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2007

Deputada SANDRA ROSADO
PSB - RN

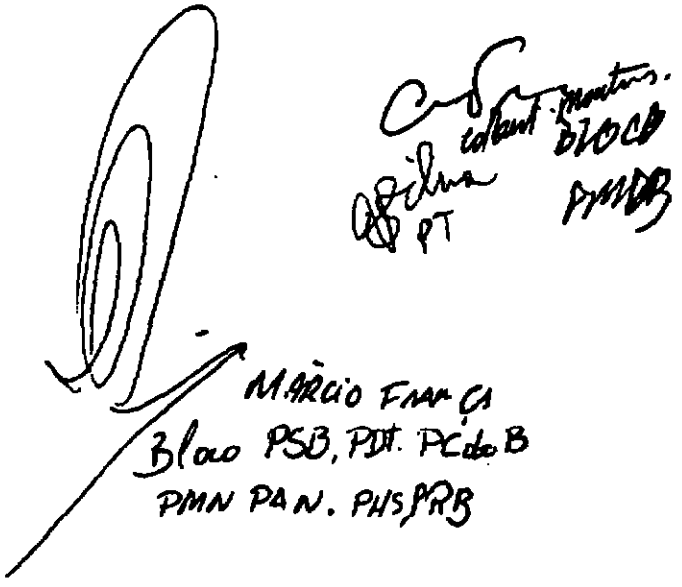

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO **Nº 20**

Dê-se ao art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210 de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

"Art.8º .....

.....

.....

§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 5º Cada convencional disporá de três votos, que obedecerão aos seguintes critérios:

I – os votos deverão contemplar candidatos de ambos os sexos, sob pena de nulidade, salvo se houver candidaturas de apenas um gênero;

II – o convencional poderá conferir dois votos para o mesmo candidato;

III – se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, vedado conferir mais de um voto ao mesmo candidato."

§ 6º A ordem de precedência da lista obedecerá aos seguintes critérios:

I - O candidato que obtiver mais votos na convenção encabeçará a lista;

II – O segundo da lista será o de sexo diferente do primeiro, com maior votação na convenção;

III – A ordem de precedência da lista seguirá sucessivamente de forma alternada, um candidato de cada sexo, se houver, considerando a votação de cada um.

§ 7º No caso de candidatos do mesmo sexo obterem a mesma votação, a

DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 21

Dê-se ao art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210 de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

"Art.8º .....

.....

.....

§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 5º Cada convencional disporá de três votos, que obedecerão aos seguintes critérios:

I – os votos deverão contemplar candidatos de ambos os sexos, sob pena de nulidade, salvo se houver candidaturas de apenas um gênero;

II – o convencional poderá conferir dois votos para o mesmo candidato;

III - se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, vedado conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 6º A ordem de precedência da lista corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

§ 7º Sempre que a ordem de precedência que trata o § 6º, elencar dois candidatos do mesmo sexo em posições consecutivas na lista, obrigatoriamente o candidato de sexo diferente, se houver, com maior votação ocupará a vaga seguinte.

§ 8º No caso de candidatos do mesmo sexo obterem a mesma votação, a precedência será do mais idoso.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista

de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto, nos limites do disposto nesta lei (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a participação feminina na sociedade ser da ordem de 51%, é importante que tal representatividade se espelhe também na representatividade política, a partir da igualdade de oportunidade para compor a lista partidária que irá concorrer às eleições ao parlamento.

Solicito aos nobres pares o apoiamento a essa iniciativa no sentido de reduzir as desigualdades entre as representatividades feminina e masculina.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2007

Deputada SANDRA ROSADO
PSB - RN

Márcio França

Bloco PSB, PDT, PCdoB
PMN, PAN, PHS, PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007
(Do Deputado Cândido Vaccarezza)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 22

Suprimir:

a) o parágrafo único do art.109 e o artigo 112, que altera a Lei 4.737 de 15 de julho de 1965.
b) o § 5º do art. 11-A e as alterações propostas no art.39 e §4º do art. 44 alterados pelo art. 4º, que altera dispositivos da Lei 9.096, de 19 e setembro de 1995.
c) as alterações propostas no art. 5º, nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 8º; no artigo 10 e seu parágrafo único; nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art.17, nos artigos 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 25-A, 27 e seus respectivos parágrafos; no §2º do art. 59, no art.60, no §3º do art. 83, nos artigos 85 e 86, alterados pelo art. 5º, que alteram dispositivos da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.
d) o artigo 6º e seus parágrafos.

Justificativa

A supressão dos dispositivos acima elencados é referente à proposta de inclusão no sistema eleitoral do financiamento público exclusivo de campanha e de uma sistemática de voto de legenda em listas partidárias preordenadas, pontos que não coadunam com o aprofundamento da democracia.

As razões de tais supressões faço a seguir:

Quanto à inclusão da votação em lista fechada, preliminarmente vale mencionar que atualmente, o direito eleitoral brasileiro possibilita ao cidadão votar no partido – o chamado voto na legenda - ou escolher um candidato de sua preferência. O

sistema de lista aberta propicia ao eleitor julgar o desempenho do parlamentar escolhido e garante um acompanhamento um só tempo o voto num determinado candidato do partido e na legenda.

A lista fechada se baseia na falsa premissa de fortalecimento partidário. Temos diversos partidos com direção, programas e práticas constituídas, que não se firmaram a partir de lista fechada.

O processo di lista fechada pode ser um instrumento portentoso de barganha no universo de algumas legendas. Se observamos os partidos grandes, médios e pequenos que funcionam como siglas de aluguel, leiloando tempo na TV e no Rádio, vendendo espaços para candidatos durante o período eleitoral, podemos inferir o que acontecerá a adoção do sistema de lista fechada.

Além de não ser condição essencial para o fortalecimento do programa partidário, o processo de lista fechada encastelará nas cúpulas de alguns partidos o poder absoluto de definir os seus candidatos.

O sistema de lista aberta está legitimado na preferência popular. A experiência brasileira incorporou naturalmente o processo de disputa eleitoral através do voto nominal. Pesquisas revelam que o eleitor deseja manter a possibilidade de escolher seus candidatos. Um levantamento feito pelo Ibope mostrou que 80% dos entrevistados eram contrários à lista fechada.

O financiamento público das campanhas eleitorais tem sido visto como uma nova maneira de acabar com a prevalência do poder econômico nas disputas, e um mecanismo eficiente para fiscalizar doações de empresas e pessoas físicas. A medida é aparentemente interessante, mas não soluciona as desigualdades nos pleitos, levando-se em conta que os grandes partidos serão sempre mais contemplados, pois receberão proporcionalmente às suas votações. Um outro ponto discutível é que a distribuição dos recursos entre os candidatos pode privilegiar alguns em detrimento de outros.

O financiamento público, além de já existir através do fundo partidário e do horário eleitoral gratuito, não impede a corrupção. Partidos e candidatos podem buscar recursos paralelos para financiamento das campanhas -- os conhecidos Caixas 2. Para coibir tais atos, diante da vasta legislação em vigor, especificamente no que concerne ao abuso de poder econômico e utilização de caixa 2 em campanhas

eleitoras, deve-se simplesmente fazer cumprir as normas existentes e demandar uma fiscalização mais acirrada no processo eleitoral.

Vale destacar ainda que em pesquisa realizada pelo Instituto Sensus Os cidadãos brasileiros não querem saber de financiamento público de campanhas políticas. Apenas 16,4% dos entrevistados se manifestaram a favor, enquanto 72,6% se pronunciaram contra. Devíamos nesta Reforma Política, conforme diversos países desenvolvidos, fortalecer a democracia representativa através de plebiscitos, referendos e de leis de iniciativas populares. No entanto, tais questões não estão pautadas no debate político e para legitimar a aprovação do financiamento público de campanha deveria ser realizado plebiscito, para não subestimarmos o anseio da população já demostrado através da referida pesquisa e desprezar a principal razão de nosso mandato: fazer valer a representação que povo nos confiou.

Sala das Reuniões, 06 de junho de 2007.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Apoiamento a emenda de plenário de autoria do Dep. Cândido Vaccarezza ao Projeto de Lei 1210/2007, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	

Apoiamento a emenda de plenário de autoria do Dep. Cândido Vaccarezza ao Projeto de Lei 1210/2007, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

1. Dep. Luiz Sérgio Líder do PT	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 23

Dê-se a seguinte redação aos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007; e acrescentem-se os seguintes parágrafos aos artigos 107, 108, 109 e 112 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, e os seguintes parágrafos e inciso aos artigos 10 e 17 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 2º.....

.....

"Art. 107.....

.....

Parágrafo único. Caso o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos, consideram-se votos dados sob a mesma legenda a soma dos obtidos pelas listas registradas. (NR)"

"Art. 108.....

Parágrafo único. Caso o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos, o primeiro lugar com que for contemplado caberá à lista mais votada e os demais, em seqüência, sempre à lista que apresentar a maior média de votos por lugar, de acordo com

o método de cálculo estabelecido nos incisos I e II do caput *do art. 109 para a distribuição de lugares entre os partidos. (NR)"*

"Art. 109.....

.....

§ 2º Caso o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos, observar-se-ão as regras do parágrafo único do art. 108 para a distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação do quociente partidário. (NR)"

"Art. 112.....

Parágrafo único. Caso o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos, observar-se-ão as regras do parágrafo único do art. 108 para a determinação da ordem dos suplentes. (NR)"

Art. 5º .....

.....

"Art. 8º .....

.....

§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias obedecerá as seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista;

IV – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista

partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.

§ 5º Se solicitado por vinte por cento, no mínimo, dos convencionais, ou por dez por cento, no mínimo, dos filiados ao partido na circunscrição em que se realiza a convenção, a chapa por eles apoiada será apresentada aos eleitores como uma das listas preordenadas de candidatos registradas pelo partido.

§ 6º Os convencionais que assinarem a solicitação para que determinada chapa seja registrada como uma das listas preordenadas de candidatos não participarão da votação em chapas que determinará a composição de outra lista.

§ 7º O número de candidatos que compõem cada lista preordenada será proporcional ao número de convencionais que a apóiem, até o limite mínimo de vinte por cento do número total de candidatos do partido na eleição correspondente.

.....(NR)"

"Art. 10.....

.....

§ 2º Desde que o número total de candidatos não ultrapasse cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher, o partido ou federação poderá registrar até três listas preordenadas em cada eleição proporcional.

§ 3º Nenhum candidato poderá constar de mais de uma lista preordenada. (NR)"

"Art. 17. .....

.....

§ 5º .....

.....

VI – os recursos destinados a qualquer eleição proporcional para a qual o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos serão distribuídos para a campanha de cada lista proporcionalmente ao apoio que tenham recebido na convenção, até o limite mínimo de vinte por cento dos recursos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições proporcionais, a lista de candidatos preordenada pelos partidos políticos – proposta no PL nº 1.210, de 2007 – apresenta a vantagem de fortalecer as instâncias de deliberação partidária e de sobrepor a disputa política coletiva aos projetos individuais. No entanto, o sistema proposto, se comparado ao atualmente em uso no Brasil, apresenta a desvantagem de diminuir a influência do eleitor sobre a definição dos caminhos que o partido por ele escolhido deve seguir.

Esta Emenda – ao permitir que cada partido ou federação apresente ao eleitorado mais de uma lista preordenada de candidaturas, tratando os votos que recebam, contudo, como uma massa de apoio destinado à mesma agremiação – ultrapassa a contraposição acima apontada: reconhece o caráter coletivo dos projetos políticos (traduzido em listas preordenadas) sem deixar de permitir aos eleitores a manifestação de suas preferências sobre os rumos que deve tomar o partido que escolherem, reforçando uma ou outra posição legitimamente presente dentro da agremiação escolhida.

Para tornar operacional a mudança proposta, foi adotada, para a definição da ordem dos candidatos na lista, a fórmula do Substitutivo inicialmente apresentado, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo deputado Rubens Otoni. Além de mais adequada à possibilidade de registro de mais de uma lista de candidatos por partido, na mesma eleição, a composição das listas a partir da disputa de chapas na convenção parece mais compatível com um Projeto de Lei que procura favorecer os projetos coletivos em detrimento de projetos políticos individuais.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann

PROJETO DE LEI Nº 1210 DE 2007.
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.0504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2007. **Nº 24**

Suprima-se o art. 6º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo é totalmente inconstitucional, uma vez que reinstitui as candidaturas natas. As candidaturas natas foram revogadas por decisão do STF. O preordenamento prévio, institui uma espécie de candidatura "nata " ou "biônica", e suprime do direito dos convencionais e filiados dos partidos políticos de escolher aqueles que o representarão. Nem sempre os atuais representantes são aqueles que traduzem melhor a representatividade popular. Mesmo que apenas previsto para as eleições de 2008 ou 2010 a referida norma peca por inconstitucionalidade flagrante, devendo ser suprimida

Sala das Sessões em de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO
PTdoB - RJ

PROJETO DE LEI Nº 1210 DE 2007.
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.0504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2007. **Nº 25**

Dê-se ao art. 10º do projeto a seguinte redação:

" Art. 10º Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até duzentos por cento do número de lugares a preencher".

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição do número de candidatos favoreceu a proliferação das legendas. Vários candidatos abandonam suas siglas partidárias de origem por falta de espaço para a sua participação nas eleições. A presente proposição visa fortalecer as legendas partidárias e ampliar a participação de novos candidatos, salutar para o processo democrático, o que o texto original, que prevê apenas cento e cinqüenta por cento dos lugares a preencher, não proporciona, ou pior, é mais restritivo.

Sala das Sessões em de de 2007.

Deputado VITALICIUS CARVALHO
PTdoB - RJ

PROJETO DE LEI Nº 1210 DE 2007.
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.0504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2007. **Nº 26**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

" Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa dar tempo hábil para que os partidos políticos possam se organizarem de acordo com as novas regras. Não é desejável que a menos de cinco meses para o término do prazo para as inscrições partidárias se alterem as regras do jogo. O congresso deve evitar, a todo custo, o casuísmo; o aperfeiçoamento das regras eleitorais deve se mirar nesse pressuposto, daí a presente proposição.

Sala das Sessões em de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO
PTdoB - RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 27

Dê-se ao art. 13 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º O dispositivo adiante enumerado da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento de todos os votos válidos, distribuídos em, pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

JUSTIFICATIVA

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo da Lei nº 9.096/95 que estabelecia restrições ao funcionamento parlamentar de partidos que não alcançassem, na eleição para a Câmara dos Deputados, um determinado percentual de votos válidos.

Objetivando o equilíbrio da governabilidade, a exemplo do que ocorre com vários países democráticos, solicito o empenho dos nobres pares no sentido de sua restauração.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007

Deputado JULIO DELGADO
PSB - MG

DEM

PV

DEM

PT

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 28

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2006, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2007;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2006, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2006.

JUSTIFICATIVA

A íntegra deste Projeto de Lei foi apresentada originalmente em 2003, motivo pelo qual os pleitos a que ele se refere são do ano de 2002 e a suplência, do ano de 2003. Esta emenda visa atualizar o presente Projeto de Lei, no sentido de ter como referência o último pleito para a Câmara dos Deputados, qual seja, de 2006.

Certos da importância dessa atualização, contamos com o apoio dos eminentes pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007

Deputado JULIO DELGADO
PSB - MG

DEM

PV

PT

PPS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 29

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei 9.504, de 1997, constantes no art. 5º do Projeto de Lei 1.210, de 2007, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob responsabilidade da Justiça Eleitoral e financiadas exclusivamente na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais,

obedecidos os seguintes critérios:

I – Em ano de eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Deputados Federais, Senadores, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais e Deputados Distritais, no valor equivalente ao montante global declarado à Justiça Eleitoral nas eleições anteriores;

II – Em ano de eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no valor equivalente ao montante global declarado à Justiça Eleitoral nas eleições anteriores.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de fevereiro do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos previstos neste artigo até 1º de maio do ano do pleito, na seguinte proporção:

I – quarenta por cento aos Comitês de Estrutura Eleitoral;

II – sessenta por cento aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos.

§ 5º Os recursos destinados aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos serão distribuídos obedecidos os seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados há pelo menos dois anos antes da distribuição no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quinze por cento, divididos igualitariamente entre todos os partidos e federações com representação no Congresso Nacional;

III – oitenta por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 6º Os recursos destinados aos Comitês de Estrutura Eleitoral deverão ser distribuídos de acordo com os seguintes critérios, no caso previsto no inciso I do § 1º deste artigo:

I – trinta por cento para o Comitê de Estrutura Eleitoral responsável pelas eleições do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – setenta por cento para os Comitês de Estrutura Eleitoral responsáveis pelas eleições estaduais e do Distrito Federal, divididos na proporção do número de eleitores da circunscrição;

§ 7º No caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, os recursos destinados aos Comitês de Estrutura Eleitoral responsáveis pelas eleições municipais serão divididos na proporção do número de eleitores de cada município.

Art. 18 Os Comitês de Estrutura Eleitoral são compostos pelos partidos que participam da eleição, proporcionalmente à sua representação em cada circunscrição eleitoral, na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º É da competência dos Comitês de Estrutura Eleitoral a disponibilização de estruturas comuns de eleição, a serem partilhadas pelos candidatos de acordo com a decisão dos Comitês.

§ 2º Serão observados os seguintes critérios para a composição dos Comitês de Estrutura Eleitoral:

I – Para o Comitê responsável pelas eleições presidenciais, será adotada a proporcionalidade partidária obtida na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

II – Para os Comitês responsáveis pelas eleições estaduais e do Distrito Federal, será adotada a proporcionalidade partidária obtida na última eleição geral para as respectivas *Assembléias Legislativas ou Câmara Legislativa, conforme o caso;*

III – Para os Comitês responsáveis pelas eleições municipais, será adotada a proporcionalidade partidária obtida na última eleição geral para a respectiva Câmara Municipal.

§ 3º O número máximo de membros de cada Comitê será de:

I – cinqüenta, para o Comitê nacional;

II – trinta, para os Comitês estaduais e do Distrito Federal;

III – quinze, para os Comitês municipais.

§ 4º É vedado o pagamento de remuneração a quaisquer dos membros partidários pelo Comitê de Estrutura Eleitoral.

§ 5º São consideradas estruturas comuns, para os fins de que dispõe este artigo:

I – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

II – aluguel e manutenção de locais e estruturas para a promoção de atos de campanha eleitoral;

III – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

IV – outras atividades que possam, a critério do respectivo Comitê de Estrutura Eleitoral, ser compartilhadas por todos os candidatos do pleito.

Art. 19 Os Comitê de Estrutura Eleitoral, assim como os partidos, as coligações e as federações partidárias, deverão utilizar para as campanhas eleitorais somente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1° Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos de qualquer tipo provenientes dos partidos e federações partidárias, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive do fundo partidário de que trata o § 3° do Art. 17 da Constituição Federal.

§ 2° Os partidos políticos, as coligações, as federações partidárias e os Comitês de Estrutura Eleitoral deverão apresentar:

I – até trinta dias antes da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento;

II – até dez dias após a data de realização das eleições, a prestação de contas complementar.

Art. 20 Os partidos políticos, as coligações, as federações partidárias e os Comitês de Estrutura Eleitoral deverão disponibilizar, em tempo hábil, sempre quando requeridos por qualquer cidadão, informações detalhadas relativas a seus gastos.

§ 1° Em caso de suspeita de infração pelos entes dispostos no *caput* deste artigo, qualquer cidadão poderá denunciar os seus responsáveis ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito e, ainda, ao Ministério Público competente.

§ 2° Os representantes de cada partido no respectivo Comitê de Estrutura Eleitoral serão responsáveis diretos por todos os atos referentes à administração financeira do Comitê do qual sejam membros.

§ 3° Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deverá ser imediatamente transferida à conta especial mencionada no § 3° do Art. 17 desta Lei."

Art. 2° Ficam revogados os arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 31 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos acompanhamos o debate que ocorre não apenas na mídia em geral, mas também na seara do Poder Legislativo sobre a Reforma Política. O aspecto talvez mais importante, no que diz respeito à ética e idoneidade das campanhas eleitorais, é, indubitavelmente, o financiamento das eleições.

Alguns especialistas notórios e outros protagonistas do meio político defendem o financiamento público das campanhas como melhor meio de se evitar a prática do "caixa dois", que acaba privilegiando candidatos com maior capacidade financeira, em detrimento do processo democrático baseado na igualdade de condições entre os candidatos. *Aqueles que não possuem condições financeiras suficientes* acabam sendo prejudicados pelo efeito perverso do dispendioso "marketing" das campanhas políticas da atualidade.

Por isso defendemos não apenas o financiamento da campanha partidária, mas também o financiamento de uma estrutura eleitoral comum aos candidatos em campanha. Essa estrutura teria como objetivo minorar os gastos da campanha, ao conceder maior eficácia na sua condução. Desse modo, a instalação de palcos para *showmícios*, atos de campanha, realização de pesquisas eleitorais e outras ações que possam ser compartilhadas por todos os candidatos em disputa serão financiadas com recursos geridos pelos Comitês de Estrutura Eleitoral.

Esses Comitês serão compostos por representantes de todos os partidos envolvidos nos respectivos pleitos e contará com processo decisório baseado na proporcionalidade partidária de cada circunscrição.

Com esse objetivo, apresentamos o presente Projeto de Lei. Buscamos aqui aparelhar igualmente todos os candidatos de recursos e meios necessários para disponibilizá-los a fim de possibilitar uma eleição mais justa, democrática e eficiente. Com isso, o candidato não poderá receber dinheiro algum, nem de origem pública, nem privada, além da aqui prevista.

Assim, impedimos que o poder econômico determine as eleições, incentivando, da mesma forma, a participação de todos os eleitores na fiscalização dos gastos de campanha por meio da garantia do amplo acesso a todas as informações necessárias para esse fim.

O maior fator de diferenciação será no que tange à proporcionalidade do quinhão de estrutura de cada legenda. É bom que se faça justiça, obviamente, aos partidos que até o momento possuem maior representatividade política, mas resguardando também a possibilidade de novos e pequenos partidos surgirem, para o bem do espírito democrático.

Dessa forma, procuramos então tornar mais ética, transparente, justa e democrática a eleição brasileira. Há décadas, talvez séculos, que o povo brasileiro deseja uma competição eleitoral verdadeira, uma competição de idéias e de propósitos, pressuposto básico de qualquer sistema eleitoral realmente democrático.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007

Deputado JÚLIO DELGADO
PSB/MG

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (*Lei das Eleições*).

EMENDA Nº 30

Dê-se nova redação e acrescente o § 2º ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"....

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos a eleição de 2010, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

....."

§ 2º Realizadas as eleições a que se refere o *caput* deste artigo, aplicar-se-ão para as eleições posteriores os dispostos no § 3º e seguintes do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentados pelo art. 5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Consoante redação original do projeto, as regras de transição impostas pelo artigo 6º do presente PL determinam que os atuais deputados comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002. O texto se reporta ao passado somente em relação ao quantitativo de votos, pois que se retrata a eleição de 2002. Destarte, abre margem a interpretações de que quem detiver mandato eletivo dos cargos que especifica o art. 6º sempre terá preferência, para qualquer eleição, na

lista partidária a que se refere o § 3º e seguintes do art. 8º da Lei nº 9.504/97 acrescentados pelo art. 5º do Projeto sob exame. Desse modo, a emenda pretende tornar claro que essa preferência a quem detém mandato eletivo de Deputado Federal, Estadual ou Distrital somente valerá para as próximas eleições de 2010 e que, posteriormente a essa eleição, aplicar-se-ão as regras da lista partidária de forma igual para todos os candidatos. Por fim, substitui-se a expressão "2002" por "2006" para ajustar às eleições ocorridas no ano de 2006.

Sala das Sessões em 24 de maio de 2007.

Deputado Jorginho Maluly
DEM/SP

Deputada Nilmar Ruiz
DEM/TO

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº. 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 31

Dê-se ao art. 6º, caput e incisos I e II do § 1º, do PL 1.210/2007 a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º e renumerando-se o § 1º em Parágrafo Único:

"Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital, eleitos no Pleito de 2006, e os *de Vereador, eleitos no pleito de 2004*, que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos à próxima eleição, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção *competente*, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas respectivas eleições, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

Parágrafo Único .....

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida, os candidatos eleitos pelo próprio partido;

II – a seguir, os candidatos eleitos que houverem mudado de legenda partidária após a última eleição, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração objetiva expandir a regra de transição para os vereadores, tendo em vista que as alterações propostas pelo PL 1210/2007, concernentes à lista pré-ordenada, se referem a todas a eleições proporcionais. Daí a necessidades de incluir os vereadores na regra de transição. A Segunda alteração objetiva dar prioridade, na ordenação da lista, apenas aos candidatos originários, eleitos pelo próprio partido, deixando para o estatuto e a convenção decidirem sobre a inclusão dos demais candidatos, *de acordo com o interesse* partidário. Outrossim, a emenda substitui a referência a uma data específica, para adequar o texto à nova redação do *caput*, abrangendo as eleições municipais.

Sala das sessões, 12 de junho de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO
PSDB-PE

DEM-Vice-Líder
E/15

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

(DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 32

Suprima-se do art. 5º do projeto os §§ 5º e 6º, por ele acrescidos ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; suprima-se do art. 5º do projeto a revogação ali constante do art. 21 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; suprima-se do art. 5º do projeto a revogação do art. 23, dando-lhe a redação abaixo indicada; altere-se a redação dada pelo art. 4º do projeto ao art. 39 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a dada pelo art. 5º do projeto aos arts. 17, 18, 20, 22 e 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 pelas seguintes:

"Art. 4º .....

.....

"Art. 39. O partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos, sendo vedado usá-las no financiamento de campanhas eleitorais,

.....(NR)."

Art. 5º .....

.....

"Art. 17 As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º .....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º .....(NR)"

"Art. 18. A Justiça Eleitoral fixará o limite dos gastos eleitorais para as eleições proporcionais, observadas as peculiaridades locais, ouvidos os partidos políticos, em audiência pública.

§1º A audiência pública será realizada até o dia 10 de junho do ano em que houver eleição.

§2º Os partidos políticos poderão encaminhar propostas de valores, considerados os cargos e as peculiaridades locais.

§3º Ao fixar o limite dos gastos eleitorais, a Justiça Eleitoral considerará os valores das prestações de contas das últimas eleições. (NR)"

"Art. 20 Nas eleições majoritárias, o partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos próprios ou partidários, ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)"

"Art. 22 É obrigatório para o partido, coligação, federação partidária e para os candidatos abrir conta bancária

específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....*(NR)*

"Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais aos cargos proporcionais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, não podendo ultrapassar dez mil reais ;

II – no caso em que o candidato às eleições proporcionais use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido na forma desta Lei

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inc. I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (NR)"

§ 6º Os limites fixados neste artigo aplicam-se ao total de doações que cada pessoa física efetuar nas campanhas eleitorais de um determinado ano, independentemente do

número de doações que forem feitas.

§ 7º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos, a cada eleição, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, na ausência deste, de outro indicador semelhante. (NR)"

"Art. 24 É vedado a partido e candidato, receber, direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou governo estrangeiro ou de pessoa jurídica.

§ 1º É vedado aos partidos, coligações, federações partidárias e candidatos majoritários receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, para financiar campanhas para as eleições majoritárias que não sejam os previstos no art. 17 desta Lei.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de financiamento público **exclusivo**, apesar de suas boas intenções, é excessivamente rígida, apresentando grandes inconvenientes. Impede que os cidadãos participem das campanhas eleitorais apoiando os candidatos com os quais se identificam. Torna os partidos totalmente dependentes do Estado, ao invés de obrigá-los a buscar apoio direto na sociedade. Existe inclusive o risco de a medida inviabilizar as campanhas dos candidatos proporcionais, que certamente seriam os últimos a receber os recursos do financiamento público, já que a tendência dos partidos é de priorizar as candidaturas majoritárias.

A emenda aqui apresentada flexibiliza a proposta, permitindo que os cidadãos possam contribuir com as campanhas eleitorais dos

candidatos às eleições proporcionais – as eleições majoritárias, contudo, permanecem financiadas pelos recursos públicos, na forma proposta pelo projeto. Somente são permitidas doações de pessoas físicas, sendo proibidas as doações de pessoas jurídicas, as quais constituem, em grande parte dos casos, "investimentos", que esperam retornos incompatíveis com os interesses públicos.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(do Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO **Nº 33**

Suprima-se, no art. 2º, o art. 111 e a revogação do art. 110 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), no art. 3º, o § 5º do art. 11-A da Lei 9096/95, e, no art. 5º, a revogação do § 2º do art. 59 e dos arts. 60, 85 e 86 da Lei 9.504/97 e o § 5º do art. 24; altere-se para a seguinte a redação dada pelos artigos 2º e 5º do projeto aos artigos 108, 109 e 112 do Código Eleitoral e aos artigos 5º, 8º e 10 da Lei 9.504/97:

Art.2º

.....

.....

..

"Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)"

"Art.109

.....

.....

..

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (NR)"

Art.5º

.....

.....

..

"Art. 5º Nas eleições proporcionais contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos, às legendas partidárias e às de federações. (NR)"

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a deliberação sobre coligações para as eleições majoritárias devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.
§ 1º (REVOGADO)
§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos os partidos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento. (NR)"

"Art 10 Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinqüenta por cento dos lugares a preencher.
§ 1º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.
§ 2º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

JUSTIFICAÇÃO

A alterações efetuadas por esta emenda visam retirar do projeto o sistema de listas preordenadas, voltando ao sistema de listas abertas até hoje vigente no país, mais democrático e sensível às posições dos cidadãos.
Parece-nos, contudo, que o fim das coligações proporcionais e a possibilidade de criação de federações são dois avanços do projeto que merecem ser mantidos.

Os dispositivos do projeto que estruturavam a lista preordenada foram retirados, em alguns casos simplesmente voltando à redação anterior, "revogando as revogações", ou suprimindo as alterações efetuadas, e, em outros, incorporando a figura das federações aos artigos anteriormente vigentes.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI

PROJETO DE LEI No. 1.210, DE 2007

EMENDA ADITIVA
(Da Deputada Solange Amaral)

Nº 34

Acrescenta ao Projeto de Lei No. 1.210, de 2007, que " Dispõe sobre ás pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias", modificações ao art. 84 da Lei No. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e ao art. 10 da Lei No. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

EMENDA ADITIVA

Art.1°.....

Art.2°.....

.

"Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmara Municipais obedecerá ao princípio do voto distrital, na forma desta lei.

Art.5.....

.

"Art.10.....

.

"Parágrafo 1° Cada partido ou federação registrará a participação de candidaturas femininas na proporção de uma candidatura feminina para duas candidaturas masculinas.

"Parágrafo 2° Na elaboração das listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, a cada duas candidaturas masculinas corresponderá a indicação de uma candidatura feminina e assim consecutivamente até a conclusão da lista.

"Parágrafo 3° No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes, observado o disposto no Parágrafo 1° deste artigo, até sessenta dias antes do pleito.

JUSTIFICAÇÃO

É concreta a consciência da sociedade quanto à urgente premência de corrigir as inúmeras distorções que caracterizam o sistema eleitoral brasileiro.

Entre as inúmeras deficiências que avultam dos diplomas objeto de aperfeiçoamento por parte do Projeto de Lei No. 1.210, de 2007, destacam-se, também, a questão do voto proporcional e da reduzida representatividade de mulheres na qualidade de candidatas a cargos no Poder Legislativo.

Com o propósito de proporcionar à iniciativa ora em processo de exame a concreta possibilidade de aprimorar o sistema eleitoral brasileiro, submeto ao discernimento desta Casa a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei No. 1.210, de 2007.

Em primeiro lugar, destaca-se a introdução, no Código Eleitoral, do voto distrital, para substituir a instituição do voto proporcional. A opção pelo voto distrital, por parte desta Casa, evidenciará que o legislador está, de fato, preocupado *em conferir efetiva representatividade aos candidatos regionais. O* que garantirá a todo o País estar representado na Câmara dos Deputados.

No que tange à baixa representatividade feminina no âmbito do Poder Legislativo, impõe-se garantir a esse universo da população brasileira condições plenas, no âmbito dos partidos políticos a que estão filiadas, para lançarem-se candidatas.

Assim, para proporcionar uma maior participação das mulheres nos pleitos, tomamos a iniciativa de introduzir na Lei das Eleições salvaguarda destinada a garantir que para cada dois candidatos do sexo masculino será escolhida, obrigatoriamente, para ser candidata, uma mulher.

Consciente de que esta Casa bem saberá compreender o alcance da presente proposta, na medida em que aperfeiçoam tanto o Código Eleitoral quanto a Lei das Eleições, submeto esta iniciativa aos discernimento de meus Nobres Pares.

Sala das Sessões, ... de junho de 2007.

Deputada Solange Amaral
DEM - RJ

José Neto
PSDB

João Oliveira
DEM

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 35

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e co-autores)

Incluam-se onde couber os seguintes artigos de lei, dando-se-lhe a numeração apropriada:

Art. 1º - A eleição proporcional para os cargos eletivos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas terá lugar mediante inscrição e registro dos candidatos filiados a partidos políticos à disputa pelas vagas existentes e estabelecidas em distritos ou circunscrições eleitorais, nas quais será dividido o Colégio eleitoral, para as respectivas eleições.

§ 1º - A divisão do Colégio eleitoral para as eleições aos cargos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas será feita conforme Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelecerá o número dos distritos eleitorais em cada Estado e no Distrito Federal, variando de o mínimo de 2 (dois) distritos até o máximo de distritos equivalente à metade do número de cargos eletivos para a Câmara dos Deputados cuja representação estiver em disputa.

§ 2º - A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais, obedecida a fixação do número destes e das cadeiras em disputa estabelecida por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios, para a Câmara dos Deputados:

I – equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

II – equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;

III - contigüidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

IV - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos

§ 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do Estado, após a divisão estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral , há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior,

Art. 2º O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembléias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º *Consideram-se suplentes da representação partidária*, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único. A suplência será em relação aos candidatos eleitos pelo partido e pelo distrito ou circunscrição respectiva.

Art. 4º Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 5º Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 6º O sistema proporcional de voto por circunscrições ou distritos poderá ser utilizado para as eleições dos Vereadores às Câmaras Municipais, por efeito de leis estaduais.

Art. 7º Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa estabelecer novo sistema proporcional para as eleições para as Casas Legislativas, circunscrevendo o colégio eleitoral a unidades menores que a circunscrição atualmente equivalente ao Estado da Federação. Assemelha-se ao sistema de eleição por distritos, sem alterar o sistema proporcional para eleição dos integrantes dos Poderes Legislativos da União e dos Estados, podendo vir a ser estendido aos Municípios.

Obtém-se, assim, as vantagens propaladas para o sistema de voto distrital, sem alteração o sistema eletivo proporcional, pela redução territorial e repartição do colégio eleitoral em sub-circunscrições menores que a atual macro-circunscrição equivalente ao Estado.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembléia legislativa estadual, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas. Assim, reduz-se a abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores, em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na revogação do artigo 86, da Lei no. 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais forem eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

ACM Neto

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995- Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997- Lei das Eleições.

EMENDA ADITIVA Nº 36

O art. 8º da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pelo PL nº 1.210/2007, fica acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

Art. 8º.....

.....

§ 4º - A organização da lista partidária, na forma do art. 3º, deverá observar, a cada eleição, um percentual mínimo de renovação das candidaturas a ser definido pelo estatuto partidário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva garantir que a organização das listas partidárias observe um percentual mínimo de renovação das candidaturas, possibilitando que novos filiados tenham oportunidade de acesso às listas, favorecendo a renovação de idéias e, consequentemente, do debate político brasileiro para o fortalecimento da democracia.

Sala das sessões, 12 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO VILELA
PSDB-GO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 37

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei 1.210, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

Art. 2º. Suprimam-se as alterações ao artigo 109 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 3º. Suprimam-se as alterações ao artigo 5º, ao artigo 8º, *caput* e §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, aos artigos 10, 12, 83, § 3º, 85 e 86 da Lei 9.504, de 1997.

Art. 4º. Suprima-se integralmente o artigo 6º do presente Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

As presentes modificações visam a preservar a liberdade dos eleitores brasileiros de poder escolher por conta própria os candidatos que pretendem eleger. Nesse sentido, manter, na pretensa reforma eleitoral, as listas fechadas e preordenadas pelos partidos representaria grave violação à democracia, pois, uma vez instalado tal sistema, o povo se veria privado até mesmo da faculdade de escolher seus representantes, traço característico do Estado Democrático de Direito. Assim, a instauração das listas fechadas em eleições parlamentares mostrar-se-ia como forma de concentrar nas mãos dos diretórios partidários as decisões referentes à representação política dos cidadãos do nosso país.

Diante disso, apresento esta emenda como forma de evitar o sistema de listas fechadas, para que possamos prestigiar não somente a liberdade de escolha dos nossos compatriotas eleitores, mas, igualmente, sua capacidade de discernimento acerca daquilo que eles acreditam ser o melhor caminho para o país.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

Zebbe Neto
PSDB

ACM Neto

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 38

Inclua-se no Projeto de Lei 1210, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O trabalho prestado a serviço de candidato, comitê eleitoral, partido ou coligação em campanha eleitoral é de natureza voluntária, prestado por filiados ou simpatizantes, não configurando em nenhuma hipótese vínculo de natureza empregatícia."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda Aditiva é determinar que o serviço prestado em campanha eleitoral tenha natureza voluntária, tendo por finalidade a redução dos gastos da campanha, o estímulo à cidadania e o combate à influência do poder econômico no resultado eleitoral.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

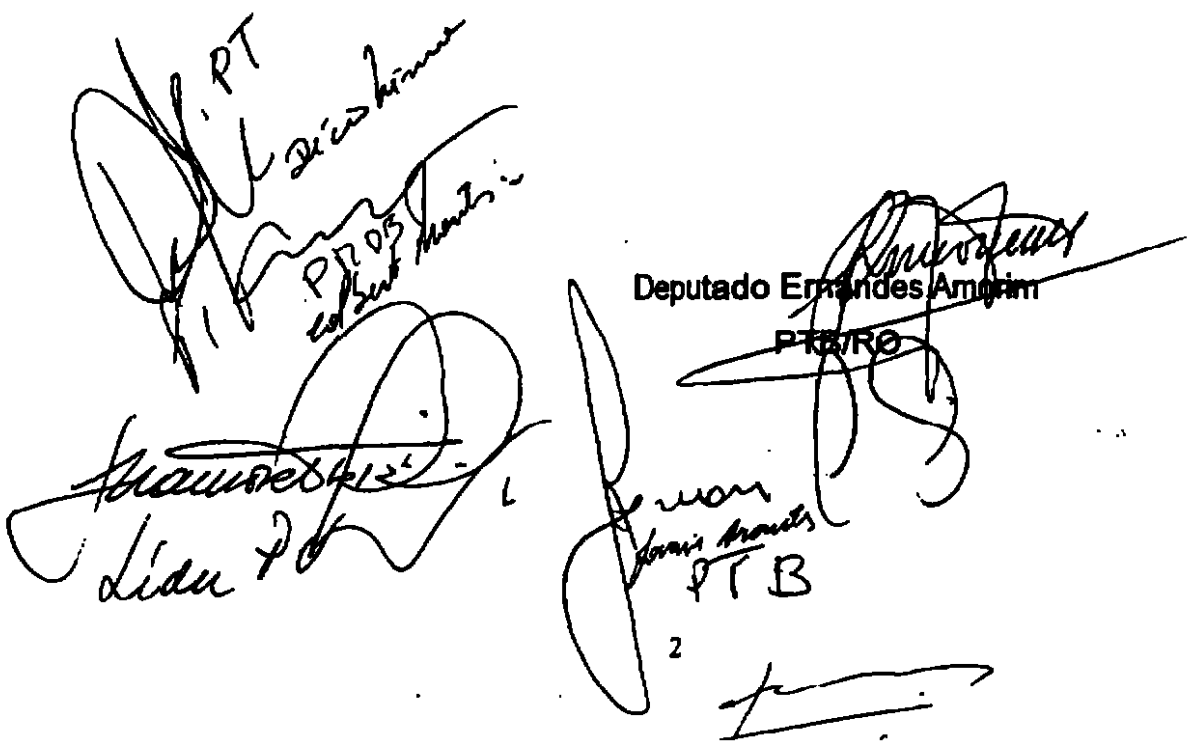

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do. Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 39
(Do Sr. Deputado Domingos Dutra – PT/MA e outros)

Dê-se nova redação ao §1º e acrescente-se §6º, ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Art. 17.....

§1º. Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais dos cargos majoritários, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicando por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§6º. Observadas as regras definidas nos parágrafos anteriores, o financiamento privado das campanhas eleitorais dos cargos proporcionais terão um teto máximo de gastos a ser definido pela Justiça Eleitoral."

Justificação.

Estamos propondo através de uma outra emenda que a lista preordenada só entrará em vigor em 2014. Para preservar, entre este período de transição, o financiamento público, propomos através desta emenda o seguinte: a) manter o financiamento público, já a partir das eleições de 2008 para os cargos majoritários fonte principal de interferência do abuso do poder econômico; b)

estabelecimento de um teto pela Justiça Eleitoral para as candidaturas proporcionais.

Através desta emenda, coerentemente com a necessidade de um período de transição para entrada em vigor da lista preordenada e, ao mesmo tempo também, de forma gradual, garantir o financiamento público. Neste sentido, apresentamos a presente emenda e esperamos que a mesma obtenha o aceite desta Casa.

Sala das sessões em 12 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

Domingos Dutra
Deputado Federal – PT/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do. Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 40
(Do Sr. Deputado Domingos Dutra – PT/MA e outros)

Inclua-se o seguinte §6º, ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

"§6º. Os Partidos Políticos ou Federações Partidárias deverão reservar parte do tempo destinado aos programas nacionais e regionais, no rádio e na televisão, para esclarecer a sociedade brasileira acerca das mudanças nas regras do processo eleitoral".

Justificação.

As profundas mudanças que se pretendem introduzir na Legislação eleitoral, notadamente com as listas partidárias, não tiveram o necessário aprofundamento no conjunto da sociedade brasileira, razão pela qual devem ser melhor debatidas.

Os partidos políticos e/ou as federações partidárias devem ter a responsabilidade de levar esses informações e esclarecimentos a sua militância e ao conjunto da população brasileira.

Sala das sessões em 12 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

Domingos Dutra
Deputado Federal – PT/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do. Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 41
(Do Sr. Deputado Domingos Dutra – PT/MA e outros)

Inclua-se o seguinte art. 109-A, ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

"Art. 109-A. As regras para escolha dos candidatos eleitos de que trata o art. 109 e seu parágrafo único terá vigência apenas a partir das eleições de 2014".

Justificação.

As profundas mudanças que se pretendem introduzir na Legislação eleitoral, notadamente com as listas partidárias, não tiveram o necessário aprofundamento no conjunto da sociedade brasileira, razão pela qual devem ser melhor debatidas.

O atual sistema de votação está em vigor há mais de 100 anos, estando, portanto, enraizado na cultura brasileira. Desta forma, torna-se autoritário e com resultados imprevisíveis, uma alteração tão profunda como a pretendida no projeto original.

Torna-se necessário um período de transição para que estas mudanças entrem em vigor. A data indicada na presente emenda possibilita que os partidos, de forma pedagógica, possam informar aos seus militantes e ao conjunto da sociedade. Bem como entidades representativas dos mais variados setores sociais do país

discutam as mudanças em debate.

Neste período de transição, os partidos, obrigatoriamente, em seus programas de caráter nacional e estadual, no rádio e na televisão, reservarão parte do tempo para explicar as mudanças em questão.

A chamada cláusula de barreira, que volta ao projeto original, e que dizia respeito unicamente aos interesses dos partidos, teve antes um lapso temporal de mais de 10 anos para entrar em vigor, e acabou sendo – ao final – anulada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta maneira como se impor mudança tão profunda nos costumes da sociedade brasileira, ser imposta de supetão como pretendem os defensores da aplicação imediata da norma emendada.

Essa emenda objetiva a fazer com que as regras contidas no projeto original tenham um período de transição para entrar em vigor.

Sala das sessões em 12 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

Domingos Dutra
Deputado Federal – PT/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do. Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 42
(Do Sr. Deputado Domingos Dutra – PT/MA e outros)

"Suprima-se o art. 39, da Lei nº 9.096, de 1995, na redação que lhe deu o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007".

Justificação.

No momento em que o povo brasileiro exige transparência e moralidade na política e tendo em vista que o principal motivo da atual reforma política é evitar a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, torna-se incompreensível a permissão de pessoas jurídicas e físicas financiarem os partidos.

É evidente que permitindo que o poder econômico interfira nas vidas dos partidos, não há como evitar que os recursos de empresas que irrigam a sustentação dos partidos não sejam desviados para manter as campanhas eleitorais.

Se o objetivo da reforma é moralizar a ação dos políticos com a instituição do financiamento público de campanha, devemos coibir que financiamentos privados sustentem os partidos.

Por outro lado, proibindo apenas contribuição de empresas aos

partidos, mas possibilitando que pessoas físicas o façam, torna-se igualmente difícil evitar o abuso do poder econômico com a permissividade de contribuição de pessoa física, principalmente quando esta é detentora também de grande poder econômico.

Essa emenda objetiva a fazer com os partidos políticos sejam financiados exclusivamente com recursos públicos, não dando margem para que interesses que não sejam os da sociedade brasileira possam interferir na democracia brasileira.

Sala das sessões em 12 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

Domingos Dutra
Deputado Federal – PT

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do. Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 43
(Do Sr. Deputado Domingos Dutra – PT/MA e outros)

"Dê-se nova redação ao art. 39, da Lei nº 9.096, de 1995, na redação que lhe deu o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007".

"Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas, desde que devidamente filiadas a um partido político, inclusive para o financiamento de campanhas eleitorais."

Justificação.

É legítimo que as pessoas físicas filiadas aos partidos possam contribuir com as campanhas eleitorais e outras atividades partidárias, pois essa vinculação é saudável, inclusive sendo um fator de fortalecimento das estruturas partidárias.

No momento em que o povo brasileiro exige transparência e moralidade na política e tendo em vista que o principal motivo da atual reforma política é evitar a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, torna-se incompreensível a permissão de pessoas jurídicas e físicas financiarem os partidos, a não ser que mantenham vínculo político e ideológico com estas instituições, como é o caso das pessoas físicas filiadas.

É evidente que permitindo que o poder econômico interfira nas vidas dos partidos, não há como evitar que os recursos de empresas que irrigam a sustentação dos partidos não sejam desviados para manter as campanhas eleitorais.

Se o objetivo da reforma é moralizar a ação dos políticos com a instituição do financiamento público de campanha, devemos coibir que financiamentos privados sustentem os partidos.

Por outro lado, proibindo apenas contribuição de empresas aos partidos, mas possibilitando que pessoas físicas o façam, torna-se igualmente difícil evitar o abuso do poder econômico com a permissividade de contribuição de pessoa física não-filiada, principalmente quando esta é detentora também de grande poder econômico.

Essa emenda objetiva permitir que as pessoas físicas filiadas, vinculadas ideologicamente aos partidos, possam dar sua contribuição econômica de acordo com uma trajetória político-partidária.

Sala das sessões em 12 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

Domingos Dutra
Deputado Federal – PT/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do. Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 44
(Do Sr. Deputado Domingos Dutra – PT/MA e outros)

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

Justificação.

O referido dispositivo visa a instituir e garantir aos atuais ocupantes dos mandatos eletivos um privilégio incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Conquanto se reconheça os esforços que os atuais legisladores, em todas as instâncias, fizeram para se qualificar como tal, não se pode compactuar na democracia brasileira com a existência de candidaturas natas, que gozem, de forma prévia, com todas as condições de elegibilidade que os demais candidatos não terão.

Essa emenda objetiva a fazer com que as regras do jogo democrático

sejam as mesmas para todos. Igualdade de oportunidades são mais compatíveis com um processo eleitoral isonômico.

Sala das sessões em 12 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

Domingos Dutra –
Deputado Federal – PT/MA

PROJETO DE LEI Nº. 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 45

Dê-se ao art. 10 do projeto e ao respectivo parágrafo único do projeto 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 10 - Cada partido ou federação poderá registrar candidatos a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

Restabeleça-se o art. 18 da Lei 9.504, de 1997, na sua forma atual.

Restabeleça-se os arts. 109, seus incisos e respectivos parágrafos, com suas atuais redações, assim como as redações originais dos arts. 110, 111 e 112 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é manter o sistema proporcional atual, tal como se pratica desde a eleição de 1950, que permite ao eleitor votar, indistintamente, tanto na legenda partidária quanto em qualquer dos candidatos por ela inscritos. Se o objetivo do projeto é permitir que o eleitor vote apenas na legenda partidária, a manutenção da redação em vigor não impede que o eleitor o faça. O que se objetiva evitar é a adoção de listas fechadas e bloqueadas, pouco compatíveis com a tradição eleitoral do país, na medida em que impõe restrição ao direito de escolha do eleitor, assegurado em nosso ordenamento jurídico, desde o Código Eleitoral de 1932.

Uma das justificativas para a adoção do sistema de listas fechadas e bloqueadas, tal como se propõe neste projeto e nas versões anteriores das propostas de reforma política é a de viabilizar o financiamento público das campanhas eleitorais, através da instituição de fonte própria de recursos orçamentários, no valor de R$ 7,00 (sete reais) por eleitor alistado em 31 de dezembro do ano anterior à eleição. Tais recursos constituirão o fundo de financiamento das campanhas, distinto do fundo partidário, ficando sua aplicação a cargo dos partidos beneficiários, na forma proposta.

Para o fim de se preservar, tanto o sistema proporcional de listas abertas para a escolha de candidatos a deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, e acolher as demais mudanças propostas neste e nos demais projetos de reforma política que o precederam, tornam-se suficientes e bastantes as emendas ora propostas, que nem desvirtuam o sentido geral da reforma, nem proíbem o princípio de livre escolha dos representantes, por seus eleitores.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 11 de junho de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 46

Suprima-se a revogação do art. 105 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), constante do art. 2º do projeto de lei..

JUSTIFICATIVA

A disposição revoga a norma do Código Eleitoral que permite aos partidos realizarem coligações nas eleições proporcionais.

No entanto, a Emenda Constitucional n.º 52, de 8 de março de 2006, ao disciplinar as coligações eleitorais, constitucionalizou esse tema. Assim, a previsão da ampla liberdade de coligação está hoje inserta na própria Carta Magna, e projetos de lei que disponham em contrário são evidentemente inconstitucionais, ou pelo menos injurídicos, por serem absolutamente inócuos, pelo que sugerimos a presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 47.

Suprima-se o art. 13 da lei 9.096, de 1995, constante do art. 4º do projeto.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal federal decidiu recentemente que o legislador ordinário não pode impedir o direito dos partidos a terem funcionamento parlamentar, pois isso seria um desrespeito à soberania popular, que elegeu representantes que, a depender do partido, teriam maior ou menor capacidade de representá-la e quebraria a isonomia entre os eleitos para o Legislativo, criando parlamentares de primeira e segunda categoria.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (código eleitoral), a lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (lei dos partidos políticos) e a lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 48**

Dê-se ao art. 13 da lei 9.096, de 1995, constante do art. 4º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, um por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e os nulos."

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a cláusula de barreira constante do art. 13 da Lei n.º 9.096, de 1995, entendeu que as condições ali estipuladas representavam uma quebra do princípio da "igualdade de chances" entre os partidos, princípio que reputou fundamental para o Estado Democrático de Direito. Assim, ao impor requisitos que os partidos tenham de cumprir para terem direitos de representação integrais devem ser tão somente o bastante para que o partido demonstre que a sua participação no pleito se deu com seriedade. Entendemos que um partido que alcance 1% dos votos válidos no Brasil, o que, atualmente corresponde a cerca de um milhão de votos, demonstrou à sociedade a seriedade de sua participação, pelo que sugerimos fixar nesse patamar o requisito para o pleno funcionamento parlamentar dos partidos.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

Dep. Luiz Sérgio PT.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 49**

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro 1995, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os recursos do financiamento de campanhas eleitorais deve seguir os mesmos critérios que o Congresso Nacional estabeleceu para a distribuição do Fundo partidário, na Lei 11.459/2007..

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações,partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 50**

Dê-se ao § 2º do art. 22 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou correspondente bancário."

JUSTIFICATIVA

A realidade hoje é que espraiam-se por todo o país instituições que atuam, em locais onde não existem bancos, como substitutos destes, não se justificando que os recursos de campanha não sejam neles movimentados, de forma a permitir uma fiscalização mais eficaz.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA **Nº 51**

Inclua-se, no art. 4º do projeto de lei, dispositivo alterando o art. 49 da Lei n.º 9.096, de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios :

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no *mínimo*, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada:

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido ou federação que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

III - ao partido ou federação que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores.

§ 1°. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

§ 2° Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições, a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha representantes eleitos nas assembléias legislativas e nas câmaras dos vereadores, respectivamente

JUSTIFICATIVA

O Tribunal Superior Eleitoral baixou, em 19 de dezembro de 2006, a Resolução n.° 22.503, com o fito de adequar os procedimentos relativos ao direito de antena dos partidos políticos ao entendimento manifestado pelo STF na ADIn que julgou inconstitucional a cláusula de barreira. Entendemos que o conteúdo dessas normas devem ser incorporadas na própria legislação eleitoral, pelo que apresentamos a presente emenda nesse sentido..

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 52

Inclua-se, no art. 4º do projeto de lei, dispositivo alterando o art. 41 da Lei n.º 9.096, de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A."

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 11.459, de 21 de março de 2007 estabeleceu novas regras para a distribuição do Fundo Partidário, com o objetivo de compatibilizá-las com o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1351. Ali, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 41 da Lei n.º 9.096/95, pelo que sugerimos a presente emenda para suprimi-los, passando a referenciarem-se os critérios de distribuição no art. 41-A, acrescido pela Lei n.º 11.459/07.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 53**

Dê-se ao art. 6º do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que até a véspera da convenção para a escolha de candidatos fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos, coligações ou federações partidárias, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptação do projeto de lei para atualização temporal da redação proposta ao artigo, e faz referência também às coligações, que hoje estão constitucionalizadas e não podem ser deixadas de fora da proposição, pena de ver-se questionada a sua constitucionalidade ou juridicidade.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 54

Dê-se ao art. 7º do projeto de lei a seguinte redação:

"§ 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto as alterações constantes no art. 5º, relativas aos arts. 5º ao 27 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que vigerão a partir das eleições municipais de 2012, inclusive."

JUSTIFICATIVA

Entendemos necessário um prazo para as forças políticas poderem se adaptar ao novo modelo de sistema eleitoral, pelo que sugerimos a presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 55

Inclua-se artigo 8º ao projeto de lei, com a seguinte redação:

"Art. 8º. Revogue-se o art. 57 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de normas transitórias sobre a distribuição do fundo partidário e o direito de antena dos partidos políticos, que perderam a aplicabilidade. Os critérios de disciplinação do fundo partidários já estão consignados na Lei n.º 11.459, de 21 de março de 2007. O direito de antena está hoje regulado pelas normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que baixou, em 19 de dezembro de 2006, a Resolução n.º 22.503, com o fito de adequar os procedimentos relativos ao direito de antena dos partidos políticos ao entendimento manifestado pelo STF na ADIn que julgou inconstitucional a cláusula de barreira, normas essas que são objeto de outra emenda nossa ao projeto de lei com o fito de incorporá-las em definitivo à legislação eleitoral.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

Colbert. Bloco PMDB PSC.PTC.

Dep. Luiz PT

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 56**

Dê-se ao art. 6º da Lei 9.504, de 1997, constante do art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 6º. É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, podendo formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n.º 52, de 8 de março de 2006, ao disciplinar as coligações eleitorais, constitucionalizou esse tema. Assim, a previsão da ampla liberdade de coligação está hoje inserta na própria Carta Magna, e aqui apenas buscamos adequar o texto do projeto, prevendo a mesma liberdade às federações partidárias que ele estabelece.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 57**

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos ou federações partidárias que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos ou federações partidárias coligados."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto legal à nova realidade das federações partidárias, substancial inovação no sistema político-partidário introduzida pelo projeto de lei que ora se emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA **Nº 58**

Inclua-se os §§ 4º e 5º ao art. 6º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 5º do projeto de lei, com a seguinte redação:

"§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição federal ou estadual; em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal; e será aprovada conforme dispuserem seus estatutos.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação partidária"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto legal à nova realidade das federações partidárias, substancial inovação no sistema político-partidário introduzida pelo projeto de lei que ora se emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 59**

Dê-se ao art. 9º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação partidária deferida pelo partido ou federação partidária na forma da legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto hoje vigente à nova realidade das federações partidárias que surge como proposta inovadora do projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PV

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 60

Dê-se ao art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de *setembro* de 1997, alterado pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 10 Cada partido ou federação partidária poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher."

JUSTIFICATIVA

Com o financiamento público, se mantidas as listas abertas, é necessário a redução do número de candidatos que os partidos possam lançar. Além disso, adapta-se o texto à eventualidade da existência das federações partidárias, que surgem como proposta *inovadora do projeto de lei.*

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA **Nº 61**

Suprima-se o § 2º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

Com o financiamento público, se mantidas as listas abertas, é necessário a redução do número de candidatos que os partidos possam lançar. Por isso, em outra emenda, sugerimos que os partidos ou federações partidárias somente poderão lançar candidatos até o limite do número de vagas a preencher. A supressão do atual parágrafo tem a mesma intenção.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 62

Dê-se ao art. 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão á Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto hoje existente à inovadora proposta constante do projeto de lei, que institui a possibilidade de federações partidárias.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (*Lei dos Partidos Políticos*) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 63**

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu a sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;"

JUSTIFICATIVA

Trata-se tão-somente de adaptar o texto hoje existente às alterações previstas no projeto de lei, remetendo-se a dispositivo anterior dele constante.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENALDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos *Partidos Políticos*) e a *Lei n.º* 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 64**

Dê-se ao *caput* e §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 13 É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituo far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos ou federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido ou federação dela integrante, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

....."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto eleitoral hoje existente à nova realidade das federações partidárias, proposta inovadora que surge com o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 65**

Dê-se ao art. 15 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ou federação partidária ao qual estiverem filiados ou façam parte;

II – os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ou federação partidária ao qual estiverem filiados ou façam parte, acrescidos de dois algarismos à direita;

III – os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ou federação partidária ao qual estiverem filiados ou façam parte acrescido de três algarismos à direita;

.....

§ 1º Aos partidos ou federações fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

2º Aos candidatos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3° Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido ou federação partidária e, nas eleições proporcionais, com o número de elegenda do respectivo partido ou federação partidária acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

Trata-se, aqui, tão-somente de adaptar o texto hoje existente à inovadora proposta constante do projeto de lei, que institui a possibilidade de federações partidárias.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 66

Revogue-se os arts. 17A, 18 e 21 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

Com o financiamento público, e mantendo-se a lista aberta, as regras de distribuição dos recursos a cada candidato e a ulterior fiscalização do emprego desses recursos deverão ser transparentes, pois trata-se de recursos públicos.

Como alteramos os demais artigos referentes a esse assunto em outra emenda, necessário se faz complementar essa alteração com a supressão dos artigos agora mencionados, de forma que não se choquem coma as novas disposições.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação partidária deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação partidária tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação partidária reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação partidária não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação partidária elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação partidária reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação partidária, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação partidária no Estado.

.....

Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o Art. 17.

Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar:

I – quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha."

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se, com a presente emenda, adaptar a legislação hoje existente á nova realidade delineada pelo projeto de lei, com a instituição da possibilidade de criação de federações partidárias e, principalmente, com a instituição do financiamento público para as campanhas eleitorais. Nesse novo quadro, deve-se primar pela transparência das regras da distribuição dos recursos aos candidatos, que entendemos devem ser definidas democraticamente pela convenção de cada agremiação política, e pela ulterior fiscalização do uso desses recursos, com os candidatos respondendo pela prestação de contas da parte que lhe coube nessa distribuição.

Observamos, ainda, que o art. 168 da Constituição Federal estabelece que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ser-lhes-ão entregues sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, o que, evidentemente, é uma fórmula que não é condizente com o fundo para financiamento público de campanhas eleitorais, as quais se desenrolam de forma concentrada em alguns meses do ano, por isso utilizamos aqui a fórmula da dotação específica, sendo a distribuição feita sob o controle da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO REINALDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 68**

Dê-se ao art. 22 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação.

"Art. 22 É obrigatório para o partido, coligação ou federação partidária e para os candidatos, no caso do § 1º do art. 19, abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, federação partidária ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou instituição correspondente.

....."

JUSTIFICATIVA

Com o financiamento público, e mantendo-se a lista aberta, é necessário redefinir as regras de manejo dos recurso, que agora passam a ser públicos, de forma a adequar-se à nova realidade.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 69**

Dê-se ao art. 24 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação.

"Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido ou federação partidária que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, no caso do § 1º do art. 19, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I – comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas cominadas no Art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – comprovada a responsabilidade do partido, federação partidária ou candidato, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3°, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

§ 6° Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação partidária, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário."

JUSTIFICATIVA

Trata-se, aqui, de adaptar a legislação hoje existente às novas disposições trazidas a lume pelo presente projeto de lei, em especial aquelas referentes à instituição da possibilidade de formação de federações partidárias e ao financiamento público de campanhas, considerando que os pleitos eleitorais passam a ser feitos com recursos públicos, o que exigem maior transparência na distribuição desses recursos e na ulterior fiscalização de seu uso. Observe-se que, nesse caso, o candidato só pode *infringir* as normas que regulamentam esse financiamento se houver o repasse de recursos do fundo eleitoral para ele. Se o próprio partido administrar esses recursos, a prestação de contas será feita pela agremiação e não pelo candidato. Assim sugerimos a presente emenda, que em conjunto com outras emendas que apresentamos, promove a adequação do texto da lei das eleições à nova realidade.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 70**

Dê-se ao art. 25 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação.

"Art. 25 O partido ou federação partidária que descumprir as normas referentes à aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso de poder econômico."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adequar as disposições referentes à aplicação dos recursos à nova realidade de financiamento público das campanhas, inovação instituída por esse projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA **Nº 71**

Inclua-se art. 25-A à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, com a seguinte redação.

"Art. 25A. A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do Art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa."

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se, aqui, reforçar o controle contra o abuso do poder econômico. Note-se que o combate a esses tipo de abuso se torna mais eficaz com a adoção do financiamento público das campanhas, inovação instituída por esse projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 72**

Dê-se ao art. 27 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil reais, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados."

JUSTIFICATIVA

Trata-se, aqui, tão-somente, de substituir os valores expressos em UFIR por valores em reais, atualizando a redação do dispositivo emendado.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA **Nº 73**

Inclua-se, onde couber, artigo ao projeto de lei, com a seguinte redação:

"Art. . O disposto no art. 8º e em seus parágrafos do Código Eleitoral, com a redação dada por esta Lei, será objeto de referendo popular, a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2013.

Parágrafo único. Em caso de rejeição do dispositivo objeto do referendo popular, voltará a vigorar a redação anterior à dada por esta Lei, a partir da data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral."

JUSTIFICATIVA

A introdução do modelo de voto em listas preordenadas significa uma alteração de vulto no sistema eleitoral brasileiro. Assim, fixando-se um prazo razoável após a sua implementação, que permita aos partidos e aos eleitores aquilatar com conhecimento de causa todos os efeitos e conseqüências desse novo modelo, sugerimos na presente emenda que ele seja submetido ao escrutínio popular, que decidirá em definitivo pela sua manutenção ou pela volta ao modelo anterior, de listas abertas e voto individualizado, como vigora hoje.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1.210 , DE 2007

(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 74,

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção; ocorrendo empate, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; caso persista o empate terá precedência o mais idoso."

JUSTIFICATIVA

A proposta de lista partidária tem como um de seus objetivo o fortalecimento dos partidos políticos, de sua unidade interna. A emenda que apresentamos aqui reforça esse sentido, ao prestigiar, como critério de desempate, o tempo de filiação partidária.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA **Nº 75**

Inclua-se, no art. 5º do projeto de lei, artigo com a seguinte redação:

"Art. Suprima-se o § 2º do art. 22 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que não há motivo para ressalvar a regra do depósito em conta bancária dos recursos de campanha administrados pelos candidatos. Em cada cidadezinha ou próximo a ela existe hoje um estabelecimento bancário que pode abrigar tais recursos, facilitando a fiscalização e impedindo o mau suo desses recursos.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO FLÁVIO DINO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 76**

Dê-se ao § 9º do art. 8º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação.

"§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária ou coligação eleitoral obedecerá ao disposto no respectivo ato constitutivo, ou, ainda, no caso das federações, no estatuto."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de assegurar a transparência na constituição da lista preordenada, no momento de constituição de coligações ou federações entre os partidos, de forma a ter regras claras sobre o tema.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO FLÁVIO DINO

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 77

O art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei 1.210, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cem por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas

vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º Revogado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca limitar o número de candidatos que os partidos ou coligações podem registrar para concorrer às eleições. A regra atual determina que o partido pode registrar cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher e a coligação pode registrar até o dobro. A emenda determina que o partido poderá registrar até cem por cento e a coligação até cento e cinqüenta por cento, o que é número de candidatos mais que suficiente para a competitividade das eleições.

Além disso, elimina-se o artigo que garante ao órgão de direção partidária preencher livremente o restante de vagas remanescentes, caso a convenção partidária não complete totalmente o número de vagas legalmente estabelecido.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Armando Abílio

PTB/PB

PTB.

COLBERT MARTINS
(VICE-LÍDER PMDB)

DÉLCIO LIMA
(VICE-LÍDER PT)

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 78

O art.13, previsto no art.4º, do Projeto de Lei 1210, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art.13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição municipal, obtenha, no mínimo, cinco por cento do número total de vereadores e de prefeitos eleitos em todo o País." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem o propósito de estabelecer critério mais justo para a fixação da cláusula de barreira, com base nas eleições municipais. A penetração do partido político nos municípios é um critério mais eqüitativo para se verificar a sua representatividade, uma vez que a eleição para Deputado Federal demanda elevadíssimos recursos financeiros, o que poderia excluir as agremiações políticas mais frágeis economicamente, mas com vasta representação nas Câmaras Municipais. Estabelecer a cláusula de barreira com base nos votos para a Câmara dos Deputados é fortalecer o poder econômico, em detrimento do pluralismo político.

Assim, o partido político que obter, no mínimo, cinco por cento do total do número de vereadores e de prefeitos eleitos em todo o País (o que corresponderia, nas eleições de 2004, a 2587 vereadores e 277 prefeitos, desprezada a fração) terá direito ao funcionamento parlamentar na Casa Legislativa em que tenha eleito representante.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da Emenda modificativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

VICE-LÍDER PMDB (ILEGÍVEL)

DÉCIO LIMA (VICE-LÍDER PT)

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

Dispõe sobre o financiamento público de campanha e as pesquisas eleitorais, alterando a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 79

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o financiamento público de campanha e as pesquisas eleitorais, alterando a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os arts. 39, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou coligação pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais." (NR)

.....

"Art. 44.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais." (NR)

.....

"Art. 45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

....." (NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, coligações e de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente ente os partidos e coligações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e coligações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou coligação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a coligação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada coligação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou coligações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou coligação elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada coligação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou coligação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado."(NR)

Art.17-A (REVOGADO)

Art. 18 (REVOGADO)

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou coligação constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17." (NR)

"Art. 20. O partido ou coligação fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e coligações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos e as coligações partidárias deverão apresentar:

I – quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;e

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha." (NR)

Art.21 (Revogado)

"Art. 22. É obrigatório para o partido e coligação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência

bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§3º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 (NR)

Art. 23 (REVOGADO)

"Art. 24. É vedado a partido, coligação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido ou coligação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I – comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas cominadas no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – comprovada a responsabilidade do partido ou coligação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

§ 6º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de coligação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário." (NR)

"Art.25. O partido ou coligação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico." (NR)

"Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.
§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.
§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa."

.....

Art.27 (REVOGADO)

.....

"Art. 33. .....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por *amostragem*, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

....."(NR)

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:
a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;
b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;
c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;
d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;
e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos e coligações com candidatos ao pleito."

.....

"Art. 46. .....

.....

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

....."(NR)

.....

"Art. 83. .....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido ou coligação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido ou da coligação de sua preferência.

.....(NR)"

Art. 3º Revogam-se os artigos 17-A, 18, 21, 23 e 27 da Lei 9.504, de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva busca estabelecer o financiamento público exclusivo de campanha, mantendo o atual sistema de lista aberta e as coligações para eleições proporcionais. Além disso, mantém os dispositivos do Projeto de Lei

1210 original sobre as pesquisas eleitorais e sobre o estímulo à participação feminina na política.

É importante ressaltar que, mesmo com a lista aberta, é o partido ou a coligação que promove a campanha eleitoral e não os candidatos individualmente, tendo em vista a limitação dos recursos orçamentários para o financiamento público exclusivo bem como a facilitação da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da Emenda Substitutiva.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 80

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei 1210, de 2007, o seguinte artigo, que tipifica crime eleitoral:

"Art. É vedado ao candidato a cargo eletivo proporcional contribuir, de qualquer modo, para angariar votos a favor de partido ou coligação adversários, durante o período de propaganda eleitoral.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* constitui crime eleitoral, punível com a cassação do registro."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa à concretização do princípio da

moralidade eleitoral, pois não é admissível que o candidato de um determinado partido ou coligação contribua para a eleição de candidatos rivais ou para a vitória de partidos adversários. Tal conduta revela manifesta deslealdade ao partido político já na fase da campanha eleitoral.

Assim sendo, a Emenda tipifica como crime eleitoral a conduta desleal de angariar votos para candidato de partido ou coligação rival, punível com a cassação do registro.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Armando Abílio

PTB/PB

2

EMENDA DE PLENÁRIO **Nº 81**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 3º Fica acrescido, à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos deverá atender as seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da

federação;

II - cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais. (NR)"

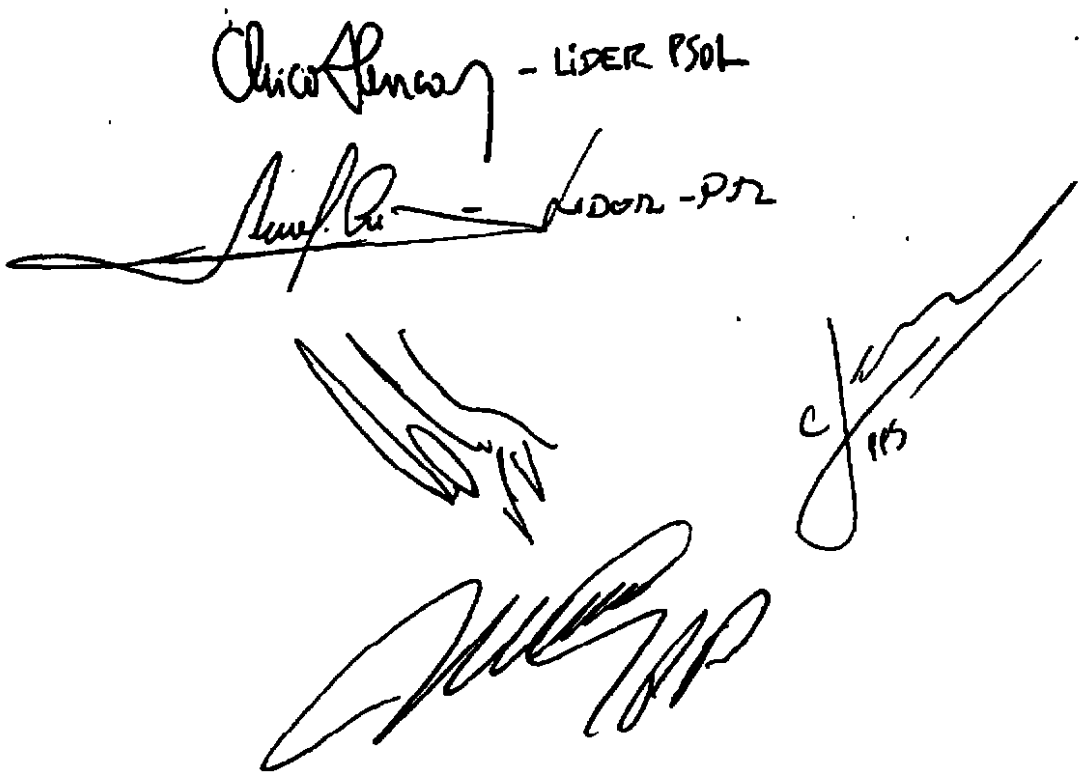

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 82**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º O art. 13 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. O Partido tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante."

- LIDER PSOL

LIDER PR

PPS

PV

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 83**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º Os arts. 31 e 39 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....

V - pessoa jurídica."

"Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais. (NR) .....

Parágrafo Único. As doações, em qualquer hipótese, ficam limitadas ao máximo de 10 (dez) salários mínimos mensais por doador pessoa física."

Chico Alencar – LIDER PSOL

– LIDER PV

PPS

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 84**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º O art. 41-A da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A. 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 90% (noventa por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 85**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária. [125

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I - dez por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - trinta por cento, divididos igualitariamente ente os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III - sessenta por cento, divididos entre os partidos e federações,

proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão

trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua

administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

- LÍDER PSOL

- Líder PR

PPS

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 86**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art 44. .....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios :

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, igualitariamente, para os partidos e federações partidárias com representantes na Câmara dos Deputados.

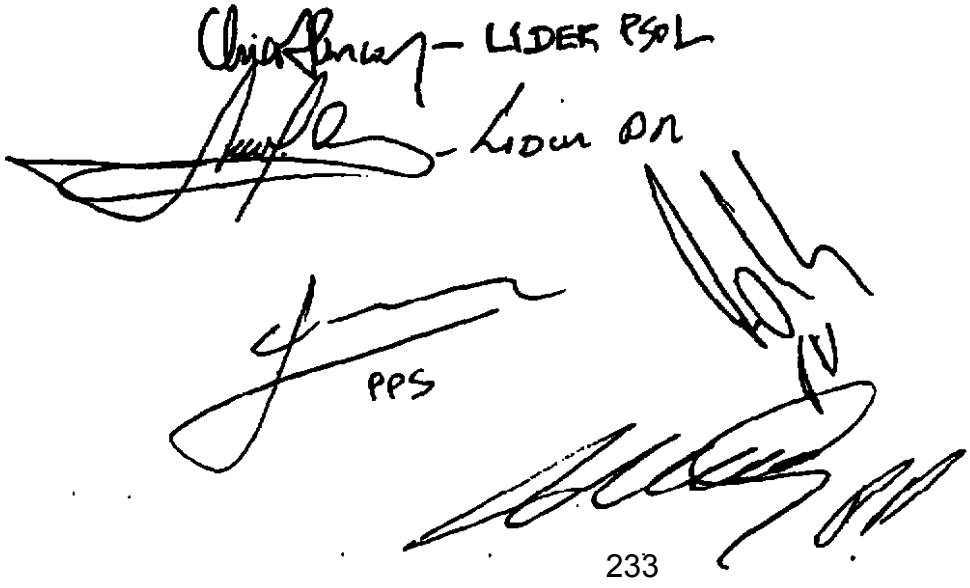

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 87**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não possua representante na Câmara dos Deputados tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de cinco minutos."

"Art. 49. O partido ou a federação partidária com representante na Câmara dos Deputados tem assegurado:

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais."

Chico Alencar - LÍDER PSOL

2348

EMENDA MODIFICATIVA Nº 38

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Art. 107 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda e aos candidatos do respectivo partido ou federação, desprezada a fração. (NR)

- LÍDER PSOL

- Líder PR

PPS

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 89**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Art. 108 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar.

§1º Cada partido ou federação partidária apresentará lista partidária, na qual conste a ordem em que forem registrados os candidatos.

§2º Determina-se a quota partidária dividindo-se o total de votos obtidos pelo partido ou federação partidária pelo número de candidatos eleitos por este mesmo partido ou federação partidária.

§3º Os votos dados sob a legenda do partido ou federação partidária serão transferidos para os primeiros nomes da lista até que estes atinjam a quota partidária.

§4º Caso um candidato obtenha uma votação nominal superior a metade da quota partidária, sua posição na lista será reordenada de acordo com o quantitativo de sua votação, antes de se aplicar o disposto no §3º.

§5º Serão eleitos os candidatos de cada partido ou federação partidária segundo a votação final obtida após a aplicação na lista dos critérios nos parágrafos anteriores.

- LÍDER PSOL

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 90**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Art. 108 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar.

§1º Cada partido ou federação partidária apresentará lista partidária, na qual conste a ordem em que forem registrados os candidatos.

§2º As vagas correspondentes a cada partido ou federação partidária serão distribuídas na ordem de registro na lista e maior votação nominal.

I - Metade da vagas correspondentes a cada partido ou federação partidária será destinada aos primeiros registrados na lista.

II - A outra metade das vagas será destinada aos candidatos mais votados, que não tiverem sido contemplados pelo inciso anterior.

Parágrafo Único. Caso o número de vagas correspondente a cada partido ou federação partidária seja ímpar, haverá uma vaga a mais destinada aos primeiros candidatos registrados na lista.

Chico Alencar - LÍDER PSOL

- LÍDER PR

PPS

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 91**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

"Art. 7º Fica acrescido a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, o art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A A convocação de plebiscito poderá ter como objeto a antecipação de eleições, mediante proposta de subscrita por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º A convocatória subscrita pelo número de eleitores previsto no *caput* deste artigo, não poderá ser imediatamente rejeitada, devendo ser recebida e, em quarenta e oito horas, transformada em projeto de decreto legislativo, a ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, no prazo máximo de trinta dias após seu recebimento pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Se o projeto de decreto legislativo não for apreciado no prazo do parágrafo anterior, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas das Casas em que estiverem tramitando, com exceção da urgências constitucionais.

§ 3º O projeto de decreto legislativo não poderá alterar o objeto da consulta popular expresso na convocatória recebida pela Câmara dos Deputados.

§ 4º Caso seja aprovado o plebiscito, o decreto legislativo deverá fixar desde logo a data do novo pleito, que não poderá exceder o prazo de noventa dias, a contar da data do plebiscito, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização do plebiscito e das eleições antecipadas, respeitada a legislação vigente.

§ 5º Os titulares permanecerão no exercício pleno do mandato até a posse dos novos eleitos, que se dará sessenta dias após a publicação

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA Nº 92

Acrescente § 10º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997, alterada por este Projeto de Lei, e § 3º ao art. 6º do mesmo Projeto, com as seguintes redações:

"Art. 8º .....

§ 10º Fica assegurada a alternância de gênero nos três primeiros lugares da lista Partidária.

....."

Art. 6º .....

§ 3º Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto no § 10º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997, acrescento por este Projeto de Lei.

....."

JUSTIFICATIVA

Números do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontam que nas últimas eleições apenas 8% das cadeiras na Câmara dos Deputados foram ocupadas por mulheres – um total de 42 parlamentares. E no Senado Federal, são 12 as mulheres, o equivalente a 15% do total de senadores. Esses números vão na contramão da representatividade da

mulher na sociedade. No país, 51% da população é formada por mulheres.

Esta emenda busca corrigir essa desigualdade histórica entre homens e mulheres na política. Há inúmeros exemplos de exímias administradoras, empresárias, trabalhadoras em geral, bem como aquelas que se dispõem a representar o povo num mandato eletivo. Por isso propomos que, em um sistema de lista fechada de votação, uma das três primeiras vagas seja destinada ao gênero com menor representação na coligação, que rotineiramente é feminino.

Há de se democratizar o processo eleitoral e tornar a participação da mulher mais ativa no legislativo, tanto federal quanto estadual.

Sala das Sessões em 12 de junho de 2007

Deputada Nilmar Ruiz
DEM/TO

Deputado Onyx Lorenzoni
DEM/RS

Deputada Solange Amaral
DEM/ RJ

PSDB

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 93

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e co-autores)

Incluam-se onde couber os seguintes artigos de lei, dando-se-lhe a numeração apropriada:

Art. 1° - A eleição proporcional para os cargos eletivos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas terá lugar mediante inscrição e registro dos candidatos filiados a partidos políticos à disputa pelas vagas existentes e estabelecidas em distritos ou circunscrições eleitorais, nas quais será dividido o Colégio eleitoral, para as respectivas eleições, *segundo relação nominal ordenada dos candidatos previamente escolhidos em convenção partidária*.

§ 1º - A divisão do Colégio eleitoral para as eleições aos cargos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas será feita conforme Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelecerá o número dos distritos eleitorais em cada Estado e no Distrito Federal, variando de o mínimo de 2 (dois) distritos até o máximo de distritos equivalente à metade do número de cargos eletivos para a Câmara dos Deputados cuja representação estiver em disputa.

§ 2º - A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais, obedecida a fixação do número destes e das cadeiras em disputa estabelecida por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios, para a Câmara dos Deputados:

I – equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

II – equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;

III - contigüidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

IV - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos

§ 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do Estado, após a divisão estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral , há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior.

§ 5º - A relação nominal ordenada dos candidatos inscritos e registrados à eleição proporcional por distritos, previamente escolhidos pela convenção partidária, obedecerá a ordem decrescente dos votos obtidos por estes na convenção.

Art. 2º O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembléias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º Consideram-se suplentes da representação partidária, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único. A suplência será em relação aos candidatos eleitos pelo partido e pelo distrito ou circunscrição respectiva.

Art. 4º Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 5º Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 6º O sistema proporcional de voto por circunscrições ou distritos poderá ser utilizado para as eleições dos Vereadores às Câmaras Municipais, por efeito de leis estaduais.

Art. 7º Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICATIVA

A *presente emenda aditiva visa estabelecer novo* sistema proporcional para as eleições para as Casas Legislativas, circunscrevendo o colégio eleitoral a unidades menores que a circunscrição atualmente equivalente ao Estado da Federação. Assemelha-se ao sistema de eleição por distritos, sem alterar o sistema proporcional para eleição dos integrantes dos Poderes Legislativos da União e dos Estados, podendo vir a ser estendido aos Municipios.

Obtém-se, assim, as vantagens propaladas para o sistema de voto distrital, sem alteração o sistema eletivo proporcional, pela redução territorial e repartição do colégio eleitoral em sub-circunscrições menores que a atual macro-circunscrição equivalente ao Estado.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembléia legislativa estadual, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas. Assim, reduz-se a abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores, em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na revogação do artigo 86, da Lei no. 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais forem eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PSDB PFL

3

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

(DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 94

Altere-se a redação dada pelo art. 5º do projeto aos artigos 8º e 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para a seguinte:

"Art. 5º .....

.....

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados deve ser feita até o dia 10 de julho do ano em que se realizarem as eleições, na forma em que dispõe este artigo, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º O partido ou federação organizará, em âmbito

estadual, em convenção regional, uma lista de candidatos a Deputado Federal e outra para Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista de candidatos a Vereador.

§ 4º As listas de candidatos serão submetidas a eleições prévias, abertas a todos os filiados do partido, que poderão votar em um dos nomes nela constantes.

§ 5º Os candidatos serão ordenados pelo número de votos que tenham recebido nas eleições prévias, e nessa ordem serão registrados.

§ 6º As prévias dos partidos serão organizadas pela Justiça Eleitoral, no primeiro domingo de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 7º .....

§ 8º Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo." (NR)

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar mais democrático o processo de ordenamento das listas pelos partidos. A proposta do projeto é que o ordenamento seja feito pelas convenções partidárias – parece-nos, contudo, que esta decisão pode ser ampliada ao conjunto de filiados. Ao partido caberia

escolher os candidatos, e aos filiados, em eleições prévias organizadas pela Justiça Eleitoral, definir a ordem em que a lista será registrada. Desta forma, fica afastado o maior perigo da adoção de listas preordenadas, que é o das oligarquias partidárias centralizarem em suas mãos todo o processo de definição de candidaturas.

Deputado Dr. Ubiali
PSB/SP

2007_88476_Dr Ubiali

Projeto de Lei nº 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 95

Revoga o artigo 13 da Lei 9096 de 1995, alterado pelo artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.210/2007:

"Art. 4º-...."

'Art. 13.(revogado).'

Justificativa

Com partidos políticos fortalecidos, com fidelidade partidária, elementos presentes no projeto 1210/2007, também avançará o processo democrático. Sendo assim, não parece ser necessária qualquer cláusula que limite o funcionamento de bancadas, sendo que o funcionamento, mesmo dos pequenos partidos, é fundamental para garantir espaço às minorias.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT-RS)

Projeto de Lei nº 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 96

Acrescenta § 5º ao artigo 33 da Lei 9.504 de 1997, modificado pelo artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.210/2007:

Art. 33...

'§ 5º fica vedada a divulgação de pesquisas eleitorais no período entre sete dias antes e o dia da eleição.'

Justificativa

O tema das pesquisas eleitorais, a cada eleição, retoma os debates, na medida em que não há como, com as atuais possibilidades ilimitadas dos institutos e veículos de comunicação, saber ao certo o quanto pesquisas podem influir no resultado dos pleitos. Os exemplos são muitos, seja em eleições para prefeituras, governos estaduais ou presidência da república. Não se trata de censurar as medições da intenção de voto do eleitorado, mas garantir que as nenhum fator possa influenciar na definição dos resultados das eleições. Sendo assim, parece justo que no período de uma semana anterior aos pleitos, os eleitores tenham, sem nenhuma influência que possa estar desconforme com a realidade, de

acordo com os erros já verificados em praticamente todos os pleitos eleitorais, a condição de decidir com independência seu voto.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT-RS)

LÍDER PSOL

LÍDER PSOL

LÍDER PT

Projeto de Lei nº 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 97

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 20 da Lei 9504 de 1997, modificado pelo artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.210/2007:

"Art. 5º-...."

'Art. 20 ...

§ 3º fica facultada, durante o processo eleitoral, a utilização da estrutura das sedes dos Partidos Políticos, sendo que o valor estimável em dinheiro deverá ser declarado a Justiça Eleitoral, juntamente com a prestação de contas das campanhas eleitorais.

§ 4º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidatos, partidos ou federações de partidos, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Justificativa

É praticamente impossível imaginar que durante o processo eleitoral, as sedes partidárias não se transformem, além de local de deliberação, também de irradiação das propostas partidárias. Portanto, é fundamental regular, na legislação, a utilização dessas estruturas, em geral, permanentes.

A outra questão pertinente para uma reforma que pretende melhorar o sistema eleitoral, é garantir que o dispositivo da proibição de doações ou distribuições de troféus, permaneça como uma vedação para as campanhas eleitorais.

DEPUTADO FELIX VARGAS (PT-RS)

LÍDER PSOL

LÍDER PSDB

Projeto de Lei nº 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 98

Revoga os parágrafos 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° e dá nova redação ao parágrafo 9° do artigo 8° da Lei 9504 de 1997, alterado pelo artigo 5° do Projeto de Lei nº 1.210/2007.

'Art. 8° .....

'§ 3° (revogado)
'§ 4° (revogado)
'§ 5° (revogado)
'§ 6° (revogado)
'§ 7° (revogado)
'§ 8° (revogado)
'§ 9° O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de partido ou federação partidária obedecerá Ao disposto no respectivo estatuto

Justificativa

Esta normatização da reforma no sistema eleitoral que estamos em debate nesta Câmara Federal, nos remete para outra situação em que a autonomia dos partidos políticos ou federações partidárias, conforme está possibilitado no projeto 1210/2007, seja garantida. A formação de listas

partidárias deve encontrar critérios próprios em cada agremiação. Isto, inclusive, respeita as variadas formas de organização interna de cada partido ou federação e garante soberania aos seus filiados em definir, em seus estatutos, a forma mais adequada para formação de listas preordenadas que serão apresentadas à sociedade durante os períodos eleitorais.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT-RS)

LÍDER PSOL

LÍDER PSDB

LÍDER PT

Projeto de Lei nº 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 99

Dá nova redação ao artigo 39 da Lei 9096 de 1995, alterado pelo artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.210/2007:

"Art. 4º-....."

'Art. 39 . Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas, até o limite de 15% de sua renda bruta auferida no ano anterior.

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário, diretamente na conta do partido político ou federação partidária.

§ 2º O partido ou federação que descumprir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de cinco a dez vezes o valor recebido em doação.

§ 3º A pessoa física que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita a multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado a maior.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita a multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder

público pelo prazo de cinco anos, por determinação da justiça eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Justificativa

O Texto deste Projeto que apreciamos é um conjunto de normas que tratam de sistema eleitoral e que se inserem no tema da reforma política. Certamente com os aprimoramentos que o conjunto dos Deputados e Deputadas farão através de suas contribuições, este projeto, vai garantir, entre outros avanços, o fortalecimento dos partidos políticos.

Em relação a questão das contribuições, é importante vedar a contribuição de pessoas jurídicas, inclusive a partidos ou federações de partidos, no sentido de não permitir desequilíbrio econômico entre as agremiações partidárias, além de eliminar as possibilidades de continuarmos assistindo situações como as recentemente denunciadas em operações da Polícia Federal.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT-RS)

LÍDER PSOL

LÍDER PSDB

LÍDER PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 100

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, onde couber, a nova redação do §2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); acrescente-se ao art. 5º do Projeto um novo § 1º-A no art. 59, suprimindo a revogação do §2º ali constante; acrescente-se nova redação do §1º do art. 15, ambos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); dê-se aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, e ao art. 5º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 5º do Projeto de Lei nº 2679, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 100.....

.....

§ 2º As Convenções Partidárias, após definirem a ordem dos candidatos na lista partidária, estabelecerão seus números, sendo os dois primeiros algarismos os números da legenda ou da federação e os seguintes os números ordinais correspondentes às posições dos candidatos na lista.

.....*(NR)*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente

partidário indicar.

Parágrafo único: As vagas serão distribuídas de acordo com as seguintes regras:

I – após a apuração do total dos votos nominais e daqueles conferidos à legenda do partido ou federação, serão transferidos ao primeiro candidato da lista os votos de legenda, até que este atinja o quociente eleitoral;

II – sucessivamente e de acordo com o ordenamento da lista partidária, será repetida a sistemática prevista no inciso I, até que se esgotem os votos provenientes das transferências dos sufrágios conferidos à legenda do partido ou federação;

III – a posição final dos candidatos do partido ou federação, em ordem decrescente, será obtida por intermédio da soma dos votos nominais com os votos obtidos a partir das transferências provenientes da legenda;

IV – o critério de desempate para os candidatos que atingiram o quociente eleitoral por intermédio das transferências previstas no inciso I será a votação nominal obtida.

Parágrafo único: Os candidatos que, por intermédio de sua votação nominal, atingirem o quociente eleitoral, serão considerados eleitos e não receberão as transferências dos votos provenientes da legenda do partido ou federação (NR).

Art. 109. .....

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á de acordo com as regras do art. 108. (NR)

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos, ordenados segundo a regra prevista no art. 108. (NR)"

"Art. 5º .....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos registrados nas listas, às legendas partidárias e às de federações. (NR)

Art. 15.....

.....

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

.....*(NR)*

Art. 59.....

.....

§ 1º-A Nas eleições proporcionais a votação eletrônica será feita, obrigatoriamente, em primeiro lugar, no número da legenda partidária ou da federação e, posteriormente, se esta for a vontade do eleitor, no número do candidato, devendo aparecer no painel da urna eletrônica, primeiramente, o nome e o símbolo do partido ou federação e, posteriormente, os campos destinados ao preenchimento do número do candidato.

.....*(NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda de Plenário que estamos apresentando tem como propósito introduzir alteração na sistemática das listas partidárias preordenadas previstas pelo Projeto de Lei 1.210, de 2007. Para facultar ao eleitor a possibilidade de interferência no ordenamento da lista, a presente Emenda introduz a sistemática da lista flexível, um modelo intermediário entre a votação nominal atual e o sistema de listas fechadas.

Tal como no sistema atual, o eleitor continua a poder votar tanto na legenda do partido como no candidato individual. Contudo, a proposta de lista flexível introduz uma regra *partidária* de transferência dos votos de legenda. De acordo com a presente Emenda, todos os votos de legenda auferidos pelo partido serão transferidos para o primeiro colocado da lista, até que este atinja o quociente eleitoral. O processo se repete até que se esgotem as transferências de votos conferidos à legenda.

Ao mesmo tempo, estamos propondo uma alteração na sistemática de operacionalização da coleta dos votos, por intermédio da urna eletrônica, para as eleições proporcionais. Primeiramente, o eleitor deverá

escolher o número do partido ou federação ao qual deseja conferir o seu voto e, só depois, se esta for a sua vontade, poderá digitar o número referente ao candidato de sua preferência.

Se digitar apenas o número do partido, seu voto será considerado de legenda. Se avançar, digitando o número do candidato, esse voto será destinado àquele candidato específico, tal como na sistemática vigente. Entendemos, contudo, que tal proposta terá efeitos pedagógicos importantes, na medida em que estimulará a consciência do eleitor de que a apresentação das candidaturas é sempre dos partidos, *não individual*, levando-o a uma opção claramente partidária.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PEPE VARGAS

LÍDER PSDB

LÍDER PT

Projeto de Lei nº 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 101

Revoga o artigo 6º Projeto de Lei nº 1.210/2007:

'Art. 6º.(revogado).'

Justificativa

É importante que os partidos políticos ou federações partidárias discutam em seus âmbitos internos e deliberem com autonomia a formação de listas preordenadas. Caso a legislação remeta a formação das listas a um processo eleitoral concorrido com outras regras, seria um processo que não permitiria a plena democracia interna de cada agremiação, fundamental com o processo democrático como um todo.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT-RS)

LÍDER PSOL

LÍDER PSDB

LÍDER PT

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 102

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os arts. 17-A e 17-B:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas exclusivamente sob a responsabilidade dos partidos e coligações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

Dr. Ubiali
Bloco PSB, PDT, Rede
PMN, PRP, PHS, PRB

Colbert
Bloco PMDB/PSC/PR

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos em instituição bancária oficial, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – 10% (dez por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 40% (quarenta por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados.

III – 50% (cinqüenta por cento) dividido proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada partido político, na eleição imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a coligação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República e participar de coligação que o tenha, os respectivos diretórios nacionais reservarão até vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – se o partido não tiver candidato próprio nem participar de coligação que o tenha, reservará até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta.

IV – nas hipóteses dos incisos I II e III, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território;

b) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de votos obtidos pelo partido na eleição imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

V – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada coligação reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta, distribuindo o restante aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso IV.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta, e o restante será distribuído aos diretórios municipais, sendo:

a) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de eleitores do município; e

b) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de votos de vereadores do partido político, no município, em relação ao total no Estado, para o mesmo cargo.

§ 6º É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 7º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 8º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 9º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 10 O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.

§ 11 O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento

da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.

§ 12 No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para fins penais e de configuração de improbidade administrativa."(NR)

"Art. 17-A O partido, conforme deliberação em convenção, repassará os recursos oriundos do financiamento público para administração direta pelos candidatos.

§ 1º No caso dos candidatos nas eleições proporcionais, será facultado ao partido dividir igualmente os recursos disponíveis ou adotar critérios diferenciados, observados no máximo três grupos de distribuição, no âmbito dos quais haverá igualdade.

§ 2º O enquadramento dos candidatos nos grupos, para fins de distribuição dos recursos, será efetuado em convenção.

§ 3º Em qualquer caso, nenhum candidato pode receber quantia inferior a 30% da recebida por outro do mesmo partido.

§ 4º É vedado qualquer pacto entre candidatos visando à alteração dos critérios de repasse fixados em convenção, assim como o custeio por um candidato da campanha de outro, sob pena de cassação do registro ou diploma, além de multa equivalente a dez vezes o valor repassado.

§ 5º É vedado aos candidatos, pré-candidatos ou a quaisquer pessoas com seus conhecimentos, efetuar qualquer gasto destinado aos convencionais, tais como transporte, alimentação, material publicitário ou

5

auxílio de qualquer espécie, sob pena de eliminação do rol de candidatos, ressalvada somente a remessa de uma carta a cada convencional.

§ 6º Somente poderão ser convencionais filiados ao partido há pelo menos dois anos."(NR)

"Art. 17-B A partir das eleições de 2014, será adotada, nas eleições proporcionais, a votação com base em listas fechadas, conforme as regras que seguem.

§1º. A escolha dos candidatos pelos partidos ou coligações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 15 a 30 de julho do ano em que se realizar as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O partido ou a coligação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 3º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

§ 4º Cada convencional disporá de três votos.

§ 5º Se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos.

§ 6º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do que contar com mais tempo de filiação no partido, ou, prevalecendo o empate, do mais idoso.

§ 9º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 10 O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de coligação partidária obedecerá ao disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 11. É vedado ao candidato, ao pré-candidato ou à pessoa atuando com seu conhecimento, efetuar gastos com despesas de convencionais, tais como hospedagem, transporte, alimentação, entre outros, sob pena de exclusão da lista partidária.

§ 12. É exigida a filiação mínima de dois anos para que o convencional tenha direito a voto.

§ 13. A propaganda de candidato e de pré-candidato, em convenção ou outros eventos partidários, se fará exclusivamente por carta dirigida aos convencionais, limitada a duas por candidato.

§ 14 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 15 No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido

ou a coligação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o art. 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à instituição do financiamento público de campanhas, necessário para reduzir o peso do poder econômico nas eleições, convivendo temporariamente com a lista aberta nas eleições proporcionais. Há a fixação de regras claras para que ocorra essa convivência temporária, evitando-se perseguições ou privilégios desarrazoados na partilha dos recursos.

A partir de 2014, teríamos a implantação da lista fechada, completando-se o novo modelo ora buscado.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 103

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 1º Os arts. 18, 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 81-A:

"Art. 17-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral por meio de média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição."(NR)

"Art. 17–B. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2004.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral, por meio de média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito de sua circunscrição"(NR)

"Art. 17-C. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente o limite de gastos da campanha eleitoral por candidato."(NR)

"Art. 17-D. As doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como os gastos efetuados por candidatos, por meio de recursos próprios, efetuados conforme o disposto nesta Lei, serão reembolsados, à conta do orçamento da Justiça Eleitoral, até o limite de 30% (trinta por cento) dos respectivos valores, a serem pagos até o dia 30 de junho do ano subseqüente ao da eleição, desde que o requerimento de reembolso seja apresentado até quinze dias após a realização da eleição.

Parágrafo único. O reembolso de que trata este artigo fica restrito:

I – no caso de eleições proporcionais, aos gastos relativos aos candidatos eleitos e aos dez primeiros suplentes de cada partido;

II – no caso de eleições majoritárias, aos candidatos que obtiverem pelo menos cinco por cento dos votos válidos, no âmbito das respectivas circunscrições."(NR)

"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º É vedada qualquer revisão do valor fixado nos termos do **caput** deste artigo após o deferimento do registro.

§ 2º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso."(NR)

"Art. 23. .....

§ 1º .....

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea a deste inciso;

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea b deste inciso;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....

§ 3º Em qualquer caso, limita-se a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

.....

§ 6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."(NR)

"Art. 81. .....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. I deste artigo;

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. II deste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, limita-se a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§ 3º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos § § 1º e 2º deste artigo estará sujeita à

proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 5º A cada doação efetuada a candidato, deverá a pessoa jurídica efetuar depósito, no valor equivalente, ao Fundo Partidário de que trata a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, não contabilizado para fins do reembolso de que trata o art. 17-D desta Lei, nem para os limites de doações ou contribuições estabelecidos nesta Lei."(NR)

"Art. 81-A Nas eleições que se realizarem após o ano de 2014, admitir-se-á exclusivamente o financiamento público de campanhas eleitorais, conforme as regras que seguem.

§ 1º *Em ano eleitoral, a lei orçamentária* respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º A *Secretaria do Tesouro Nacional* depositará os recursos financeiros em instituição bancária oficial, em conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de cada ano eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º deste artigo, obedecidos os seguintes critérios:

I – 10% (dez por cento) dividido igualitariamente entre os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 40% (quarenta por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados;

III – 50% (cinqüenta por cento) dividido proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada partido político nas eleições imediatamente anteriores para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, quando o partido:

a) tiver candidato próprio à Presidencia da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 30% (trinta por cento) dos recursos para sua administração direta;

b) não tiver candidato próprio à Presidência da República, mas concorrerem em coligação, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 20% (vinte por cento) dos recursos para sua administração direta;

c) não tiver candidato próprio nem concorrer em coligação, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta.

II – na hipótese das alíneas a, b e c do inc. I deste artigo, os diretórios nacionais dos partidos políticos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, na seguinte proporção:

a) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de eleitores da cada Estado, do Distrito Federal e Territórios;

b) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de votos que o partido obteve nas eleições imediatamente anteriores para a Câmara dos Deputados, por Unidade da Federação.

III – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta, distribuindo o restante aos diretórios regionais, conforme os critérios estabelecidos no inc. II deste artigo;

IV – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até 10% (dez por cento) serão reservados para sua administração direta, devendo o restante ser distribuído aos diretórios municipais na seguinte proporção:

a) 50% (cinqüenta por cento) conforme o número de eleitores do município;

b) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de votos de vereadores do partido político, no município, em relação ao total no Estado, para o mesmo cargo.

§ 6º É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 7º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 8º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada e

7

à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 9º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 10 O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.

§ 11 O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.

§ 12 No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para fins penais e de configuração de improbidade administrativa.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014. Criam-se novos tetos para tais contribuições objetivando reduzir a influência do poder econômico.

Além disso, obriga-se a pessoa jurídica a partilhar de modo mais equânime as suas contribuições, mediante recolhimentos compulsórios ao Fundo Partidário.

Tal modelo acha-se condensado no PL nº 1205/2007.

Outras modificações propostas visam:

a) Assegurar a observância do princípio da igualdade de chances, ínsito ao pluralismo

político, com a fixação de critérios mais equânimes na partilha dos recursos oriundos do financiamento público para as campanhas eleitorais, a partir de 2014.

b) Estipular claramente que, ao manusear recursos públicos, os dirigentes partidários e candidatos devem ser considerados funcionários públicos para fins penais e de tipificação de improbidade administrativa.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 104

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. Os arts. 37 e 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 2º É vedada, em bens particulares, inclusive em muros, empenas, fachadas e telhados, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou assemelhados.

.....

§ 4º No caso de veículos, permitir-se-á exclusivamente a aplicação de adesivos nas áreas envidraçadas e a utilização de bandeirolas, observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

"Art. 39. .....

.....

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com o seu conhecimento, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou qualquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

.....

§ 9º Havendo utilização de equipamentos de projeção multimídia do tipo telão, **datashow** ou assemelhados, permitir-se-á exclusivamente a veiculação de imagens de candidatos e membros do respectivo partido político.

§ 10. Para os efeitos do § 8º deste artigo, assemelham-se a outdoors as placas, banners, painéis fotográficos e assemelhados, instalados sobre veículos estacionados ou em movimento.

§ 11. A utilização de carros-de-som por candidato somente será admitida na razão de um veículo para quinhentos mil eleitores registrados por circunscrição, permitindo-se, no mínimo dois e no máximo vinte carros-de-som, mediante alvará concedido pela Justiça Eleitoral.

I – caberá ao juiz eleitoral responsável pela fiscalização aplicar as penalidades descritas no § 5º deste artigo, em decorrência do descumprimento do disposto neste parágrafo;

II – fica vedada a utilização de trios-elétricos, mini-trios-elétricos e assemelhados em campanhas eleitorais."(NR)

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado Flávio Dino
PCdoB/Ma

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na necessidade de aprofundar-se as alterações introduzidas na Lei das Eleições pela Lei nº 11.300, de 2006, com a finalidade de limitar os meios de propaganda e diminuir os gastos das campanhas eleitorais.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 105

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Art. O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. .....

.....

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplentes de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a 10% (dez por cento) do tempo destinado aos respectivos titulares.

§ 8º Visando à distribuição do tempo destinado à propaganda na TV e no Rádio, os partidos políticos, por deliberação dos seus diretórios na respectiva circunscrição, poderão conferir maior proporção a determinados candidatos nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§ 9º A deliberação partidária prevista no § 8º deste artigo não pode implicar a exclusão total de candidato ou a atribuição a ele de tempo inferior a 50% do destinado ao candidato com maior tempo, ressalvada a hipótese de aquiescência do interessado.

§ 10. No caso de coligações, a deliberação prevista no § 8º deste artigo deve ser adotada nos termos e no período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei,

constando da ata qualquer modificação posterior dependerá da concordância unânime dos presidentes dos partidos que integrarem a coligação.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Há uma crítica freqüente segundo a qual faltaria, aos vices e aos suplentes dos Senadores, legitimidade para assumir os mandatos dos titulares, sobretudo em face de vacâncias.

Chega-se a propor a extinção das funções referidas ou a mudança dos critérios de suas escolhas (por exemplo, submissão autônoma ao voto popular, estabelecimento do imediatamente subseqüente em ordem de votação como o escolhido, etc).

Em verdade, tanto no caso dos Poderes Executivos, quanto dos Senadores, a votação dos vices e dos suplentes em chapas é a opção que melhor se coaduna com o princípio majoritário.

Consideramos destituído de razoabilidade que, em uma eleição majoritária, eventual impedimento do titular implique a investidura de candidato que, adversário daquele, não obteve o apoio da maioria dos eleitores.

Contudo, é certo que os eleitores têm o direito de conhecer os candidatos a vice e às suplências, exatamente considerada a possibilidade de eles sucederem ou substituírem os titulares.

Daí a proposta inscrita no § 7º, garantindo que na propaganda eleitoral no rádio e na TV – meios de maior alcance social –, obrigatoriamente os postulantes aos cargos de vice e de suplentes sejam apresentados aos eleitores, com um tempo compatível com a meta almejada.

Em outro plano, tratamos de fonte de constantes conflitos partidários ou mesmo no âmbito de coligações, normalmente no auge da campanha eleitoral, quando ocorrem as chamadas "prioridades" na distribuição no tempo de propaganda no rádio e na TV.

Tais conflitos acabam por ser levados à Justiça Eleitoral, contudo muitas vezes com perdas irreparáveis para candidatos excluídos dos citados meios de propaganda.

Temos em mente o estabelecimento de regras objetivas sobre o tema, as quais permitem as priorizações fixadas por critérios de maior densidade eleitoral (em favor dos chamados "puxadores de voto"), mas assegurando um mínimo razoável para os demais candidatos, pelo menos na propaganda no rádio e na TV.

A propósito, lembramos que, quanto às demais formas de propaganda, normalmente a assimetria já existe e é bem mais expressiva, em razão da maior força da candidatura.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 106

Suprima-se, do art. 5º do Projeto de Lei nº 1210, de 2007, a redação dada aos artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 25-A e 27 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, mantendo-se, na Lei, a redação desses artigos atualmente em vigor, com a seguinte modificação no art. 23, § 1º, II:

Art. 5º .....

.....

"*Art. 23*.....

§ 1º.....

I - .....

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, a cento e cinqüenta mil reais, quando concorrer em circunscrição com mais de quatro milhões de eleitores, e a setenta e cinco mil reais, quando concorrer em circunscrição com quatro milhões de eleitores ou menos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida, é muito bem intencionada a proposta de se estabelecer o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. Contudo, tal proposta colide com obstáculos políticos significativos e com princípios importantes que procuramos trazer para nossa ordem jurídica desde o início do

processo de abertura do regime autoritário de 1964.

Em primeiro lugar, o financiamento público exclusivo exige a adoção de listas fechadas em eleições proporcionais. Ora, trata-se de novidade que encontra adversários no Congresso Nacional e para a qual, talvez, nosso sistema partidário não esteja realmente preparado: ainda estamos em fase de abertura da esfera política a novos atores e não de enquadramento desses atores em fórmulas restritivas.

Por outro lado, do ponto de vista dos princípios, o financiamento público exclusivo constitui um evidente retrocesso em termos de autonomia da sociedade para se organizar e participar do processo político. E essa autonomia constitui uma das traves mestras, tanto da Constituição Federal de 1988 como da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Após tantas críticas à era Vargas, propõe-se o retorno de seu aspecto menos progressista: a idéia de que as forças sociais precisam da tutela do Estado para construir-se como sujeitos políticos coletivos.

Na verdade, as forças sociais brasileiras vêm demonstrando sobejamente que não precisam dessa tutela. É certo que é papel do Estado evitar que desigualdades muito grandes no plano social tenham efeitos deletérios sobre as disputas políticas. **Daí a apresentação desta Emenda, que procura estabelecer alguma equidade entre os candidatos extremamente ricos, que deixarão de poder usar todo seu poder de fogo econômico individual em sua própria campanha, e os demais.** Mas também é certo que o Estado não pode simplesmente invadir a esfera privada e impedir os setores sociais de se organizarem para financiar sua participação na esfera política. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o efeito do financiamento público exclusivo, no médio e no longo prazo, pode ser, não a equidade, mas o esvaziamento do ímpeto de participação democrática da sociedade civil.

Sala das Sessões, em / de junho de 2007.

Deputado Otávio Leite

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 107

Acrescente-se – no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 – incisos IX e X ao § 1º, e parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

"Art. 11.....

§ 1º .....

.....

IX – respostas, por escrito, às perguntas formuladas de ordo com as determinações dos §§ 6º e 7º deste artigo;

X – no caso de candidaturas em eleições majoritárias, rmulário de duas páginas, preparado pelo Tribunal uperior Eleitoral e preenchido pelo candidato, contendo as principais propostas de sua plataforma eleitoral.

.....

§ 6º Em reunião convocada e conduzida pelo Tribunal Regional Eleitoral, realizada na primeira semana do mês de junho do ano em que se realizarem eleições, com a presença de representação sindical, patronal, estudantil,

universitária e comunitária, escolhida mediante sorteio de entidades previamente inscritas junto à Justiça Eleitoral para tal fim, e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação Brasileira de Imprensa, serão formuladas cinco perguntas para os candidatos em eleições majoritárias e cinco perguntas para os candidatos em eleições proporcionais, referentes a questões objetivas a serem enfrentadas no respectivo Estado ou no Distrito Federal, e, no caso de eleições municipais, nas capitais dos Estados, que deverão ser obrigatoriamente respondidas por cada candidato até o registro da candidatura.

§ 7º O Tribunal Regional Eleitoral poderá convocar e conduzir reuniões nos Municípios que não forem capitais de Estados, com o formato e o objetivo indicados no § 6º, ou delegar essa atribuição aos Juízes Eleitorais.

§ 8º A Justiça Eleitoral tornará acessíveis ao eleitorado, em ícone próprio nos sítios do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral na internet, *denominado painel dos candidatos, as informações recolhidas em cumprimento dos incisos IX e X do § 1º deste artigo. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do período de campanha eleitoral, o próprio acirramento dos ânimos dos candidatos e partidos que participam da disputa leva a mudanças nas posições programáticas defendidas nas respectivas campanhas, ao sabor dos auditórios e das oscilações da opinião pública. Ademais, no intuito de garantir o leque mais abrangente possível de apoios, fundamental para a vitória, principalmente em uma eleição majoritária, os responsáveis pela formulação da propaganda eleitoral tendem a evitar tomar partido nas questões mais candentes. Com isso, o eleitorado acaba por não ter acesso a uma visão clara do que cada candidato defende.

A presente Emenda busca garantir a clareza de um núcleo de propostas defendidas pelos candidatos, desde o momento do registro da candidatura. O eleitor poderá, assim, ter uma sinalização mais objetiva a respeito daquilo que seu candidato se propõe a defender quando no exercício do mandato.

Ademais, cria-se um vínculo formal mais sólido entre o que o candidato promete e o que ele faz, facilitando a cobrança de responsabilidades em caso de descumprimento das promessas de campanha.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado Otávio Leite

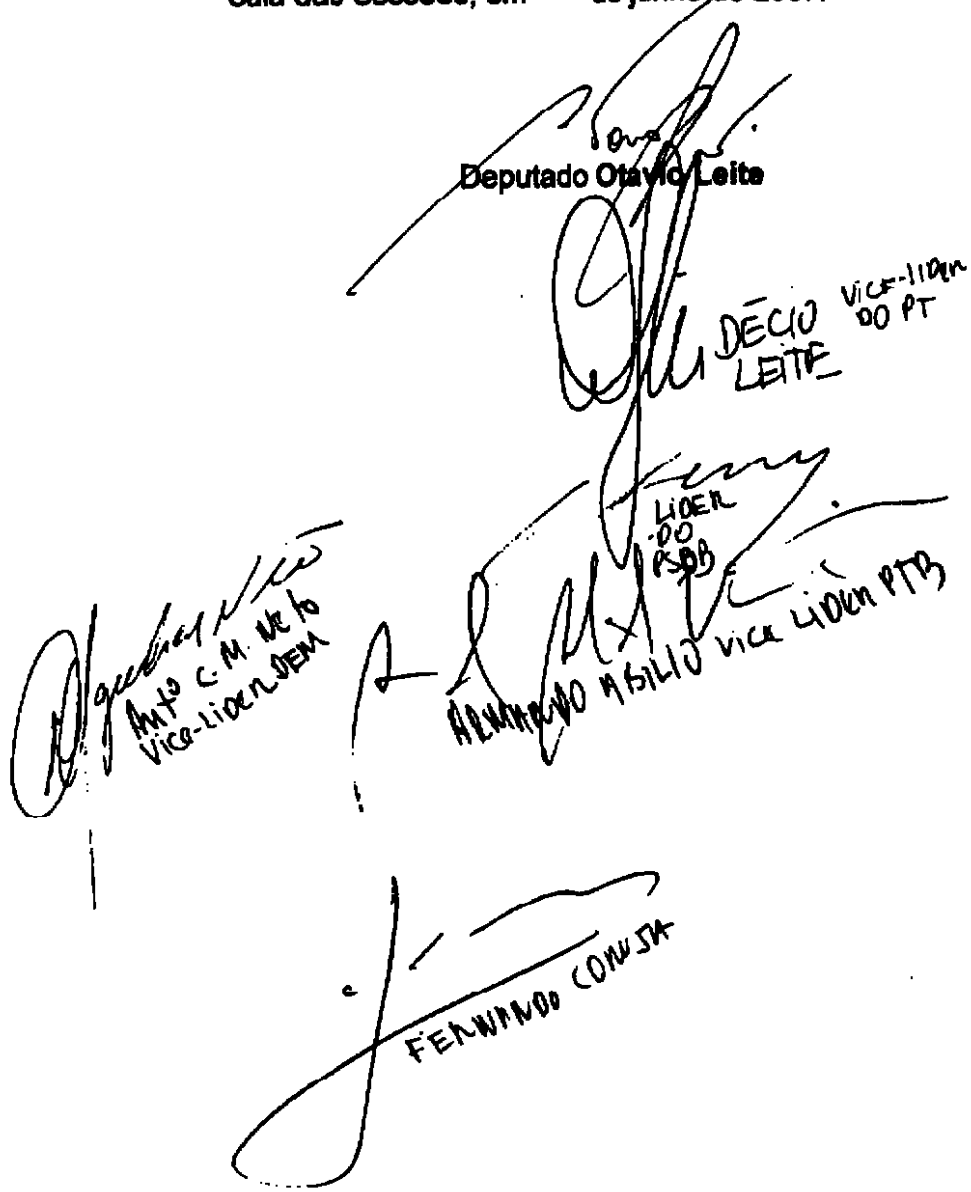

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 108

Suprima-se, do art. 5º do Projeto de Lei nº 1210, de 2007, a redação dada aos artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 25-A e 27 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, mantendo-se, na Lei, a redação desses artigos atualmente em vigor, e acrescentando-se-lhe o seguinte art. 24-A:

Art. 5º .....

.....

"Art. 24-A. Nas eleições proporcionais, nenhum candidato específico poderá arrecadar ou aplicar, em sua campanha, recursos em montante superior a:

I – setecentos e cinqüenta mil reais, quando concorrer em circunscrição com mais de dez milhões de eleitores;

II – quinhentos mil reais, quando concorrer em circunscrição com mais de cinco milhões de eleitores e não mais que dez milhões;

III – trezentos mil reais, quando concorrer em circunscrição com mais de um milhão de eleitores e não mais que cinco milhões;

IV – cem e cinqüenta mil reais, quando concorrer em circunscrição com não mais de um milhão de eleitores.

Parágrafo único. Em todos os casos previstos no caput deste artigo, vinte por cento dos recursos arrecadados individualmente pelo candidato serão transferidos para um fundo de financiamento dos gastos coletivos da campanha

do partido sob cuja legenda ele se apresenta ao eleitorado, para uso exclusivo na eleição proporcional em que sua candidatura está registrada."

JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida, é muito bem intencionada a proposta de se estabelecer o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. Contudo, tal proposta colide com obstáculos políticos significativos e com princípios importantes que procuramos trazer para nossa ordem jurídica desde o início do processo de abertura do regime autoritário de 1964.

Em primeiro lugar, o financiamento público exclusivo exige a adoção de listas fechadas em eleições proporcionais. Ora, trata-se de novidade que encontra adversários no Congresso Nacional e para a qual, talvez, nosso sistema partidário não esteja realmente preparado: ainda estamos em fase de abertura da esfera política a novos atores e não de enquadramento desses atores em fórmulas restritivas.

Por outro lado, do ponto de vista dos princípios, o financiamento público exclusivo constitui um evidente retrocesso em termos de autonomia da sociedade para se organizar e participar do processo político. E essa autonomia constitui uma das traves mestras, tanto da Constituição Federal de 1988 como da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Após tantas críticas à era Vargas, propõe-se o retorno de seu aspecto menos progressista: a idéia de que as forças sociais precisam da tutela do Estado para se construir como sujeitos políticos coletivos.

Na verdade, as forças sociais brasileiras vêm demonstrando sobejamente que não precisam dessa tutela. É certo que é papel do Estado evitar que desigualdades muito grandes no plano social tenham efeitos deletérios sobre as disputas políticas. Daí a apresentação desta Emenda, que procura estabelecer alguma equidade entre os candidatos com grande capacidade de arrecadação de recursos e os demais. Além disso, a Emenda se destina a facilitar o controle dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, pois que os limites de despesas ficarão muito mais claros, e a impedir o eventual aumento galopante, de eleição para eleição, do custo das campanhas eleitorais.

Em resumo, o estabelecimento de limites claros para os

gastos de campanha possui todas as vantagens do financiamento público exclusivo, mas não substitui a sociedade no seu papel inalienável de se organizar autonomamente em grupos políticos para participar dos processos decisórios do Estado. Não há que se enganar quanto a isso: o financiamento dos seus candidatos é inerente à autonomia política das forças sociais. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o efeito do financiamento público exclusivo, no médio e no longo prazo, pode ser, não a equidade, mas o esvaziamento do ímpeto de participação democrática da sociedade civil.

A presente Emenda tem, ainda, por objetivo, estimular a unidade programática entre os candidatos registrados sob a mesma legenda, na medida em que os gastos comuns da campanha serão pagos com a arrecadação dos próprios candidatos, que ao reforçarem o caixa de suas campanhas individuais estarão, automaticamente, garantindo recursos para a campanha coletiva.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado Otávio Leite

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n° 9.099, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário Nº 109
(Da Senhora Deputada Cida Diogo e outros)

O art. 5° do Projeto de Lei n° 1.210, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.° 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5° Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias, as federações e aos candidatos que constantes da lista partidária contaram com a opção do eleitor."

Justificação:

No debate da Reforma Política, podemos dar alguns passos importantes para o amadurecimento da democracia brasileira e nesse contexto, a promoção de alguma mudança no sistema de representação parlamentar através do processo eleitoral é fundamental.

Hoje existe uma grande resistência a uma mudança da chamada lista aberta de candidatos para a lista fechada pré-ordenada pelos partidos políticos.

Por isso, a eleição proporcional baseada em lista semi-aberta, permitirá algum avanço, evitando-se retrocessos ou mesmo a manutenção do atual sistema eleitoral vigente, que já se esgotou e é insuficiente para este momento da vida nacional.

A presente emenda visa a apresentar uma contribuição para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral ora em discussão no Congresso Nacional e na sociedade brasileira.

Sala das Sessões em 12 de junho de 2007.

Cida Diogo
Deputada Federal - PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.099, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário - Nº 110
(Da Senhora Deputada Cida Diogo e outros)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passa a vigorar acrescido do art. 109-A, suprimindo-se o parágrafo único do art. 109, na redação que lhe deu o art. 2º do Projeto de Lei nº 1210, de 2007, da seguinte forma:

"Art. 109-A As eleições proporcionais serão realizadas através de lista semi-aberta, onde o Partido Político ou Federação partidária apresenta ao eleitorado uma lista ordenada segundo a preferência partidária ou da federação partidária, podendo o eleitor optar por votar na legenda, confirmando a ordem apresentada na lista partidária ou votar em um dos candidatos que consta na referida lista.

Parágrafo único. A definição da ordem final da Lista dos partidos ou federações que atingirem o quociente eleitoral observará a seguinte base de cálculo:

I - Será definido um quociente partidário interno baseado no resultado da divisão do número de votos válidos

atribuídos ao partido, pelo número de lugares por ele obtidos;

II - Este quociente partidário interno corresponde ao número de votos que cada candidato do partido ou federação necessita para se eleger;

III - Os candidatos que obtiverem número de votos nominal igual ou superior a este quociente partidário interno estarão automaticamente eleitos independente de sua posição na lista partidária, observando a ordem crescente da votação nominal;

IV - A composição dos demais representantes deste partido ou federação, será definida pela ordem constante na Lista Partidária, baseada nos votos necessários para atingir o seu quociente partidário interno, através dos votos nominais obtidos por cada candidato somado a diferença de votos para o quociente eleitoral partidário retirados dos votos dados à Legenda Partidária ou Federação;

V - A cada cadeira ocupada, subtrai-se dos votos dados à Legenda partidária ou federação o número de votos que forem necessários para a eleição do candidato da vez na lista.

VI - Se para concluir a composição da representação partidária ou federação, os votos de legenda somados aos votos nominais do próximo candidato da lista, forem insuficientes para atingir o quociente partidário interno, deverá se promover a soma dos votos nominais do restante dos candidatos com o restante de votos da legenda e será considerado eleito, o candidato deste grupo que apresentar o maior número de votos nominal.

Justificação:

No debate da Reforma Política, podemos dar alguns passos importantes para o amadurecimento da democracia brasileira e nesse contexto, a promoção de alguma mudança no sistema de representação parlamentar através do processo eleitoral é fundamental.

Hoje existe uma grande resistência a uma mudança da chamada lista aberta de candidatos para a lista fechada pré-ordenada pelos partidos políticos.

Por isso, a eleição proporcional baseada em lista semi-aberta ou lista flexível, permitirá algum avanço, evitando-se retrocessos ou mesmo a manutenção do atual sistema eleitoral vigente, que já se esgotou e é insuficiente para este momento da vida nacional.

A presente emenda visa a apresentar uma contribuição para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral ora em discussão no Congresso Nacional e na sociedade brasileira.

Sala das Sessões em 12 de junho de 2007.

Lídia Diogo
Deputada Federal PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(RÉGIS DE OLIVEIRA E OUTROS)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 111

O Inciso III do § 4º do Art. 17, contido no Art. 5º do PL nº 1.210, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

§ 4º .....

.....

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, na data da publicação desta Lei.

....."

Sala da Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado *LUCIANO CASTRO*
Líder do PR

DÉCIO LIMA
PT

PTB
ARMANDO ABÍLIO

PMDB
VITTAL DO REGO FILHO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(RÉGIS DE OLIVEIRA E OUTROS)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 112

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 1.210, de 2007, procedendo-se às renumerações necessárias.

"Art. A continuidade do registro de candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, bem como o voto em lista, dependerá de aprovação em plebiscito a ser realizado em 2012."

Sala da Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado *LUCIANO CASTRO*
Líder do PR

DÉCIO LIMA
PT

ARMANDO ABÍLIO
PTB

PMDB
VITTAL DO REGO FILHO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 113

Inclua-se os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 8º da Lei 9.504, de 1997, constante do art. 5º do projeto de lei, com a redação abaixo, renumerando-se os demais parágrafos:

"....."

§ 5º A lista partidária deverá ser ordenada de modo que em cada três nomes em seqüência estejam sempre representados os dois sexos.

§ 6º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não respeitarem a ordenação prevista no parágrafo anterior, o partido ou a federação poderá retificar a lista até sessenta dias antes do pleito, por decisão de seu órgão dirigente na respectiva circunscrição.

§ 7º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a retificação da lista, será imposto ao partido ou à federação multa pecuniária equivalente a 1% (um por cento) do total do fundo partidário a que tenha direito no exercício.

....."

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como um de seus objetivos mais importantes assegurar a maior participação das mulheres nos processos eleitorais no Brasil. Na presente emenda buscamos apresentar um procedimento de elaboração da lista partidária que concretize esse objetivo.

DEPUTADA JÔ MORAES

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 114

Dê-se ao § 3º do art.. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

"§ 3º Do número de candidatos registrados por partido, federação partidária ou coligação aqueles do mesmo sexo deverão representar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda com a finalidade de adaptar a busca da isonomia entre os sexos na vida política partidária à nova realidade das federações partidárias, inovação de vulto da reforma político-partidária que se empreende. Ademais, a presente emenda assegura melhor a proporcionalidade entre os gêneros, pois não se fixa apenas a reserva de vagas, e sim estabelece que a apuração do *quantum* destinado a cada sexo será feita entre os candidatos já efetivamente registrados pelos partidos, federações ou coligações.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADA JÔ MORAES

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 115

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.210, de 30 de setembro de 1997 a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 1º Os arts. 8º, 10, 12, 15, 17, 24, 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 25-A:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou coligações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 15 a 30 de julho do ano em que se realizar as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º deste artigo, o partido ou a coligação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

§ 5º Cada convencional disporá de três votos.

§ 6º Se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos.

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do que contar com mais tempo de filiação no partido, ou, prevalecendo o empate, do mais idoso.

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de coligação partidária obedecerá ao disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 10. É vedado ao candidato, ao pré-candidato ou à pessoa atuando com seu conhecimento, efetuar gastos com despesas de convencionais, tais como hospedagem, transporte, alimentação, entre outros, sob pena de exclusão da lista partidária.

§ 11. É exigida a filiação mínima de dois anos para que o convencional tenha direito a voto.

§ 12. A propaganda de candidato e de pré-candidato, em convenção ou outros eventos partidários, se fará exclusivamente por carta dirigida aos convencionais, limitada a duas por candidato ou pré-candidato."(NR)

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a coligação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito."(NR)

"Art. 12. (REVOGADO)."

"Art. 15. Aos partidos e coligações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados." (NR)

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos em instituição bancária oficial, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – 10% (dez por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 40% (quarenta por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – 50% (cinqüenta por cento) dividido proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada partido político, na eleição imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a coligação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República e participar de coligação que o tenha, os respectivos diretórios nacionais reservarão até vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – se o partido não tiver candidato próprio nem participar de coligação que o tenha, reservará até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta.

IV – nas hipóteses dos incisos I II e III, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território;

b) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de votos obtidos pelo partido na eleição imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

V – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta, distribuindo o restante aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso IV.

VI – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta, e o restante será distribuído aos diretórios municipais, sendo:

a) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de eleitores do município; e

b) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de votos de vereadores do partido político, no município, em relação ao total no Estado, para o mesmo cargo."(NR)

"Art. 24. É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido."(NR)

"Art.25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de

responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico." (NR)

"Art. 25-A. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para fins penais e de configuração de improbidade administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o art. 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda no fato de que a coligação partidária, nas eleições proporcionais, constitui faculdade garantida

constitucionalmente (art. 17, § 1º da Constituição Federal de 1988), à disposição das agremiações políticas que, entendendo-as vantajosa, devem continuar a ter a liberdade para celebrá-la. Desnecessária, neste contexto, a criação da figura das federações partidárias.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.351, entendeu que não é possível a existência de impedimento ao funcionamento parlamentar que implique o advento de uma diferenciação entre parlamentares eleitos pelo povo, o que não possui amparo constitucional, razão pela qual suprimiu-se a pretendida redação do projeto original.

Outras modificações propostas visam:

a) Reduzir o tempo das campanhas eleitorais, mediante a mudança da data das convenções.

b) Assegurar a observância do princípio da igualdade de chances, ínsito ao pluralismo político, com a fixação de critérios mais equânimes na partilha dos recursos oriundos do financiamento público para as campanhas eleitorais.

c) Estabelecer regras claras acerca das convenções partidárias, visando coibir práticas ilícitas no âmbito interno das agremiações.

d) Estipular claramente que, ao manusear recursos públicos, os dirigentes partidários e candidatos devem ser considerados funcionários públicos para fins penais e de tipificação de improbidade administrativa.

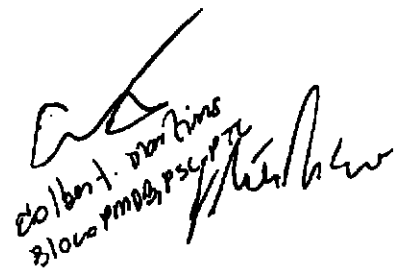

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 116

Dá nova redação no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, aos seguintes dispositivos:

a) à proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando a mesmo a conter a seguinte redação:

> "Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos, às legendas partidárias e às federações."

b) à proposta de alteração do art. 25, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

> "Art.25. O partido, a coligação ou a federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico."

c) à proposta de revogação do art. 60 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

> "Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado."

d) à proposta de revogação do art. 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

> "Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação a dispositivos do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, excluindo dessa proposta o instituto da lista partidária preordenada, por entender que caracteriza ofensa ao princípio da autonomia partidária, consagrado no art. 17, § 1º da Constituição, área essa de reserva estatutária e indevassável de qualquer tipo de tentativa controle pelo Poder Público.

Sala das sessões, de junho de 2007.

Dep. FÁBIO RAMALHO
PV/MG

Líder PV

Líder PSB

Líder PT

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 117

Suprimir do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, os seguintes dispositivos:

a) da Ementa, a expressão "o voto de legenda em listas partidárias preordenadas", passando a mesma a conter a seguinte redação:

> "Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

b) do art. 1º, a expressão "o voto de legendas em listas partidárias preordenadas", passando o mesmo a conter a seguinte redação:

> "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

c) na proposta de inclusão de parágrafo único, no art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, contida no art. 2º do aludido Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a expressão "nas respectivas listas", passando o mesmo a conter a seguinte redação:

> "Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 109. .....
> I - .....;
> II - .....
> Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados."

d) na proposta de nova redação do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, contida no art. 2º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a expressão "efetivo das listas respectivas", passando o mesmo a conter a seguinte redação:

> "Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos, na ordem em que foram registrados".

e) o § 5º, do art. 11-A, da proposta de acréscimo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, contida no art. 3º no respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

f) toda a proposta de alteração dos arts. 8º, 10, 12, 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

g) o § 6º, da proposta de alteração do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

h) a proposta de revogação do § 2º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

i) a proposta de revogação do art. 85 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

j) todo o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir todos os dispositivos que criam o instituto da lista partidária preordenada, contidos no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, por entender que essa proposta ofende o princípio da autonomia partidária, consagrado no art. 17, § 1º da Constituição, área essa de reserva estatutária e indevassável de qualquer tipo de tentativa controle pelo Poder Público.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Dep. FÁBIO RAMALHO
PV/MG

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), Lei nº 9.096, de 19 de setembro (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 118

Suprima-se a expressão "salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido", constante da parte final do art. 6º, *caput*, do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo coloca os detentores de mandato parlamentar em primeiro plano nas listas partidárias, de acordo com a ordem da votação obtida no pleito eleitoral. Permite, contudo, que o partido mude a ordem proposta. A emenda suprime essa ressalva, para evitar o risco de manipulação da lista pelas cúpulas partidárias.

Sala das Sessões em de de 2007.

Deputado [illegible] Silva
DEM/SC

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), Lei nº 9.096, de 19 de setembro (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 119

Suprimam-se o art. 6º e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo estabelece a ordem dos candidatos nas listas partidárias, colocando em primeiro plano os detentores de mandato parlamentar. Além de discutível sob o ponto de vista constitucional, a ordem proposta poderá criar embaraços, por exemplo, para acomodar candidatos que exercem cargos no Executivo, vitoriosos no pleito majoritário, e que optem por disputar uma vaga nas Casas Legislativas.

Sala das Sessões em de de 2007.

Deputado Gervásio Silva
DEM/SC

PROJETO DE LEI Nº 1210 DE 2007.

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), Lei nº 9.096, de 19 de setembro (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 120

Suprima-se o art. 17 do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o financiamento público de campanha, previsto no artigo. Num País com tantas carências em setores básicos , como saúde , educação e saneamento seria um acinte à sociedade destinar recursos públicos para custear campanhas políticas.

Sala das Sessões em de de 2007.

Deputado Gerônimo Silva
DEM/SC

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 121

1. Suprima-se as referências à lista partidária no projeto, dando-se a seguinte redação à sua ementa e dispositivos infra-enumerados:

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º .....

Art. 109. .....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos, na ordem dos votos obtidos.

Art. 3º .....

Art. 11-A .....

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para a indicação dos candidatos da federação para as eleições proporcionais.

Art. 5º .....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados aos candidatos regularmente inscritos, às legendas partidárias e às federações.

316

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e federações deverá ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

.....

Art. 24. .....

.....

§5º .....

II – comprovada a responsabilidade do partido ou da federação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro das candidaturas ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

§6º Na hipótese de cassação de registro das candidaturas ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, se for o caso.

.....

Art. 25-A .....

.....

§3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

2. Suprima-se o Art. 6º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Dado o caráter peculiar da nossa cultura, a introdução de listas partidárias fechadas e preordenadas pode vir a prejudicar a renovação dos quadros dos partidos políticos, com a perpetuação da oligarquia política que tanto combatemos, além de dificultar a eleição de pessoas pouco afeitas às lideranças partidárias de seu domicílio eleitoral.

Busca-se, com isso, a possibilidade de garantir a igualdade de oportunidades a quem queira tornar-se candidato e escapar à imposição da vontade do cacique político do momento.

A supressão do Art. 6º do Projeto justifica-se pelo mesmo motivo, a de conferir igualdade de oportunidades.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado MAURO NAZIF
PSB - RO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 122

Dê-se ao §4º do art. 39 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 a seguinte redação:

Art.5 º.....

.....

"

Art. 39. .....

.....

§4º A realização de comício é permitida no horário compreendido entre as oito horas e as vinte e quatro horas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos consensuais no âmbito da Reforma Política é o barateamento das campanhas políticas. Restabelecer o *showmício*, que já foi revogado pela Lei nº 11.300/06, constitui-se num contrasenso. Esse é o motivo pelo qual solicitamos aos nobres pares o apoiamento à emenda que suprime espetáculos do tipo *showmício*.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado MAURO NAZIF
PSB - RO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 123

Suprima-se o art. 13 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 4º.....

.....

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados e eleja, pelo menos, um representante em cinco desses Estados. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Art. 13, como está colocada acima, institui a cláusula de barreira ou de desempenho para as eleições parlamentares no Brasil. No entanto, esse mecanismo fere a democracia por limitar o direito de alguns partidos políticos de exercerem plenamente as funções designados a eles pela sociedade, de acordo com os votos recebidos por cada um. Esse é claramente um mecanismo que não contribui para a pluralidade de pensamento político e nem para melhorar a representação da diversidade natural presente na sociedade brasileira.

Adicionalmente, essa regra não melhora a governabilidade como pretende seus formuladores teóricos, já que a existência de poucos partidos não significa que as alianças serão feitas diferentemente da forma que se dão atualmente, a saber, mediante a troca de apoio político condicionados ao favorecimento na ocupação de cargos no corpo da Administração Pública Federal, incluídas os postos estratégicos nas empresas estatais. Nesse sentido, solicita-se a supressão da redação acima.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

Dep. LUCIANO CASTRO
Líder do PR

Dep. FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

Dep. MARCELO ORTIZ
Líder do PV

Dep. CHICO ALENCAR
Líder do PSOL

Dep. JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 124

Dê-se ao art. 39 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

".....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação só poderá receber contribuição de seus filiados para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais.

§1º A convenção partidária deverá estipular o máximo que cada filiado poderá contribuir.

§2º Fica vetado qualquer tipo de doação para os partidos políticos por pessoa física não filiada e também por pessoa jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de nova redação ao artigo 39 visa adequar o financiamento dos partidos políticos à lógica do projeto de reforma política. O projeto como está pode ocasionar que os recursos antes canalizados, principalmente por pessoas jurídicas, para as campanhas eleitorais ocasionando o ciclo vicioso do financiamento privado da atividade política seja, com o financiamento público exclusivo de campanha, direcionado para o financiamento da vida partidária, mantendo os atuais vícios.

A proposta limita o financiamento dos partidos as contribuições de seus filiados e ao fundo partidário.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
PSB/SP

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

Dep. LUCIANO CASTRO
Líder do PR

Dep. FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

Dep. MARCELO ORTIZ
Líder do PV

Dep. CHICO ALENCAR
Líder do PSOL

Dep. JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 125

Acrescente-se ao § 3º do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 o seguinte inciso I:

Art. 5º.....

.....

"Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

I – Ficam os partidos políticos obrigados a observarem o indicativo de raça/etnia por ocasião da composição da lista partidária, considerando as estatísticas do IBGE quanto à pluralidade étnica..

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos negros participarem ativamente dos movimentos sociais, sindicais e dos partidos políticos, essa realidade não é refletida na hora em que as convenções partidárias elegem seus candidatos para os pleitos eleitorais. Esses dados podem ser verificados pelo reduzido número de negros nas propagandas eleitorais e do número de eleitos no Congresso Nacional. Há cerca de 3% de deputados federais, 4% de Senadores, onde a população negra brasileira (pardos e pretos- IBGE) é de 46% do seu total. Essa sub-representação pode ser corrigida se os partidos políticos observarem na formação de suas listas eleitorais a composição da sociedade brasileira, a diversidade e a pluralidade.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

DEP. EDUARDO MORAIS
PMDB

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

DEP. LUIZ SÉRGIO
PT

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

Dep. LUCIANO CASTRO
Líder do PR

Dep. FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

Dep. MARCELO ORTIZ
Líder do PV

Dep. CHICO ALENCAR
Líder do PSOL

Dep. JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 126

Suprima-se o parágrafo único do art. 10º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 5º.....

"Art. 10º.....

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de suprimir este artigo é no sentido de democratizar a elaboração das listas partidárias e permitir que os diferentes grupos que atuam nos partidos possam estar representados na lista.

A redação como esta pode, no limite, permitir que um grupo majoritário na convenção e na direção partidária, opte como estratégia por não tirar a lista na convenção e passar isso para a direção partidária. Neste caso provavelmente a lista será organizada priorizando apenas o grupo que esta na direção partidária.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

Dep. **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. **LUIZ SÉRGIO**
Líder do PT

Dep. **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Líder do PSDB

Dep. **MÁRCIO FRANÇA**
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. **ONYX LORENZONI**
Líder do DEM

Dep. **MÁRIO NEGROMONTE**
Líder do PP

Dep. **LUCIANO CASTRO**
Líder do PR

Dep. **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS

Dep. **MARCELO ORTIZ**
Líder do PV

Dep. **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Dep. **JOVAIR ARANTES**
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 127

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 6 Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, , comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o caput obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2002, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2003;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2002, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Art. 6º, acima, deve ser suprimida, pois institucionaliza a chamada "reserva parlamentar" para as eleições do Congresso Nacional. Essa regra fortaleceria os grupos políticos já constituídos no âmbito dos partidos políticos desfavorecendo a renovação no Poder Legislativo nas próximas eleições e enfraquecendo a

vida partidária. Nesse sentido, a atual redação enfraquece as convenções partidárias como instrumento de seleção dos nomes que integrarão as listas a serem apresentadas à sociedade para a disputa eleitoral. Assim, a redação colocada acima também enfraqueceria a legitimidade das mudanças ora pretendidas pelos legisladores. Ao contrário do que está posto acima, é preciso, na verdade, dirimir quaisquer dúvidas perante o eleitor da legitimidade do dispositivo da "lista preordenada" como mecanismo a ser submetido ao escrutínio popular.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
PSB/SP

Dep. **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

DEP. ROBERT MORRIS
PMDB.

Dep. **LUIZ SÉRGIO**
Líder do PT

DEP. LUIZ SÉRGIO
PT

Dep. **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Líder do PSDB

Dep. **MÁRCIO FRANÇA**
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. **ONYX LORENZONI**
Líder do DEM

Dep. **MÁRIO NEGROMONTE**
Líder do PP

Dep. **LUCIANO CASTRO**
Líder do PR

Dep. **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS

Dep. **MARCELO ORTIZ**
Líder do PV

Dep. **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Dep. **JOVAIR ARANTES**
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 128

constante do Suprima-se o §4º do art. 39 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 5º.....

.....

".....

Art. 39º.....

.....

§4º A realização de comício é permitida no horário compreendido entre as oito horas e as vinte e quatro horas; espetáculos do tipo "showmício" e apresentações de natureza similar, que usem de artifícios visuais ou da participação de músicos, artistas e profissionais dos meios de comunicação de massa são permitidos desde que, para efeito de prestação de contas, sejam contabilizados a preço de mercado, ainda que prestados graciosamente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação acima não foi redigida com a total clareza que se exige a técnica legislativa. Ao dar margem para que despesas "prestadas graciosamente" sejam inseridas na contabilidade dos gastos de campanhas, a redação, da forma que está escrita, entra em contradição com a intenção do legislador que propõem no corpo do texto o "financiamento público exclusivo" de campanhas eleitorais no Brasil. Ou seja, a redação

abre margem para a burla da regra que estabelece o financiamento público exclusivo das campanhas. Adicionalmente, esta redação permitiria o favorecimento de alguns partidos em detrimento de outros mediante o uso de serviços "prestados graciosamente".

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
PSB/SP

Dep. **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. **LUIZ SÉRGIO**
Líder do PT

Dep. **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Líder do PSDB

Dep. **MÁRCIO FRANÇA**
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. **ONYX LORENZONI**
Líder do DEM

Dep. **MÁRIO NEGROMONTE**
Líder do PP

Dep. **LUCIANO CASTRO**
Líder do PR

Dep. **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS

Dep. **MARCELO ORTIZ**
Líder do PV

Dep. **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Dep. **JOVAIR ARANTES**
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 129

Dêem-se ao inciso IV do art. 33 e à alínea "a" do art. 33-A, ambos da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constantes do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, as seguintes redações:

Art. 5º.....

.....

"Art. 33º.....

.....

.....

IV - plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a cor, sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....

Art. 33-A.....

.....

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo, cor, escolaridade e nível sócio-econômico dos entrevistados;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A coleta de dados nas pesquisas eleitorais sobre a população brasileira não reflete a realidade de seus entrevistados. A introdução do quesito cor nas entrevistas devem conter as diferenças entre o sexo, o local, grupos de indivíduos e suas características para que possamos esquadrinhar os espaços e a sociedade em que vivemos e o real perfil do eleitor.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
PSB/SP

Dep. **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

DEP. ROBERTO MARTINS
PMDB.

Dep. **LUIZ SÉRGIO**
Líder do PT

DEP. SÉRGIO LIMA
PT

Dep. **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Líder do PSDB

Dep. **MÁRCIO FRANÇA**
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. **ONYX LORENZONI**
Líder do DEM

Dep. **MÁRIO NEGROMONTE**
Líder do PP

Dep. **LUCIANO CASTRO**
Líder do PR

Dep. **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS

Dep. **MARCELO ORTIZ**
Líder do PV

Dep. **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Dep. **JOVAIR ARANTES**
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 130

1. Dê-se ao § 4º, do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º, do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º.....

.....

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção, respeitada a alternância entre os sexos, na proporção de 1 para 1.

.....

2. Suprima-se o §8º do art.8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º, do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, renumerando-se o parágrafo seguinte.

.....

Art. 8º.....

.....

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

.....

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a participação feminina na sociedade ser da ordem de 51%, é importante que tal representatividade se espelhe também na representatividade política, a partir da igualdade de oportunidade para compor a lista partidária que irá concorrer às eleições ao parlamento. A supressão do §8º justifica-se pela coerência da paridade que se propõe.

Solicito aos nobres pares o apoiamento a essa iniciativa no sentido de reduzir as desigualdades entre as representavidades feminina e masculina.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
PSB/SP

Dep. **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. **LUIZ SÉRGIO**
Líder do PT

Dep. **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Líder do PSDB

Dep. **MÁRCIO FRANÇA**
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. **ONYX LORENZONI**
Líder do DEM

Dep. **MÁRIO NEGROMONTE**
Líder do PP

Dep. **LUCIANO CASTRO**
Líder do PR

Dep. **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS

Dep. **MARCELO ORTIZ**
Líder do PV

Dep. **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Dep. **JOVAIR ARANTES**
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 131

Dêem-se aos incisos I e II do §2º do art. 20 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

"Art. 20º.....

.....

.....

§2º.....

I – a prestação de contas dos recursos usados na campanha todo dia 20 de cada mês, a partir de seu recebimento, mediante comprovação fiscal dos gastos realizados e conciliação bancária, dentre outros documentos que o Tribunal Superior Eleitoral vier a exigir; e

II – até 10 dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à última declaração de que trata o inciso anterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir maior transparência aos gastos de campanha exigindo não apenas a apresentação de notas fiscais, mas também a conciliação bancária para o cotejo de cada um desses comprovantes fiscais com o cheque a ele correspondente.

Esta exigência requer assim que todo e qualquer pagamento seja efetuado exclusivamente via cheque bancário. Percebe-se uma forte reação de setores da sociedade contrários ao

financiamento público exclusivo de campanha. Estes setores vão deste os que se aproveitam do atual sistema e por isso não querem mudar como de setores despolitizados que dizem que " *dar mais dinheiro para eles não fazerem nada*".

Pensar mecanismos de transparência na prestação de contas é fundamental para diminuir as resistências ao financiando . Alem disso é um principio que deve ser usado para qualquer aplicação de qualquer recurso publico, independente das suas finalidades.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
PSB/SP

Dep. **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. **LUIZ SÉRGIO**
Líder do PT

Dep. **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Líder do PSDB

Dep. **MÁRCIO FRANÇA**
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

Dep. LUCIANO CASTRO
Líder do PR

Dep. FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

Dep. MARCELO ORTIZ
Líder do PV

Dep. CHICO ALENCAR
Líder do PSOL

Dep. JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995(Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aditiva Nº 132

O Projeto de Lei nº 1.210/2007 fica acrescido do art. 7 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 7º A União fica obrigada a executar toda a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade."

JUSTIFICAÇÃO

O Orçamento Público é um dos principais "instrumentos de gestão e planejamento" das ações de governo e implantação de políticas públicas pela Administração nas esferas federal, estadual e municipal. É garantia do "princípio republicano", que exige ações responsáveis na aplicação dos recursos públicos. Mas o orçamento também é "instrumento democrático", pois precisa ser aprovado previamente pelos representantes do povo.

Tanto a Constituição de 1988 como a Lei de Responsabilidade Fiscal inovaram no campo orçamentário. São exemplos: a obrigação da elaboração de um plano estratégico de investimentos (Plano Plurianual), do estabelecimento de prioridades e metas fiscais (Lei de Diretrizes Orçamentárias), sem esquecer da exigência de maior "transparência e participação popular" em todo o processo de elaboração e execução do Orçamento Anual.

O orçamento impositivo é fundado no princípio da responsabilidade fiscal. No Brasil, prevalece a tese do orçamento apenas "autorizativo". Só pode ser gasto o que estiver autorizado no orçamento, mas o governo pode deixar de realizar, por exemplo, novos investimentos. A média da execução dos investimentos dos cinco últimos orçamentos federais não chega a 70% do total projetado.

Qual a solução para este problema? O orçamento impositivo que obriga a realização das despesas fixadas no orçamento. Outro aspecto importante é que com caráter impositivo das emendas poderemos acabar com a malfadada barganha política que, via de regra, acontece hoje para empenho e pagamento das mesmas por parte do Poder Executivo. Nenhum Poder pode ficar refém do outro, sob o risco de descaracterização do regime democrático.

Sendo assim, acredito estar justificado o conteúdo da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em

Dep. Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

DEP. ROBERT MARTINS.
PMDB.

DEP. MARCOS FRANCO
PSB.

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando aLei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995(Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aditiva Nº 133

O Projeto de Lei nº 1.210/2007 fica acrescido do art. 7 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 7º O Poder Executivo poderá publicar no Diário Oficial da União, com envio do texto ao Congresso Nacional por meio de Mensagem, o número máximo de 2 (duas) Medidas Provisórias por mês.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório de proposições transformadas em norma jurídica na Legislatura 2003/2006 mostra a discrepância do número de proposições aprovadas pelo Poder Executivo versus Poder Legislativo. Veja os números, em especial o comparativo entre as Medidas Provisórias e Projetos de Lei de autoria do Poder Legislativo:

Quadro comparativo de da 52ª Legislatura (2003/2006)

Tipificação da proposição aprovada	Total aprovado	% dos aprovados
Projeto de Lei do Legislativo	**36**	**18,95%**
Medida Provisória - MP	**154**	**81,05%**
Total	**190**	**100 %**

Os números são claros e mostram um desequilíbrio das iniciativas que são transformadas em norma jurídica. Quem produz legislação de forma majoritária mediante o instrumento das Medidas Provisórias é o Poder Executivo. Devemos, pois, equilibrar esta equação, já que o Poder Legislativo está sendo usurpado de uma das suas atribuições fundamentais - a produção de Leis. A limitação na edição de MPs torna-se fundamental para a correção dessa anomalia.

Sendo assim, acredito estar justificado o conteúdo da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em

Dep. Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento da campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 134

O *caput* dos arts. 36 e 47 da Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente será permitida nos 30 (trinta) dias anteriores ao dia das eleições."

.....

"art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores ao dia das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa reduzir os gastos, hoje vultuosos, d uma eleição reduzindo, para trinta dias, o prazo da campanha eleitoral.

Sala das Sessões, em

DEP. ROBERTO MARTINS
PMDB

Deputado Márcio França
PSB/SP

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 135

A Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescida do art. 5-A com a seguinte redação:

"Art. 5-A Os Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos somente poderão ser reeleitos uma única vez para o mesmo mandato eletivo."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa acabar com a figura do chamado *"político profissional"*, assim como permitir uma oxigenação dos mandatos eletivos e, naturalmente, uma maior renovação das Casas Legislativas – processo sempre salutar para a democracia.

Sala das Sessões, em

DEP. ROBERTO MORAIS PMDB.

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

DEP. MORAIS PSDB/GO LÍDER BLOCO

PROJETO DE LEI Nº 1216, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 136

O art. 17 da Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.
§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.
§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.
§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.
§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:
I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
II – trinta por cento, divididos igualitariamente ente os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;
III – sessenta e nove por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:
I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos

e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção de 50 % das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados e os 50 % restantes das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para as Assembléias Legislativas e Câmara Legislativa .

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de votos obtidos pelo partido ou federação para eleição de vereadores no município(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa corrigir distorções na distribuição dos recursos do financiamento público de campanhas eleitorais para as agremiações partidárias tornando os repasses mais equilibrados. No segundo momento, objetiva-se corrigir distorções no repasses de recursos para os estados e municípios. O repasse municipal deve Ter como referência as eleições do município e não do estado da federação.

Sala das Sessões, em

Deputado Márcio França
PSB/SP

Vice-Líder PT
Décio Lima

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 137

Dê-se ao §2º do art. 25-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º.....

"Art.25-A .....

§2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações, organizações da sociedade civil e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Há uma sensível tendência de se ampliar a participação popular nos procedimentos político-eleitorais, antes reservados apenas para o ente estatal e partidos políticos. Nesta linha, se faz necessário que, na comissão de fiscalização da aplicação dos recursos públicos que serão entregues aos partidos para financiamento das campanhas eleitorais, se incluam representantes das organizações da sociedade civil. A presença de tais representantes dará um sentido positivo de participação do eleitor, através de suas organizações, no exame das prestações de contas. Indubitavelmente é uma inovação que aumentará a participação popular no processo eleitoral, aumentando-lhe a credibilidade.

Dep. LUCIANO CASTRO
Líder do PR

Dep. FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

Dep. MARCELO ORTIZ
Líder do PV

Dep. CHICO ALENCAR
Líder do PSOL

Dep. JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 138

Dê-se ao § 5º do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

"Art. 8º.....

.....

§ 5º Cada convencional disporá de cinco votos destinados obrigatoriamente a diferentes candidatos.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos argumentos mais utilizados pelos que rejeitam a adoção de lista preordenada, é a possibilidade de haver influência das estruturas dominantes dos partidos sobre os votos dos convencionais, permanecendo assim o que se denomina de "caciquismo" ou "tirania dos partidos". Daí porque se faz necessária a presença de dispositivos que aumentem a vontade livre e plural na ordenação da lista. Com a obrigatoriedade de cada convencional sufragar cinco distintos nomes dilui-se este risco, na medida em que se torna quase impossível a influência de correntes hegemônicas na escolha de cinco nomes diversos. Melhor do que apenas três como está no projeto, a indicação de cinco candidatos, aumenta a eficácia do dispositivo.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

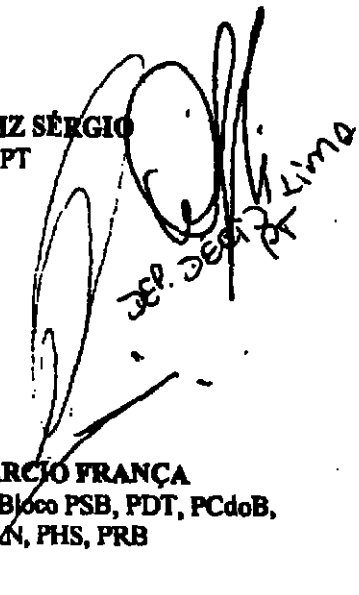

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

Dep. LUCIANO CASTRO
Líder do PR

Dep. FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

Dep. MARCELO ORTIZ
Líder do PV

Dep. CHICO ALENCAR
Líder do PSOL

Dep. JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 139

O art. 5º, 8º, 10 da Lei nº 9.504/1997 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, assim como o art. 6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

- **Lei nº 9.504/1997**

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados aos candidatos individualmente dispostos nas listas abertas ou às legendas partidárias e às de federações. (NR)"

.....

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido ou a federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, o preenchimento de até 50% das vagas da lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra nos mesmos moldes para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará o preenchimento de até 50% das vagas da lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na composição de até 50% da lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

§ 5º Cada convencional disporá de três votos, sendo-lhe permitido conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 6° Se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, vedado conferir mais de um voto ao mesmo candidato.
§ 7° No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do mais idoso.
§ 8° Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.
§ 9° O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto. (NR)
§ 10 Os 50% das vagas restantes serão preenchidas pelo sistema aberto de votação nos candidatos registrados pelo partido."
.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar metade dos candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.
Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

- **Projeto de Lei n° 1210/2007**

"Art. 6°. A lista dos respectivos partidos ou federações será preenchida em até 50% pelos atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.
§ 1° O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:
I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2002, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo
menos, seis meses até 31 de dezembro de 2003;
II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2002, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.
§ 2° Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2002.
§ 3° O eleitor poderá votar na lista preordenada pelo partido ou federação ou no candidato de sua preferência individualmente.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa tornar mais equilibrado o novo sistema eleitoral com a introdução de listas partidárias preordenadas. O sistema de 100% da lista fechada poderia vir a prejudicar a renovação dos quadros dos partidos políticos, com a perpetuação da oligarquia política que tanto combatemos, além de dificultar a eleição de pessoas pouco afeitas às lideranças partidárias de seu domicílio eleitoral.

Busca-se, com a confecção de uma lista híbrida, garantir a possibilidade de igualdade de oportunidades a quem queira tornar-se candidato e escapar à imposição da vontade do cacique político do momento e tornar possível o surgimento espontâneo de novas lideranças políticas.

Sala das Sessões, em

Deputado Márcio França
PSB/SP

Vicentinho PT
Décio Lima

PROJETO DE LEI Nº1.210 de 2007

EMENDA MODIFICATIVA Nº 140

Dê-se nova redação ao §3° e §4°, do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 10.....

§ 3° Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar quotas *mínimas para candidaturas de afro-brasileiros e indígenas.*

§ 4° As vagas mencionadas no parágrafo anterior serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

A *realidade das comunidades negras ao longo da história do nosso país* tem se caracterizado pela pobreza e marginalidade social. Nesse sentido, o sistema político, reproduz, assim como outros mecanismos sociais, a exclusão de homens e mulheres negros das esferas de poder e do órgão responsável pela elaboração das leis que governam nosso país. Assim, parlamentares negros têm sido exceções e não a regra na galeria de membros do Congresso Nacional no Brasil.

A presença de parlamentares negros, ligados às reivindicações da comunidade negra, é um ingrediente crucial para a qualidade da nossa democracia e maior representatividade das instituições legislativas. É fundamental a presença de homens e mulheres negros que trazem para o Congresso Nacional os anseios e aspirações da comunidade negra.

Brasília, junho de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

(RÉGIS DE OLIVEIRA E OUTROS)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 141

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 1210, de 2007, procedendo-se às renumerações necessárias.

"Art. O registro de candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, bem como o voto em lista, passam a valer a partir das eleições de 2014, inclusive."

Sala da Sessões, em 12 de junho de 2007

Deputado *LUCIANO CASTRO*
Líder do PR

PMDB

DEM

PR

PSDB

ETIQUETA

EMENDA nº ____

Nº 142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/06/2007	PL 1210 de 2007

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 106 da Lei nº 4.737/1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. Serão considerados eleitos para Congresso Nacional, Assembléia Legislativa, Câmara Legislativa do Distrito e Câmara Municipal os candidatos mais votados em cada circunscrição, computados os votos nominais por eles obtidos mais o resultado da divisão dos votos de legenda pelo número de candidatos do partido.

Por conseqüência, revogar aos artigos 107,108,109 e 111 da Lei nº. 4.737/65 - Código Eleitoral.

Justificativa

As discussões sobre a "regra eleitoral" do Código Eleitoral (Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, é considerado árido e até bizantino na distribuição das cadeiras parlamentares, que, numa democracia, sobretudo parlamentarista). Onde o eleitor vota em um candidato e elege outro sem votos.

Para que possamos entender a regra dos artigos 106, 107, 108, 109 e 111 do Código Eleitoral são oriundas de diploma legal editado ainda no tempo da ditadura e fere o princípio da soberania popular e toda dinâmica sócio-política, e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A eleição deve ser decidida pelo povo e não será tirada através de tapetão por matemática eleitoral ou formulação do quociente eleitoral partidário, de quem conquistou o cargo pelo voto, pela soberania do povo.

Qualquer vício na vontade do eleitor cerceia a liberdade de seu voto, a regra dos artigos 106, 107, 108, 109 e 111 do Código Eleitoral, pois fere a soberania do voto. Onde está a supremacia do povo em um processo cuja apuração é instrumentado por mecanismos que permitam-lhe influir na vontade do eleitor.

A Constituição da República, de forma lapidar e definitiva, estabelece a pedra fundamental do Estado Brasileiro, após certificar que "... todo o poder emana do povo..." (art. 1º,§ único da C.F.), diz que "a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto ..."(art. 14, "caput", da C.F.).

Eis, assim, os lugares a preencher pela regra do quociente eleitoral e partidário ferem o princípio do sufrágio universal, já que o eleitor vota no candidato e acaba elegendo outro que teve menos votos.

Nota-se, por fim, que sem *quociente partidário e eleitoral* não haverá distorção, não haverá injustiça, não haverá quebra do *princípio do sufrágio universal*: voto de valor igual, direto e secreto. O princípio basilar da nossa democracia é sem dúvida o exercício da cidadania de cada indivíduo através do seu voto. Assim cada voto é único, igual, indivisível e jamais multiplicável.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 12 de junho de 2007.

SANDRO MABEL
PR/GO

DÉCIO LIMA
PT

NICOLAU
PMDB

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 143**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.
(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o *funcionamento* parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º O art. 13 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenham elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á ao partido político que já tiver disputado 3 (três) eleições nacionais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada justifica-se pela necessidade dos menores partidos políticos adaptarem-se ao novo sistema eleitoral, sem prejuízo imediato das regras e princípios constitucionais que asseguram a liberdade partidária, o pluripartidarismo, o pluralismo político, a efetiva e plena representação parlamentar.

A regra de transição proposta amplia a democratização da representação popular, permitindo aos partidos recém-criados e com forte base programática e ideológica uma existência condigna e adequada aos princípios constitucionais mencionados.

PSOL

PPS

PT B

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 144

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O dispositivo adiante enumerado da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cem por cento do número de lugares a preencher."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa altera o teor do projeto de lei para permitir que os partidos ou federações registrem seus candidatos em número igual às cadeiras a preencher.

O critério para composição quantitativa de candidatos previsto originalmente no PL permite, sem razão aparente, que os partidos fixem uma lista com número superior aos cargos disputados. Na sistemática de lista partidária não há necessidade ou justificativa para que o partido registre uma lista com mais candidatos do que os cargos que pleiteia.

A Emenda retira ainda o parágrafo único do dispositivo, assim fixando, sem exceções, a data e o modo de escolha dos candidatos do partido: a convenção partidária, instância coletiva e democrática de determinação da lista do partido.

PSOL PPS PDT PV

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. FLAVIANO MELO-PMDB/AC)

Acrescenta dispositivo a redação do art. 17,§ 5º, da Lei 9.504/1997, incluindo alínea ao inciso III , constante do art. 5º do PL ..... 1.210/2007.

EMENDA Nº 145

Dê-se ao § 5º do art. 17 da Lei 9.504/1997, constante do art. 5º do PL 1.210/2007, a seguinte redação:

§5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I- .....

II-.....

III- nas hipóteses os incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) Vinte por cento distribuídos igualmente entre os Estados e o Distrito Federal;

b) O restante será distribuído, metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

c) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa alterar a redação do § 5º do art. 17 da Lei 9.504/97, incluindo alínea ao inciso III, que trata da distribuição de recursos orçamentários destinados a cada partido ou federação.

Não se vislumbra prejuízo no que se refere a especificação de percentual a ser destinado de acordo com a atribuição legal. O princípio do financiamento público, é o de que todos os partidos possam ter condições de financiar suas campanhas, independentemente do tamanho da Unidade da Federação.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2007.

FLAVIANO MELO
Deputado Federal – PMDB/AC.

Projeto de Lei n° 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO : Nº 146

Revoga a nova redação do § 4° do artigo 39 da Lei 9.504 de 1997, contida no Projeto de Lei 1.210 de 2007, mantendo a redação dada pela Lei 11.300 de 2006; recoloca, onde couber, os parágrafos 7° e 8° do artigo 39 da Lei 9.504 de 1997, propostos pela Lei 11.300 de 2006, com nova redação.

"Art. 39.....

'§ 4° A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, são permitidas no horário compreendido entre as 8(oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

'§ 7° É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral.

'§ 8° É vedada propaganda eleitoral mediante outdoors e/ou muros, mesmo que de residências, sujeitando-se as empresas resposáveis, ou pessoas físicas proprietárias dos respectivos espaços, partidos ou federações partidárias, além da retirada, a multas no valor de 5 mil a 15 mil UFIRs.

Justificativa

É fundamental que elementos que garantam equilíbrio econômico e coíbam o abuso de poder econômico, presentes na

Lei 11.300 de 2006, como não propaganda em outdoors e proibição dos chamados showmícios, sejam mantidos. Esta a razão da presente emenda.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT-RS)

Projeto de Lei nº 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 147

Modifica a redação proposta pelo artigo 5º do projeto 1.210 de 2007 aos seguintes itens da Lei 9.504 de 1997: ao caput do artigo 17 e seu § 1º; acrescenta-se ao referido artigo da Lei 9.504 de 1997 o § 6º

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

'§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais.

.....

'§ 6º - no prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei que definirá os critérios sobre os valores a serem destinado ao financiamento de campanhas eleitorais.

Justificativa

A Emenda visa a melhorar o projeto, em função de sua adequação financeira e orçamentária.

Pepe Vargas
PT-RS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA Nº 148

Inclua-se o presente parágrafo onde couber, ao art. 5º do projeto de lei, na alteração proposta ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997, que trata Das Convenções para a Escolha de Candidatos:

"Art. 5º.....

.....

.....

Art. 8º .....

.....

§ As Convenções para a Escolha de Candidatos pelos partidos ou federações fica sujeita as penalidades dos crimes eleitorais previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se frequentes notícias de ocorrência de crimes nas convenções para a escolha de candidatos pelos partidos (ou federações). A prática mais comum é de fornecimento gratuito de *alimento e transporte, bem como é noticiado a existência de outras práticas condenáveis* que infelizmente costumam ocorrer nas convenções para a escolha de candidatos, tais como

oferecimento, promessas, de dinheiro, dádivas e vantagens para obtenção de votos e outras inúmeras práticas espúrias.

Para evitar tais abusos entendemos que as convenções devem se reger pelo mesmos princípios das eleições, sendo importante que essas práticas tenham imposição de penalidades, iguais as previstas na Lei que institui o Código Eleitoral a fim de garantir a lisura desse processo fundamental para o sistema eleitoral brasileiro.

Assim, entendemos que é um aprimoramento importante ao projeto de lei a inclusão de penalidades aos criminosos que prejudicam as convenções de escolha de candidatos.

Sala das Comissões, em de junho de 2007.

DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA
PCdoB/RS

DEP. CEZAR SCHIRMER

DEP. DJYX LORENZONI

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 149

A Lei nº 9.504/97, cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescida do art. 36-A com a seguinte redação:

"Art. 36-A. As campanhas e propagandas eleitorais somente serão permitidas:

I – no rádio e na televisão, estando vedado a exibição de cenas externas de qualquer natureza;

II - em reuniões públicas, ficando proibida a realização de showmícios; e

III – na rede mundial de computadores – INTERNET.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de qualquer outro meio ou forma de divulgação das campanhas e propagandas eleitorais não explicitada no corpo do artigo em epígrafe."

JUSTIFICAÇÃO

Os candidatos devem ser eleitos por suas idéias e propostas e não pela infra-estrutura, as vezes milionária, utilizada nas campanhas eleitorais. A Limitação rigorosa nos gastos de campanha, restringindo a propaganda eleitoral à TV (sem a utilização de cenas externas e o uso de recursos sofisticados de audiovisual), rádio, Internet e reuniões públicas, é condição "*sine qua non*" para o barateamento e democratização das campanhas políticas.

Sala das Sessões, em

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

Dep. Mário Heringer
Líder do Bloco
PDT, PCdoB, PMN
PHS, PRTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 150

Art. 1º. Dê-se ao Art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, tratada nos Arts. 3º e 4º do Projeto de Lei ora emendado, a seguinte redação:

"Art. 18 Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O projeto de reforma política em pauta no Congresso Nacional propõe profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, por meio de alterações em todas as leis que regulam as eleições e também na estrutura dos partidos políticos.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas, vedação de coligação em eleições proporcionais, criação de federações e modificações na estrutura de pesquisas eleitorais poderão acarretar, caso sejam aprovadas na íntegra e conforme proposto no projeto original, uma verdadeira mudança no atual paradigma da representação popular e na representatividade dos partidos políticos.

A emenda proposta tem por objetivo reduzir o prazo de filiação partidária de atuais um ano para seis meses, os quais já foram um dia adotados pela legislação brasileira, na Lei nº 5.682 de 1971.

Essa redução objetiva dar aos prováveis candidatos melhores condições de análise das propostas políticas para o país. Estará em cena, com antecedência de três meses da realização das convenções partidárias, um quadro mais real das propostas dos partidos para exercerem o poder no país, bem como a forma de governar.

A redução do prazo de filiação proporcionará aos partidos políticos uma oportunidade para investirem na definição claramente e transparente de suas propostas, seus meios e opções de governança.

Essa medida não vulnerabiliza o país, ao contrário, viabiliza que a escolha da corrente ideológica seja mais trabalhada, discutida, refletida para então ser adotada na condução das atividades legislativas que se seguirão às eleições.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 151

Art. 1º. Acrescente-se ao Art. 8º, constante do Art. 5º, do referido Projeto de Lei, a alterar a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro 1997, o seguinte parágrafo:

"Art.8º.....

.....

§ O candidato que subscrever uma ou mais listas do partido político ou da federação, para concorrer a cargo do Legislativo, poderá também ser candidato a cargo em eleição majoritária, na mesma circunscrição.

..... . (NR)"

JUSTIFICATIVA

A atual conjuntura política brasileira encontra-se privada do exercício

político-partidário, nas Casas Legislativas, de atores com importância histórica para o processo de construção da identidade política no país.

Lideranças políticas dos mais diversos partidos tiveram alguns de seus principais representantes destacados da atividade política do Congresso Nacional em razão de terem se candidatado a cargos do Executivo e não terem sido eleitos para o mesmo.

Como a atual proposta de reforma política e eleitoral prevê a introdução de listas partidárias fechadas, com valorização e reforço da figura partidária faz-se imprescindível que esses partidos que não consigam fazer seu candidato ao cargo Executivo o tenham, se assim for o caso de o candidato decidir junto ao partido político, nas atividades legislativas, na defesa do interesse defendido e representado, na construção das estratégias de oposição e mesmo de situação, com vistas a trabalhar para corrigir, aperfeiçoar e fortalecer as ações do Governo.

Conforme exposto, é fundamental que lideranças dos partidos não sejam extirpadas do processo político legislativo, fragilizando a atuação de suas agremiações.

Neste sentido, esta emenda vem ao encontro das circunstâncias e necessidades que certamente advirão do novo sistema. Isto porque, se a lista fechada vem para fortalecer os partidos, é preciso conferir meios para tornar efetivo este fortalecimento.

E para tornar efetivo este fortalecimento partidário, nada melhor de que permitir que os partidos possam aproveitar nas listas partidárias e na opção para o cargo do Executivo em disputa o nome de um forte representante do partido político.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

PSDB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 152

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 3º do referido Projeto de Lei, a alterar a Lei nº.9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte artigo criando disposição transitória para a criação de novos partidos políticos, com a seguinte redação:

"Art. Entre o dia 1º de abril e o dia 30 de setembro do ano de 2009, deputados federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, apto a concorrer às eleições do ano de 2010, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, confere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive no que se refere aos acessos ao fundo partidário, ao rádio e à televisão.

§ 2º Tomar-se-á como critério de proporcionalidade do novo partido, para o acesso ao fundo partidário, ao rádio e à televisão, o número total de deputados federais fundadores.

§3º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de quarenta e oito meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma disposta nesta lei. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A reforma política que se encontra em pauta no Congresso Nacional trará profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas e vedação de coligação em eleições proporcionais acarretarão uma verdadeira revolução no atual paradigma da representação popular, só encontrando paralelo no advento da nova ordem constitucional.

Assim sendo, tal como ocorreu na promulgação da Carta de 1988, agora também se faz necessária a instituição de um intervalo para permitir, em caráter de excepcionalidade, a acomodação das forças políticas do país à nova realidade trazida pela reforma.

Se haverá uma mudança tão profunda nas atuais regras do jogo, é necessário conferir meios para que as forças políticas representativas se reorganizem, de forma a salvaguardar a soberania popular, que inegavelmente será atingida com a chegada do novo estatuto eleitoral.

Desta forma, este projeto busca permitir o surgimento de novos partidos políticos, adaptados às novas regras político-eleitorais e em caráter excepcional, durante um período delimitado de tempo, com aptidão para continuar representando, com força e de forma influente, o eleitorado daqueles deputados que lideraram a criação destes novos partidos.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 153

Art. 1º. Dê-se ao § 3º do Art. 8º, constante do Art. 5º, do referido Projeto de Lei, a alterar a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro 1997, a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

§ 3º Obedecido o disposto no §4º, o partido ou a federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado federal e outra para Deputado Estadual, Distrital e de Território, podendo o candidato subscrever até duas listas, dentro da mesma circunscrição; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador. (NR)"

Art. 2º Acrescente-se ao Art. 8º, constante do Art. 5º, do referido Projeto de Lei, a alterar a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro 1997, o § 10, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 10 Caso venha a ser eleito em duas listas, na forma prevista no § 3º, o candidato deverá fazer, em até dez dias antes da diplomação, a opção por uma única. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A redação contida no substitutivo prevê que o candidato poderá compor apenas uma chapa de candidatos.

Com isto, partidos que tenham em seus quadros candidatos que podem ter grande potencial para galvanizar o apoio da sociedade (votos) ficariam prejudicados, na medida em que apenas uma das chapas seriam contempladas.

A pretendida adoção do sistema das listas fechadas demanda uma completa reavaliação dos paradigmas do atual sistema. Se o voto passará a ser partidário, por quê motivo um candidato não poderia integrar duas chapas?

Neste sentido, esta emenda vem de encontro às circunstâncias e necessidades que certamente advirão do novo sistema. Isto porque, se a lista fechada vem para fortalecer os partidos, é preciso conferir meios para tornar efetivo este fortalecimento.

E para tornar efetivo este fortalecimento partidário, nada melhor de que permitir que os partidos possam aproveitar em mais de uma chapa os seus "puxadores de voto".

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado **MOREIRA MENDES**

PPS/RO

PSDB

Projeto de Lei nº 1210 de 2007
(Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições

EMENDA SUPRESSIVA Nº Nº 154

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 39 do projeto em tela.

Sala das Sessões , de junho de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Projeto de Lei nº 1210 de 2007
(Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições

EMENDA MODIFICATIVA Nº 155

Dá-se o art. 39 do projeto a seguinte redação:

Art. 39 Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais. (NR)

Sala das Sessões , de junho de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Projeto de Lei nº 1210 de 2007
(Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições

EMENDA SUPRESSIVA Nº 156

Suprima-se o artigo 6º do projeto em apreciação.

Sala das Sessões , de junho de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

PROJETO DE LEI Nº 1.210/07

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA Nº 157

Art. 1º - Suprimam-se no Projeto de Lei nº 1.210/07:

I - no art. 1º, a expressão "o voto de legenda em listas partidárias preordenadas";

II - no art. 2º, a nova redação dada ao art. 112 da Lei nº 4.737/65;

III - o art. 5º;

IV - o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A previsão de listas eleitorais fechadas é inconstitucional, por violação ao art. 60, § 4º, II, da Constituição, devendo ser suprimida.

PROJETO DE LEI Nº 1.210/07

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 158

(Institui o voto em lista mista e suprime a federação partidária)

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.210/07 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto em lista mista, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

Art. 2º - Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 105 - .....

§ 2º - Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos, a respectiva ordem de disputa e o registro será promovido em conjunto pela Coligação."

"Art. 109 - .....

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado far-se-á metade segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos e a outra metade segundo a ordem de disputa estabelecida em convenção, privilegiando-se esta no caso de o número de lugares ser ímpar."

"Art. 112 - Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos para a metade de eleita por votação nominal;

II - os mais bem situados na ordem de disputa em convenção e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos para a metade eleita por lista preordenada."

Art. 3º - Suprimem-se no Projeto de Lei nº 1.210/07:

I - o art. 3º do Projeto de Lei;

II - a expressão "ou federação" inserida no art. 39 da Lei nº 9.096/95 pelo art. 4º do Projeto de Lei;

III - as novas redações conferidas aos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 12, 15 e 18 da Lei nº 9.504/97 pelo art. 5º do Projeto de Lei;

IV - as expressões "a federações" e "ou federações" constantes da nova redação conferida aos arts. 17, 19, 20, 22, 24, 25, 42 e 83 da Lei nº 9.504/97 pelo art. 5º do Projeto de Lei;

V - o art. 6º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A instituição de federação partidária, com a conseqüente proibição de coligações partidárias é inconstitucional porque viola a regra inscrita no art.17, § 1º, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 52/06.

Por outro lado, a mudança preconizada pelo presente Projeto de Lei é por demais radical, devendo-se adotar sistema misto, em que metade dos eleitos em eleições proporcionais o sejam por votação nominal e a outra metade por votação em lista preordenada.

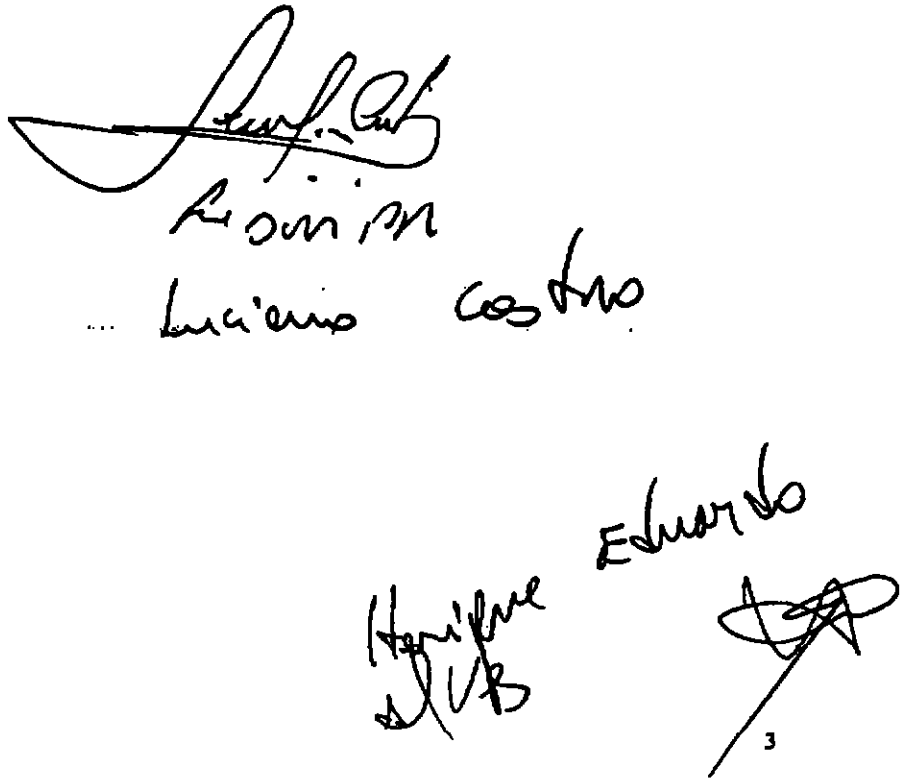

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 159

Dê-se ao §1º do art. 20 e § 1º do art. 24, que se pretende agregar à Lei 9.504/97, por meio do art. 5º do projeto de lei em epígrafe, as seguintes redações:

"Art.20

.....

§1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos, federações partidárias e de pessoas jurídicas.

"Art.24

.....

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais fica limitada a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação que se pretende dar ao PL 121/07 tem por fim permitir que pessoas físicas continuem contribuindo para campanhas eleitorais de candidatos às eleições proporcionais, respeitando os mesmos limites já impostos pela Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral): dez por cento dos rendimentos brutos da pessoas física, auferidos no ano anterior à eleição.

Isso porque a dependência da representação com seus financiadores, que macula a legitimidade das eleições, tem estreita relação com a doação de pessoas jurídicas, não com a doação de pessoas físicas. A estes, portanto, deve-se dar o direitos de contribuir com o partido ou candidato que mais se coaduna com suas convicções políticas.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado EDUARDO LOPES
PSB-RJ

Deputado LÉO VIVAS
PRB - RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 160

Dê-se ao art. 25-A que se pretende agregar à Lei 9504/97, por meio do art. 5º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art.25-A: A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição, preservada a atribuição do Ministério Público".

JUSTIFICAÇÃO

Pode parecer redundante, porque a iniciativa não poderia mesmo restringir a competência do Ministério Público, mas não custa evitar melindres.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado LEO VIVAS
PRB - RJ

PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 161

Suprima-se o parágrafo único do art.109 com a redação que lhe é dada pelo art.2º.

JUSTIFICAÇÃO

O voto em lista fechada é flagrantemente inconstitucional por não observar a exigência do art.14 da Constituição Federal, que assegura aos cidadãos brasileiros o sagrado direito ao voto DIRETO. Trata-se de uma cláusula pétrea que não pode ser revogada nem por Emenda Constitucional, muito menos por lei ordinária. Veja-se art.60, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado LEO VIVAS
PRB - RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 162

Suprima-se o art.17, seus parágrafos, incisos e alíneas da redação do art.5º.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público de campanha, através de dotação orçamentária, na forma como está previsto no dispositivo citado, com a distribuição tendo em conta a proporcionalidade viola o princípio da isonomia e do tratamento igualitário importando em um privilégio aos partidos tidos como grandes em detrimento daqueles recém fundados e/ou tidos como pequenos. A propósito, o STF ao conhecer e julgar ações de Inconstitucionalidade acerca do fundo partidário já se posicionou contrariamente ao que chamou ditadura da maioria, o que segundo seu entendimento impede o crescimento e desenvolvimento dos menores partidos e perpetua a hegemonia dos grandes.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado LEO VIVAS
PRB - RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 163

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"art.3º

.....

§1º

.....

II – Os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por 2 (dois) anos, valendo essa somente para a casa legislativa cuja vaga estiver em disputada.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta considera o óbvio: nós temos eleições a cada 2 (dois) anos no Brasil, e o prazo de 3 anos poderia inviabilizar a formatação de acordos diferentes e igualmente legítimos nas eleições subsequentes.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado LEO VIVAS
PRB - RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 164

Suprima-se o art. 6º, caput, seus parágrafos e incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A auto premiação, com a indisfarçável e inadmissível prorrogação de mandatos dos atuais deputados federais, estaduais e distritais, propostas pelo referido artigo, distorce a vontade soberana do eleitor, que conflou mandatos por tempo predeterminado, além de ferir a ética e a lei, e ameaçar a democracia.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado LEO VIVAS
PRB - RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 165

Acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na proposta de alteração de sua redação contida no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Art. 25. .....

Parágrafo único. O dirigente de partido ou federação que, por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência, com culpa ou dolo, por decisão pessoal, deixar de cumprir o estabelecido no *caput*, responderá diretamente pelas ações de natureza civil, penal e administrativa, pelo dano causado ao partido ou federação, cuja conduta caracteriza-se ainda ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em especial às sanções previstas no art. 12 da referida Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação ao art. 25 da lei nº 9.504, de 1997, para alcançar o dirigente de partido ou federação que, por ação ou omissão, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos públicos de campanha.

Sala das Comissões, de junho de 2007.

Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.210/2007. Nº 166

Estabelece regra de transitoriedade para instituição da lista partidária nas eleições proporcionais.

Inclua-se onde couber.

Art. ....

O sistema de lista partidária será aplicado de modo progressivo nas eleições que ocorrerem em 2008 em relação a 20% das vagas, em 2010 40%, 2012 60%, 2014 80%, 2016 100%, permanecendo as vagas remanescentes em cada eleição sob o regime de votação nominal em eleições proporcionais, segundo o atual modelo.

Parágrafo único – O candidato que vier a ser incluído em lista partidária não poderá concorrer simultaneamente pelo sistema de votação nominal.

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento da representação política exige uma cultura de fixação do eleitor ao partido, o que até aqui não ocorre.

Em verdade, os votos oferecidos às legendas sem indicação de nomes de candidatos não excederam nas últimas eleições ao percentual de 5% (cinco por cento) do total de votos. Tem sido comum candidatos de grande popularidade virem a carrear votos para legendas inexpressivas.

A implantação do sistema de fidelidade partidária deverá contribuir para o fortalecimento dos partidos, que somente quando atingirem um estágio maior de identificação com o eleitor poderão obter votos expressivos para a legenda.

O experimento do sistema de listas se não for feito de forma gradual poderá dar margem a uma verdadeira ditadura partidária onde as eleições gerais serão na prática substituídas pelas convenções, não raro controladas por pequenos grupos.

Não se nega o avanço do sistema de listas, mas a gradualidade se impõe.

O modelo ora oferecido permitirá a transição entre a proposta ofertada e a situação atual.

Após as eleições de 2010 e com a cultura de fortalecimento dos partidos poder-se-á medir na prática os efeitos da chamada lista partidária.

Sala das Sessões, de 2007

JUSMARI OLIVEIRA
Deputada Federal-PR/BA

LIDOR PR

PT

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aditiva de Plenário nº Nº 167

Inclua-se no texto do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte artigo:

"Art. ... As listas partidárias de que tratam os artigos 108, 109 e 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), na redação que lhes deu o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, bem como os artigos 8º e 10 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 somente serão implementadas se vierem a ser aprovadas pela maioria da população brasileira em referendo convocado para tal finalidade."

Justificação:

As propostas que se apresentam para alterar todo o sistema político brasileiro, notadamente a instituição das listas partidárias, não mereceram o necessário esclarecimento e amadurecimento do conjunto da sociedade brasileira.

É preciso levar ao povo, aos movimentos sociais enfim, à toda a sociedade esse debate, de modo a se buscar um consenso que represente o melhor caminho para a Nação.

O referendo permitirá que toda a sociedade tome ciência das discussões em andamento, podendo fazer a opção pelo caminho que entenderem mais democrático. Esse é o objetivo da presente emenda ao Projeto de Lei da Reforma Política.

Sala das Sessões em 12 de junho de 2007.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aditiva de Plenário **Nº 168**

Inclua-se o seguinte artigo 8º-A, ao texto do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Art. 8º-A. A lista partidária, bem como a ordem de preenchimento dos respectivos lugares, de que trata o art. 8º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, somente serão implementados após a aprovação de lei federal que regulamente as convenções para escolha e ordenação dos nomes."

Justificação:

A emenda visa a tornar mais democrático o processo de escolha dos candidatos que comporão as respectivas listas partidárias.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aditiva de Plenário nº Nº 169

Inclua-se no texto do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte artigo:

"Art. ... Os mandatos eletivos de Deputado Federal, Estadual, Distrital e de Vereadores, que tenham sido conquistados sob a égide do sistema de votação em listas partidárias preordenadas, estarão limitados a no máximo três reeleições".

Justificação:

O sistema de vitação em listas partidárias certamente causará grandes transformações no processo eleitoral brasileiro.

Para que não se perpetuem determinadas candidaturas, impedindo o processo de renovação parlamentar, é que apresentamos a presente emenda, que restringe a reeleição no sistema proporcional a três mandatos consecutivos.

Sala das Sessões em 12 de junho de 2007.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG

EMENDA Nº 170

(Ao Projeto de Lei nº 1210/2007)

Suprima-se, na redação do art. 6º do projeto, a expressão *"salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido."*

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do projeto estabelece que *"os detentores de mandatos de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até à véspera da convenção para a escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido."*

Ora, o processo de definição de candidaturas, através de lista partidária de iniciativa das direções dos partidos já representa, por si só, um exagerado fortalecimento das chamadas lideranças partidárias, na medida em que deixa a um pequeno grupo de dirigentes a atribuição de escolher nomes, os quais serão submetidos em bloco às convenções em seu respectivo âmbito.

Se essa rígida disposição é mitigada pelo art. 6º em relação aos atuais detentores de mandatos parlamentares, ao garantir a automática inclusão de seus nomes na lista partidária, a parte final do dispositivo praticamente anula essa aparente vantagem, ao submetê-la a uma mera decisão do *"órgão competente do partido"*.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 171

Dê-se ao art. 4.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º Os arts. 13, 39, 41-A, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações :

.....

.....

Art. 41-A. Cinco por cento do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e noventa e cinco por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computada a quota acrescida de um terço para os partidos que elegeram um mínimo de trinta por cento de Deputados de cada sexo. (NR)

.....

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

2007_8195_Iris de Araújo

Assinaturas dos líderes:

EMENDA ADITIVA
DE PLENÁRIO
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007 **Nº 172**
(Do Sr. Sérgio Brito - PDT)

Da Comissão Especial destinada ao estudo da Reforma Política.

Inclua-se onde couber, esta emenda com os seguintes artigos:

"Art. As empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo urbano e pelo transporte coletivo fluvial, ficam obrigadas a transportar gratuitamente, nos dias de realização de pleitos eleitorais, no período compreendido entre as e dezenove horas, o eleitor que apresentar o seu título de eleitor.

Parágrafo único. A comprovação da condição de eleitor dar-se-á mediante apresentação do respectivo título.

Art. É vedado às empresas e cooperativas alterarem os trajetos ou diminuírem o número de veículos disponível ao público, sob pena de multa a ser fixada a critério do juízo eleitoral.

Art. As empresas e cooperativas de transporte coletivo urbano e de transporte coletivo fluvial terão direito a compensação fiscal pelos serviços prestados de acordo com esta lei.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o cidadão deve comparecer ao local da eleição e depositar seu voto na urna, sob pena de sanção. Em muitos casos, isso faz com que o exercício do direito de sufrágio seja utilizado como instrumento de barganha, até mesmo simples onerosidade da locomoção até o local de votação.

Nesse sentido, deve-se destacar que para os eleitores desempregados ou que auferem salário mínimo (que são muitos milhões de brasileiros e brasileiras), a despesa gerada pelo deslocamento de suas casas até o local de votação, é motivo para que muitos deixem de votar, gerando uma abstenção que em muitos lugares do país chega a 20% (vinte por cento) dos eleitores, e expondo estes, em face de sua fragilidade econômica, a aqueles candidatos que abusam do poder econômico se valendo dessa pequena facilidade para corromper o voto destes eleitores menos assistidos.

Dessa forma, por entendermos que a emenda ora apresentada possa minorar o problema, extinguindo inclusive uma das formas de crime eleitoral atualmente praticado, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

Sérgio Brito
Deputado Federal

(Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PAN, PMN, PHS, PRB)

EMENDA MODIFICATIVA
DE PLENÁRIO
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007 **Nº 173**
(Do Sr. Sérgio Brito - PDT)

Da Comissão Especial destinada ao estudo da Reforma Política.

Alteram-se o caput e inciso I, do § 1º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para a escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas últimas eleições, sendo que as demais vagas da lista, serão ocupadas conforme decisão do órgão competente do partido ou federação.

§ 1º .....

I - primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida na última eleição, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este e os candidatos ao mesmo pleito das eleições anterior que houverem mudado de legenda até a legislatura 2007/2010, respeitada a ordem de votação obtida, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por pelo menos seis meses até 31 de dezembro do ano corrente.

II – Os candidatos eleitos (Deputado Federal, Estadual e Distrital) que vierem a concorrer a pleitos

legislativos diferentes da eleição anterior, respeitada a ordem de votação obtida;

III- Os candidatos escolhidos pela convenção partidária, respeitada o número de votos obtidos na mesma.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo alterar a redação do caput do Art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, no sentido de prever que na formação das listas partidárias ou das federações, seja garantido aos parlamentares que já estão no exercício do mandato, colocação na lista, na forma que se deu o resultados da última eleição.

Também se busca impedir que se dê aos órgãs dirigentes dos partidos, poder excessivo, evitando-se o abuso do poder econômico e nepotismo dentro das instâncias partidárias. Essa regra visa impossibilitar a possibilidade de compra de lugar na lista partidária, por pessoa de queira entrar na política somente com o seu poderio econômico. De outro lado, também é necessário impedir que se abra espaço para o estabelecimento de dinastias partidárias, onde a colocação na lista partidária se daria pelo grau de parentesco com os dirigentes dos partidos.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007.

Sérgio Brito
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 174

Substitua-se nos §§ 1º e 2º e *caput* do art. 6º do PL nº 1.210/07 as expressões referentes à data das eleições pela seguinte redação:

"Art. 6º ....nas eleições de 2002 por "nas eleições de 2006"
§ 1º.....
I – ...obtida no pleito de 2002 por "obtida no pleito de 2006" e
... seis meses até 31 de dezembro de 2003 por "seis meses até 31 de dezembro de 2007"
II - ...após o pleito de 2002 por "após o pleito de 2006"
§ 2º.....no pleito de 2002 por "no pleito de 2006".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa atualizar a cláusula transitória de ordenamento da lista constante do art. 6º do PL nº 1.210/07 que se refere à eleição de 2002.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 175

Dê-se ao art. 11-A da Lei 9.096 de 1995 a seguinte redação:

"Art. 11-A Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação por prazo indeterminado, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação somente poderá ser constituída ou desconstituída no período das convenções;

§ 2º Os partidos somente poderão desfiliar-se da federação durante as convenções da eleição que se realize quatro anos depois daquela para a qual se formaram;

§ 3º Só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo PL 1210 de 2007 ao art. 11- A está ultrapassada por conta da decisão do STF sobre o funcionamento parlamentar (Adins nºs 1.351-3). Propomos que a Federação, por ser uma iniciativa muito importante que vai envolver a vida de vários partidos, revele uma certa estabilidade. Assim, o eleitor ficará sabendo que as Federações somente se constituem ou se desconstituem no ano eleitoral no período das convenções. Uma vez formada a Federação, ela poderá permanecer ativa pelo prazo que convier aos partidos, respeitado o período do mandato. Caso haja interesse em desconstituir poderá fazê-lo nas convenções que ocorrerem a quatro anos da eleição para a qual se formou a Federação.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PROJETO DE LEI N.º 1210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 176

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, a inclusão do § 3º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho e 1965 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

"Art.55.....

.....

§ 3º No curso do mandato de chefe do Poder Executivo, é vedada a transferência de domicílio eleitoral para circunscrição diversa da qual este tenha sido eleito. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Uma prática cada vez mais comum em diversas regiões do país, é a que vem consolidando a figura do prefeito itinerante: aquele que modifica o domicílio durante o curso do segundo mandato, com o

fim de poder disputar as eleições em municípios próximos no pleito imediatamente subseqüente ao qual tenha sido eleito.

Embora a Lei nº 9.504, de 1997, tenha fixado prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição que o candidato deseja concorrer, a inexistência de normas rígidas quanto à transferência de domicílio eleitoral tem viabilizado freqüentes abusos, em especial por chefes de Poder Executivo municipais,

A prática é um desrespeito ao eleitor que depositou a confiança no candidato e lhe outorgou um mandato de quatro anos, e um sacrifício ao município que assiste impotente o chefe do executivo não concluir o mandato.

O fenômeno constitui uma espécie de deformação do processo eleitoral brasileiro na medida em que possibilita a usurpação do cargo público em benefício de uma candidatura futura.

Ademais, em determinadas localidades, a influência da ação municipal de uma cidade economicamente mais forte sobre uma outra circunvizinha economicamente mais fraca, acaba sendo inevitável, especialmente quando há o propósito deliberado de fazer com que os munícipes de outra circunscrição percebam ou sejam beneficiários desta ação.

Com objetivo de corrigir essa inaceitável distorção, apresenta-se esta emenda.

Sala da Sessões, em junho de 2007

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Democratas-PE

Leonardo Vilela
PSDB

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições

EMENDA ADITIVA Nº 177

Inclua-se na cláusula revogatória, onde couber:

Art.... Fica revogado o art. 17-A, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a nova sistemática que a Reforma Política busca implantar, principalmente com relação ao financiamento público das campanhas eleitorais, não há necessidade da edição de Lei anual para fixação de limites de gastos nas eleições, conforme prevê o art. 17-A. Dessa forma faz-se necessária sua revogação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 178

Suprimam-se as expressões "Federação" e "Federação partidária" da redação dada pelo PL nº 1.210/07 aos dispositivos da Lei 9.504 de 1997:

Art. 6º caput, § 3º, II,III e IV, § 4º, § 5º; Art. 8º caput, § 3º, 8º e 9º;
Art. 10 caput e Parágrafo único; Art. 15;
Art.17caput, § 4º, II e III, § 5º; Art. 19;
Art. 20 caput, § 1º, § 2º; *Art. 22;*
Art. 24 caput, § 3º, § 5º,II, § 6º;
Art. 25 caput; 25-A, § 2º; Art. 46, II;
Art. 83, § 2º e 3º; Art. 6º e § 2º

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a alteração proposta pelo PL nº 1.210 de 2007 significa uma grande mudança no sistema eleitoral brasileiro, com exceção da criação das federações que, ao nosso ver, pretende manter resquícios das coligações que se deseja extinguir. Idêntica emenda será proposta aos dispositivos que se deseja alterar na Lei dos Partidos Políticos e no Código Eleitoral.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB/BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições

EMENDA ADITIVA Nº 179

Inclua-se na cláusula revogatória, onde couber:

Art.... Fica revogado o art. 81, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 20 pelo PL nº 1.210 de 2007 veda qualquer tipo de doação para as campanhas eleitorais. Enquanto isto, o art. 81, com a redação da atual Lei nº 9.504/1997, disciplina a forma como devem ocorrer as doações. Dessa forma, alterado o art. 20, necessariamente deve ser revogado o art. 81.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB/BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº.4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUPRESSIVA **Nº 180**

Suprima-se a redação dada pelo PL nº 1.210 de 2007 ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.504/1997.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 42 da Lei 9.504/97, que permitia a propaganda visual por meio de *outdoors*, foi integralmente revogado pela Lei 11.300/2006. Trata-se de uma Lei recente, que já atende à nova tendência com relação à normatização das campanhas eleitorais. O PL nº 1.210/07, no entanto, busca ressuscitar o § 2º, dando-lhe nova redação. Essa alteração, diante da revogação do art. 42, não faz mais sentido, pois, vedado o uso de *outdoors*, não há porque disciplinar a *distribuição dos locais a isso destinados*.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB/BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 181

Suprima-se a redação dada aos §§ 4º e 6º do art. 39 da Lei nº 9.504 de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.300 de 2006 que alterou recentemente a legislação eleitoral para reduzir os custos de campanha proibiu o "*showmício*" e participação de artistas. Como o texto do PL nº 1.210/07 é remanescente de 2003, precisa ser atualizado para ser mantida a redação atual do § 4º e 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 dada pela Lei 11.300/06.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB/BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 182

Suprima-se a nova redação dada pelo PL nº 1.210/07 ao art. 13 da Lei nº 9.096/95.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei dos partidos políticos, que cuidava do funcionamento parlamentar, foi recentemente considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O texto do PL 1210/07 pretendia dar nova redação ao dispositivo com motivação anterior à decisão do STF, assim, sugerimos que a nova redação ao art. 13 seja suprimida, mantendo-se a original que só será modificada em virtude de consolidação ou de ato do Senado Federal.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA ADITIVA Nº 183

Inclua-se na cláusula revogatória, onde couber:

Art.... Fica revogado o § 3º do art. 15, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da nova diretriz do Projeto em epígrafe, os candidatos pertencentes a coligações deverão ser registrados com o número próprio da coligação, conforme dispõe o § 2º do art. 15. No entanto o § 3º, do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.504/97 dá orientação diversa, no sentido de que os candidatos majoritários de coligações serão registrados com o número do partido. Portanto, trata-se de dispositivos incompatíveis cuja correção será feita com a revogação sugerida.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 184

Suprima-se o art. 11-A acrescentado pelo PL nº 1.210/07 à Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995- Lei dos Partidos Políticos.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 11-A é o dispositivo que introduz a Federação. A redação proposta pelo PL nº 1.210/07 ficou ultrapassada, em virtude da decisão do STF que considerou inconstitucional as regras do art. 13, que trata do funcionamento parlamentar. De qualquer forma, entendemos que a permissão para que partidos possam reunir-se em Federação é uma tentativa de reaver a permissão para as coligações proporcionais que ora se deseja extinguir e por essa razão a introdução da Federação deve ser rejeitada.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 185

Acrescente-se logo após o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte artigo a alterar o art. 26 da Lei nº.9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos:

"Art. O art. 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26 Incorrerá em perda de mandato, na respectiva Casa Legislativa, o parlamentar que deixar a legenda pela qual foi eleito.'(NR)"

JUSTIFICATIVA

A reforma política que se encontra em pauta no Congresso Nacional trará profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, dentre os quais o fortalecimento da figura central desse cenário, os partidos políticos.

Não há que ser desconsiderada a importância de se explicitar na Lei dos Partidos Políticos o direito líquido e certo previsto pela atual Constituição Federal e Código Eleitoral.

Em recentes manifestações do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal declarou-se a necessidade de revisão das leis que regem o funcionamento parlamentar.

Por essas razões e conforme discorrido pelo Ministro Gilmar Mendes em seu brilhante voto -

"A crise tornou, porém, evidente, para todos, a necessidade de que sejam revistas as atuais regras quanto à fidelidade partidária.

Em outros termos, estamos desafiados a repensar o atual modelo a partir da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Devemos refletir, inclusive, sobre a conseqüência da mudança de legenda por aqueles que obtiveram o mandato no sistema proporcional, o que constitui, sem sombra de dúvidas, uma clara violação à vontade do eleitor e um falseamento grotesco do modelo de representação popular pela via da democracia de partidos!"

apresentamos esta emenda para dirimir quaisquer dúvidas restantes.

Por fim, importante gizar que não se trata aqui de uma hipótese de perda de mandato, enquadrável no disposto no art. 55 da Constituição Federal porque ninguém perde o que não tem e se o mandato é do partido, como já restou sobejamente demonstrado – e reconhecido pelo TSE na resposta à Consulta n.º 1.398 – o parlamentar não tem o que perder.

Pelo discorrido e amplamente debatido não apenas na instância do Poder Judiciário, bem como por este Poder, oferecemos esta emenda, no aguardo do apoiamento dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

PSDB

PP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. FLAVIANO MELO-PMDB/AC)

Modifica a redação do art. 17,§ 5º, inciso IV da Lei 9.504/1997, ... constante do art. 5º do PL 1.210/2007.

EMENDA Nº 186

Dê-se aoinciso IV do § 5º do art. 17 da Lei 9.504/1997, constante do art. 5º do PL 1.210/2007, a seguinte redação:

IV- nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do inciso I.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa alterar a redação do inciso IV do § 5º do art. 17 da Lei 9.504/97, adequando o texto a alterações formuladas em emenda deste autor apresentada para apreciação em plenário.

Sala das Comissões, 13 de Junho de 2007.

FLAVIANO MELO
Deputado Federal – PMDB/AC.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 187

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Os §§3º e 4º do Art. 24 da Lei n.º 9.504, de 1997, constante do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 24.

.....

§ 3º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação e suspensão, pelo prazo de até dez anos, do direito de registro de candidatos para a eleição onde for constatada a infração.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido, além de multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda intenta recrudescer as penalidades aos partidos, federações e candidatos aos cargos majoritários que receberem direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie.

As propostas de alteração do projeto, com penas mais severas à prática do caixa dois e utilização de dinheiro privado nas campanhas eleitorais, longe de cuidar-se de medida de mera penalização, em verdade procura responder à necessidade premente de inibir, ou desestimular tão habituais ilícitos nas eleições brasileiras.

O excesso de dinheiro gasto nas atuais campanhas eleitorais, muitas vezes de origem ilícita ou escusa, os pleitos repletos de casos de abuso do poder econômico e tão sujeitos à interferência de milionários grupos, empresas e entidades com interesses exclusivamente particulares na eleição de candidatos, são fatores que exigem uma reposta legislativa mais dura e penalmente eficaz.

Entendemos que alterações sugeridas são consoantes, ainda, ao sistema eleitoral adotada pelo projeto original, que prevê o financiamento exclusivo das campanhas eleitorais, de tal modo a exigir dos partidos, candidatos e federações, outorgados por *munus* público, a severa e adequada responsabilização na hipótese de má ou indevida condução financeira das campanhas eleitorais.

Sala do Plenário, 12 de junho de 2007.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **EMENDA Nº 188**

Data | Proposição: PL 1210/2007

PLENÁRIO

Autores: Deputado Carlos Eduardo Cadoca | Nº do prontuário

1. ○ Supressiva 2. ○ Substitutiva 3. ● Modificativa 4. ○ aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página | Artigo X | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 8º, do artigo 5º do PL 1210 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 5º Cada convencional disporá de cinco votos, sendo-lhe permitido conferir apenas um voto para cada candidato.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda eleva a quantidade de votos a que cada convencional tem direito, além de proibir que o convencional confira mais de um voto a cada pré-candidato. A medida acarretará numa pulverização do poder de cada convencional, o que será bom para a democratização do processo de escolha dos integrantes da lista partidária preordenada.

Assim sendo, julgo necessária a modificação ora proposta.

PARLAMENTARES

Carlos Eduardo Cadoca

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | EMENDA Nº 189

Data | Proposição: PL 1210/2007

PLENÁRIO

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca | Nº do protocolo

1. ○ Supressiva 2. ○ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ○ aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página | Artigo X | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do PL 1210 de 2007 a seguinte redação:

"Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital e de Vereador que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva estender aos vereadores, a regra de transição disposta no artigo 6º do PL 1210 de 2007.

Como é de amplo conhecimento, tanto a eleição dos deputados, quanto a dos vereadores se dão pelo sistema proporcional. Portanto, não faz sentido haver

regras diferentes, ou seja, excluir da lista dos candidatos dos respectivos partidos, os vereadores que detém mandato e que desejam concorrer ao pleito subseqüente.

Assim sendo, julgamos necessária a modificação ora proposta.

PARLAMENTARES

Carlos Eduardo Cadoca

PROJETO DE LEI Nº 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 190

Dê-se ao § 2º do art. 20 da Lei nº 9.504 de 1997, alterado pelo PL nº 1.210 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 20.....

.....

§ 2º Os partidos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar prestação de contas dos recursos usados na campanha eleitoral a cada quinze dias, contados do recebimento dos recursos, a até 15 dias após a realização do pleito ou do segundo turno, se houver.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a disponibilidade dos recursos para a campanha eleitoral terá apenas uma fonte, o financiamento público, a prestação de contas poderá ser apresentada a cada 15 dias, sem maiores problemas para os partidos e federações.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PSDB

DEM

A13CE5CD20

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA ADITIVA Nº 191

Acrescente-se ao art. 109 da Lei nº 4.737/1965, com a redação dada pelo art. 2º do PL nº 1.210/2007, o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único.

Art. 109....

.....

§ 1º .....

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e federações que tiverem obtido quociente eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa resgatar o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737/1965, que foi suprimido na redação dada pelo PL 1.210/2007.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

C5B7FFC302

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 192

Dê-se ao § 8º do art. 8º da Lei 9.504/1997, na redação dada pelo PL nº 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§ 8º Na lista resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo, garantindo-se a indicação de uma candidatura minoritária em cada grupo de três nomes, até o cumprimento do percentual mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conjugar a reserva mínima de candidaturas de cada sexo com a distribuição nas listas, de forma a garantir a presença das candidaturas minoritárias nos primeiros lugares da lista. Como a relação de candidatos nas listas é maior do que a quantidade de vagas, corre-se o risco de que o sexo minoritário não figure jamais entre os primeiros lugares e, em conseqüência, não consiga lograr êxito na eleição. Assim, a composição da lista deverá observar que, em cada grupo de três nomes, um deles seja de sexo diferente.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PSDB

DEM

5878C18443

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 193**

Dê-se ao inciso IV, do art. 44, da Lei nº 9.096 de 1995, com a redação dada pelo art. 4º, do PL 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. 44.....

.....

IV Nas atividades de pesquisa, doutrinação e educação política, inclusive na manutenção de instituto ou fundação criada para esse fim, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir que os partidos que não tenham instituto de formação política possam aplicar diretamente o percentual destinado às instâncias partidárias relativas à participação política feminina.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA ADITIVA Nº 194

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 47 da Lei nº 9.504 de 1997:

"Art. 47...

.....

§ 7º As emissoras de rádio sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, instaladas em localidades fora do Distrito Federal, ficam dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita local prevista nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 47."

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de expandir a abrangência de suas emissoras de rádio para todo o país, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados estarão implantando emissoras nas capitais dos estados e principais cidades que funcionarão em rede com as geradoras de Brasília por meio de satélite. Para tanto, as emissoras utilizarão os recursos tecnológicos de controle remoto e automação de emissoras de rádio. Por isso, a presente emenda visa dispensar as referidas emissoras da veiculação da propaganda eleitoral local exigida pela atual legislação, uma vez que apenas repetirão a programação gerada em Brasília.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado João Almeida
PSDB/BA

PSDB

DEM

B76E16D633

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA ADITIVA Nº 195

Art. 1º Inclua-se no art. 4º do PL nº 1.210 de 2007 a seguinte alteração ao art. 18 da Lei nº 9.096 de 1995, acrescentando-lhe um art. 18-A:

Art. 18-A A filiação a outro partido pelo candidato eleito se dará no mês da realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos à eleição que ocorra quatro anos após aquela em que foi eleito.

Parágrafo Único O eleito comunicará diretamente ao juiz eleitoral, em um único ato, o desligamento e a filiação a outro partido, dispensando-se o prazo previsto no art. 18.

Art. 18-B O eleito só pode filiar-se a outro partido, antes do mês da realização das convenções, se renunciar ao mandato.

Parágrafo único. O renunciante que desejar candidatar-se, por outro partido, às eleições que ocorrerem após a renúncia, não precisa comprovar o prazo de filiação a que se refere o art. 18, bastando apresentar à Justiça Eleitoral, no mês das convenções, o ato de renúncia e a nova filiação deferida pelo partido.

JUSTIFICAÇÃO

Os partidos políticos são depositários de idéias e programas que refletem, segundo o pensamento de cada agremiação, os rumos que se devem tomar para conduzir a democracia. Por isso, a Constituição Federal exige a filiação partidária como condição de elegibilidade, cabendo aos eleitores votar em candidatos que estejam filiados ao partido com qual programa melhor se identifiquem.

Essa é, em princípio, a regra. Acontece que em nosso sistema eleitoral não há nenhuma norma que proíba os representantes eleitos de mudar de partido, o que vem ocorrendo de forma indiscriminada e numa velocidade capaz de deixar o eleitorado atônito e sem condições de reconhecer os ideais que lhes são caros,

3447 4CD344

diante de candidatos eleitos que mudam de partido no dia seguinte ao do resultado da eleição.

Essa falta de compromisso com o ideário partidário deve ser refreado pois está provado que a democracia precisa de partidos fortes para ser construída.

Sendo assim, proponho alterar a lei dos partidos políticos, acrescentando os arts. 18-A e 18-B e seus parágrafos únicos. O Art. 18-A prevê que o eleito, que se mantiver fiel poderá filiar-se a outro partido no mês da realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos à eleição que ocorra quatro anos após aquela em foi eleito, devendo cumprir o prazo do mandato a que se obrigou perante o partido e os eleitores, se desejar pleitear nova candidatura. Não poderá, nem mesmo, candidatar-se, nesse interim, às eleições municipais, se o compromisso assumido com o eleitor foi com as eleições gerais, para deputado federal, por exemplo. O parágrafo único prevê a dispensa do prazo de um ano de filiação, se o eleito se mantiver fiel ao partido até a convenção.

O art. 18-B prevê que, fora da convenção a que se refere o art. 18-A, a filiação somente poderá ocorrer mediante renúncia ao mandato. O parágrafo único prevê, ainda, que bastará a comunicação ao juiz eleitoral, em um único ato, sobre o desligamento e a filiação do renunciante, dispensado o prazo de um ano de filiação.

Em suma, o candidato que cumprir seu mandato pelo partido, comprovará a fidelidade na presente legislatura e estará apto a uma próxima candidatura pelo partido atual ou por outro ao qual poderá se filiar nas Convenções. Aquele que não foi fiel, não poderá comprovar a fidelidade e não poderá candidatar-se à próxima eleição geral.

Caso o eleito se desfilie antes do mês das convenções, o mesmo será considerado infiel e será considerado inelegível (ressalvada a renúncia) conforme nossa proposta de alteração à Lei de Inelegibilidades.

Como se vê, a regra é simples e moralizadora. Responde aos eleitores que esperam compromisso dos seus candidatos. Contribuirá, sem dúvida, para fortalecer o instituto da fidelidade partidária e mesmo os partidos políticos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PSDB

3447 4CD344

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA ADITIVA Nº 196

Inclua-se no PL 1.210 de 2007 a alteração aos seguintes arts. 28, 29 e 30 da Lei 9.504 de 1997 com a seguinte redação:

"Art. 28. A prestação de contas será feita nos termos desta Lei, observando-se o seguinte:

I - As prestações de contas das eleições majoritária e proporcionais serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha eleitoral;

II - Os partidos políticos, as coligações e federações partidárias são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 15 de agosto e 15 de setembro, relatório discriminando os recursos recebidos para financiamento da campanha eleitoral e os gastos realizados, em sítios criados pela Justiça Eleitoral para esse fim."

Art. 29. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas, pelos partidos e federações, impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30.....

§ 1º A decisão que julgar as contas dos partidos e federações será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação;

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar dos partidos e federações as informações adicionais necessárias e determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

257D94F835

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de compatibilizar o capítulo da prestação de contas da Lei nº 9.504 de 1997, em virtude da nova redação dada pela Lei nº 11.300 de 2006, (art. 28, 29 e 30) e o atual § 2º do art. 20 do PL 1.210 de 2007. Para tanto, fica definido que a prestação de contas será feita apenas pelo comitê financeiro e os gastos de campanha serão publicados no TSE nos dias 15 de agosto e 15 de setembro, uma vez que ao responsabilidade pela prestação de contas passará a ser dos partidos e federações e não mais dos candidatos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007

Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA

PSDB

DEM

257D94F835

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 197

Dê-se ao art. 13 da Lei 9.096, de 1995, proposto pelo art 4º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representantes, o partido que em cada eleição para a Câmara de Vereadores, obtenha o apoio de, no mínimo, dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados."

Sala de Sessões, em 06 de junho de 2007

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO/PTB-RS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 198

Acreça-se artigo 35-A à Lei 9.504, de 1997, no art 5º do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 35A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação a partir do término do prazo das convenções partidárias até às 18 (dezoito) horas do dia do pleito"

Sala de Sessões, em 06 de junho de 2007

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO/PTB-RS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (*lei dos Partidos* Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 199

Dê-se ao art. 3º, parágrafo 2º da Lei 9.504, de 1997, proposto pelo art 5º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

§ 1º.....

§ 2º Nos municípios com mais de cem mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas no §§ 1º a 3º do artigo anterior."

Sala de Sessões, em 06 de junho de 2007

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO/PTB-RS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 200

(Do Sr. Roberto Brito)

Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei nº 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. "As alterações relativas ao voto de legenda em listas partidárias e o financiamento público de campanha, serão submetidas a um *referendum popular*".

JUSTIFICATIVA

Desde muito, o tema da Reforma Política tem estado presente nos meios de comunicação social, nos partidos políticos e no próprio Congresso Nacional.

Têm sugerido, a acada legislatura, inúmeras proposições de mudanças em alguns tópicos, mas pouco se tem deliberado sobre o assunto.

O Projeto de Lei nº 1.210/2007, traz modificações no Código Eleitoral, na Lei dos Partidos Políticos e na Lei das Eleições, promovendo reforma nas instituições político-eleitorais.

Uma das suas propostas mais relevante é adoção da lista fechada e do financiamento público de campanha.

No sistema de lista fechada, os eleitores vão votar na lista de candidatos do partido, o que significa praticamente votar no partido como um todo, não votando nos candidatos isoladamente, como acontece desde a década de 1950.

Tal proposta de modificação de lista aberta – atualmente adotado pelo ordenamento brasileiro – para o de lista fechada, encontra sérias resistências e não há consenso entre os partidos políticos.

Outro tema, o financiamento de campanha, também traz muitas controvérsias.

O financiamento público exclusivo de campanha substituiria o atual, que criaria um Fundo Partidário eleitoral, controlado pela Justiça Eleitoral, cujos recursos seriam distribuídos proporcionalmente entre os partidos.

Acredito que, para modificações como essas, teríamos que consultar o eleitor brasileiro, através de "*referendum popular*", se ele aceita ter o seu amplo direito de escolha nominal dos candidatos às assembléias políticas

transferindo aos partidos políticos .

A consulta, também, se estenderia sobre o financiamento exclusivamente público de campanha. Este em ano eleitoral, a lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, no valor equivalente da 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

Sala das Sessões, em / /

Deputado Roberto Brito
PP/BA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 201

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam acrescidos à Lei nº 9.096, de 19 dfe setembro de 1995, os arts. 11-A e 41-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A (texto atual do projeto)

Art. 41-A O partido que tiver parlamentar cassado no exercício do mandato perderá cinco por cento da verba do fundo partidário a que faria jus, sendo os recursos correspondentes redistribuídos aos demais partidos.

JUSTIFICATIVA

Com a *emenda*, qualquer agremiação que tiver Senador, deputado ou vereador cassado *terá* reduzida sua cota do fundo partidário. A medida, além de coerente com o propósito moralizador da reforma, impõe maior *rigor aos partidos políticos na escolha de seus candidatos.*

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

Deputado Índio da Costa
DEM/RJ

PSDB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 202

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam acrescidos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, os arts. 11-A e 49-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A (texto atual do projeto)

Art. 49-A O partido que tiver parlamentar cassado no exercício do mandato perderá cinco por cento do tempo de propaganda partidária previsto no artigo anterior, o qual será redistribuído aos demais partidos."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda, qualquer agremiação que tiver senador, deputado ou vereador cassado terá reduzido seu tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão. Além de coerente com o propósito moralizador da reforma, a medida impõe maior rigor aos partidos políticos na escolha de seus candidatos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

Deputado Índio da Costa
DEM/RJ

PSDB.

PROJETO DE LEI No. 1210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº9.906, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 203

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

Art. É vedado ao candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, de outro candidato, mesmo de concorrentes a cargos diferentes e ainda que tais recursos sejam provenientes de repasses feitos em obediência à presente lei

§ 1º. Sujeitam-se os infratores de que trata o *caput:*

I – ao cancelamento dos respectivos registros eleitorais; ou
II – à insubsistência dos respectivos diplomas eleitorais; ou
III – à perda dos respectivos mandatos; e
IV – ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia transferida ou repassada.

§ 2º. A pessoa física, contratada por um candidato ou para um determinado candidato, que vier prestar serviços ou fornecer bens materiais a outro, nos termos do *caput*, sujeita-se ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia objeto do contrato.

§3º. A pessoa jurídica, contratada por um candidato ou para prestar serviços a um candidato, que vier prestar serviços ou fornecer bens a outro, sujeita-se ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia objeto do contrato e à proibição de

participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente Emenda, entre outros efeitos, impedir que candidatos se inscrevam nos pleitos com o propósito de servirem de reforço de caixa para outro ou outros candidatos. (Podemos chamá-los de Candidato Laranja ou Candidato Escada).

De igual modo, ela proíbe que um candidato regularmente inscrito possa contratar pessoal ou adquirir bens materiais, com a finalidade de transferi-los para outro candidato.

Um dos aspectos do Projeto de Lei, objeto desta emenda, é que ele prevê que os repasses para campanhas eleitorais terá como um dos critérios a votação obtida no pleito anterior. É razoável supor que alguém que tenha passado por um escrutínio e não querendo se submeter ao seguinte, possa transferir este "patrimônio" para outrem, gratuita ou onerosamente.

Embora não proibindo as chamadas "dobradinhas", tal dispositivo inibirá uma prática recorrente em nosso país, onde candidatos a vereador se vêm no "direito" de serem financiados pelos candidatos a prefeito, deputado...; candidatos a Deputado Estadual que insistem em ser financiados pelos candidatos a Deputado Federal, ensejando inclusive dobradinha com cunho meramente financeiro.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 204

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, onde couber, nova redação dos artigos 86 e 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Ficam revogados os artigos 106 e 107 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Acrescente-se ao art. 5º do Projeto, onde couber, um novo §2º no art. 59, renumerando-se o atual §2º e os parágrafos subseqüentes, e a nova redação do §1º do art. 15, ambos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições):

"Art. 2º.....

.....

Virgílio

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no art. 108 desta Lei, será permitido o cálculo do "Índice de Densidade" de votos e sua utilização para determinação do ordenamento das bancadas estaduais.

Art. 108 Nas eleições para Deputado Federal o eleitor votará duas vezes, uma na legenda partidária e outra no candidato.

I - Estarão eleitos, em cada estado, os mais votados nominalmente, independente de partidos, até se atingir 50% das vagas.

II - Os votos partidários serão computados nacionalmente para fins de cálculo do referencial de dimensionamento das bancadas na Câmara dos Deputados.

III – Do número total que cada Partido ou Federação terá direito pelo voto na legenda deduz-se os eleitos pela votação nominal.

IV - As vagas restantes serão preenchidas em igual número de rodadas sucessivas, até o preenchimento de todas, obedecido o seguinte critério:

§ 1º Para cada partido será calculado um "Índice de Densidade (ID)", tendo como numerador o percentual de valor obtido pelo Partido ou Federação em nível estadual e, como divisor, o percentual de vagas já preenchidas pelo Partido ou Federação até aquela rodada, mais uma, sobre o total de vagas por Estado.

§ 2º O maior "ID", dentre todos do País, indicará o partido que fica com a vaga no respectivo Estado, procedendo-se o cálculo do "ID" daquela legenda naquele Estado para a rodada seguinte.

§ 3º À medida que um Estado ou Partido preencha inteiramente as suas cotas previstas, serão retirados das rodadas seguintes de ajuste das bancadas.

Virgílio

§ 4º Uma vez definidas as distribuições das vagas restantes pelos Partidos e Estados, estas serão ocupadas pelos candidatos na ordem das listas partidárias nos respectivos Estados.

§ 5º Cada Partido poderá adotar o critério que seus estatutos indicarem para a formação da respectiva lista: pré-ordenada, pós-ordenada por votação individual ou um sistema misto à sua escolha.

§ 6º Aplicam-se analogamente os critérios acima para as eleições nas assembléias legislativas e câmaras municipais.

"Art. 5º .....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos, às legendas partidárias e às de federações. (NR)

Art. 15.....

.....

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

.....(NR)

Art. 59.....

.....

§ 2º Nas eleições proporcionais deverá, primeiramente, aparecer no painel da urna eletrônica o nome e o símbolo do partido ou federação e, posteriormente, os campos destinados ao preenchimento do número do candidato.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar o processo eleitoral brasileiro, procurando aperfeiçoá-lo no sentido de torná-lo cada vez mais próximo da vontade do eleitor. Procuramos, com esta emenda, fugir da falsa discussão entre voto em lista aberta ou fechada. Também procuramos escapar das falsas discussões entre cassar ou não o direito do eleitor escolher o seu candidato ao lhe ser imposta uma lista fechada e pré-ordenada.

Com esta emenda estabelecemos um processo misto, onde o eleitor terá o direito de eleger diretamente um candidato de sua preferência pessoa e, simultaneamente, também votar em uma legenda partidária. Metade das cadeira será preenchida pela eleição dos candidatos mais votados, independentemente de suas siglas partidárias, e a outra metade das vagas, será preenchida pelos votos dados nacionalmente aos partidos, respeitados critérios de ocupação de vagas pelos Estados da Federação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

PROJETO DE LEI N. 1210, de 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº9.906, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 205

Acrescente-se ao PL 1.210/07, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Durante os primeiros dois anos do mandato eletivo para todo e qualquer cargo é obrigatória a permanência na legenda partidária que o elegeu.

Parágrafo Único. Este artigo não se aplica nos casos de autorização partidária ou de expulsão por perseguição odiosa.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa coibir a constante e irresponsável troca de partidos, algumas delas feitas logo após o resultado das urnas ser proclamado e a maioria delas antes mesmo do eleito ser empossado. Essa postura, que hoje não é cerceada pela legislação eleitoral vigente, frauda a vontade popular do eleitor, desrespeita o princípio da representatividade partidária e transforma os mandatos populares em propriedades privadas dos eleitos.

Com esta emenda procuramos corrigir um grave erro de nosso sistema eleitoral. Ao obrigarmos o detentor de um mandato a permanecer pelos primeiros dois anos do exercício do mandato no partido pelo qual foi eleito, moralizamos o princípio da

representatividade pública e valorizamos os partidos políticos no País.

Enfim, com a aprovação desta emenda, estamos inibindo a ação das legendas de aluguel e fortalecendo a política e a democracia no nosso País.

Sala das Sessões, em junho de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 206

Acresça-se ao PL 1.210/2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será convocado, em até cento e vinte dias, consulta popular para referendar as alterações na legislação eleitoral contidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa respeitar o preceito constitucional da soberania popular. Com ela o parlamento brasileiro se aproxima da vontade do eleitor ao permitir que seja ouvida a voz do povo neste assunto de extrema importância para a representatividade popular.

Sala das Sessões, em junho de 2007.

DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES.

DEP. REINALDO LOPES

DEP DOMINGOS DUTRA

DEP RODRIGO ROLLEMBERG

Nº 207

Emenda ao Projeto de LEI°. 1210, de 2007
(Dep. Pompeo de Mattos)

Estabelece critério para a elaboração e preenchimento de listas partidárias e financiamento público de campanha.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108.....

I - .....
II - .....

Parágrafo 1º . O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas.

Parágrafo 2º - Cada partido poderá apresentar até 3 (três) listas fechadas;

Parágrafo 3 º - Cada lista terá no máximo 50% das vagas em disputa;

Parágrafo 4º - Ao final do pleito, os votos obtidos pelo somatório das três listas formarão a legenda;

Parágrafo 5º - Os eleitos serão aqueles que obtiverem o maior número de votos somando-se as 3 listas, e os suplentes serão definidos pela mesma lista do eleito;

Parágrafo 6º - Em caso de financiamento público de campanha, os recursos serão divididos igualmente entre as 3 listas.

Justificativa

A presente emenda busca apresentar uma alternativa à proposta de lista fechada na sua forma ortodoxa e inflexível. A formação de até 3 listas facilitará a arregimentação de candidatos que certamente se sentiriam desestimulados pela apresentação de uma única lista.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS

Nº 208

Emenda ao Projeto de LEI°. 1210, de 2007

(Dep. Pompeo de Mattos)

Estabelece critério para a fidelidade partidária e filiação partidária dos detentores de mandato.

Art. 7º - O detentor de primeiro mandato não poderá trocar de partido durante os 3 primeiros anos no cargo, sob pena de cassação.

§1º – Entenda-se para efeitos desta lei como primeiro mandato, aquele exercido após a entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º - Poderá trocar de partido, o detentor de mandato, no último ano de exercício, a fim de concorrer novamente.

§ 3º - No segundo mandato, se trocar de sigla, o detentor de mandato preserva o cargo para o qual foi eleito, mas fica inelegível por 4 anos.

Justificativa

A presente emenda busca apresentar uma regra de fidelidade partidária que garanta a preservação da vontade popular expressa nas urnas,

mas que contemple em sua plenitude o exercício do mandado de forma independente e soberana.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

PDT - RS

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO AO Projeto de Lei Nº 1.210, DE 2007 (Do Sr. SEBASTIÃO BALA ROCHA – PDT/ AP)

Nº 209

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida ao art. 6º pelo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, representa não somente uma arbitrariedade, como também um privilégio que contraria o espírito da Constituição Cidadã de 1988, uma vez que fere de morte o princípio da soberania popular ao retirar do povo o voto direto, representado pelas listas preordenadas.

Ademais, a preservação da redação poderá representar a perpetuação de castas de políticos, de geração em geração, ordenando nomes nas convenções partidária, de forma a excluir o eleitor, e macular a soberania popular.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Sebastião Bala Rocha
Deputado Federal – PDT/AP

Emenda Plenário – Supressiva do art. 6º do PL

DB1E14A123

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO Projeto de Lei nº 1.210, DE 2007 (Do Sr. SEBASTIÃO BALA ROCHA – PDT/AP)

Nº 210

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, suprimidas todas as referências à lista preordenada, a seguinte redação:

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

225E35906

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º. Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 105. .....
.....
Art. 107.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares a serem ocupados por partido ou federação partidária far-se-á segundo a votação popular obtida por seus candidatos, em ordem decrescente até o número de vagas determinado pelo consciente partidário, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação partidária, quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. .....
.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados.

Art. 110. .....
.....

Art. 111. .....
.....
.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação partidária os candidatos não eleitos, na ordem em que foram registrados.

225E35906
225E35906

Art. 3º. .....
.....
Art. 11-A .....
§ 1º .....
.....
§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para a indicação dos candidatos da federação partidária para as eleições proporcionais.

Art. 4º.....
.....

Art. 5º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 5º. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

.....
Art. 6º. .....
.....
Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações partidárias deverá ser feita no período de 10 a 30 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos e as federações partidárias poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

§ 3º O partido ou a federação partidária organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista de candidatos para a eleição de

225E35906

convencionais, uma lista de candidatos para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista de candidatos para a eleição de Vereador.

§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação partidária deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

.....

§ 9º .....

Art. 10. Cada partido ou federação partidária poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmara Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. .....

.....

Art. 11. Os partidos, coligações e federações partidárias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 15. .....

Art. 17. .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação partidária serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais, quando o partido ou a federação partidária tiver candidato próprio à Presidência da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação partidária

225E355906
225E355906

reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II - .....

.....

III - .....

.....

Art. 18. .....

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou a federação partidária constituirá comitês financeiros com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

Art. 20. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

I – trinta dias anteriores à data das eleições, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável pela administração dos recursos de que trata o art. 17 desta Lei, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha.

Art. 22. .....

.....

Art. 23. É obrigatório para o partido, coligação, federação partidária e candidato abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

Art. 24. .....

§ 1º .....

.....

§ 5º .....

I - .....

II – comprovada a responsabilidade do partido ou da federação partidária, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro das candidaturas ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

§ 6º Na hipótese de cassação de registro das candidaturas ou federações partidárias, os votos que lhes foram atribuídos serão

225E355906

nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder o novo cálculo do quociente eleitoral e partidário, se for o caso.

Art. 25. .....
.....
Art. 25-A. .....
.....
§ 1º .....
.....
§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

Art. 27. .....
.....

Art. 33. .....
.....

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o registro do candidato e após a expedição do respectivo CNPJ e a comprovação de abertura de conta bancária específica.

Art. 39. .....
.....

§ 1º O candidato, partido, federação partidária ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º .....

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de

225E35590 6
225E35590 6

camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º O desrespeito ao disposto nos §§ 6º e 7º sujeitará o infrator à multa do equivalente ao dobro do que foi despendido, recebido ou estipulado, e o candidato, partido ou federação partidária, a cassação do respectivo registro.

Art.42. (REVOGADO)

Art. 46. .....
.....
Art. 59. .....
.....
§ 1º .....
§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária ou legenda da federação partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º .....
.....

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 83. .....
.....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido ou federação partidária de sua preferência.

§ 4º .....

225E35906

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação partidária no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 6º. (REVOGADO)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Substitutiva tem por escopo resgatar a votação por listas abertas, bem como estabelecer uma redução substancial dos custos de campanha, considerando, sobretudo, o financiamento público.

Para tanto, reduzimos, também, para quarenta e cinco dias o tempo de campanha com o programa eleitoral, alterando para o dia 15 de agosto o seu início.

Buscamos, ainda, resgatar as vedações determinadas pela Lei nº 11.300, de 2006, em especial, a confecção, utilização, distribuição por comitê ou candidato, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, bem da realização de showmício e de evento apresentados por artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Se as proibições, com a Lei nº 11.300, de 2006, decorriam da malversação dos recursos de campanha, caixas dois, entre outras práticas ilícitas, porque acreditar que com o financiamento público tais práticas possam ser, agora, toleradas.

O conjunto de alterações propostas, objetiva compatibilizar o financiamento público de campanha com o sistema de votação proporcional.

225E355906
225E355906

O objetivo principal é preservar a vontade popular expressa nas urnas e, concomitantemente, evitar que o princípio constitucional da soberania popular e o voto direto nos seus representantes seja maculado.

Com nossa emenda, resgatamos a vontade do povo sobre a vontade de órgãos partidários ou castas incrustadas em siglas partidárias.

Assim, esperamos contar com o apoiamento dos nobre Pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Sebastião Bala Rocha
Deputado Federal PDT/AP

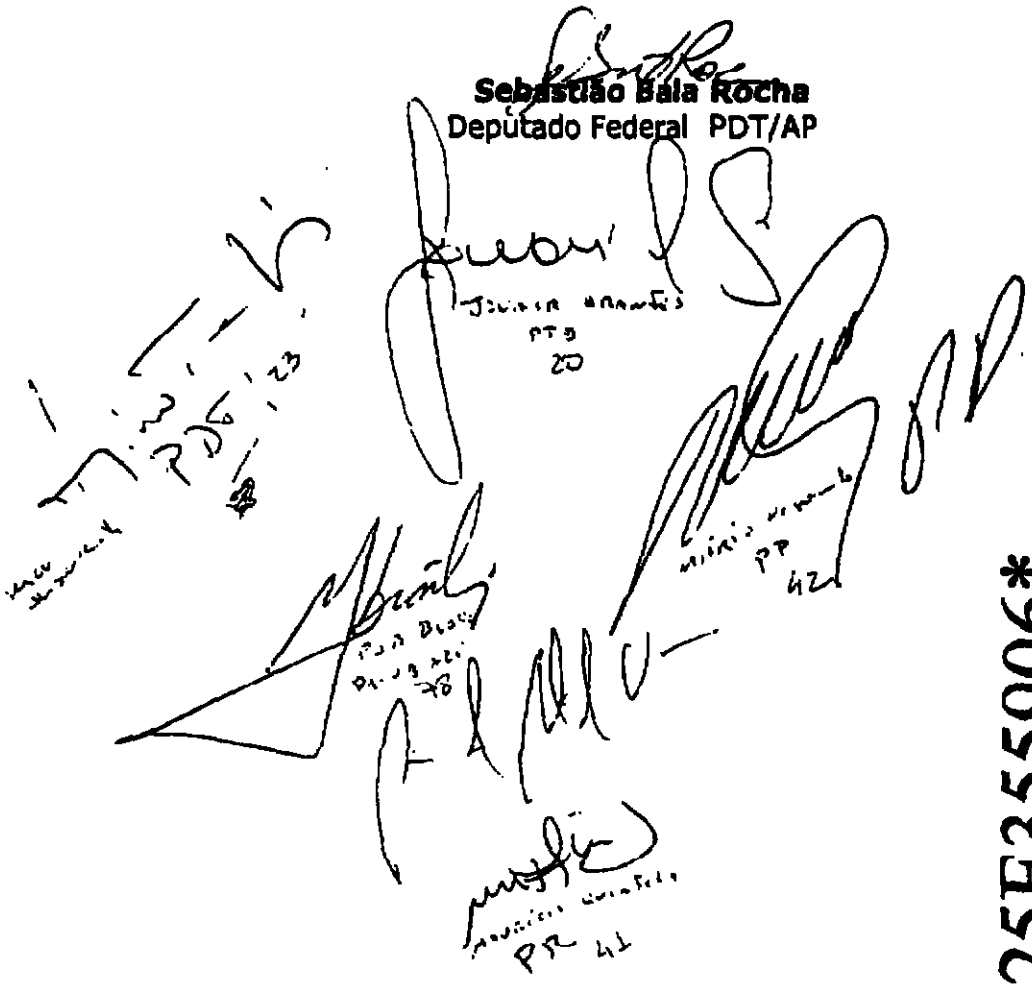

225E355906

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº 211

AO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Pompeo de Mattos – PDT/RS)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Altere-se a redação do *caput*, do § 2º e do inciso I do § 3º do art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, e o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.504, de 1997; mantenha-se a redação atual dos incisos II, III e IV do § 3º do art. 6º e os §§ 1º e 2º do art. 15, todos da Lei nº 9.504, de 1997; e suprima-se o § 4º do art. 6º oferecido pelo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, que modifica a Lei nº 9.504, de 1997, de forma a vedar as coligações partidárias na faixa proporcional.

"Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária e vedada a realização de coligações na faixa proporcional.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3º - .....

085D905E41

I - na chapa da coligação prevista no *caput* deste artigo, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - .....

III - .....

IV - .....

Art. 15 - .....

§ 1º.....

§ 2º .....

§ 3º Os candidatos de coligações nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido."(NR)

JUSTIFICATIVA

A atual legislação eleitoral prevê a realização de coligações partidárias como forma de composição entre forças de um mesmo campo ideológico, minimamente identificado em suas questões programáticas.

Entretanto, a prática tem demonstrado que as coligações partidárias, principalmente, aqueles feitas na faixa proporcional, tem servido para atender interesses que em nada contribuem para o fortalecimento dos partidos políticos e do processo eleitoral como um todo.

E o resultado não é outro, senão, o surgimento de distorções, como a eleição de candidatos filiados a partidos com baixo desempenho eleitoral, resultando em perda de vagas (cadeiras) por partidos de densidade eleitoral superior no respectivo pleito.

085D905E41
085D905E41

Outro dado a ser levado em conta é que a coligação proporcional - que em tese poderia contribuir para a solidificação de alianças e a garantia de governabilidade para administrações públicas – em geral, não sustentam-se após as eleições. Exemplos podem ser verificados a cada pleito eleitoral, onde as tratativas para formação de bases parlamentares levam a alinhamentos que não guardam sincronia ou coerência com as coligações proporcionais do pleito anterior.

O sistema eleitoral, como um todo, aguarda por uma reforma ampla e profunda, que corrija as distorções e valorize o processo como um todo, fortalecendo os partidos políticos e dando maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas.

Dessa forma, entende-se que a emenda que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, é oportuna para materializar a realização desta importante alteração na nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

PDT

PSB 78

PR-RS

41

085D905E41

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 212
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Miro Teixeira – PDT/RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 1.210/2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas eleições municipais de 2008, o povo será consultado em plebiscito, sobre o Sistema Eleitoral a ser adotado para a composição da Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas Estadual e Distrital, e Câmaras Legislativas Municipais, a vigorar a partir de 2010.

Parágrafo único. A consulta a ser formulada, para deliberação do povo, tomará por base os projetos aprovados no Congresso Nacional, que versem especificamente sobre a matéria.

802AB05A23

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda, com amparo no princípio constitucional da soberania popular, delegar ao povo - verdadeiro dententor de todo o poder - por meio do sufrágio universal e pelo voto secreto, deliberar sobre consulta que definirá o Sistema Eleitoral a ser adotado no Brasil para a escolha de seus representantes nos níveis municipal, estadual, distrital e federal, a partir de 2010.

Caberá ao povo, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, pelo voto, aprovar ou denegar a matéria que lhe for submetida à deliberação, neste caso, as proposições sobre o Sistema Eleitoral que tenham sido discutidas e aprovadas no Congresso Nacional, com ampla divulgação pelos meios de comunicação de massa.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007

Miro Teixeira
Deputado Federal – PDT/RJ

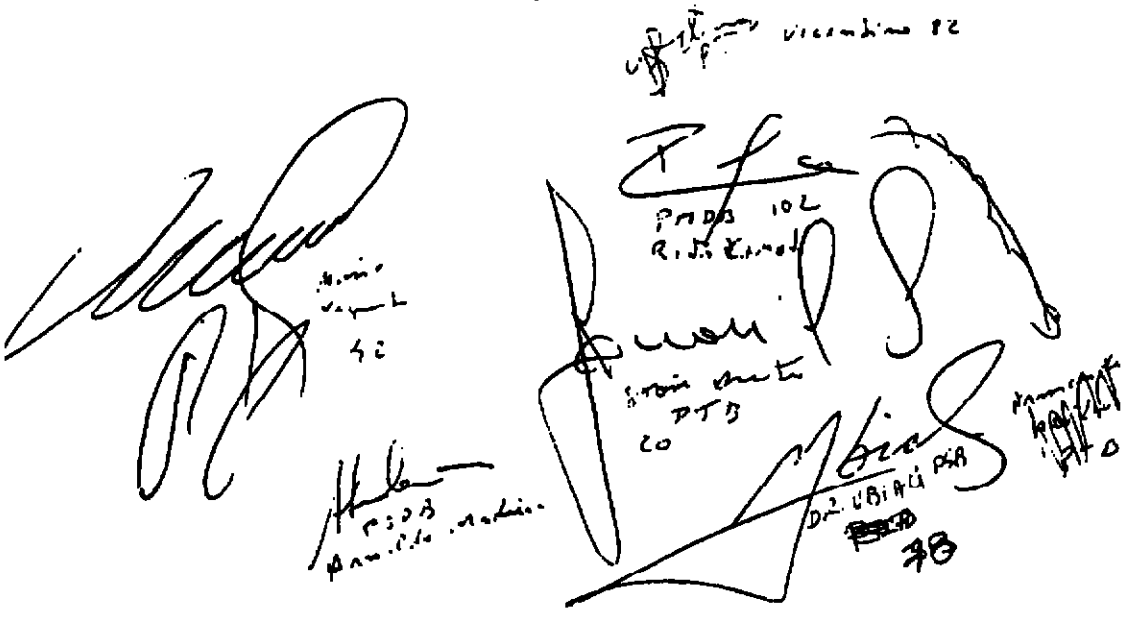

802AB05A23
802AB05A23

EMENDA DE REDAÇÃO DE PLENÁRIO Nº 213

AO

Projeto de Lei Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. MIRO TEIXEIRA – PDT/RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações **partidárias**, e financiadas na forma desta lei.

§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º .....
§ 4º .....

I – .....;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente **entre** os partidos e federações **partidárias** com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações **partidárias**, proporcionalmente

85929AFB44

ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação **partidária serão aplicado** de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, **distritais**, quando o partido ou a federação **partidária tiver** candidato próprio **à Presidência** da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação **partidária** reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II - se o partido ou federação **partidária** não tiver candidato próprio **à Presidência** da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações **partidárias** distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e,
b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação **partidária** elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação **partidária** reservarão dez por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas **"a" e "b"** do inciso I;

V – .....
a) .....

85929AFB44
85929AFB44

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação **partidária**, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação **partidária** no Estado. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda aperfeiçoar o texto objeto do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, corrigindo algumas imperfeições redacionais.

Em especial, observe-se a omissão no § 5º, inciso I, do Distrito Federal, razão pela qual sugerimos a inclusão.

Nos demais dispositivos, as alterações buscam adequar o artigo ao restante do projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal – PDT/RJ

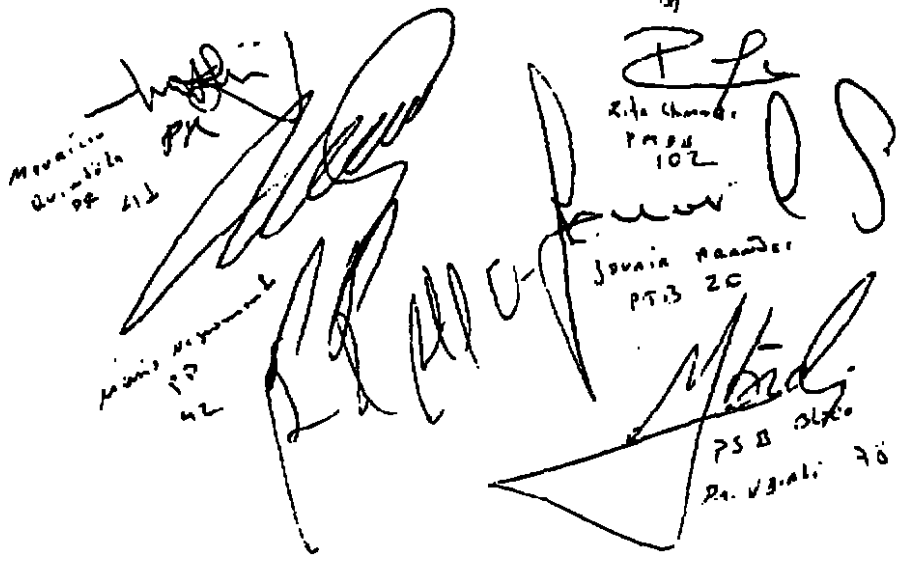

85929AFB44

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Nº 214

(Do Sr. Miro Teixeira – PDT/RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles."

F63DB83D11

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o percentual de cinco por cento dos votos apurados em todo o território nacional, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, no mínimo, um terço dos Estados e Distrito Federal, para que o partido político tenha direito a funcionamento parlamentar pleno em todas as Casas Legislativas.

A Lei nº 9.096, de 1995, foi amplamente debatida pelo Congresso Nacional por ocasião da apreciação do Projeto de lei que lhe deu origem, e o percentual de cinco por cento foi considerado adequado pela grande maioria dos parlamentares, com validade a partir de 2006.

Portanto, se o assunto volta à apreciação da Câmara dos Deputados, ainda que com Acórdão contrário do Supremo Tribunal Federal, que a sua unanimidade entendeu como inconstitucional, não observamos razões que justifiquem a redução desse percentual para dois por cento pretendida pelos autores do PL nº 1.210/2007.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Miro Teixeira
Deputado Federal

F63DB83D11
F63DB83D11

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 215
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Miro Teixeira - PDT)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 1.210/2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 1998, para consultar o eleitorado sobre as listas preordenadas de candidatos.

Parágrafo único. O referendo de que trata o *caput* realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2008 e consistirá do seguinte questionamento: A escolha de candidatos nas eleições (municipais, estaduais e federais) deverá ser mediante listas preordenadas?

6FCE488542

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo a consulta popular sobre a escolha de candidatos de partido político, cuja indicação será efetuada através de listas partidárias.

Considerando que o referendo é instrumento da democracia para o qual o cidadão eleitor é chamado a se manifestar sobre assunto de relevância nacional, entendemos, no caso específico, oportuno tal pronunciamento.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Miro Teixeira
Deputado Federal – PDT/RJ

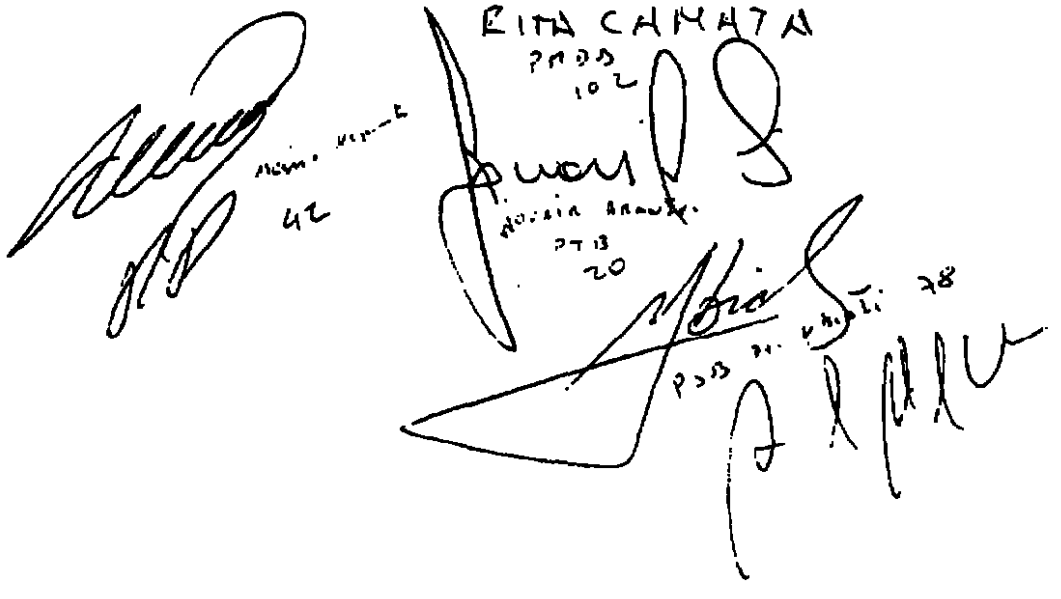

6FCE488542
6FCE488542

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 216

AO

Projeto de Lei Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. MIRO TEIXEIRA – PDT/ RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações partidárias deverá ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva Ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (suprimir a revogação do PL nº 1.210/2007, para resgatar a redação original da Lei nº 9.504, de 1997)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos e as federações partidárias poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

47D140AC26

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido ou a federação partidária organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 4º.....

§ 5º Cada convencional disporá de um voto.

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação partidária deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto de criação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é parte do conjunto de emendas que tem por escopo resgatar a votação por listas abertas, bem como estabelecer que o preenchimento das vagas, uma vez conhecidos os quocientes eleitoral e partidário, em conformidade com a votação obtida pelo candidato na convenção.

Ressalte-se, por pertinente, que a alteração promovida no § 5º, reduzindo o voto de cada convencional para um é imposição que se faz necessária para evitar que os votos dos convencionais se tornem mercadoria em troca de favores políticos, cargos ou mesmo negociações em moeda corrente.

47D140AC26
47D140AC26

O objetivo principal é preservar a vontade dos filiados e convencionais e consagrar o princípio constitucional "um eleitor, um voto".

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal – PDT/RJ

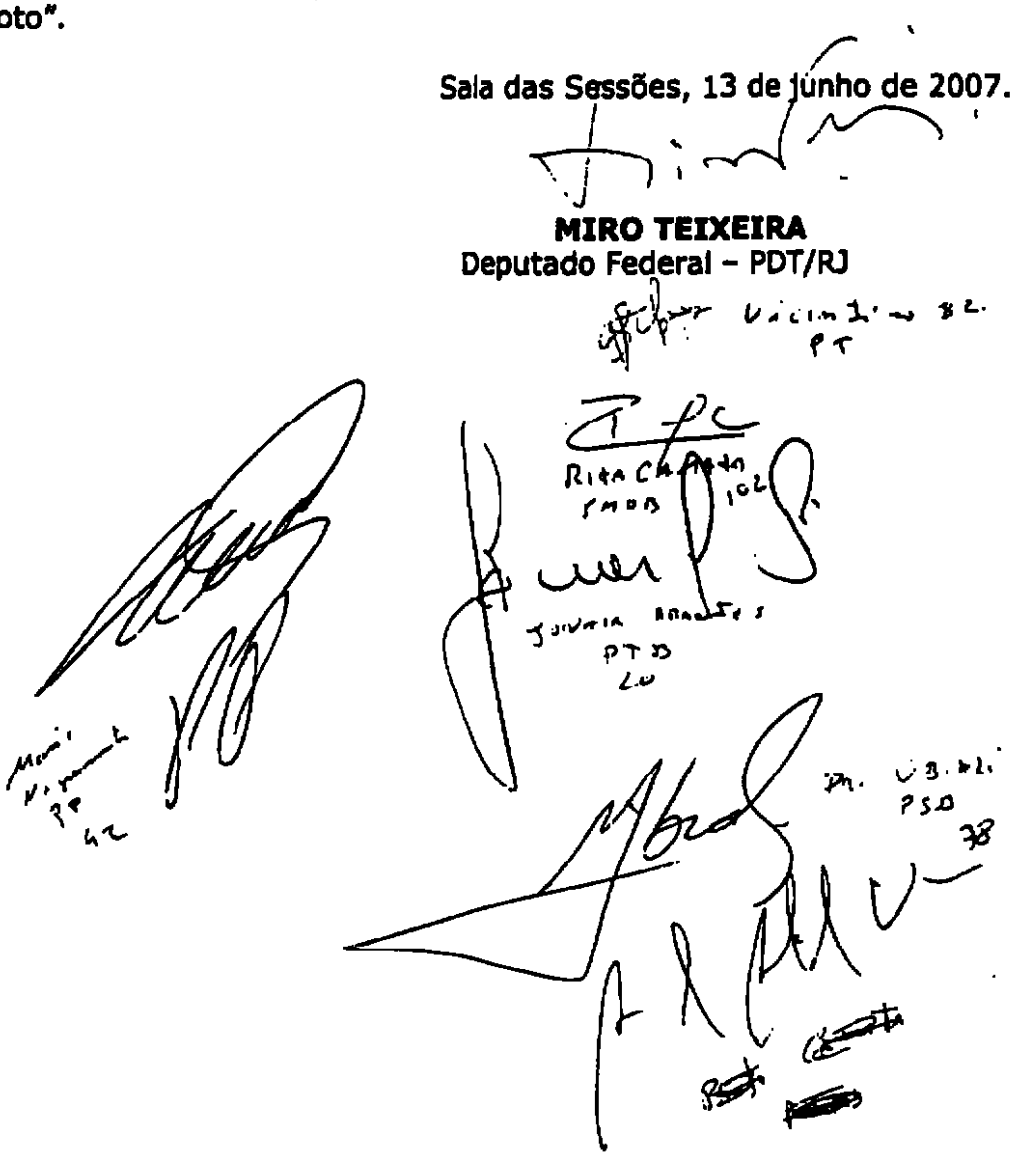

47D140AC26

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 217
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. MIRO TEIXEIRA - PDT/RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Dê-se aos incisos II e III do § 4º do artigo 17, da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art.17 .....

§ 4º .....

I – .....

II – vinte e nove por cento, divididos igualitariamente entre os partidos e federações partidárias com representação na Câmara dos Deputados;

III – setenta por cento, divididos entre os partidos ou federações partidárias, proporcionalmente ao número de

171054FE31

representantes que elegeram na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

IV - ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa rever os percentuais atribuídos pelo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, para distribuição de recursos do financiamento público, aos partidos políticos e federações partidárias.

A nova redação proposta aumenta de quatorze para vinte nove por cento o montante de recursos públicos a serem distribuídos de forma linear aos partidos políticos e federações partidárias que elegeram representação para a Câmara dos Deputados na última eleição.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda define que setenta por cento dos recursos, do financiamento público, serão distribuídos aos partidos políticos ou federações partidárias, proporcionalmente ao número de representantes eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Essa redistribuição dos valores do financiamento público se mostra necessária, em virtude do projeto de lei restabelecer a cláusula de barreira e, como tal, faz-se mister a definição de condições mínimas para que todos os partidos, com representação junto a Câmara dos Deputados, possam participar em melhores condições no próximo pleito.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal – PDT/RJ

171054FE31

171054FE31

Emenda Plenário-CFJ-02

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 218

AO

Projeto de Lei Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. MIRO TEIXEIRA – PDT/ RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Inclua-se no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, que altera a redação da Lei nº 9.504, de 1997, o seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. A propaganda de legenda por meio de outdoors somente é permitida aos partidos políticos e federações partidárias, após a realização de sorteio e regulamentação pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A propaganda eleitoral, de legenda, não poderá utilizar mais de quarenta por cento dos pontos disponíveis no território municipal, assim distribuídos:

I – trinta por cento, entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato à Presidência da República;

II – trinta por cento, entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato ao Governo Estadual ou do Distrito Federal, e, ao Senado Federal;

DBEA7A53

III - quarenta por cento, entre os partidos e federações partidárias que tenham candidatos à Câmara Federal, às Assembléias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato à Prefeitura Municipal, e metade entre os partidos e federações partidárias que tenham candidatos à Câmara Legislativa Municipal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o financiamento público de campanha e atribuição da administração dos recursos às próprias agremiações partidárias e federações, a fiscalização e controle por parte da Justiça Eleitoral é amplamente facilitada, de forma a permitir que os partidos políticos e federações partidárias possam publicizar e propagandear suas legendas, fortalecendo-as e identificando-as com conteúdo programático diferenciado e sedimentando sua ideologia junto ao povo brasileiro.

Razão pela qual entendemos inexistir razões para proibir a propaganda por meio de outdoors, uma vez que o financiamento público de campanha deverá banir do ordenamento eleitoral pátrio as extrapolações por parte dos mais ricos e poderosos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal PDT/RJ

DBEA7A53
DBEA7A53

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO **Nº 219**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto altera o inciso XII do art. 30, acrescenta o inciso III ao art. 29; acrescenta o inciso XX ao art. 35, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

"Art. 30 .....

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões.

Art. 29 .....

III – solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal.

Art. 35.....

XX – solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal nas cidades acima de 100.000 (cem mil) eleitores.

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Jurandil Alves

João Dado

Jovair Arantes

Marcio França

Luiz Sergio

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO **Nº 220**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto alteração aos incisos III, VI, VII do art. 146 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

Art. 146 .....

"III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, e documento de identidade oficial com foto, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - .....

V -.....

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação e que apresente documento de identidade oficial com foto; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba documento de identidade oficial com foto, seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomando em separado e

colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Instituir a exigência da apresentação de documento oficial com foto, é forma de evitar o exercício irregular do voto, que pode vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, consequentemente, o próprio resultado da eleição. Hoje em dia o documento de identidade oficial e tão popular ou mais do que o titulo de eleitor, não podendo ser levantada a questão da inconveniência nas localidades de interior, zonas rurais e de baixa renda, nas quais o eleitor não dispõe de documento com fotografia. Situação que poderá ser resolvida com a futura criação do titulo de eleitor com foto, medida mais custosa e complexa.

A proposta aqui apresentada é uma medida simples, e eficaz para coibir abusos no processo eleitoral, tornando-o mais legitimo.

Vital do Rêgo Filho

Sala das Sessões, em
12 de junho de 2007

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO **Nº 221**

Acrescente-se ao art. 5º do projeto alteração ao art. 9º da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), com a seguinte redação:

Art.5º .....

Art.9º - Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, dois anos antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria disciplinada no art. 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no que diz respeito ao domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, cujo o prazo estipulado é de 1 (um) ano antes do pleito, deve ser alterado visto que o tempo ali discriminado é mínimo para que o candidato possa na circunscrição em que estiver pleiteando ser eleito, se integrar àquela comunidade, criar os chamados vínculos e laços comunitários, como previsto em nossa Carta Magna.

Assim, com o novo prazo proposto de 2(dois) anos, certamente a população, o cidadão que cumpre o dever que lhe garante o Título Eleitoral, terá oportunidade de melhor avaliar a proposta política do candidato. Ter conhecimento prévio do seu perfil, conduta e propósitos para a comunidade, pois é comum vislumbrarmos em pequenas localidades, dentre seus habitantes, no decorrer dos pleitos eleitorais, o surgimento de candidatos desconhecidos que muitas vezes são pegos em vias e logradouros, interpelando os moradores sobre a localização de edifícios plenamente conhecidos dos verdadeiros habitantes, como a igreja matriz, edifício da prefeitura municipal, escolas locais, hospital, biblioteca, etc, onde se localizam as seções eleitorais. Provando que estes não estão imiscuídos com as peculiaridades, vicissitudes e aspirações comunitárias, razão pela qual o prazo em questão deve ser alterado.

Vital do Rêgo Filho

Sala das Sessões, em 12 de junho 2007

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

João Dado

Jovair Arantes

Marcio França

Luís Sérgio

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO **Nº 222**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto acrescendo o artigo 115 - A e o inciso III ao art.29, revogando o inciso XII do art. 30, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

"Art.115-A - O TSE designará força federal para garantir a isenção da segurança das eleições, nas cidades acima de 100.000 (cem mil) eleitores, das 48(quarenta e oito) horas antes até o fim da votação.(NR)

Art. 29.....

III - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

Art.30 .....

XII - (REVOGADO)

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação de tropas federais é uma maneira de coibir a desigualdade do pleito e a insegurança gerada para os opositores dos Governos Estaduais, que muitas vezes se utilizam do seu poder de chefia junto a Polícia Militar para a prática de atos que comprometem a lisura das eleições e não se fazendo prevalecer o que determina as normas eleitorais, comprometendo consequentemente os resultados das eleições. Expõe muitas vezes ao risco a própria integridade física dos que a ele fazem oposição.

A proposta aqui apresentada é uma medida eficaz para impedir abusos no processo eleitoral, tornando-o mais legítimo.

Vital do Rêgo Filho

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Jurandil Dias

José Docio

Jovair Arantes

Marcio França

Luiz Sergio

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 223

Alterem-se os arts. 2º e 5ºdo PL 1210/07, dando-se aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), no art. 2º do projeto, e aos art. 5º, 20, 59 e 60 da Lei 9504/97, no art. 5º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

"Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação quanto o respectivo quociente partidário indicar, conforme dispõe este artigo.

Parágrafo único. Apurados os votos dados exclusivamente às legendas dos partidos ou federações, e os dados a candidatos nominalmente, será reordenada a lista partidária mediante a observância das seguintes regras:
I –os votos dados exclusivamente às legendas dos partidos ou federações serão distribuídos aos candidatos da lista que não atingiram o quociente eleitoral, até que o alcancem, na ordem em que foram registrados, sucessivamente, até que se esgotem;
II – completada a distribuição dos votos de legenda aos candidatos, a lista será reordenada pelos totais de votos resultantes da soma entre a votação nominal de cada candidato e os votos que possam ter lhe sido redistribuídos na forma definida no inciso I;
III – as cadeiras serão distribuídas de acordo com a ordem definida no inciso II. (NR)"

"Art. 109.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem dos candidatos definida no art. 108. (NR)"

"Art. 112 Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem dos candidatos definida no art. 108 (NR)."

Art. 5º

.....

.....

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados aos candidatos, às legendas partidárias e às federações, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 60. (NR)"

"Art. 20 .....

.....

§ 3º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda de candidatos individuais em eleições proporcionais. (NR)"

"Art. 59 .....

.....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto no partido ou federação e, depois de confirmado este voto, o painel para o voto no candidato, em que o eleitor poderá digitar o número do candidato.

.....(NR)"

"Art. 60 No sistema eletrônico de votação, considerar-se-á voto exclusivamente de legenda, nas eleições proporcionais, quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação no momento de votar para determinado cargo e, em seguida, optar pela ordem definida pelo partido ou assinalar o número de candidato de maneira que não permita sua identificação.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade entre o número assinalado para o candidato e o número assinalado para o partido ou federação, prevalecerá o voto dado ao partido. (NR)"

Justificativa

O sistema partidária brasileiro tem demonstrado desequilíbrios crônicos. De especial importância para a fraca legitimidade de nosso sistema político tem sido a pouca coesão interna dos partidos. Entretanto, o fortalecimento dos partidos não pode ser feito às expensas de sua representatividade e de seu enrijecimento interno. Nesta emenda propomos uma variante do voto em lista flexível, usada no sistema belga. Neste sistema o voto no candidato individual pressupõe o voto prévio em uma lista. O número total de assentos cabendo a um partido é dado pelo número total dos votos em lista. Já a ordem dos deputados na lista é determinada pelos votos por eles recebidos individualmente.

Assim, propomos um sistema que reforça as agremiações partidárias sem romper o vínculo mais direto entre o representante e o eleitor. Pois este é o grande risco da lista fechada, o de centralizar a dinâmica da representação em torno dos líderes partidários e distanciar ainda mais o eleitor do sue representante, sob o pretexto de incrementar a coesão partidária. Com esta emenda, contribuímos para o fortalecimento dos partidos no nível

eleitoral sem contribuir para a criação de oligarquias partidárias rígidas e distanciadas do eleitorado.

Dep. Cláudio Diaz
PSDB/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 224

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam acrescidos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, os arts. 11-A, 41-A e 49-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A (texto atual do projeto)

Art. 41-A O partido que tiver parlamentar cassado no exercício do mandato perderá cinco por cento da verba do fundo partidário a que faria jus, sendo os recursos correspondentes redistribuídos aos demais partidos.

Art. 49-A O partido que tiver parlamentar cassado no exercício do mandato perderá cinco por cento do tempo de propaganda partidária previsto no artigo anterior, o qual será redistribuído aos demais partidos."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda, qualquer agremiação que tiver senador, deputado ou vereador cassado terá reduzido sua cota do fundo partidário e seu tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão. Além de coerente com o propósito moralizador da reforma, a medida impõe maior rigor aos partidos políticos na escolha de seus candidatos.

Sala das Sessões, em de junho de 2007

Deputado Índio da Costa
DEM/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 225
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos artigos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO

Proposta da lista ordenada pelos eleitores

Exclua-se do Art. 108, no seu final, as palavras **"na ordem em que foram registrados."**
Exclua-se o Parágrafo único do Art. 109.

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei 1210/2007, os seguintes artigos 109-A e 109-B, à Lei nº 4737/1965:

"Art. 109- A – A eleição para as Câmaras de Vereadores, para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as Assembléias Legislativas e para a Câmara dos Deputados se dará através de listas, com a combinação de votos em legendas de Partidos ou de Federações de Partidos e em nomes dos candidatos ou candidatas componentes das respectivas listas.

I – Inicialmente o eleitor escolherá a legenda do Partido ou da Federação Partidária em que deseja votar, marcando o seu número.

II - Depois da escolha do número da legenda do Partido ou da Federação Partidária, o eleitor deverá escolher um(a) dos candidatos(as) componentes da lista daquele Partido ou Federação Partidária, marcando o seu número.

III - A distribuição de vagas para os Partidos ou Federações Partidárias será feita com base no número de votos recebidos exclusivamente por estes, seguindo o critério da proporcionalidade direta em relação aos votos válidos.

IV - Serão declarados eleitos os(as) candidatos(as) que receberem o maior número de votos dentro de cada lista, em ordem decrescente.

V- Na composição das listas os Partidos ou Federações Partidárias deverão indicar pelo menos 30% (trinta por cento) dos nomes com integrantes do mesmo sexo.

Art.109-B - A campanha eleitoral será feita exclusivamente através de material único partidário, elaborado e orientado pelo Partido, onde deverão constar todas as informações necessárias à opção do eleitor, tais como nome dos candidatos componentes da respectiva lista, número, profissão, histórico político, dentre outras.

I - Na propaganda no rádio e na televisão, os Partidos e Federações Partidárias deverão apresentar todos(as) os(as) integrantes da sua respectiva lista.

II - Em todos os materiais de propaganda será obrigatório o esclarecimento sobre o método de votação, com esclarecimentos sobre a necessidade de escolha da legenda e do candidato(a).

JUSTIFICAÇÃO

A votação onde o eleitor elabora a ordem que constará da lista final dos eleitos fortalece os partidos, na medida em que a campanha será feita de forma unitária e com financiamento público, ao mesmo tempo permite aos eleitores que façam suas escolhas dentro da nominata apresentada pelo partido.

A distribuição das vagas será feita pelo número de votos recebidos pela legenda partidária ou federação, enquanto o eleitor poderá escolher o candidato de sua preferência, dentro da lista pré-estabelecida pelo partido.

Esta proposta é uma intermediação entre o que há nos dias atuais com aquela que é desejada por muitos dos deputados, a lista pré-ordenada e fechada pelos partidos.

Sala da Sessões, 13de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 226
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias. o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º e ao § 2º do art. 15, todos da Lei nº 9.504/97, na redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei nº 1210/2007:

"Art. 6o. - .....

§2º. - Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, podendo ser identificada pelo número de qualquer dos partidos que integram ou por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados." (NR)

"Art. 15 - .....

§ 2o. - Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, poderão ser registrados pelo número de qualquer dos partidos que a integram ou pelo número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser dado a cada coligação a liberdade de escolher o seu número, desde que seja o usado por um dos partidos que a integram ou por outro, diverso destes.

Sala da Sessões, 13 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

PT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 227
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao art. 39 da Lei nº 9096/1995, na redação que lhe deu o art. 4º o Projeto de Lei nº 1210/2007:

"Art. 39 – Ressalvando o disposto no art. 31, o partido ou federação pode receber doações de pessoas físicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de doações de pessoas jurídicas para os partidos políticos é fundamental para a moralização da política nacional, mas não se aplica o mesmo raciocinio às doações de pessoas físicas, especialmente os filiados. Desta forma, pretendemos impedir as doações apenas das pessoas jurídicas.

Sala da Sessões,12 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

PT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 228
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de *30 de setembro de 1997 (lei das* Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei 9096/95, na redação que lhe deu o art. 4º do Projeto de Lei nº1210/2007:

"Art. 13 - Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas *Legislativas para as quais tenha elegido representante*, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, **três** por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em. pelo menos, um terço dos Estados e eleja, pelo menos, um representante em cinco desses Estados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de um patamar mínimo para o funcionamento dos partidos políticos é fundamental para a democracia representativa. A alteração de dois para três por cento dos votos apurados nacionalmente vem no sentido de colocar uma exigência mais adequada para o funcionamento dos partidos ideológicos, que certamente terão apoio popular e conseguirão superar facilmente este percentual.

Sala da Sessões em 12 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

PT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 229
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao art.112 da Lei nº 4737/1965, na redação que lhe deu o art. 2º do Projeto de Lei nº 1210/2007:

"Art. – 112 – Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou federação os candidatos não eleitos efetivos, **na ordem de votação nominal decrescente dentro de sua respectiva legenda**". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ordem de votação nominal do eleitor expressa melhor a democracia, razão pela qual deve ser adotada. A fixação de uma lista para oferecimento pelo partido ao eleitor é saudável para fortalecer os partidos, mas isto não pode eliminar a vontade soberana do cidadão eleitor, que deve ser o agente de estabelecimento da ordem final dos eleitos e dos suplentes.

Sala da Sessões, 12 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

PT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 230
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais. o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias. o funcionamento parlamentar. a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias. alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao § 4º, do art. 44, da Lei nº 9096/1965, na redação que lhe deu o art. 4º do Projeto de Lei nº 1210/2007:

"Art. 44 - .....
§ 4º - È vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. **excepcionalizando as atividades partidárias como encontros, pré-convenções e convenções para escolhas dos candidatos às eleições."**
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estas atividades são exclusivas dos Partidos e das Federações Partidárias, e não dos candidatos a serem escolhidos naqueles momentos. Naturalmente, estas atividades têm características de ações não eleitorais, mesmo que preparatórias para as eleições. Os possíveis candidatos não têm formas legais de custear estas despesas, que devem ficar às expensas dos Partidos e das Federações. Muitas vezes estas atividades são tratadas pela imprensa como *já fazendo parte das campanhas eleitorais, sendo necessário* fazer uma distinção nos seus financiamentos, cabendo aos Partidos custeá-las com os seus recursos disponíveis, incluindo o Fundo Partidário.

Sala da Sessões em 12 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

PT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 231
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Alteração do Art. 2o. - Art. 108

Exclua-se a expressão: *" na ordem em que foram registrados"*, constante da parte final do artigo 108. da Lei n.º 4737, de 15 de julho de 1965, na redação proposta pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 1210 de 2007. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A lista deve ser ordenada pelo eleitor, a partir de sua decisão de escolher um dentre os indicados pelo Partido ou Federação Partidária, razão pela qual a supressão da parte final do artigo 2o. se faz necessária.

Sala da Sessões, 12 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

PT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 232
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Suprime os incisos I a IV e suas respectivas alíneas e dá nova redação ao § 5º, do art. 17, da Lei nº 9.504/97, na redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei 1210/2007:

"Art. 17 - .....
§ 5o. - Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão ser aplicados exclusivamente no processo eleitoral." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos destinados ao *financiamento público* das campanhas eleitorais devem ser usados exclusivamente nesta finalidade, não podendo ser colocados para nenhum outro fim. Neste sentido, não há razão para destinar percentuais destes recursos públicos para administração direta dos partidos, que já tem sob seu controle o Fundo Partidário. Todos os valores destinados à campanha devem estar disponíveis para a campanha e administrados pelos respectivos comitês financeiros.

Sala da Sessões, 13 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

PT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 233
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê se nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504 de setembro de 1995, na redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei nº 1210/2007.

"Art. 6º - Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para ***as eleições majoritárias***".

JUSTIFICAÇÃO

Nos casos de eleições estaduais há a possibilidade de mais de uma eleição majoritária, a de governador e a de senador, razão pela qual se faz necessário o devido acerto.

Sala da Sessões, 12 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT/DF

PT

PL Nº 1210, DE 2007
(DO DEP. REGIS DE OLIVEIRA)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 234

OS INCISOS I, II E III DO § 4º DO ART. 17, CONTIDO NO ART. 5º DO PL Nº 1210, DE 2007, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART 1º. . . . . .

. . . . . .

§ 4º. . . . . .

I - DOIS POR CENTO, DIVIDIDOS IGUALMENTE ENTRE OS PART DOS COM ESTATUTOS REGISTRADOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL;

II - QUARENTA E CINCO PER CENTO, DIVIDIDOS IGUALMENTE ENTRE OS PARTIDOS E FEDERAÇÕES COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS;

III - CINQUENTA POR CENTO, DIVIDIDOS ENTRE OS PARTIDOS E FEDERAÇÕES, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE REPRESENTANTES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI."

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JUNHO DE 2007

PSB

ROGÉRIO TAVARES

ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
(PR - AL)

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 235

O art. 48 da Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nas áreas em que a geração das emissoras atinjam diversos municípios, a principal emissora de televisão reservará a totalidade do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos do município com maior número de eleitores, a segunda emissora com o segundo município e, assim sucessivamente para as demais emissoras e municípios.

§ 1º a composição do ranking da lista de emissoras será feita mediante pesquisa de audiência aferida por instituto competente definido pela justiça eleitoral e divulgada em 1º de julho do ano eleitoral

§ 2º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos municípios vizinhos, de forma que o número máximo de municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa possibilitar uma maior divulgação das propostas dos candidatos nos seus municípios, fazendo com que o eleitor possa ter melhor juízo na hora do voto.

Sala das Sessões, em

Deputado Márcio França
PSB/SP

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 236

Suprima-se o art. 6º da proposição em epígrafe:

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa retirar o caráter impositivo da prevalência dos atuais detentores de mandato de deputado na composição das listas partidárias.

Sala das Sessões, em

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

Nº 237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/06/2007	Projeto de Lei n.º 1210/2007

Autor	nº do prontuário
Dep. Maria Helena	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Inciso I do Parágrafo 1º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art.6º.....
§ 1º .....

I – *primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida pelos* candidatos no pleito de 2002, eleitos pelo próprio partido ou em coligação com esse, os seus suplentes efetivados e os seus suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses, respeitada a alternância entre os sexos, na proporção de 1 para 1.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Inciso I do parágrafo 1º do Art. 6º deve ser adequada à participação feminina na sociedade, que se encontra na proporção de 51%. É importante que tal representatividade se espelhe também na representatividade política, a partir da igualdade de oportunidade para compor a lista partidária que irá concorrer às eleições ao parlamento. A supressão do §8º justifica-se pela coerência da paridade que se propõe.

Solicito aos nobres pares o apoiamento a essa iniciativa no sentido de reduzir as desigualdades entre as representavidades feminina e masculina.

Sala das Sessões, de de 2007

Dep. MARIA HELENA
PSB/RR

JICA PR

Nº 238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/06/2007	Projeto de Lei n.º 1210/2007

Autor	nº do prontuário
Dep. Maria Helena	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao § 4º, do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º, do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 5 º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º. .....

.....

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção, respeitada a alternância entre os sexos, na proporção de 1 para 1.

.....

2. Suprima-se o §8º do art.8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º, do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, renumerando-se o parágrafo seguinte.

.....

Art. 8º.

.....

.....

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a participação feminina na sociedade ser da ordem de 51%, é importante que tal representatividade se espelhe também na representatividade política, a partir da igualdade de oportunidade para compor a lista partidária que irá concorrer às eleições ao parlamento. A supressão do §8º justifica-se pela coerência da paridade que se propõe.

Solicito aos nobres pares o apoiamento a essa iniciativa no sentido de reduzir as desigualdades entre as representavidades feminina e masculina.

Sala das Sessões, de de 2007

Dep. MARIA HELENA
PSB/RR

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 239

Art. 1º. Dê-se aos §§ 1º e 8º, do art. 8º e ao art. 10 da Lei nº 9.504/1997, a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º Cinqüenta por cento das candidaturas do partido ou da federação, na forma do art. 10, comporão a lista preordenada e as demais concorrerão fora da lista, como candidaturas individuais.

.....

§ 8º Na ordem da lista preordenada será observada a alternância de candidaturas de cada sexo, na proporção de um nome feminino para um nome masculino.

Art. 10 Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias e Câmaras municipais, até cento e cinqüenta por cento dos lugares a preencher.

§ 1º cinqüenta por cento dos lugares serão destinados às listas preordenadas e cinqüenta por cento a candidaturas individuais.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 109, da Lei 4.737/1965, com a redação dada pelo PL 1.210/2007, a seguinte redação

Art. 109.....

Parágrafo Único - O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado, na forma do art. 108, far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas listas partidárias e na ordem de votação obtida pelos candidatos que concorrerem individualmente, observada a proporção de cinquenta por cento.

E/23

Art. 3º Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pelo PL nº 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias, às federações e às candidaturas individuais.

Parágrafo único - Os votos dados às candidaturas individuais também serão considerados para a legenda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o preenchimento dos lugares a que cada partido tem direito seja feito cinqüenta por cento pela lista preordenada e cinqüenta por cento por candidaturas individuais (lista aberta). O preenchimento dos lugares obedecerá a ordem de registro da lista e a ordem de votação obtida pelas candidaturas individuais, observando-se na ordem da lista partidária a alternância de candidaturas masculinas e femininas.

A emenda também altera o art. 5º, da Lei 9.504/1997 para considerar válidos os votos dados às candidaturas individuais, que serão considerados também para a legenda.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 240

Altera – no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 – o § 1º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

"Art. 46......

.....

§ 1º Na realização de debates, será obrigatória a participação no debate dos candidatos majoritários convidados nos termos do presente artigo, desde que os convites tenham sido tenham efetuados com a antecedência mínima de setenta e duas horas.

.....

.....

§ 4º Fica isento do cumprimento do disposto no § 1º desde artigo, o candidato que não puder comparecer ao debate devido a problemas de saúde, comprovados por uma junta médica indicada pela Justiça Eleitoral, na data da realização do debate, sendo obrigatória, neste caso, a

presença do seu vice.

§ 5º A inobservância ao disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo, sujeita no cancelamento do tempo correspondente a oito programas destinados a propaganda eleitoral gratuita do partido, na eleição majoritária respectiva.

§ 6º Caso o debate que trata este artigo, seja realizado no último dia de campanha o partido ou coligação cujo candidato não comparecer ao debate, sofrerá a redução de sessenta por cento do tempo de propaganda eleitoral gratuita suprimido dentre o tempo que lhe serão destinados na eleição seguinte correlata.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do período de campanha eleitoral, são programados pelos meios de comunicação, debates entre os candidatos majoritários para que os eleitores possam ter conhecimento sobre suas idéias sobre os mais diversos temas que afetam a vida cotidiana do país.

Muitos candidatos que encontram-se em 1º lugar nas pesquisas, procuram evitar a presença nestes debates, a fim de evitar possíveis quedas de popularidade, consequentemente, perda de votos nas eleições.

A presente Emenda busca garantir a presença de todos os candidatos nos debates, durante todo o período da campanha eleitoral. Assim, o eleitor poderá, conhecer melhor o seu candidato, as suas posições e ações que serão desenvolvidas pelo mesmo durante o seu respectivo mandato.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado Otavio Leite

PSDB-SP
PAULO RENATO

Henrique Eduardo Alves

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 241

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação que lhe deu o PL 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias deverá observar a alternância de gênero, de modo que a cada candidato de um sexo sigam-se no máximo dois candidatos de outro nas primeiras posições das listas, observado o disposto no § 8º."

Justificação:

Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontam que, nas últimas eleições realizadas em 2006, menos de 9% das cadeiras na Câmara dos Deputados foram ocupadas por mulheres – um total de 44 parlamentares. E no Senado Federal são 12 as mulheres, o equivalente a 15% do total de senadores. No país, entretanto, são mulheres cerca de 51% da população.

Apesar de serem maioria absoluta da população brasileira, a participação

das mulheres no Poder Legislativo ainda é muito insignificante ou, nas palavras do ex-presidente da Fundação Perseu Abramo, Hamilton Pereira, em recente seminário, "é caracterizada por uma sub-representação", que precisa, à toda evidência, ser ampliada no processo eleitoral.

Em recente seminário organizado pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, por meio das comissões de Legislação Participativa, Direitos Humanos e Minorias, Constituição, Justiça e de Cidadania e Seguridade Social e Família, todas as Parlamentares e também os Parlamentares presentes reiteraram que a reforma do sistema político é necessária e urgente, mas que precisa estabelecer mecanismos que incentivem e assegurem a participação da mulher na política de forma igualitária.

A emenda que ora apresentamos visa exatamente a corrigir essas distorções, de modo que a representação política das mulheres no legislativo espelhe de forma efetiva a realidade da sociedade brasileira, daí o porque de pedirmos o apoio de todos e todas.

Sala das sessões, 06 de junho de 2007.

Janete Rocha Pietá

Deputada Janete Rocha Pietá

pela liderança do PT

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 242

Dê-se aos arts. 5º, 12, 15, 59, 60, 83, 85 e 86 da Lei n.º 9.504, de 1997, na redação que lhe deu o PL 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se *como válidos apenas* os votos dados aos candidatos inscritos nas listas preordenadas, às legendas partidárias e às federações. (NR)

.....

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja

registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica,

com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

.....

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos e às federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo. (NR)

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados. (NR)

Art. 59.

.....

.....

.....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

.....

.....

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 83.

.....

.....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....

.....(NR)

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

.....

....."

Justificação

Esta emenda modifica o projeto de lei na parte que altera a Lei de Eleições (Lei n.º 9.504, de 1997), adequando-a ao sistema de lista flexível para as eleições proporcionais, esta introduzida por outra emenda que modifica o projeto na parte que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

Esta é a razão pela qual pedimos o apoio das senhoras e dos senhores deputados para esta emenda.

Sala das sessões, 06 de junho de 2007.

Janete Rocha Pietá

Deputada Janete Rocha Pietá

pela liderança do PT

PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 243

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), *passam a vigorar com a seguinte redação:*

'Art. 105. (REVOGADO)

.....

.....

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, ordenados conforme o disposto no art. 109A. (NR)

Art.

109.....
....
I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;
II –
.....
....
Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo o disposto no art. 109A.

Art. 109A. A ordem de ocupação dos lugares a que cada partido ou federação tem direito será definida após a obtenção do quociente partidário consolidado, resultado da soma do quociente partidário com os lugares obtidos na distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários.
Parágrafo único. Para definição da ordem de ocupação dos lugares de cada partido ou federação observar-se-ão as seguintes regras:
I – dividir-se-á o total de votos válidos nominais e dados exclusivamente à legenda pelo quociente partidário consolidado, obtida com isso a quota-vaga;
II – do total de votos válidos dados exclusivamente à legenda, subtrair-se-ão os necessários para que, somados ao número de votos nominais obtidos pelo candidato ordenado como primeiro na lista partidária, seja atingida a quota-vaga;
III – repetir-se-á a operação do inciso anterior com os demais candidatos, na ordem em que foram registrados na lista partidária, até que não restem mais votos dados exclusivamente à legenda;
IV – a ordem de ocupação dos lugares será definida de acordo com o número final de votos de cada candidato, resultado da soma dos votos nominais

recebidos por ele com os dados exclusivamente à legenda distribuídos conforme os incisos II e III;
V – o primeiro eleito será o que tiver obtido o maior número final de votos, assim sucessivamente até ser atingido o quociente partidário consolidado;
VI – em caso de empate no número final de votos, terá precedência aquele que obteve a maior votação nominal.

Art. 110. (REVOGADO)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição. (NR)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem estabelecida pelo art. 109A. (NR)"

Justificação

A Conjuntura Política e a Reforma

A Reforma Política é considerada por inúmeros estudiosos como sendo a "mãe" de todas as reformas do Estado. Ainda que possa haver algum exagero na alcunha, é certo que no Brasil de hoje a maior das tarefas é dar à máquina estatal condições de alavancar o desenvolvimento social, cooperando e induzindo a sociedade a fazer crescer a economia e distribuir renda. Para isso, é necessário que os poderes, todos eles, estejam afinizados com o povo, representando seus verdadeiros anseios e operando conforme Montesquieu prescreveu há mais de 250 anos, ou seja, de forma harmônica e independente.

Nossa Constituição Cidadã grafou em seu primeiro artigo a base da República Brasileira: o povo, de onde emana todo o poder. Não é possível, portanto, que esse mesmo povo desacredite tanto do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. A nossa jovem democracia vem dando sinais de maturidade, com uma imprensa atuante e fiscalizadora. Essa ação, que abre as portas e devassa os poderes, faz com que as mazelas de há muito vividas nas entranhas do Estado venham à tona. A sensação causada na opinião pública é avassaladora. Em uma pesquisa recente, concluiu-se que o Congresso como um todo é confiável para 23% dos entrevistados - o Senado ficou com 21%, e a Câmara, com 13%. Partidos políticos receberam 19% dos votos, enquanto os políticos,

individualmente, receberam apenas 9% de confiança.[1] Em outra enquete, os números não divergiram muito:

> Pesquisa realizada pelo IBOPE Opinião entre os dias 18 e 22 de agosto de 2005, em todo o país, indica o grau de confiança dos brasileiros nas instituições nacionais. O estudo vem sendo realizado desde 1989 e esta última edição mostra que 90% dos brasileiros não confiam nos políticos.
>
> Outras instituições em que os brasileiros não confiam são partidos políticos (88%), Câmara dos Deputados (81%) e Senado Federal (76%).[2]

Como se vê, é muito baixo o grau de confiança dos brasileiros nas instituições democráticas. Talvez Fábio Konder Comparato tenha resumido bem essa sensação em sessão plenária do Conselho Federal da OAB, em 08 de maio de 2006:

> (...) O sistema de democracia exclusivamente representativa tem se revelado entre nós, ao longo de quase dois séculos de vida independente, um roto véu, que mal encobre a nudez crua da realidade oligárquica. As minorias dirigentes apossam-se dos cargos representativos como simples objeto de sua propriedade pessoal, transformando a sua eleição num mandato em causa própria. Os representados permanecem invariavelmente na posição de meros espectadores da cena política, sem direito de intervir durante a apresentação do espetáculo.
>
> É este, em sua essência, para usarmos uma vez mais da expressão cunhada por Sérgio Buarque de Holanda, o "lamentável mal-entendido" da nossa democracia. (...)

Se a veemente fala nos remete à necessidade de uma maior participação popular direta no processo político, desiderato a ser alcançado pela Reforma Política, ela também impõe do dever público de mudança àqueles que querem um Estado atuante e confiável.

Vantagens da Lista Fechada

Neste norte, a emenda ora proposta advém da constatação de que os debates acerca do sistema eleitoral de votação proporcional têm sido a cada dia mais acalorados. Muitas posições se exacerbaram a partir dos mais diversos argumentos. Ponderamos aqui dilatadas razões para adoção da lista fechada preodenada para as eleições proporcionais.

---

[1] Dados obtidos de pesquisa realizada pelo cientista político Leonardo Barreto, professor da Universidade de Brasília, divulgada na TV Câmara em outubro de 2006, tendo sido realizada em julho do mesmo ano com aproximadamente 2 mil cidadãos.

[2] Visualizada em 02 de junho de 2007, no endereço http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=pesquisa_leitura&nivel=null&docid=72E919003D36838B832570740081D447 .

1 – Atualmente a falta de credibilidade do povo na Câmara dos Deputados e demais legislativos é certamente embasada em uma "distância" entre o eleito e o eleitor. Um dos argumentos mais propalados por aqueles que defendem a manutenção da lista aberta é a necessidade de garantir que o eleitor possa escolher seu candidato, como se isso na prática fosse uma escolha livre e refletida. Livre até pode ser sob o ponto de vista formal, dado que não há hoje no país amarras ao exercício soberano do sufrágio. Refletida, contudo, essa escolha via de regra não é, o que fica patente quando se folheia as diversas pesquisas informando o percentual de eleitores que, passados 4 anos das eleições, não lembram em quem votaram. Esse índice foi de 57%, em média, no ano de 2006 acerca das eleições de 2002 para a Câmara dos Deputados.[3] Não resta dúvida de que é muito mais provável o eleitor lembrar do partido em que votou do que do candidato.

2 – A não lembrança sobre o nome sufragado é um sintoma da falta de informação disponível e do pouco conhecimento acerca das propostas de cada candidato. Torna-se evidentemente inviável para um eleitor a busca de comparações entre nomes. A eleição de 2006 para a Câmara dos Deputados bateu recorde de concorrência, com 5.406 candidatos disputando as 513 vagas da Casa. Apenas no Estado de São Paulo, para se ter uma idéia, o eleitor que quisesse conhecer todas as propostas deveria analisar pelo menos 1.098 materiais. Em aproximadamente três meses de campanha, este eleitor teria de ler em torno de 13 panfletos todos os dias, sem descanso, para conseguir comparar todas as idéias. No sistema de lista fechada, o número de opções disponíveis na seara eleitoral seria drasticamente reduzido, permitindo um agrupamento verdadeiramente coerente das ideologias. Assim, um cidadão que decida votar em uma proposta nacionalista, de direita, de esquerda, eclesiástica, de centro, etc., terá maior clareza nesta sua escolha.

3 – No jargão da ciência política moderna, o maior dos objetivos da Reforma Política deverá ser o de aumentar a *accountability*, ou seja, o poder de cobrança e a proximidade entre representantes e representados. Assim, a redução do número de opções eleitorais tem o condão do aprofundamento programático. Pense-se numa campanha com algo entre 10 e 15 partidos e/ou federações. Nesta eleição será possível efetivamente debater idéias e programas, comparando propostas e permitindo uma decisão muito mais consciente do eleitorado. Atualmente, não se debate a atuação parlamentar, o eleitor dificilmente sabe quais são os projetos de lei que o seu representante vai apresentar e apoiar. Passando-se a tratar da questão em nível partidário, seria possível desenhar com alguma precisão a proposta da agremiação para todo o período da legislatura. E

[3] Pesquisa realizada pelo Datafolha nos dias 21 e 22 de agosto de 2006. Foram entrevistados 6279 eleitores em 272 municípios nas seguintes unidades da Federação : São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Bahia, Alagoas, Sergipe, Ceará, Distrito Federal, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Goiás, Tocantins, Pará, Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas e Rondônia. Acessada em 02 de junho de 2007, no endereço: http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=278

isso, ressalte-se, aproxima eleitos de eleitores e não o contrário, como advogam alguns. Aproxima pois permite a cobrança da coerência. Aproxima pois permite que o eleitor rejeite facilmente uma agremiação que não tenha no passado sido coerente com suas propostas. Deixa de haver uma relação fraca como temos atualmente, entre eleitor e eleito, e passa-se a ter um vínculo forte entre eleitores e partidos ou federações.

4 – Se os eleitores não valorizam os candidatos, também os eleitos não valorizam os partidos. Na legislatura 2003-2007 da Câmara dos Deputados, mais de 350 trocas de legendas foram protagonizadas, algumas com tons de achincalhe público, como no caso de um deputado que trocou duas vezes de partido no mesmo dia. A triste constatação é a de que a maior bancada da Câmara não era a do governo ou da oposição, mas dos deputados que mudaram de partido – mais de 190 na última legislatura. Conclusão inexorável: os partidos são muitas vezes irrelevantes, dado que o pertencimento a um ou a outro depende de razões muito mais tênues do que a ideologia. E, do ponto de vista democrático, o pior dos crimes é ser eleito para a oposição e mudar de partido para ser governo, ou vice-versa, essa é a legítima fraude eleitoral. A lista fechada é capaz de vedar essas condutas, dado que a vaga parlamentar, tendo sido alcançada pelo partido, somente a ele pertence.

5 – A adoção de listas fechadas também é pressuposto para o estabelecimento de cotas, tanto raciais, quanto de gênero. Este sistema viabiliza que mulheres, negros e indígenas efetivamente tenham representação nos parlamentos, vencendo as dificuldades e preconceitos que estão impregnados em nossa sociedade. Com a lista fechada, é possível que a legislação preveja um percentual de vagas a serem ocupadas por critérios étnicos e de gênero, coisa que com as listas abertas não é factível. É possível se cogitar, também, de uma cota territorial nas listas de cada partido a ser disposta em lei. Isso viria a contemplar os anseios daqueles que advogam o voto distrital, contudo sem o inconveniente de alijar as forças minoritárias do processo político. Essa cota poderia ser algo como limitar o número de indicações de cada partido a um número de eleitores de uma determinada zona ou circunscrição eleitoral.

6 – Um argumento que vem sendo amplamente propalado por aqueles que são contrários às listas fechadas é que elas aumentariam o poder das chamadas "burocracias partidárias". Pois bem, as direções dos partidos já possuem atualmente, cada uma de acordo com o estatuto da agremiação, o poder de montar as listas partidárias. Sabe-se que muitas listas são decididas quase que monocraticamente, outras sem qualquer critério ideológico, etc. Ou seja, hoje em dia já há grande poder nas mãos do que seriam as "burocracias". De outro lado, é verdade que a adoção de listas fechadas nas eleições proporcionais acaba por dar maior poder aos partidos. A pergunta que se deve fazer, então, é: isto é necessariamente ruim ou anti-democrático? A resposta é não. Muitos partidos brasileiros buscam estabelecer relações internas baseadas nos valores republicanos e democráticos. Há partidos que preferem realizar prévias para escolher seus candidatos majoritários e que buscam a equalização dos grupos internos nas indicações proporcionais. Outros, é verdade, não têm uma lógica de

organização interna tão plural, mas isso é parte da própria democracia. Aqueles que buscam uma candidatura deverão estar afinizados minimamente com a ideologia e com o funcionamento do partido pelo qual pretendem se candidatar. Não é razoável crer que alguém queira concorrer filiado a um partido no qual não possui qualquer interlocução com a direção. Ademais, é muito provável que a adoção de listas fechadas conduza as agremiações partidárias a reformas estatutárias e regimentais visando ao estabelecimento de regras internas de indicação de candidatos. Outra provável conseqüência do sistema fechado é o salutar aumento da participação dos cidadãos nos partidos políticos. Isso seria decorrência da vontade de muitas pessoas de participarem da montagem das listas, o que também faria com que elas vivessem o dia-a-dia partidário, melhorando o nível dos debates e da participação em nossa democracia.

7 – O financiamento público de campanhas eleitorais torna-se indiscutivelmente mais efetivo em seus fins quando aplicado paralelamente à lista fechada. Com a redução do número de agentes eleitorais, o trabalho de fiscalização a que a Justiça Eleitoral deverá se dedicar torna-se viável, algo que talvez não seja se adotarmos o financiamento público com listas abertas. Mais que isso, com um número pequeno de partidos concorrendo ao invés de centenas de candidatos, é muito mais provável que se consiga comparar a dimensão das campanhas, coibindo com isso a prática do chamado "caixa 2".

8 – O sistema de lista fechada é menos afeito a crises políticas do que o de lista aberta. Tal afirmação se embasa no fato de que é mais provável que os executivos, nos três níveis federativos, tenham mais clareza e estabilidade nas negociações com os legislativos ao tratar com partidos do que com parlamentares individualmente. A relação torna-se mais político-programática do que fisiológica. A redução da corrupção é um consectário natural disso. Ademais, nosso sistema eleitoral, tal como está conformado, não induz a coerência entre os sufrágios executivo e legislativo, o que contribui para a instabilidade política ao não conferir, muitas vezes, aos eleitos chefes dos executivos maiorias nos parlamentos. A lista fechada, ao aumentar significativamente a ideologização das campanhas proporcionais, aumenta as chances de que as maiorias eleitas para o executivo sejam coerentes no mesmo nível com as eleitas para o legislativo. Por fim, pode-se dizer ainda que um sistema eleitoral baseado em instituições e não em indivíduos é menos propenso à imprevisibilidade, pois não depende de posições políticas de uma pessoa (que podem mudar bastante dependendo do assunto e do momento), mas de construções teóricas de um partido, plasmadas a partir de debates e, portanto, inevitavelmente mais previsíveis por estarem dispostas em documentos públicos[4].

9 – Com a adoção das listas fechadas nas eleições proporcionais não

[4] "O voto em lista fechada é adotado em numerosas democracias, mais antigas ou mais recentes. Na América Latina, adotam-no a Argentina, o Chile, o Uruguai, a Costa Rica, El Salvador, Honduras, a Nicarágua e a República Dominicana. Outros países que o adotam são Portugal, Espanha, a Noruega, a Turquia, a Bulgária, a Romênia, a África do Sul e Israel." (CINTRA, Antônio Octávio, A Proposta de Reforma Política: Prós e Contras. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, 2005, p. 05).

subsistiria o atual estímulo que os candidatos de um mesmo partido têm atualmente para competirem entre si. Tal prática é recorrente nos momentos eleitorais e certamente não é boa para a democracia, pois ao invés de educar ideologicamente a sociedade, rebaixa muitas vezes o discurso e obriga companheiros de partido a encontrarem diferenças artificiais entre si para merecer o sufrágio.

10 – Não se diga também que as listas fechadas reduzem a taxa de renovação dos legislativos em decorrência do "encastelamento" das cúpulas partidárias. Como menciona Jairo Nicolau5: "A pesquisa feita pelos cientistas políticos ingleses Richard Matland e David Studlar, que comparou 25 países diferentes mostrou que não há nenhuma relação entre o sistema eleitoral e a taxa de renovação parlamentar." *Em suma, não há nenhuma razão plausível para crer* que haveria menos legisladores novos com a adoção das listas fechadas.

Não custa esclarecer que a adoção de listas fechadas não fere, de forma alguma, o *princípio constitucional do voto direto*. Antônio Cintra manifesta-se adequadamente sobre o tema:

> (...) Uma outra linha de argumentação foi suscitada durante os debates da Comissão Especial da Reforma Política. Os que se opõem às listas fechadas argúem que tal sistemática feriria a cláusula pétrea de voto direto (CF, art. 60, § 4º, II). Contudo, voto direto não significa voto em pessoa. Pode ser voto em legenda, como aliás já admite, de longa data, nosso Código Eleitoral. Voto indireto configurar-se-ia caso, ao votar, o eleitor delegasse ao partido a escolha dos eleitos, numa segunda rodada de decisão. (...) ocorreria, por exemplo, se apenas após conhecidos os quocientes partidários, as direções partidárias, atuando como um colégio eleitoral, designassem os que iriam ocupar as cadeiras conquistadas. Nas propostas em discussão não se trata disso. O eleitor não delega a um colégio eleitoral a escolha final. Ele opta por chapas previamente apresentadas, que são as listas. Há, portanto, voto direto em partidos, em vez de em candidatos singulares6. (...)

Porquê da Lista Flexível

Diante de todos os argumentos acima apresentados, poderiam parecer *praticamente vencidas as resistências à lista fechada*. Contudo, dado que a presente Reforma Política tem como baluarte o aumento da participação popular, não seria razoável desconsiderar o que pensa a sociedade sobre o tema das *listas partidárias*. O IBOPE publicou em 20 de julho de 2005 uma pesquisa de opinião que, entre outros temas, abordava a Reforma Política. De acordo com essa enquete, para 83% dos entrevistados, a escolha de deputados e vereadores

---

5 *In* Cinco opções, uma escolha: o debate sobre a reforma do sistema eleitoral no Brasil, publicado em http://jaironicolau.iuperj.br/artigos%20_files/Cinco%20tipos.pdf , acesso em 04 de junho de 2007.

6 Op. cit., p. 07.

deveria continuar como é hoje, ou seja, o eleitor votando nos candidatos, mas tendo a possibilidade de votar também só no partido7. A Fundação Perseu Abramo também realizou pesquisa semelhante em novembro de 2006, obtendo os seguintes resultados: 63% preferem manter o voto nominal, contra apenas 19% favoráveis à adoção do voto em lista, seja combinado com o nominal (14%), seja exclusivo (5%) - (18% não têm opinião)8.

Esses resultados são também fruto da cultura política estabelecida há décadas (desde 1945) no Brasil, baseada na escolha personalista dos eleitos. É interessante notar, nesse bojo, que menos de 8% dos eleitos para a última legislatura da Câmara dos Deputados atingiram sozinhos o quociente eleitoral. Isso significa que precisaram dos votos da legenda e dos não-eleitos para chegarem a eleger-se. Além disso, significa que uma grande parcela da população vota em candidatos que não se elegem, ou seja, o voto é nominal, a campanha é baseada em indivíduos, mas significativa parcela do povo não tem suas escolhas refletidas nos legislativos. Para se dar um exemplo, nas eleições de 2006 para a Câmara dos Deputados no Rio Grande do Sul, os 31 deputados eleitos obtiveram exatos 3.480.480 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta) votos, para um eleitorado total de 7.750.583 (sete milhões, setecentos e cinqüenta mil, quinhentos e oitenta e três) pessoas e para um comparecimento de 6.676.828 (seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito) eleitores. Em percentuais, isto significa que nada menos do que 47,87% da população votou em candidatos que não se elegeram. Não é um dado menor. Quando quase a metade da população tem suas escolhas mitigadas pelo sistema eleitoral, alguma medida deve ser tomada para ajustar o funcionamento deste sistema. É evidente que os votos dados por estes cidadãos e cidadãs não foram "jogados fora" porque seus candidatos não se elegeram, até em razão da contabilização desses votos nas legendas, mas também é certo que, tendo sido as escolhas baseadas em indivíduos e não em partidos, a população está sub-representada nos parlamentos.

Diante dessas duas importantes constatações, de que a cidadania brasileira quer votar em indivíduos e de que grande parte dessa mesma população não consegue eleger seus escolhidos, e também considerando os argumentos expostos alhures, chega-se à mediação possível que é o sistema de voto proporcional em lista flexível. Este sistema tem o condão de manter o voto nominal, valorizando porém os partidos ao conferir à ordem estipulada nas listas partidárias os votos da legenda.

Na prática, consiste a lista flexível em um sistema de lista fechada em que o eleitor pode modificar com seu voto a ordem estipulada pelo partido. Os eleitores continuam podendo votar em candidatos ou exclusivamente na legenda.

---

7 Disponível em http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=pesquisa_leitura&docid=3B58ECD8B070FAC48325704400481D27 . Acesso em 04 de junho de 2007.

8 Disponível em http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/index.php?storytopic=1112 . Acesso em 04 de junho de 2007.

O que muda é a forma de contabilização dos votos dados somente à legenda. De acordo com a emenda que ora apresentamos, após a contabilização final (quociente partidário consolidado) do número de cadeiras a que o partido ou federação terá direito, toma-se o número total de votos válidos conferidos a este partido ou federação (incluídos os nominais e exclusivamente dados à legenda) e se divide pelo número de cadeiras. O resultado dessa operação será a obtenção da chamada "quota-vaga", que é quantidade de votos que um candidato daquele partido ou federação deverá alcançar para se eleger somente com seus próprios votos. Calculada a quota-vaga, inicia-se o processo de distribuição dos votos dados exclusivamente à legenda. Isso é feito de modo que o primeiro candidato da lista partidária receba tantos votos dados exclusivamente à legenda quantos necessários para que atinja a quota-vaga (se este candidato já tiver atingido a quota-vaga com seus votos nominais, então passa-se diretamente ao próximo da lista). Repete-se esta operação com os próximos da lista até que se esgotem os votos dados exclusivamente à legenda, quando então se tomam os votos finais de todos os candidatos e se ordenam os eleitos da maior para a menor votação obtida após a distribuição dos votos de legenda, até alcançar o número representado pelo quociente partidário consolidado (ou seja, o número de cadeiras a que o partido ou federação tem direito).

Como cita Jairo Nicolau, o sistema acima descrito é utilizado em países como Bélgica, Holanda, Suécia, Dinamarca, Noruega e Áustria. Tomamos aqui também deste renomado cientista político a exemplificação concreta de uma situação de eleição no sistema de lista flexível[9]:

> (...) O exemplo hipotético abaixo ilustra como quatro cadeiras eleitas por um partido seriam alocadas para os candidatos da lista. Os 15 candidatos do partido somados obtiveram 180.000 votos, e o partido obteve mais 20.000 votos de legenda, perfazendo um total de 200.000 votos. O total de votos (200.000) é dividido por quatro (as cadeiras eleitas) encontrando-se a quota de 50.000 votos.
>
> Os votos de legenda são transferidos para o primeiro nome da lista até que ele atinja a quota. No exemplo, o candidato 1 recebe mais 10.000 votos. Os votos de legenda remanescentes são transferidos para o segundo da lista, que recebe 10.000 votos.
>
> A primeira cadeira é alocada para o candidato 8 que obteve 55.000 votos nominais. A segunda iria para o candidato 1 que obteve 50.000 votos (40.000 nominais + 10.000 de legenda transferidos). A terceira iria para o candidato 5 com 32.000 votos nominais. A última cadeira é conquistada pelo candidato 2 com 22.000 votos (12.000 nominais + 10.000 de legenda transferidos).

Candidato	Votos	Tranferência do Voto de Legenda	Total	Situação
1	40.000	10.000	50.000	2º Eleito
2	12.000	10.000	22.000	4º Eleito

[9] Cinco opções..., op. cit.

Candidato	Votos	Tranferência do Voto de Legenda	Total	Situação
3	15.000	-	15.000	Não-eleito
4	10.000	-	10.000	Não-eleito
5	32.000	-	32.000	3º Eleito
6	1.000	-	1.000	Não-eleito
7	2.000	-	2.000	Não-eleito
8	55.000	-	55.000	1º Eleito
9	1.500	-	1.500	Não-eleito
10	1.000	-	1.000	Não-eleito
11	500	-	500	Não-eleito
12	500	-	500	Não-eleito
13	8.000	-	8.000	Não-eleito
14	500	-	500	Não-eleito
15	1.000	-	1.000	Não-eleito
Legenda	20.000			
Total	200.000			

> Na prática, quanto mais eleitores votam na legenda, mais o sistema se aproxima de um sistema de lista fechada. Na situação oposta, com altos contingentes de votos nominais, o sistema se aproximaria do modelo de lista aberta vigente.
>
> A principal vantagem da lista flexível seria a de fortalecer os partidos, sem privar os eleitores da possibilidade de votar em candidatos individuais. Com a apresentação da lista ordenada, os partidos provavelmente teriam forte incentivo para paulatinamente concentrar a campanha na reputação do partido, num esforço de diferenciação com outras legendas. (...)

Acreditamos que a implementação deste sistema de lista flexível é o mais capaz, neste momento histórico, de promover uma mudança da cultura política nacional no sentido de uma maior valorização dos partidos e das ideologias. O poder desta proposta reside justamente na sua adequação à atualidade política de nosso país e na sensibilidade que ela tem para com a média dos pensamentos existentes no Congresso Nacional. Com a lista flexível, será possível implementar o financiamento público com os devidos mecanismos de controle e sindicância dos usos deste dinheiro por parte da Justiça Eleitoral. Ademais, respeita-se a opinião de grande parcela da população, que quer manter o direito de votar em candidatos.

Por todas as razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres e das nobres pares para que o Brasil dê esse importante passo em direção a sua maturidade política, pressuposto do nosso desenvolvimento.

Sala das sessões, 06 de junho de 2007.

JTP

Janete Rocha Pietá

Deputada Janete Rocha Pietá

YCIUSMP

pela liderança do PT.

PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 244

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto, onde couber, a nova redação do art. 18 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

"Art. 4º.....

.....

Art. 18 Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos dois anos antes da data fixada para as eleições, majoritárias e proporcionais (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente do sistema eleitoral e partidário adotado ou do processo de votação vigente, se lista aberta ou fechada, não podemos olvidar que as migrações partidárias constituem-se num dos principais fatores responsáveis pela baixa identidade programática e ideológica das agremiações brasileiras. Pretendemos, com a presente Emenda, aumentar o grau de adesão e o período obrigatório de vínculo partidário necessário à participação no processo eleitoral, de forma a procurar estimular a permanência dos detentores de mandatos eletivos nos seus partidos.

Entendemos que o fortalecimento dos partidos é fundamental para o adequado funcionamento do trabalho representativo, pois um sistema partidário forte, constituído de evidentes demarcações programáticas e ideológicas, facilita, para o eleitor, a escolha dos seus representantes.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda ao PL em tela.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Documento1

PROJETO DE LEI N.º 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – *Lei dos Partidos* Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 245

Art. 1º. Dê-se aos §§ 1º e 8º, do art. 8º e ao art. 10 da *Lei nº* 9.504/1997, a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º Cinqüenta por cento das candidaturas do partido ou da federação, *na forma do art. 10, comporão a lista preordenada e as* demais concorrerão fora da lista, como candidaturas individuais.

.....

§ 8º Na ordem da lista preordenada será observada a alternância de candidaturas de cada sexo, na proporção de um nome feminino para um nome masculino.

Art. 10 Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias e Câmaras *municipais*, até cem por cento dos lugares a preencher.

§ 1º cinqüenta por cento dos lugares serão destinados às listas *preordenadas e cinqüenta por cento a candidaturas individuais.*

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 109, da Lei 4.737/1965, com a redação dada pelo PL 1.210/2007, a seguinte redação

Art. 109.....

Parágrafo Único - O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contempl do, na forma do art. 108, far-se-á seg ndo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas listas partidárias e na ordem de vot ção obtida pelos candidatos que concorrerem individualmente, observada a proporção de cinquenta por cento.

Art. 3º Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pelo PL nº 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias, às federações e às candidaturas individuais.

Parágrafo único - Os votos dados às candidaturas individuais também serão considerados para a legenda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o preenchimento dos lugares a que cada partido tem direito seja feito cinqüenta por cento pela lista preordenada e cinqüenta por cento por candidaturas individuais (lista aberta). O preenchimento dos lugares obedecerá a ordem de registro da lista e a ordem de votação obtida pelas candidaturas individuais, observando-se na ordem da lista partidária a alternância de candidaturas masculinas e femininas.

A emenda também altera o art. 5º, da Lei 9.504/1997 para considerar válidos os votos dados às candidaturas individuais, que serão considerados também para a legenda.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007

- Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PSDB

PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aditiva de Plenário Nº 246

Inclua-se no texto do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte artigo:

"Art. ... O Sistema de votação em listas partidárias *preordenadas de que tratam os artigos 108, 109 e 112 da Lei nº 4.737, de* 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e os artigos 8º e 10 da Lei nº 9.504, de 1997, nas redações que lhes deram respectivamente os artigos 2º e 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, bem como o financiamento público de campanha de que trata o artigo 17 da Lei nº 9.504, de 1997, na *redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007* somente serão implementados se vierem a ser aprovados e ratificados *pela maioria da população brasileira em referendo convocado para tal* finalidade.

Parágrafo único. Organizar-se-á o referendo de que trata *esse artigo de modo que a população brasileira possa fazer a opção*, em votos separados, tanto pelas listas partidárias quanto pelo financiamento público de campanhas."

Justificação:

As propostas que se apresentam para alterar todo o sistema político brasileiro, notadamente a instituição das listas partidárias e o financiamento público das campanhas, não tiveram o necessário esclarecimento e amadurecimento do conjunto da sociedade brasileira.

É preciso levar ao povo, aos movimentos sociais e à toda a sociedade esse debate, de modo a se buscar um consenso que represente o melhor caminho para a Nação.

O referendo permitirá que toda a sociedade tome ciência das discussões em andamento, podendo fazer a opção pelo caminho que entenderem mais democrático. Esse é o objetivo da presente emenda ao Projeto de Lei da Reforma Política.

Sala das Sessões em .... de junho de 2007.

João Leão
Deputado Federal - PP/BA

Gilmar Machado
Deputado Federal - PT/MG

Sérgio Barradas
Deputado Federal - PT/BA

Walter Pinheiro
Deputado Federal – PT/BA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 247

Dê-se ao caput do art. 25-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art 5º.....

"Art. 25-A A fiscalização das infrações eleitorais, nelas compreendidas a transferência ilegal de eleitores, a captação ilícita de sufrágio, as condutas vedadas aos agentes públicos e os abusos de poder econômico, político e dos meios de comunicação, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos ilícitos e infrações eleitorais podem contribuir para distorcer a vontade do eleitor ou romper a legitimidade dos pleitos.

A redação atual do dispositivo menciona apenas a fiscalização do abuso do poder econômico, quando de fato deveria mencionar outras hipóteses

de incidência também comum nas eleições, como as demais citadas na redação aqui proposta.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB – SP

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

Dep. LUCIANO CASTRO
Líder do PR

Dep. FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a *instituição de federações partidárias, o* funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 248

Altere-se a redação do §4º do art. 39 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 5º.....

.....

"....."

Art. 39º.....

.....

§4º A realização de comício é permitida no horário compreendido entre as oito horas e as vinte e quatro horas, sendo vedada a realização de *espetáculos do tipo "showmício"* e apresentações de natureza similar, que usem de artifícios visuais ou da participação de músicos, artistas e profissionais dos meios de comunicação de massa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação acima não foi redigida com a total clareza que se exige a técnica legislativa. Ao dar margem para que despesas "prestadas graciosamente" sejam inseridas na contabilidade dos gastos de campanhas, a redação, da forma que está escrita, entra em contradição com a intenção do legislador que propõem no corpo do texto o "financiamento público exclusivo" de campanhas eleitorais no Brasil. Ou seja, a redação abre margem para a burla da regra que estabelece o financiamento público exclusivo das

campanhas. Adicionalmente, esta redação permitiria o favorecimento de alguns partidos em detrimento de outros mediante o uso de serviços "prestados graciosamente".

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
PSB/SP

p/ Dep. VICENTINHO

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a *propaganda eleitoral, o financiamento de* campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 249

Acrescente-se o §4º ao art. 25-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

Art.5º.....

"Art.25-A .....
.....

.....

§4º Na semana seguinte ao registro das candidaturas a Justiça Eleitoral realizará audiências públicas precedidas de ampla divulgação em todas as circunscrições para ouvir a comunidade e os representantes partidários sobre o processo *eleitoral, registrando em relatório as informações obtidas a fim* de considerá-las para fins de prevenção aos ilícitos eleitorais.

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a fortalecer a democracia participativa através do estabelecimento de canais de diálogo direto da sociedade com a Justiça Eleitoral com a criação de espaços formais de interlocução.

Ao se instituir audiências públicas no âmbito da Justiça Eleitoral, *aumenta-se a proximidade entre o eleitor e o órgão responsável por gerir o* processo eleitoral. Trata-se de uma estratégia de aumento da legitimidade dos

pleitos e da credibilidade das instituições, sendo utilizada para o fornecimento de informações que poderão contribuir para a prevenção de infrações eleitorais.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB – SP

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. ONYX LORENZONI
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP

Dep. LUCIANO CASTRO
Líder do PR

Dep. FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 250**

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 3º Fica acrescido, à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos deverá obedecer às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do dos recursos do fundo partidário pelo tempo que faltar para o decurso do período de três anos.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais."

JUSTIFICATIVA

O STF, na ADIn 1351, fulminou como inconstitucional a submissão do funcionamento parlamentar ao cumprimento de cláusula de barreira legal como a preconizada no art. 13 da Lei n.º 9.096/95, 0 qual, embora mitigado pelo presente projeto de lei, deve, na verdade, ser revogado, como foi por nós proposto em emenda anterior. A presente emenda adapta as normas para a criação de federações à revogação pretendida do art. 13.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 251**

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo projeto de lei, a seguinte redação:

"§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:
I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
II – vinte e nove por cento, divididos igualitariamente entre os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;
III – setenta por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

JUSTIFICATIVA

O Princípio da Igualdade de Chances foi sublinhado pelo STF como fundamento norteador do Estado Democrático de Direito, destacando a egrégia Suprema Corte, na decisão da ADIn 1351, que os critérios de distribuição de fundos partidários, tempo de antena e demais instrumentos públicos de ação eleitoral devem ser escalonados de forma a não ferir aquele princípio. Por essa razão, apresentamos a presente emenda, visando a tornar mais isonômico os critérios de distribuição do fundo partidário de campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 252

Inclua-se artigo no projeto de lei com a seguinte redação:

"Art. Revogue-se o § 2º do art. 109 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

JUSTIFICATIVA

Trata-se, aqui, de revogar o dispositivo do Código Eleitoral que impede que os partidos que não alcancem o quociente eleitoral participem da distribuição das vagas remanescentes após a distribuição dos lugares entre os partidos que alcançaram aquele quorum.

Mantém-se, portanto, o quociente eleitoral como critério para a distribuição das cadeiras no parlamento, mas não como cláusula impeditiva para que os partidos que se aproximem desse quociente se beneficiem na distribuição das vagas.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 253

O art. 47 da Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. As emissoras de rádio, inclusive aquelas classificadas como rádios comunitárias, e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa possibilitar uma maior divulgação das propostas dos candidatos nos seus estados e municípios, através também das rádios comunitárias, fazendo com que o eleitor possa ter melhor juízo na hora do voto.

Sala das Sessões, em

Deputado Francisco Tenório
PMN/AL

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 254

Suprima-se o § 2º do art. 109 da Lei nº4.737/65 – Código Eleitoral, cujos dispositivos são alterados no art. 2º da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa tornar mais democrático o art. 109 do Código Eleitoral. O mesmo versa sobre premissa relativa à representação proporcional, em especial o cálculo do quociente eleitoral para a distribuição dos lugares remanescentes.

Sala das Sessões, em

Deputado Francisco Tenório
PMN/AL

PROJETO DE LEI N.º 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 255

Art. 1º. Dê-se aos §§ 1º e 8º, do art. 8º e ao art. 10 da Lei nº 9.504/1997, a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º Cinqüenta por cento das candidaturas do partido ou da federação, na forma do art. 10, comporão a lista preordenada e as demais concorrerão fora da lista, como candidaturas individuais.

.....

Art. 10 Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias e Câmaras municipais, *até cem por cento dos lugares* a preencher.

§ 1º cinqüenta por cento dos lugares serão destinados às listas preordenadas e cinqüenta por cento a candidaturas individuais.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 109, da Lei 4.737/1965, com a redação dada pelo PL 1.210/2007, a seguinte redação

Art. 109.....

Parágrafo Único - O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado, na forma do art. 108, far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas listas partidárias e na ordem de votação obtida pelos candidatos que concorrerem individualmente, observada a *proporção de cinquenta por cento.*

Art. 3º Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pelo PL nº 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias, às federações e às candidaturas individuais.

Parágrafo único - Os votos dados às candidaturas individuais também serão considerados para a legenda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o preenchimento dos lugares a que cada partido tem direito seja feito cinqüenta por cento pela lista preordenada e cinqüenta por cento por candidaturas individuais (lista aberta). O preenchimento dos lugares obedecerá a ordem de registro da lista e a ordem de votação obtida pelas candidaturas individuais.

A emenda também altera o art. 5º, da Lei 9.504/1997 para considerar válidos os votos dados às candidaturas individuais, que serão considerados também para a legenda.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

Dem

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 256
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Brizola Neto – PDT/RJ)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210 de 2007, parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 9.096, de 1995, nos seguintes termos:

"Art. 12. .....

Parágrafo Único - Na formação de blocos parlamentares nas Casas Legislativas, o parlamentar que não acompanhar a deliberação de sua liderança partidária não poderá integrar bloco parlamentar diverso."

JUSTIFICATIVA

Apesar de dispositivo legal existente na lei dos partidos políticos, subordinando a bancada parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos do partido, em algumas Casas Legislativas do País, principalmente nas Câmaras Municipais, tal disposição vem sendo ignorada ou sujeita interpretações heterodoxas e muitas vezes voltadas aos interesses do chefe do poder executivo local, que, por meio desta distorção, passam a controlar tais parlamentos através de pressões políticas individualizadas junto aos parlamentares, enfraquecendo os preceitos constitucionais que garantem independência às agremiações partidárias.

Salta aos olhos, por exemplo, o que dispõe o regimento interno da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro que menciona superficialmente a questão da formação dos blocos parlamentares, dando margem a dúvidas quanto à esta formação. Assim, por meio do precedente regimental nº 16/99, deu-se uma interpretação oficial e vinculativa de um dos artigos do referido Regimento Interno. Esta interpretação, porém, ofende frontalmente o preceito constitucional fundamental da representatividade popular através dos partidos políticos, expresso no art. 17, da Constituição. Também desrespeita o princípio da legalidade, previsto no inciso IV, do mesmo artigo, além da liberdade constitucional dos partidos para regularem o seu funcionamento parlamentar, prevista no § 1°, denominada autonomia partidária. O mesmo vem ocorrendo em diversas casas legislativas do país.

O bloco parlamentar, cujo conceito já encontra-se sedimentado em nosso direito eleitoral, é aquele constituído por dois ou mais partidos, como demonstra a leitura do artigo 12 do Regimento Interno do Câmara Federal:

> "Art. 12 - As representações de **dois ou mais Partidos**, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob a liderança comum." (Grifo nosso)

Como não poderia deixar de ser, na Câmara Federal a formação de blocos depende da prévia concordância de cada partido componente. Se assim não fosse, seria possível que o mesmo partido tivesse parlamentares em blocos do governo, da oposição ou independentes, o que acarretaria a completa desmoralização da democracia representativa expressa no parágrafo único, do art. 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, o Regimento Interno de algumas Casas Legislativas do País, tal qual o da Câmara Municipal de Vereadores do Rio de Janeiro, cria a esdrúxula figura do bloco parlamentar não partidário, formável pelos vereadores *isoladamente,* independente da concordância dos partidos, em total desrespeito a todos os princípios constitucionais garantidores do processo democrático.

O Precedente Regimental supracitado chega ao ponto de considerar os blocos parlamentares *uma nova agremiação, como se um novo partido político fosse.* Completa o descalabro determinando que o *bloco parlamentar é considerado tal qual um partido político.*

Emenda Plenário-CFJ-02

Todo Estado democrático de Direito é estruturado com base no princípio da legalidade. Constitui a garantia maior da sociedade, pois impõe a todos os três Poderes uma conduta coletivamente aprovada e claramente previsível. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a legalidade como princípio fundamental em seu art. 5º, inciso I, dispondo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Ao lado deste princípio geral ainda posicionou a legalidade como princípio fundamental em diversos capítulos, entre eles o Capítulo V, do Título II, denominado *Dos Partidos Políticos*. Dispõem o art. 17, seu inciso IV e § 1º:

> "Art. 17 É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
> ...
> IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.
>
> § 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias."

A lei referida no inciso IV é nº 9.096/95, chamada *Lei dos Partidos Políticos*. Sempre visando ao respeito à vontade dos eleitores, dispõe em seus arts. 1º e 3º:

> "Art. 1º. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no
> interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.
>
> Art. 3º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna,
> organização e funcionamento."

O Capítulo V, da lei, que trata *Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias*, traz uma norma
seminal em seu art. 24, *in verbis*:

> "Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada do partido deve subordinar sua ação

parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto."

Esta é a grande diretriz de atuação dos parlamentares, frontalmente agredida por algumas casas legislativas.

O Precedente Regimental que vigora na Câmara Municipal do Rio de Janeiro utilizado como exemplo, cria uma nova e estranha figura: *a exclusão temporária sem desfiliação*, ao determinar:

"O ingresso e a permanência de um vereador em um bloco parlamentar representa a subtração do cômputo do respectivo nome no seu próprio partido político..."

Ocorre que tal matéria é de competência exclusiva dos partidos políticos, através de seu estatuto, como determina o art. 15, da Lei nº 9.096/97:

"Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:
(...)
III - direitos e deveres dos filiados;"

Trata-se, portanto, de uma questão de suma importância para a Reforma Política em curso no Congresso Nacional. Esta casa de leis não pode ficar na contramão dos anseios da sociedade brasileira, que clama, entre outras inúmeras questões, pela fidelidade partidária e fortalecimento dos partidos políticos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Brizola Neto
Deputado Federal - PDT/RJ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 257

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5.º

.....

.....

.....

Art. 36-A. Fica vedado, a qualquer tempo, realizar promoção pessoal em eventos públicos ou privados, mediante divulgação do nome de qualquer pessoa que tenha doado recursos financeiros, bens, materiais humanos ou de valor econômico, apoio ou qualquer outra forma de patrocínio para festas juninas, de natal, religiosas, exposições, encontros, bingos, inaugurações ou quaisquer outros eventos a que compareçam eleitores.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela promoção e, quando comprovado seu

prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de dez mil a quinhentos mil reais.

.....

..."

JUSTIFICAÇÃO

É forte e totalmente desvirtuado o papel do Parlamentar e de muitos postos e cargos no Poder Executivo, culturalmente equivocado e com forte apelo da população, em geral, que é o de patrocinar eventos. Consequentemente, é feita a divulgação dos nomes daqueles que dão algo para o evento, surgindo competições, explorações e promoções pessoais com futuro interesse político.

A presente emenda pretende, pois, coibir a capacidade econômica, que desnivela a igualdade de oportunidades e de demonstrar o trabalho social de cada cidadão, inibindo tal vício no papel exercido pelo político.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO PIAU

2007_8655_Paulo Piau

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007

Emenda Modificativa Nº 258

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte modificação ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral):

"Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao *eleitor requerer ao juiz* do novo domicílio sua transferência, *juntando o título anterior.*

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até oito meses antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de dois anos no novo domicílio, atestada por documentos devidamente reconhecidos pela autoridade judicial. **(NR)**

Justificação:

A transferência fraudulenta e ilícita de eleitores de um município para outro em ano eleitoral é antiga e comum em nosso país.

Com efeito, em que pese todos os esforços despendidos pela Justiça Eleitoral, a cada eleição o fenômeno volta a ocorrer em todas as cidades do Brasil, principalmente no interior do País sem que a legislação tenha adotado mecanismos para coibir essa prática.

Trata-se de ação criminosa e que desequilibra a disputa eleitoral, tornando o resultado eleitoral ilegítimo, haja vista que muitas vezes a disputa eleitoral é decidida exatamente por eleitores transferidos de última hora, os quais não possuem qualquer vínculos com o Município, mas servem aos interesses escusos de candidatos que não se pautam pela ética e pela moralidade na disputa democrática.

Nesse momento em que a Câmara dos Deputados abre para a sociedade a possibilidade de aperfeiçoamento da legislação eleitoral, essa prática deletéria não pode passar desapercebida. Não se pode admitir mais que tanto candidatos como eleitores continuem a ferir a lisura do processo eleitoral, comprometendo a legitimidade das eleições, além de causarem prejuízos, muitas vezes irreparáveis, à representação popular.

Desse modo, o presente projeto representa uma contribuição no processo de moralização da política e legitimação do processo eleitoral.

Sala das Sessões em 05 de junho de 2007.

José Geraldo
Deputada Federal – PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO **Nº 259**

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, o seguinte artigo:

"Art... Revoga-se o art. 99 da Lei n.º 9.504, de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9.504 prevê a compensação fiscal no uso do horário gratuito. O decreto 3.786, de 2001, regula a matéria, prevendo a exclusão do lucro líquido a percentagem de 8 décimos do valor comercial do horário no caso do programa eleitoral (blocos) e de 100% do horário utilizado nas inserções.

A utilização dos meios de comunicação no Brasil é feita através de concessão pública, nos termos do art. 220 e seguintes da CF (principalmente o art. 223). Sendo concessão, significa dizer que a comunicação social é do Estado, que permite, se lhe aprouver, o uso ao particular dentro de condições legais e contratuais fixadas pelo próprio governo e pelas leis atinentes. Entretanto, o fato de ser uma concessão não faz desnaturá-la como bem público estratégico e fundamental que exige a constante intervenção do Governo Federal e sua correta regulação. Quem deve, então, arcar com os ônus da transmissão pública eleitoral são os concessionários dos meios de comunicação.

A lógica no caso da compensação e dedução fiscais para as propagandas eleitorais e do referendo está invertida: o governo tem pago pelo uso de um espaço que lhe pertence. Melhor seria, corrigindo a lógica das concessões dos meios de comunicação, que os termos de concessão já tivessem a previsão de ônus para o concessionário (o empresário) de arcar com os custos da propaganda eleitoral e plebiscitária. Desta feita, estaríamos diante do respeito ao princípio da função social dos meios de comunicação e do respeito a natureza pública dos meios de comunicação. Ademais, a medida visa diminuir os custos financeiros do processo eleitoral.

Eis as razões lógico-jurídicas para a revogação do art. 99 da Lei Eleitoral.

Sala do Plenário, 12 de junho de 2007.

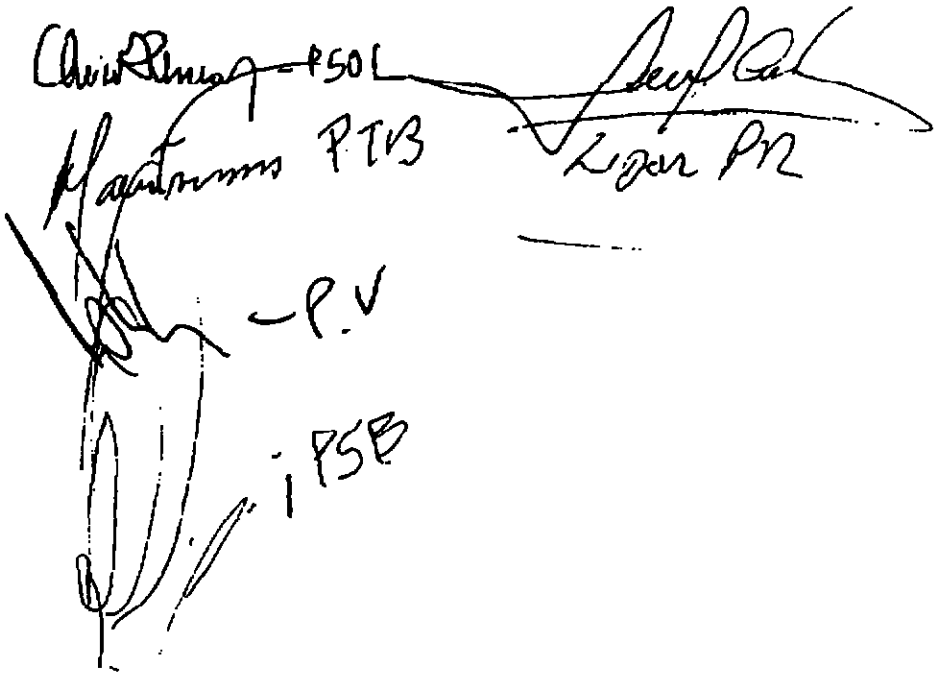

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 260

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Os §§4º a 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art.39.

.....

§ 4º A realização de comício é permitida no horário compreendido entre as oito horas e as vinte e quatro horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de propaganda de partidos políticos, federações ou de candidatos, com exceção, para os partidos e federações, do uso de camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, federações e candidatos à imediata retirada

da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º Sem prejuízo das penalidades anteriormente previstas, os partidos, candidatos ou federações infratores dos dispositivos deste artigo estão sujeitos a cassação do respectivo registro. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 intenta reorientar os ditames legais relativos à propaganda, notadamente restabelecendo a proibição da propaganda mediante *outdoor, showmício* e propaganda no dia das eleições.

Ressalta-se que as disposições objeto da emenda prestigiam as recentíssimas modificações da Lei Partidária, realizadas através da promulgação da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.

As razões que justificaram a edição da Lei 11.300, dentre outras, as de responder à necessidade premente de inibir, ou desestimular habituais ilícitos e abusos nas eleições brasileiras.

O excesso de dinheiro gasto nas atuais campanhas eleitorais, muitas vezes de origem ilícita ou escusa, os pleitos repletos de casos de abuso do poder econômico e tão sujeitos à interferência de milionários grupos, empresas e entidades com interesses exclusivamente particulares na eleição de candidatos, principalmente nas campanhas, são riscos que continuam presentes e exigem a manutenção das disposições legislativas mais duras e penalmente eficazes.

É certo que permitindo a realização do abolidos *showmício* e *outdoor*, o projeto acaba por menosprezar o fato de que as agremiações partidárias estão fundadas na liberdade de organização, que exige um sistema de concorrência partidária compatível com o princípio da igualdade de chances, distorcendo a vontade popular e fixando um abominável elitismo político, onde o partido que tiver mais dinheiro pode mais.

Entendemos que alterações sugeridas são consoantes, ainda, ao sistema eleitoral adotada pelo projeto original,

que prevê o financiamento exclusivo das campanhas eleitorais, de tal modo a exigir dos partidos, candidatos e federações, outorgados por *munus* público, a severa e adequada responsabilização na condução das campanhas eleitorais.

Sala do Plenário, 12 de junho de 2007.

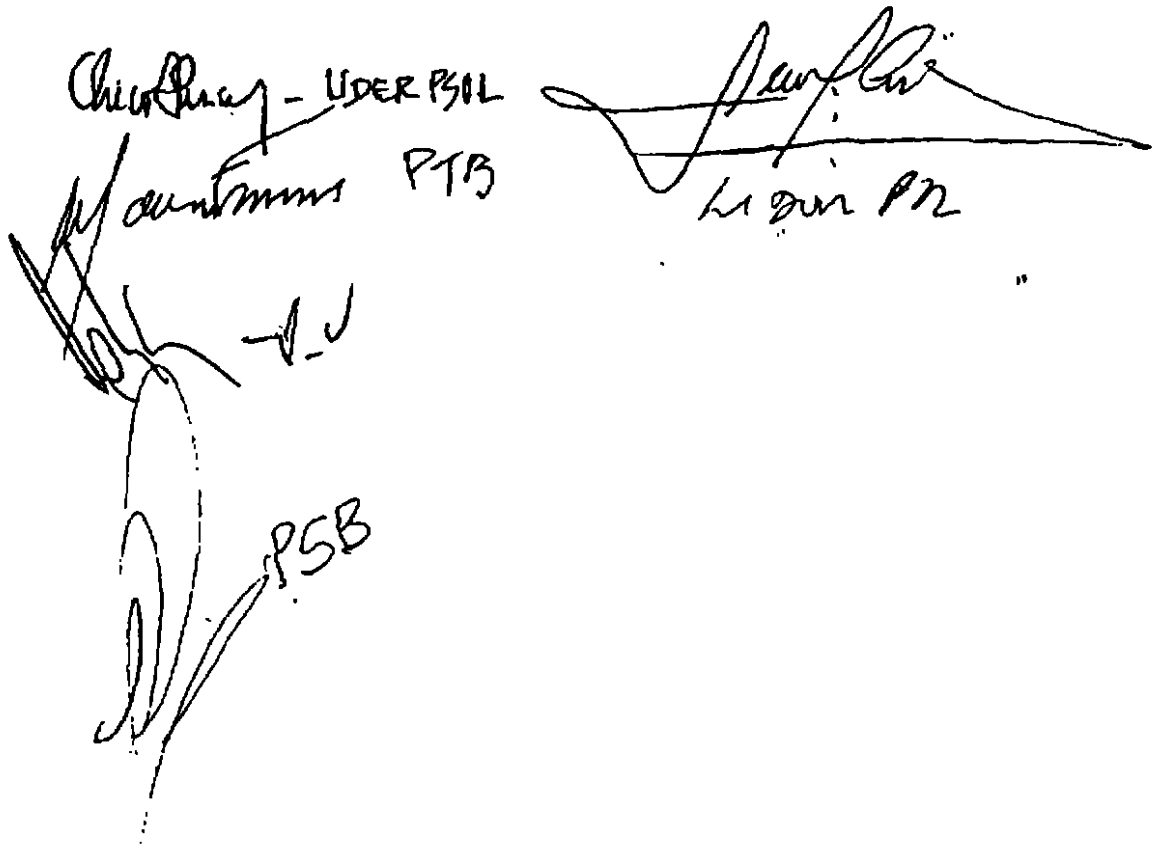

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 261

Inclua-se onde couber a seguinte artigo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. A Justiça Eleitoral acompanhará e fiscalizará as convenções destinadas à votação das listas de candidatos.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 262

Incluá-se onde couber a seguinte artigo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. O Ministério Público Eleitoral acompanhará e fiscalizará as convenções destinadas à votação das listas de candidatos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

Projeto de lei nº 1.210, de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (*Lei das Eleições*).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 263

(Da Senhora Vanessa Grazziotin e Outros)

Suprima-se o art. 13 da lei 9.096, de 1995, constante do art. 4º do projeto.

Justificativa

O Supremo Tribunal federal decidiu recentemente que o legislador ordinário não pode impedir o direito dos partidos a terem funcionamento parlamentar, pois isso seria um desrespeito à soberania popular, que elegeu representantes que, a depender do partido, teriam maior ou menor capacidade de representá-la e quebraria a isonomia entre os eleitos para o Legislativo, criando parlamentares de primeira e segunda categoria.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

Projeto de Lei nº 1.210 , de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 264
(Da Senhora Vanessa Grazziotin e Outros)

Inclua-se os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 8º da Lei 9.504, de 1997, constante do art. 5º do projeto de lei, com a redação abaixo, renumerando-se os demais parágrafos:

.....

§ 5º A lista partidária deverá ser ordenada de modo que em cada três nomes em seqüência estejam sempre representados os dois sexos.

§ 6º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não respeitarem a ordenação prevista no parágrafo anterior, o partido ou a federação poderá retificar a lista até sessenta dias antes do pleito, por decisão de seu órgão dirigente na respectiva circunscrição.

§ 7º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a retificação da lista, será imposto ao partido ou à federação multa pecuniária equivalente a 1% (um por cento) do total do fundo partidário a que tenha direito no exercício.

.....

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como um de seus objetivos mais importantes assegurar a maior participação das mulheres nos processos eleitorais no Brasil. Na presente emenda buscamos apresentar um procedimento de elaboração da lista partidária que concretize esse objetivo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

Projeto de Lei nº 1210 , de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a *instituição de* federações partidárias, o *funcionamento* parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 265
(Da Senhora Vanessa Grazziotin e Outros)

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, *alterado pelo projeto de lei*, a seguinte redação:

"§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:
I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
II – trinta e cinco por cento, divididos igualitariamente ente os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;
III – sessenta por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

Justificativa

O Princípio da Igualdade de Chances foi sublinhado pelo STF como fundamento norteador do Estado Democrático de Direito, destacando a egrégia Suprema Corte, na decisão da ADIn 1351, que os critérios de distribuição de fundos partidários, tempo de antena e demais instrumentos públicos de ação eleitoral devem ser escalonados de forma a não ferir aquele princípio. Por essa razão, apresentamos a presente emenda, visando a tornar mais isonômico os critérios de distribuição do fundo partidário de campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

Projeto de lei nº 1.210 , de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA Supressiva : Nº 266
(Da Senhora Vanessa Grazziotin e Outros)

Suprima-se a revogação do art. 105 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), constante do art. 2º do projeto de lei..

Justificativa

A disposição revoga a norma do Código Eleitoral que permite aos partidos realizarem coligações nas eleições proporcionais.

No entanto, a Emenda Constitucional n.º 52, de 8 de março de 2006, ao disciplinar as coligações eleitorais, constitucionalizou esse tema. Assim, a previsão da ampla liberdade de coligação está hoje inserta na própria Carta Magna, e projetos de lei que disponham em contrário são evidentemente inconstitucionais, ou pelo menos injurídicos, por serem absolutamente inócuos, pelo que sugerimos a presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/Am

Projeto de lei nº 1210 , de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda *eleitoral*, *o financiamento* de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA Nº 267
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Inclua-se, onde couber, artigo no projeto de lei com a seguinte *redação:*

"Art. Revogue-se o § 2º do art. 109 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

Justificativa

Trata-se, aqui, de revogar o dispositivo do Código Eleitoral que impede que os partidos que não alcancem o quociente eleitoral participem da distribuição das vagas remanescentes após a distribuição dos lugares entre os partidos que alcançaram aquele quorum.

Mantém-se, portanto, o quociente eleitoral como critério para a distribuição das cadeiras no parlamento, mas não como cláusula impeditiva para que os partidos que se aproximem desse quociente se beneficiem na distribuição das vagas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº 268 de 2007

(Do Senhor Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI)

Dê-se ao Art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, *constante no Art. 4º do* Projeto de Lei 1210/07, de autoria do Dep. Regis de Oliveira, a seguinte redação.

Art. 1º - Art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, *constante no Art. 4º do Projeto de Lei 1210/07, passará* a ter seguinte redação:

"Art.4º.....
.....
.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação não poderá receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, ou para qualquer outro fim."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao PL 1210/07, visa a eliminação completa da dependência financeira dos partidos políticos com os interesses privados.

Assim sendo pelo entendimento deste parlamentar, a manutenção do "art. 39." do Art. 4º do já mencionado PL, torna o esforço desta casa em vão, no sentido de que os partidos uma vez fortalecidos por esta futura lei ainda assim estariam com liberdade para receber recursos e doações

financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

Ao tempo em que o supra PL dimensiona para o financiamento das campanhas com recursos públicos, afim deste desvinculo dos gestores públicos com a iniciativa privada. È dever desta casa não tolerar que haja brechas para que esse vinculo se estabeleça novamente.

No intuito de preservar o sentido original desta reforma e fortalecer os partidos políticos, é que peço o apoio dos meus nobres pares pela proposta de alteração que visa esta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

- PSDB

DEM

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 269

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, onde couber, a nova redação do §2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); acrescente-se ao art. 5º do Projeto um novo § 1º-A no art. 59, suprimindo a revogação do §2º ali constante; acrescente-se nova redação do §1º do art. 15, ambos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); dê-se aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 100.....

.....

§ 2º As Convenções Partidárias, após definirem a ordem dos candidatos na lista partidária, estabelecerão seus números, sendo os dois primeiros algarismos os números da legenda ou da federação e os seguintes os

números ordinais correspondentes às posições dos candidatos na lista.

.....(NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar.

Parágrafo único: As vagas serão distribuídas de acordo com as seguintes regras:

I – após a apuração do total dos votos nominais e daqueles conferidos à legenda do partido ou federação, serão transferidos ao primeiro candidato da lista os votos de legenda, até que este atinja o quociente eleitoral;

II – sucessivamente e de acordo com o ordenamento da lista partidária, será repetida a sistemática prevista no inciso I, até que se esgotem os votos provenientes das transferências dos sufrágios conferidos à legenda do partido ou federação;

III – a posição final dos candidatos do partido ou federação, em ordem decrescente, será obtida por intermédio da soma dos votos nominais com os votos obtidos a partir das transferências provenientes da legenda;

IV – o critério de desempate para os candidatos que atingiram o quociente eleitoral por intermédio das transferências previstas no inciso I será a votação nominal obtida.

Parágrafo único: Os candidatos que, por intermédio de sua votação nominal, atingirem o quociente eleitoral, serão considerados eleitos e não receberão as transferências dos votos provenientes da legenda (NR).

Art. 109. .....

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á de acordo com as regras do art. 108. (NR)

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos,

ordenados segundo a regra prevista no art. 108. (NR)"

"Art. 5º .....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos registrados nas listas, às legendas partidárias e às de federações. (NR)

Art. 15.....

.....

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

.....(NR)

Art. 59.....

.....

§ 2º Nas eleições proporcionais, a votação eletrônica será feita na legenda partidária ou no número do candidato.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda que estamos apresentando visa aperfeiçoar nosso sistema eleitoral e partidário por intermédio da introdução do sistema de listas flexíveis. Ao contrário do modelo proposto pelo PL em tela, que aumenta sobremaneira o poder da convenção e das lideranças partidárias e praticamente elimina as opções do eleitor, as lista flexível torna compatíveis a hierarquização partidária com a opção por candidatos individuais.

Ao votar na legenda, o eleitor estará referendando a hierarquia da lista definida pelo partido. Entretanto, ao optar pelo voto nominal, o cidadão tem a faculdade de redefinir o ordenamento da lista apresentada pelo partido, o que permite ao seu candidato modificar seu posicionamento final. Se houver baixa votação na legenda, o sistema de listas flexíveis aproxima-se do

modelo vigente. Se a votação na legenda for expressiva, a o ordenamento elaborado pelo partido será privilegiado. Assim, não estaremos engessando, a priori, as opções do eleitor em nossa democracia representativa.

Diferentemente de outras Emendas que estão tramitando nesta Casa, nossa proposta permite ao eleitor a votação direta no candidato de sua preferência, sem a necessidade da digitação prévia do voto na legenda, o que dificulta a operacionalização da sistemática de votação pelo eleitor comum. Entendemos que a opção pela legenda deve ser tomada em função da conscientização prévia do eleitor, mas não por meio de subterfúgios previstos na forma de configuração da urna eletrônica.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda ao PL 1210/07.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 270

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o *financiamento público exclusivo, a partir de 2014.*

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 271

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº.272

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"A Secretaria do Tesouro Nacional depositará os recursos financeiros em instituição bancária oficial, em conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de cada ano eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º deste artigo, obedecidos os seguintes critérios:

I – 10% (dez por cento) dividido igualitariamente entre os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 40% (quarenta por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados;

III – 50% (cinqüenta por cento) dividido proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada partido político nas eleições imediatamente anteriores para a Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 273

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Nas eleições que se realizarem após o ano de 2014, admitir-se-á exclusivamente o financiamento público de campanhas eleitorais."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 274

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"A cada doação efetuada a candidato, deverá a pessoa jurídica efetuar depósito, no valor equivalente, ao Fundo Partidário de que trata a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, não contabilizado para fins do reembolso de que trata o art. 17-D desta Lei, nem para os limites de doações ou contribuições estabelecidos nesta Lei."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 275

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

" A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso.

"Sem prejuízo do disposto no dispositivo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no dispositivo anterior estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 276

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Em qualquer caso, limita-se a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 277

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral por meio de média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição."(NR)

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 278

Dê-se ao art. 25-A da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 25-A. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para fins penais e de configuração de improbidade administrativa." (NR)

Sala das Sessões, 1 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA I Nº 279

Dê-se ao art. 25 da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art.25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico." (NR)

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB /MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 280

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para fins penais e de configuração de improbidade administrativa."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 281

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente o limite de gastos da campanha eleitoral por candidato.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral, por meio de *média aritmética simples*, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito de sua circunscrição"(NR)

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 282

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. As doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como os gastos efetuados por candidatos, por meio de recursos próprios, efetuados conforme o disposto nesta Lei, serão reembolsados, à conta do orçamento da Justiça Eleitoral, até o limite de 30% (trinta por cento) dos respectivos valores, a serem pagos até o dia 30 de junho do ano subseqüente ao da eleição, desde que o requerimento de reembolso seja apresentado até quinze dias após a realização da eleição.

Parágrafo único. O reembolso de que trata este artigo fica restrito:

I – no caso de eleições proporcionais, aos gastos relativos aos candidatos eleitos e aos dez primeiros suplentes de cada partido;

II – no caso de eleições majoritárias, aos candidatos que obtiverem pelo menos cinco por cento dos votos válidos, no âmbito das respectivas circunscrições."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 283

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º É vedada qualquer revisão do valor fixado nos termos do **caput** deste artigo após o deferimento do registro.

§ 2º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso."(NR)

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210. DE 2007

EMENDA Nº 284

Dê-se ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 1º .....

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R$ 15.000,00 (quinze *mil reais*);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea a deste inciso;

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea b deste inciso;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 285

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."(NR)

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 286

Dê-se ao art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 81. .....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. I deste artigo;

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. II deste artigo.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 287

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Em qualquer caso, limita-se a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais."

Sala das Sessões, em de de 2007

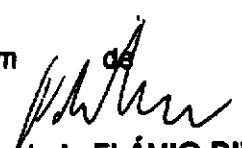

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

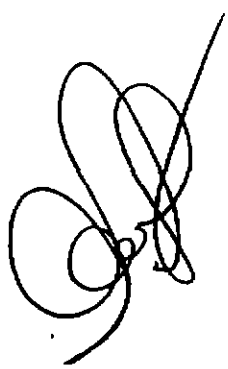

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 288

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Art. O partido, conforme deliberação em convenção, repassará os recursos oriundos do financiamento público para administração direta pelos candidatos.

§ 1º No caso dos candidatos nas eleições proporcionais, será facultado ao partido dividir igualmente os recursos disponíveis ou adotar critérios diferenciados, observados no máximo três grupos de distribuição, no âmbito dos quais haverá igualdade.

§ 2º O enquadramento dos candidatos nos grupos, para fins de distribuição dos recursos, será efetuado em convenção.

§ 3º Em qualquer caso, nenhum candidato pode receber quantia inferior a 30% da recebida por outro do mesmo partido."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à instituição do financiamento público de campanhas, necessário para reduzir o peso do poder econômico nas eleições, convivendo temporariamente com a lista aberta nas eleições proporcionais. Há a fixação de regras claras para que ocorra essa convivência temporária, evitando-se perseguições ou privilégios desarrazoados na partilha dos recursos.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 289

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"É vedado qualquer pacto entre candidatos visando à alteração dos critérios de repasse fixados em convenção, assim como o custeio por um candidato da campanha de outro, sob pena de cassação do registro ou diploma, além de multa equivalente a dez vezes o valor repassado."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à instituição do financiamento público de campanhas, necessário para reduzir o peso do poder econômico nas eleições, convivendo temporariamente com a lista aberta nas eleições proporcionais. Há a fixação de regras claras para que ocorra essa convivência temporária, evitando-se perseguições ou privilégios desarrazoados na partilha dos recursos.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 290

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"É vedado aos candidatos, pré-candidatos ou a quaisquer pessoas com seus conhecimentos, efetuar qualquer gasto destinado aos convencionais, tais como transporte, alimentação, material publicitário ou auxílio de qualquer espécie, sob pena de eliminação do rol de candidatos, ressalvada somente a remessa de uma carta a cada convencional."

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à instituição do financiamento público de campanhas, necessário para reduzir o peso do poder econômico nas eleições, convivendo temporariamente com a lista aberta nas eleições proporcionais. Há a fixação de regras claras para que ocorra essa convivência temporária,

evitando-se perseguições ou privilégios desarrazoados na partilha dos recursos.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 291

Dê-se ao § 7º do art. 8º da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do que contar com mais tempo de filiação no partido, ou, prevalecendo o empate, do mais idoso.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 292

Dê-se ao § 9º do art. 8º da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de coligação partidária obedecerá ao disposto no respectivo ato constitutivo.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA

Nº.293

Dê-se ao § 10 do art. 8º da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

§ 10. É vedado ao candidato, ao pré-candidato ou à pessoa atuando com seu conhecimento, efetuar gastos com despesas de convencionais, tais como hospedagem, transporte, alimentação, entre outros, sob pena de exclusão da lista partidária.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA

Nº 294

Dê-se ao § 11 do art. 8º da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

§ 11. É exigida a filiação mínima de dois anos para que o convencional tenha direito a voto.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA

Nº 295

Dê-se ao § 12 do art. 8º da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

§ 12. A propaganda de candidato e de pré-candidato, em convenção ou outros eventos partidários, se fará exclusivamente por carta dirigida aos convencionais, limitada a duas por candidato ou pré-candidato."(NR)

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA

Nº 296

Dê-se ao § 4 do art. 17 da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – 10% (dez por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 40% (quarenta por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – 50% (cinqüenta por cento) dividido proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada partido político, na eleição imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA

Nº 297

Dê-se ao § 5º do art. 17 da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a coligação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República e participar de coligação que o tenha, os respectivos diretórios nacionais reservarão até vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – se o partido não tiver candidato próprio nem participar de coligação que o tenha, reservará até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta.

IV – nas hipóteses dos incisos I II e III, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território;

b) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de votos obtidos pelo partido na eleição imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

V – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta, distribuindo o restante aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso IV.

VI – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta, e o restante será distribuído aos diretórios municipais, sendo:

a) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de eleitores do município; e

b) 50% (cinqüenta por cento) na proporção do número de votos de vereadores do partido político, no município, em relação ao total no Estado, para o mesmo cargo."(NR)

Sala das Sessões, 5 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 298

Dê-se ao art. 24 da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 24. É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido."(NR)

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA

Nº 299

Dê-se ao art. 8º da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou coligações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 15 a 30 de julho do ano em que se realizar as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na necessidade de adequar a proposta de financiamento público de campanhas eleitorais ao sistema de "lista fechada", constante do texto do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA Nº 300

Dê-se ao § 5º do art. 8º da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

§ 5º Cada convencional disporá de três votos.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.099, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário Nº 301

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. (REVOGADO)

.....

..

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, ordenados conforme o disposto no art. 109-A. (NR)

Art.109.

.....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – .....

Art.109-A O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á, proporcionalmente, segundo a ordem em que

seus candidatos forem registrados nas respectivas listas e segundo o número de votos dados nominalmente aos candidatos, observando-se as seguintes regras:
I - É facultado ao eleitor, ao indicar o partido ou federação de sua escolha, digitar, no mesmo ato, em complementação ao voto na lista, o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;
II - o número de cadeiras a que o partido ou federação tem direito será dividido na proporção entre os votos dados exclusivamente à legenda e os votos dados aos candidatos.
III - Uma vez estabelecida a quantidade de cadeiras que serão preenchidas pelo voto pessoal e as que serão preenchidas pelo sistema de lista, as mesmas serão preenchidas na ordem de votação dada, num caso, e na ordem da lista, no outro.
Art. 110. (REVOGADO)
Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição. (NR)
Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, nas ordens estabelecidas no art. 109-A. (NR)"

Justificação:

A medida favorece e a democracia partidária e propicia a formação de uma lista na qual todos os candidatos tenham chances.

Sala das Sessões em .... de junho de 2007.

Paulo Teixeira
Deputada Federal – PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 302

Dê-se ao art. 17 , alterado pelo art. 5°do projeto, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 5°.....

Art. 17 .....

§ 5°.....

IV – nas eleições municipais: os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III;

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada município onde tiverem inscritos na lista de candidatos a vereador; e

b) metade na proporção do número de eleitores de cada município onde tiverem candidatos próprios a Prefeito."

Salas das reuniões, junho de 2007.

Justificação: A emenda que se apresenta tem por objetivo fixar critérios considerados mais justos e adequados para a distribuição dos recursos para a campanha eleitoral destinados aos diretórios municipais. Ora, se um partido não possui candidatos próprios para concorrer às eleições municipais, não há razões que justifiquem o recebimento de recursos destinados a gastos de campanha. Assim, esta emenda limita a participação na distribuição dos recursos aos diretórios municipais dos partidos que tiverem inscritos na lista de candidatos a vereador e/ou que tiverem candidato próprio a prefeito.

ELISMAR PRADO
Deputado Federal – PT

APOIO ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

DEPUTADO ELISMAR PRADO – PT/MG – GAB. 862

NOME DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE
LUIZ SÉRGIO		LÍDER DO PT
[illegible]		319

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 303

Acrescente-se ao art. 5º do projeto, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, o seguinte art. 9º:

"Art. 5º.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de, pelo menos, três anos."

Salas das reuniões, junho de 2007.

Justificação: A emenda ora apresentada tem por escopo reforçar a fidelidade partidária através da fixação de maior tempo mínimo de filiação partidária para que o candidato possa concorrer às eleições. Propõe-se, assim, elevar de um para três anos antes do pleito eleitoral, o tempo para filiação partidária. Com efeito, fortalece-se o sistema partidário de representação eleitoral e, por conseguinte, o próprio regime democrático, cuja base é constituída por partidos políticos.

ELIOMAR PRADO
Deputado Federal - PT

APOIO ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

DEPUTADO ELISEU PRADO – PT/MG – GAB. 862

NOME DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE
LUIZ SÉRGIO		LÍDER DO PT
COLLOR		319

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 304

Acrescente-se ao art. 109 modificado pelo art. 2º do projeto, que altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965, o seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º do artigo:

"Art. 2º.....

"Art. 109. .....

§1º. .....

§2º. Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e federações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Salas das reuniões, junho de 2007.

Justificação: O § 2º do art. 109, da Lei nº 4737, de 1965 (Código Eleitoral) consubstancia regra inerente ao sistema da representação proporcional, razão pela qual não deve ser a norma excluída do ordenamento jurídico, como sugerido no projeto, senão adaptada à nova realidade que se pretende obter com a reforma ora em análise. Por isso, acreditamos ser necessário tão somente substituir a expressão "coligações" por "federações", garantindo a manutenção do dispositivo entre as normas que disciplinam o processo eleitoral no Brasil.

ELISMAR PRADO
Deputado Federal - PT

APOIO ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

DEPUTADO ELISMAR PRADO – PT/MG – GAB. 862

NOME DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE
LUIZ SÉRGIO		LÍDER DO PT.
		319

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 305

Acrescente-se dispositivos ao art. 5ºdo projeto, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Art.26 .....

XIV. (REVOGADO) .....

Parágrafo único - A remuneração a pessoal que preste serviços deverá ser realizada mediante:

I – contratação de empresa de prestação de serviço ou;

II – vínculo empregatício temporário não inferior a um mês, com pagamento de, pelo menos, um salário mínimo e recolhimento de contribuição previdenciária."

Salas das reuniões, junho de 2007.

Justificação: Esta emenda visa conferir maior transparência ao processo de prestação de contas dos recursos gastos nas campanhas eleitorais. A revogação do inciso XIV coaduna-se com as alterações introduzidas pela Le nº 11.300, de 2006, sobretudo esvaziado pela vedação da veiculação de propaganda mediante *outdoors*. Quanto ao acréscim o do parágrafo único, tem-se por objetivo regular os gastos com a contratação de pessoal, reduzindo a margem para fraudes e omissões nas prestações de contas.

ELISMAR PRADO
Deputado Federal - PT

APOIO ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

DEPUTADO ELISMAR PRADO – PT/MG – GAB. 862

NOME DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE
LUIZ SÉRGIO		LÍDER DO PT.
COLBOM		319

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº 306

Acrescente-se ao art. 4º do projeto, que altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 1995, o seguinte inciso ao art. 45:

"Art. 4º .....

.....

"Art. 45. .....

.....

V – promover e difundir a participação política dos jovens, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita."

Salas das reuniões, junho de 2007.

Justificação: Assim como é preciso ampliar a participação política feminina no cenário brasileiro, urge, igualmente, criar mecanismos para fomentar maior presença de jovens na política. Acreditando que a propaganda partidária gratuita é um meio de comunicação apto a viabilizar esse ideal, apresentamos a presente emenda.

ELISMAR PRADO
Deputado Federal - PT

APOIO ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

DEPUTADO ELISMAR PRADO – PT/MG – GAB. 862

NOME DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE
LUIZ SÉRGIO		LÍDER DO PT
Colbert		319

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 307

Dê-se ao § 6º do art. 39, alterado pelo art. 5ºdo projeto, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 39.....

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações, federações e candidatos à imediata apreensão da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs"

Salas das reuniões, junho de 2007.

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem por objetivo fixar sanção para o caso de descumprimento da norma e, assim, conferir maior efetividade à proibição introduzida na Lei das Eleições pela Lei nº 11.300/2006, em razão da qual restou vedada a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

ELISMAR PRADO
Deputado Federal – PT

APOIO ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

DEPUTADO ELISMAR PRADO – PT/MG – GAB. 862

NOME DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE
Luiz Sérgio. Líder PT		402
Deputado UCS		319

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 308

Suprimam-se os §§ 4°e 6° do art. 39, alterados pelo art. 5° do projeto, que dá nova redação a dispositivos da Lei n° 9.504, de 1997.

Salas das reuniões, junho de 2007.

Justificação: Os dispositivos que se pretende suprimir com esta emenda visam reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de realização de *showmício* e eventos assemelhados, cuja utilização em campanhas eleitorais é vedada desde a edição da Lei n°11.300, de 10 de maio de 2006. Trata-se de verdadeiro retrocesso a que se deseja evitar, haja vista que estes eventos evidenciam, por vezes, inquestionável abuso do poder econômico, desequilibrando o pleito.

ELISMAR PRADO
Deputado Federal - PT

APOIO ÀS EMEND..S DO PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

DEPUTADO ELISMAR PRADO – PT/MG – GAB. 862

NOME DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE
LUIZ SÉRGIO		LÍDER DO PT
[illegible]		169

PROJETO DE LEI N. 1210/2007

EMENDA Nº 309

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Altera-se o art. 7º da presente Proposição, que ficará com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a intenção de determinar um prazo para a vigoração da presente proposição. Acreditamos que uma lei de tamanha envergadura e que fatalmente atingirá a vida política e partidária do nosso país precisa ter um período de adaptação e entendimento e aplicação da nova regra.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO
PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA Nº 310

Acrescente-se a esta lei onde couber as seguinte alterações:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995 passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 15. -

.....

V - fidelidade e disciplina partidárias como condição válida para o exercício e permanência no mandato eletivo, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

.....

CAPÍTULO IV

Da Filiação Partidária

"Art. 22.-

§ 1º. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; a comunicação de filiação ao novo partido deverá ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, sob pena de ficar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

§ 2º - Na hipótese de ocupante de mandato eletivo, a filiação a outro partido após a eleição implica na perda imediata do mandato, declarada de ofício pela Casa Legislativa ou por iniciativa de partido político, convocando-se imediatamente o suplente para o exercício do mandato na hipótese de mandato eletivo relativo a cargo de senador e de deputado federal, estadual, distrital ou vereador, e em, caso de cargo majoritário relativo ao Executivo, será convocado para assumir o candidato classificado em segundo lugar no pleito respectivo".

CAPÍTULO V

Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias

"Art. 26. Perde automaticamente o mandato eletivo, e, em consequência, a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o senador, deputado federal, deputado distrital, deputado estadual ou vereador que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito".

Art. 2º - Aplicam-se aos partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar e atualizar as disposições relativas aos artigos 13, 41, 48, 49 , 56 57 e 58, que cuidam do direito de representação parlamentar das minorias (cláusula de barreira) e de distribuição das quotas do fundo partidário, devem merecer tratamento no novo Código Eleitoral ou mesmo na Lei Orgânica dos Partidos Políticos com nova redação adequada à decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADINs 1351-3 e 1354-8.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO - PT/MG

PROJETO DE LEI N. 1210/2007

EMENDA Nº 311

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n. 9504/97 passam a a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 5º - Fica adotado nas eleições proporcionais para escolha de Deputados Federais, Deputados Distritais , Deputados Estaduais e Vereadores o sistema de lista partidária fechada, sendo vedado o voto uninominal para os candidatos isoladamente, computando-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias, considerando-se eleitos os candidatos que estiverem inscritos nos primeiros lugares da respectiva lista, organizada pela convenção partidária".

Das Coligações

" Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, sendo vedada coligações para eleição proporcional.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

.....

"Art. 11. .....

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja deferimento liminar ou antecipação de tutela, bem como sentença favorável ao interessado no momento do registro da candidatura".

Art. 2º - Fica suprimido o § 1º do art. 7º .

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do art. 7º da Lei n. 9504/97 decorre da abolição da chamada candidatura nata pelos atuais detentores de mandato , conforme decisão do STF na ADIN n. 2530-9

Quanto aos artigos 22 e seguintes, que cuidam da arrecadação de recursos e prestação de contas ; os artigos 35, 39, 40,68, 70, 72 87 e 94 , que cuidam de hipóteses de crimes eleitorais e os artigos 73, 74 e 77 da Lei n. 9504/97, que cuidam de hipóteses de perda de registro ou de cancelamento de diploma em razão da prática de condutas vedadas por agentes públicos, recomendamos que todos esses dispositivos sejam aproveitados no Código Eleitoral, de forma sistêmica.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO – PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

(DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 312

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do projeto ao parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.504 de 1997

" Art. 2º § 4º A realização de comício é permitida no horário compreendido entre as oito horas e as vinte e quatro horas;espetáculos do tipo "showmício" e apresentações de natureza similar, que usem de artifícios visuais ou da participação de músicos, artistas e profissionais dos meios de comunicação de massa, **são proibidos.**

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.300 de 2006 no seu Art. 39 § 7º já havia proibido a realização de *showmício*, o que reduziu sensivelmente os gastos com campanhas eleitorais.

No momento de interesse comum pela reforma política, seria um retrocesso voltar a autorizar estas manifestações.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RICARDO BARROS

PROJETO DE LEI No 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 313

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007;

Art. 5º .....

.....

Art. 8º .....

.....

§ 5º Cada convencional votará em um número de candidatos equivalente à metade dos cargos eleitorais em disputa, sendo-lhe vedado, sob pena de nulidade, conferir mais de um voto a um mesmo candidato ou sufragar um número inferior àquela fração.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário Nº 314
(Dos Senhores Reginaldo Lopes, Carlos Zarattini e Paulo Teixeira)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passa a vigorar acrescido do art. 109-A, suprimindo-se o parágrafo único do art. 109, na redação que lhe deu o art. 2º do Projeto de Lei nº 1210, de 2007, da seguinte forma:

"Art. 109-A As eleições proporcionais serão realizadas através de lista preordenada flexível, onde o Partido Político ou Federação partidária apresenta ao eleitorado uma lista ordenada segundo a preferência partidária ou da federação partidária, devendo o primeiro *voto do eleitor ser dirigido obrigatoriamente à legenda partidária* e o segundo, facultativo, ao candidato.

Parágrafo único. A definição da ordem final da Lista dos Partidos ou federações que atingirem o quociente eleitoral observará o critério de proporcionalidade dos votos dirigidos à legenda e aos candidatos, da seguinte forma:

I - Ao final da apuração dos votos, verificar-se-á o percentual de votos dados nominalmente aos candidatos e os dados à legenda partidária, de modo que o preenchimento das vagas corresponda exatamente à proporção de uns e outros.

II - Estabelecida a quantidade de cadeiras que serão preenchidas pelos votos dirigidos à legenda e aos candidatos, as mesmas serão preenchidas na ordem de votação dada na lista, num caso e nominais, no outro, respeitando a ordem decrescente dos votos de cada candidato.

Art. 109-B. As campanhas eleitorais serão feitas exclusivamente com material coletivo dos partidos, vedando-se a realização de campanhas individuais e assegurando-se todas as informações necessárias à opção do eleitor, tais como nome dos candidatos componentes da respectiva lista, número etc.

Justificação:

O eixo da Reforma Política em discussão na Câmara dos Deputados passa necessariamente pela análise das chamadas listas preordenadas.

Entretanto, a proposta constante do Projeto de Lei e as emendas que foram apresentadas nesse sentido não contemplam os verdadeiros anseios da sociedade, além de possibilitarem afastar do jogo democrático a vontade do eleitor, em benefício das decisões partidárias.

A vertente proposta de lista flexível se apresenta como um instrumento popular para corrigir as distorções ora análise e tem o mérito de, sem afastar a votação em lista, garantir a opção democrática do eleitor na escolha dos candidatos.

Sala das Sessões em 14 de junho de 2007.

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG

Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do. Sr. Regis de Oliveira)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº
(Do Sr. Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG)

Nº 315

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

Justificação.

O referido dispositivo visa a instituir e garantir aos atuais ocupantes dos mandatos eletivos um privilégio incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Conquanto se reconheça os esforços que os atuais legisladores em todas as instâncias fizeram para se qualificar como tal, não se pode compactuar na democracia brasileira com a existência de candidaturas natas, que gozem, de forma prévia, com todas as condições de elegibilidade que os demais candidatos não terão.

Aliás, em matéria semelhante, no julgamento da medida liminar na Adin 2530/DF, o Supremo Tribunal Federal deixou expresso o seguinte entendimento:

"Ementa:

Direito Constitucional e Eleitoral: Candidatura Nata. Princípio da isonomia entre os pré-candidatos. Autonomia dos Partidos Políticos. Ação Direta de Inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual: '§1º - Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados'. Alegação de ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 17 da Constituição Federal. Pedido de medida cautelar de suspensão da norma impugnada. Plausibilidade jurídica da ação, reconhecida, por maioria (8 votos x 1), sendo 3, com base em ambos os princípios (da isonomia art. 5º, *caput* e da autonomia partidária - art. 17) e 5, apenas, com apoio nesta última. 'Periculum in mora' também presente. **Cautelar deferida.**"

Essa emenda objetiva a fazer com que as regras do jogo democrático sejam as mesmas para todos. Igualdade de oportunidades são mais compatíveis com um processo eleitoral isonômico.

Sala das sessões em 14 de junho de 2007.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Supressiva Plenário I Nº 316
(Do Sr. Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG)

"Suprima-se a expressão "e jurídica" do art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, na redação que lhe deu o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007".

Justificação:

No momento em que se procura dar mais transparência e moralidade aos recursos que financiam os partidos políticos e os processos eleitorais, não se pode mais compactuar que pessoas jurídicas, que não sejam filiados, militantes ou voluntários possam continuar a usar recursos para, muitas vezes, interferir de forma indevida ou até mesmo ilícita em face dos partidos e de seus eleitos.

Essa emenda objetiva a fazer com os partidos políticos sejam financiados exclusivamente com recursos públicos e voluntários de pessoas físicas, não dando margem para que interesses que não sejam os da sociedade brasileira possam interferir na democracia brasileira.

Sala das Sessões em 14 de junho de 2007.

Reginaldo Lopes
Deputada Federal – PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 317

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação que lhe deu o PL 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias deverá observar a alternância de gênero, de modo que a cada candidato de um sexo sigam-se no máximo dois candidatos de outro nas primeiras posições das listas, observado o disposto no § 8º."

I - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar quotas mínimas para candidaturas de afro-brasileiros e indígenas.

II - As vagas mencionadas no parágrafo anterior serão preenchidas por uma proporção mínima de auto declarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

A realidade das comunidades negras ao longo da história do nosso país

tem se caracterizado pela pobreza e marginalidade social. Nesse sentido, o sistema político reproduz, assim como outros mecanismos sociais, a exclusão de homens e mulheres negros das esferas de poder e do órgão responsável pela elaboração das leis que governam nosso país. Assim, parlamentares negros têm sido exceções e não a regra na galeria de membros do Congresso Nacional no Brasil.

A presença de parlamentares negros, ligados às reivindicações da comunidade negra, é um ingrediente crucial para a qualidade da nossa democracia e maior representatividade das instituições legislativas. É fundamental a presença de homens e mulheres negros que trazem para o Congresso Nacional os anseios e aspirações da comunidade negra.

Sala das Sessões, em ____ de junho de 2007.

Janete Rocha Pietá
Deputada Federal

PT

PSB-RS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aditiva de Plenário : Nº 318

Inclua-se no texto do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, o seguinte artigo:

"Art .....Os Partidos Políticos e os candidatos em sintonia com as respectivas siglas de filiação, deverão apresentar e registrar durante as convenções partidárias, os programas que balizarão o exercício de suas atividades durante todo o mandato.

Parágrafo único. Ressalvados os casos em que ficar expressamente demonstrando que ocorreram alterações essenciais no programa ou no estatuto partidário, o não cumprimento do programa apresentado pelo candidato caracterizará infidelidade partidária, passível da perda do mandato, conforme ficar definido em lei.

Justificação:

Um dos pilares dos regimes democráticos é a constituição e existência de partidos fortes, estruturados ideológica e programaticamente. A história de nosso país, infelizmente, é dominada pela existência de partidos cartoriais e fisiológicos, quase sempre vinculados a projetos de grupos ou mesmo pessoais.

Uma verdadeira e séria reforma política deve começar por criar regras que fortaleçam as instituições partidárias em nosso país. A consolidação de todos os regimes democráticos no mundo, inevitavelmente teve que passar pelo fortalecimento das instâncias partidárias.

A fidelidade programática, que caminha de mãos dadas com a fidelidade partidária é essencial para a consolidação estrutural e programática dos partidos. Sem ela, a maioria dos

nossos políticos continuará escolhendo, a cada momento de sua trajetória política, o partido que melhor atenda a seus interesses eleitorais e políticos

E na pespectiva de fortalecimento das instituições partidárias e do regime democrático que apresentamos essa emenda que certamente contribuirá para o debate em torno da reforma política.

Sala das Sessões em ... de junho de 2007.

Walter Pinheiro
Deputado Federal – PT/BA

Pepe Vargas
Deputado Federal - PT/RS

Nelson Pellegrino
Deputado Federal - PT/BA

Gilmar Machado
Deputado Federal - PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(Da Deputada Iriny Lopes)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 319

Altere-se para as seguintes redações a redação dada aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), pelo art. 2º do **Projeto de Lei 1.210/07**, e aos artigos 10 e 59 da Lei 9.504/97, pelo art. 5º **Projeto de Lei 1.210/07**; incluam-se o art. 109-A na Lei 4.737/65, no art. 2º do Substitutivo, e o art. 36-A na Lei 9.504/97, no art. 5º do Substitutivo, com as seguintes redações:

Art. 2º

.....

.....

.

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que dispõe o art. 109-A. (NR)"

"Art. 109. .....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem definida no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109-A. Os lugares com que cada partido ou federação for contemplado serão preenchidos de acordo com os seguintes procedimentos:

I – apuram-se os votos em que o eleitor confirmou a lista preordenada e os votos em que o eleitor destacou candidato;
II – divide-se o número de votos em que o eleitor destacou candidatos pelo número total de votos válidos da legenda, obtendo-se o percentual da votação nominal;
III – define-se o número de lugares a serem preenchidos de acordo com a votação nominal, aplicando-se o percentual calculado nos termos do inciso II sobre o total de lugares com o qual o partido foi contemplado, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, igualada a um se superior;
IV – os lugares definidos pelo critério do inciso III serão preenchidos na ordem da votação nominal que cada candidato tenha recebido;
V – os demais lugares do partido ou federação serão distribuídos na ordem da lista registrada pelo partido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme as regras dos incisos II a IV."

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida. (NR)"

Art. 5º .....
.....

"Art. 10 Cada partido ou federação registrará candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.
Parágrafo único.....(NR)".

"Art. 36-A A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1° Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.
§ 2° Na hipótese de infração ao disposto no § 1°, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido."

"Art. 59 .....

.....

§ 2° Nas eleições proporcionais, os votos em que o eleitor não indicar opção por candidato ou o fizer de maneira que não permita a sua identificação serão computados para a legenda.

§ 2°-A Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na legenda do partido ou federação; dado o voto na legenda, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor terá a opção de confirmar o voto na lista preordenada ou destacar um candidato da lista; caso o eleitor opte pelo destaque, a urna exibirá um terceiro painel, em que lhe será facultado indicar o candidato de sua preferência.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aglutinativa visa introduzir no Substitutivo do Relator ao PL 1210/07 a proposta de uma solução intermediária entre a lista preordenada fechada e a lista aberta, atualmente vigente em nosso sistema eleitoral. Segundo essa proposta intermediária, o eleitor poderá destacar, entre os candidatos da lista ordenada, o nome de sua preferência, sendo as vagas destinadas ao partido divididas de acordo com o montante de votos destacados exclusivamente aos candidatos e o total de votos de legenda.

Na hipótese de o eleitor destacar, em grande número, os nomes dos candidatos individuais, a lista final de eleitos contemplará essa preferência. Por outro lado, se o eleitor optar pela votação na legenda partidária, predominará na relação final dos candidatos eleitos o ordenamento da lista partidária.

Contudo, existem diferenças cruciais em relação às regras vigentes: em primeiro lugar, a confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações, sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio. Além disso, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto no partido ou federação; dado o voto no partido ou federação, será facultada ao eleitor a opção para destacar, ou não, um candidato da lista.

Espera-se, com a presente proposta, fortalecer o vínculo partidário dos candidatos, sem, contudo, retirar do eleitor a possibilidade de destacar sua preferência por determinado nome.

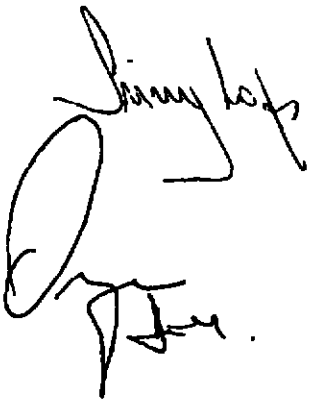

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 320
(da Sr.ª Rita Camata e outros)

Alterem-se as redações dadas pelo projeto aos artigos 108 e 112 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), no art. 2º do projeto, e aos art. 5º, 10 e 20 da Lei 9504/97, no art. 5º do projeto; acrescente-se, no art. 2º do projeto, o artigo 109-A à Lei 4.737/65, com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que dispõe o art. 109-A. (NR)"

"Art. 109-A Após a determinação dos quocientes eleitoral e partidário e calculadas as sobras, se houver (arts. 107 a 109), serão preenchidos os lugares com que cada partido ou federação for contemplado, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.
§ 1º Ao votar no partido ou federação de sua escolha, será facultado ao eleitor, em complementação ao voto na legenda, indicar o número de candidato de sua preferência.
§ 2º Os votos em que o eleitor não indicar opção por candidato ou o fizer de maneira que não permita a sua identificação, serão considerados votos exclusivos da legenda.
§ 3º Apurados os votos exclusivos da legenda e os votos em que o eleitor indicou candidatos, distribuir-se-ão os lugares entre os candidatos mediante as seguintes regras:
I – o percentual do número de lugares destinados aos candidatos que receberam votação nominal no total dos lugares em que o partido foi contemplado será igual à divisão do

número de votos em que o eleitor assinalar opção por candidato pelo número total de votos válidos da legenda;
II – o número de lugares destinados aos candidatos que receberam votação nominal será igual ao percentual calculado no inciso I, aplicado sobre o total de lugares com o qual o partido foi contemplado, se igual ou superior a meio, igualada a um se superior;
III – os lugares definidos pelo critério do inciso II serão preenchidos na ordem da votação nominal que cada candidato tenha recebido;
IV – os demais lugares do partido ou federação serão distribuídos na ordem da lista registrada pelo partido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme as regras dos incisos II e III."

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida.(NR)"

Art. 5º .....
.....
"Art. 10 Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.
Parágrafo único.....(NR)"

"Art 20 .....
.....

§ 3º A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.
§ 4º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.
§ 5º Na hipótese de infração ao disposto no § 3º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa implementar o sistema de votação em lista flexível. Tomamos como base o sistema de votação implementado pela Bélgica, com pequenas alterações para contemplar as peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

O sistema atual dá provas de sua falência e é grande a pressão do sociedade por uma reforma que restabeleça um nível de moralidade ao processo eleitoral. O financiamento público atenderia esta justa demanda, mas seria de difícil aplicação com a

manutenção do atual sistema de votação em listas abertas. Ocorre que a migração para o sistema de lista fechada tira do eleitor a possibilidade de interferir diretamente no resultado da eleição, uma vez que a ordem da lista seria definida nas convenções de cada partido ou federação.

O que buscamos com esta emenda é um equilíbrio entre a vontade da direção partidária e a do eleitor. A lista aprovada pela convenção pode ser reafirmada pelo eleitor, por meio do voto obrigatório na lista, ou pelo voto em determinado candidato pode-se alterar a ordem da lista.

A emenda veda, ainda, a utilização de recursos com a propaganda de candidatos individuais, uma vez que com o financiamento público os recursos devem ser direcionados para a campanha do partido.

Deputada Rita Camata

PMDB/ES

Sug. Líder BEN

Líder PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 321

Altere-se para as seguintes redações a redação dada aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), pelo art. 2º do projeto, e aos artigos 10 e 59 da Lei 9.504/97, pelo art. 5º do projeto; incluam-se o art. 109-A na Lei 4.737/65, no art. 2º do projeto, e o art. 36-A na Lei 9.504/97, no art. 5º do Substitutivo, com as seguintes redações:

Art. 2º
.....
.....
.....
.....
....

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que dispõe o art. 109-A. (NR)"

"Art. 109.
.....
.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem definida no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109-A. Os lugares com que cada partido ou federação for contemplado serão preenchidos de acordo com os seguintes procedimentos:

I - apuram-se os votos em que o eleitor confirmou a lista preordenada e os votos em que o eleitor destacou candidato;
II - divide-se o número de votos em que o eleitor destacou candidato pelo número total de votos válidos da legenda, obtendo-se o percentual da votação nominal;
III - define-se o número de lugares a serem preenchidos de acordo com a votação nominal, aplicando-se o percentual calculado nos termos do inciso II sobre o total de lugares com o qual o partido foi contemplado, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, igualada a um se superior;
IV - o número de lugares a serem preenchidos de acordo com a votação nominal não pode superar setenta por cento do total de lugares com o qual o partido foi contemplado;
V - os lugares definidos pelos critérios do inciso III e IV serão preenchidos na ordem da votação nominal que cada candidato tenha recebido;
VI - os demais lugares do partido ou federação serão distribuídos na ordem da lista registrada pelo partido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme as regras dos incisos II a V."

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida. (NR)"

Art. 5º
.....
.....
.....
.....
..

"Art. 10 Cada partido ou federação registrará candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.
Parágrafo
único.....
.....(NR)".

"Art. 36-A A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 2º Na hipótese de infração ao disposto no § 1º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido."

"Art. 59

.....

.....

.....

.....

...

§ 2º Nas eleições proporcionais, os votos em que o eleitor não indicar opção por candidato ou o fizer de maneira que não permita a sua identificação serão computados para a legenda.

§ 2º-A Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na legenda do partido ou federação; dado o voto na legenda, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor terá a opção de confirmar o voto na lista preordenada ou destacar um candidato da lista; caso o eleitor opte pelo destaque, a urna exibirá um terceiro painel, em que lhe será facultado indicar o candidato de sua preferência.

.....

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende flexibilizar o sistema de lista preordenada fechada, permitindo que o eleitor possa escolher, entre os candidatos da lista ordenada, um nome de sua preferência.

As cadeiras conquistadas pelo partido seriam distribuídas de acordo com um critério proporcional: os candidatos votados nominalmente receberiam um percentual de cadeiras equivalente ao percentual de votos que receberam, em relação aos votos totais do partido.

Dentro do espírito de fortalecer os partidos, procurou-se aqui estabelecer um limite para a competição individual, assegurando lugares para a ordem estabelecida pelo partido - pelo menos trinta por cento dos lugares serão distribuídos nesta ordem. O critério da maior votação individual será, assim, aplicado para preencher apenas setenta por cento das cadeiras do partido.

Ao mesmo tempo, proíbem-se gastos com campanhas individuais para as eleições proporcionais, procurando estimular uma lógica coletiva de campanhas.

Deputada Iriny Lopes
PT-ES

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995- Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997- Lei das Eleições.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 322

Dê-se ao § 3º do art. 8º e ao art. 10, ambos da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pelo PL nº 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§ 3º - Obedecido o disposto no § 4º, o partido ou a federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território.

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembléias Legislativas, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva manter o sistema atual para as eleições de vereadores, de modo que as listas partidárias sejam utilizadas apenas em âmbito estadual e federal.

Sala das sessões, 20 de junho de 2007.

Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PSDB-ES

PSDB

PFL-SP

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 323

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, a seguinte redação, acrescentando-o ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 3 º

.....

.....

Art. 8º

.....

.....

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto, obedecidas as seguintes regras:

I – obrigatoriedade de haver eleições internas, em todos os níveis, a cada dois anos, para escolha dos dirigentes

partidários, vedada a recondução ou a prorrogação dos mandatos, e

II – aplicação aos dirigentes partidários dos princípios constitucionais de inelegibilidade constantes do § 7º do art. 14 da Constituição Federal e também no § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução dessas regras na escolha dos dirigentes partidários deve-se à necessidade de tornar as escolhas de dirigentes partidários mais democráticas, transparentes e justas, proporcionando igualdade de oportunidades aos candidatos e legitimidade aos eleitos.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado **MARCONDES GADELHA**
PSB - PB

PT

PSDB

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA ADITIVA Nº 324

Acrescente-se ao art. 8º do da Lei 9.504 de 1997 com a redação dada pelo PL nº 1.210/2007, o seguinte § 10:

"Art. 8º.....

.....

§ 10. Os partidos reunir-se-ão no mês de agosto do ano anterior às eleições para definir os critérios a serem utilizados pela Convenção para a escolha dos candidatos que comporão a respectivas listas partidárias.

JUSTIFICAÇÃO

Importante que um ano antes das eleições, os pré-candidatos tenham conhecimento das regras que orientarão as convenções para escolha da lista partidária. O prévio conhecimento dessas regras permitirá que o candidato tenha tempo hábil para escolher o partido cujas regras melhor lhe convenha.

Sala das sessões, 20 de junho de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO
PSDB-PA

PSDB - GO
Leonardo Vilela

PMDB/RJ
Jovair da Costa

PROJETO DE LEI Nº 1.210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 325

(Do Sr. Líder Onyx Lorenzoni)

Suprimam-se os incisos II e III e o § 4º do art. 44, da Lei nº 9.096, de 1995, modificados pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 e acrescente-se o artigo 44-A à Lei nº 9.096, de 1995:

"Art. 44-A Nos anos eleitorais, o fundo partidário consignará recursos adicionais para o financiamento público das campanhas eleitorais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda contribui demasiadamente para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, fortalecendo as agremiações partidárias e o processo democrático das eleições.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

ONYX LORENZONI
LÍDER DO DEMOCRATAS NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 326

O § 5º do art. 17 da Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.
Tribunal Superior Eleitoral;

.....

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:
I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão
trinta por cento dos recursos para sua administração direta;
II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;
III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:
a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e
b) metade na proporção do número de votos para deputado federal que o partido ou federação recebeu nos Estados, Distrito Federal e Territórios.
IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de votos que o partido ou federação recebeu para vereador no município, em relação ao total de votos recebidos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa corrigir distorções na distribuição dos recursos do financiamento público de campanhas eleitorais para as agremiações partidárias tornando os repasses mais equilibrados. No segundo momento, objetiva-se corrigir distorções no repasses de metade dos recursos para os estados e municípios tendo como referência o número de votos recebidos pelo partido para deputado federal e vereador respectivamente.

Sala das Sessões, em

Deputado Márcio França
PSB/SP

PROJETO DE LEI Nº 1.210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Líder Onyx Lorenzoni) Nº 327

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 109 da Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), modificado pelo art. 2º do PL 1.210, de 2007:

"Art. 109.....

§. Se o partido ou federação dispuser de apenas uma vaga, observar-se-ão as seguintes regras:

I – se o número total de votos dados à lista preordenada for superior a cinqüenta por cento da votação obtida pela legenda, a vaga será do primeiro candidato da lista;

II – se a soma dos votos de candidatos destacados for superior a cinqüenta por cento da votação obtida pela legenda, a vaga será do candidato destacado mais votado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda contribui demasiadamente para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, fortalecendo as agremiações partidárias e o processo democrático das eleições.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

ONYX LORENZONI
LÍDER DO DEMOCRATAS NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PT

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 328

Suprimir, do art. 2º do Projeto, a nova redação dos artigos 107, 108, 109, 110, 111 e 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Suprimir, do art. 2º do Projeto, a revogação do art. 105 da Lei 4.737/65; Suprimir, do art. 3º do Projeto, o art. 11-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995; Revogar o art. 13 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995; Suprimir, do art. 5º do Projeto, a nova redação do § 3º do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a nova redação do art. 42 da mesma Lei; Suprimir o art. 6º do Projeto; Acrescente-se, no art. 5º do Projeto, nova redação do §2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97:

"Art. 5º.....

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados e diverso dos demais números já registrados por outros partidos (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que estamos propondo tem como propósito adequar os dispositivos do Projeto de Lei em tela ao nosso posicionamento contrário às listas partidárias fechadas e às federações. Para tanto, estamos suprimindo do PL 1210/07 todos os dispositivos que alteram a sistemática de lista aberta vigente em nosso sistema eleitoral. Ademais, também propomos a revogação do art. 13 da Lei 9.096/95, que trata da Cláusula de Barreira, isto é, os requisitos necessários ao chamado "funcionamento parlamentar", por entendermos ser dispositivo que fere o princípio constitucional do pluripartidarismo.

Também suprimimos, no PL em tela, a nova redação de incisos e parágrafos do art. 42 da Lei 9.504/07, já revogados pela Lei 11.300, de 2006, mas que votariam a vigorar se o PL 1210/07 fosse aprovado como, por exemplo, a permissão da utilização de *outdoors* nas campanhas eleitorais. Entendemos que os dispositivos da Lei 11.300, de 2007, que estabeleceram regras mais rígidas, com o propósito de evitar os gastos excessivos das campanhas eleitorais, devem permanecer na forma como foram aprovados no ano passado.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO

2007_8478_Roberto Britto

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO **Nº 329**
(do Sr. Renildo Calheiros)

Dê-se aos arts. 2º e 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados dados às legendas pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob à mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar na forma desta Lei.

Art. 109. ....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – .....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á na ordem em que dispõe o art. 109A.

Art. 109A. Após a determinação dos quocientes eleitoral e partidário e calculadas as sobras, se houver, serão preenchidos os lugares com que cada partido ou federação for contemplado, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1° Após votar na legenda do partido ou federação de sua escolha, será facultado ao eleitor, em complementação ao voto na legenda, indicar, por voto nominal, o número de candidato de sua preferência, que corresponderá sempre ao número ordinal em que este constar na lista.

§ 2° Serão considerados votos de legenda aqueles em que o eleitor ao optar por voto nominal em candidato o fizer de maneira que não permita a sua identificação.

§ 3° Apurados separadamente os votos de legenda e os votos nominais, distribuir-se-ão as vagas dos considerados eleitos, em cada legenda, mediante as seguintes regras:

I- determina-se um quociente de votos para a legenda, dividindo-se o número de votos dados à legenda pelo número de candidatos considerados eleitos na lista preordenada, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior;

II- determina-se o número de vagas a ser preenchido pelo critério de escolha nominal, dividindo-se o número de votos nominais pelo quociente de que trata o inciso anterior, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior, na ordem decrescente dos mais votados nominalmente; sendo o restante das vagas preenchidas pelo critério da precedência na lista preordenada, retirando-se desta aqueles já eleitos pelo primeiro critério;

III- as sobras, se houver, serão preenchidas por um dos dois critérios, acima estabelecidos, alternativamente, segundo a regra da maior média, aplicando-se, onde couber, o procedimento nos inciso I e II do art. 109.

§ 4° Se, no caso do inciso II do § 3°, ocorrer candidatos com o mesmo número de votos nominais, haver-se-á por eleito o candidato com maior tempo de filiação, caso persista o empate, o mais idoso.

Art. 110. (REVOGADO)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida."

"Art. 5° Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.° 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 5° Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias e às de federações e os votos nominais dados a candidatos registrados nas listas.

.....

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único. .....

.....

Art. 36A. A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas das lista será responsabilidade dos partido e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1° Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 2° Na hipótese de infração ao disposto no § 1°, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já tiver sido expedido.

.....

Art. 59. .....

.....

§ 2° Nas eleições proporcionais, serão considerados votos de legenda o voto nominal dado pelo eleitor caso ele o faça de maneira a não permitir sua identificação.

§ 2°-A Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na legenda do partido ou federação; dado o voto na legenda, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor terá a opção de confirmar o voto na lista preordenada ou destacar um candidato da lista; caso o eleitor opte pelo destaque, a urna exibirá um terceiro painel em que lhe será facultado indicar o candidato de sua preferência.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva adotar o sistema de votação em lista flexível. Assim, associamos o sistema de votação adotado pela Bélgica com alterações que atendem as peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

Não sendo possível atingir o consenso para adotar a lista preordenada como prescreve o Projeto de Lei, torna-se necessário propor um novo sistema de lista flexível que possa viabilizar a adoção do financiamento público, o que não seria possível com a modalidade de lista aberta.

Buscamos com esta emenda um equilíbrio entre a vontade da direção partidária e a do eleitor. A lista aprovada pela convenção pode ser reafirmada pelo eleitor, por meio do voto obrigatório na lista, ou alterando sua seqüência mediante voto nominal em determinado candidato.

Tomamos o cuidado, porém, de vedar a utilização de recursos com a propaganda de candidatos individuais, uma vez que com o financiamento público os recursos devem ser direcionados para a campanha da lista do partido ou federação.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado Reinaldo Calheiros

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO **Nº 330**
(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dê-se aos arts. 2º e 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados dados às legendas pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados à mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar na forma desta Lei.

Art. 109. .....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – .....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á na ordem em que dispõe o art. 109A.

Art. 109A. Após a determinação dos quocientes eleitoral e partidário e calculadas as sobras, se houver, serão preenchidos os lugares com que cada partido ou federação for contemplado, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1° Após votar na legenda do partido ou federação de sua escolha, será facultado ao eleitor, em complementação ao voto na legenda, indicar, por voto nominal, o número de candidato de sua preferência, que corresponderá sempre ao número ordinal em que este constar na lista.

§ 2° Apurados separadamente os votos de legenda e os votos nominais, distribuir-se-ão as vagas dos considerados eleitos, em cada legenda, mediante as seguintes regras:

I - caso o número de vagas seja igual ou superior a três:

a) um terço das vagas da legenda serão preenchidas pelos candidatos na ordem de precedência da lista preordenada;

b) dois terços das vagas da legenda serão preenchidas pela ordem decrescente dos mais votados nominalmente, retirando-se desta seqüência aqueles já eleitos pelo critério do inciso anterior;

II - Caso o número de vagas seja inferior a três, a primeira vaga será preenchida pelo primeiro candidato constante da lista preordenada, exceto se a vaga a preencher for a única e outro candidato houver alcançado, com seus votos nominais, o quociente eleitoral.

§ 3° No cálculo das vagas do primeiro terço, será desprezada a fração se inferior a meio, equivalente a um, se igual superior.

§ 4° Em caso de candidatos eleitos com o mesmo número de votos nominais, haver-se-á por eleito o candidato com maior tempo de filiação, caso persista o empate, o mais idoso.

Art. 110. (REVOGADO)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida."

"Art. 5° Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.° 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias e às de federações e os votos nominais dados a candidatos registrados nas listas.

.....

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único. .....

.....

Art. 36A. A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas das lista será responsabilidade dos partido e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 2º Na hipótese de infração ao disposto no § 1º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já tiver sido expedido.

.....

Art. 59. .....

.....

§ 2º Nas eleições proporcionais, serão considerados votos de legenda o voto nominal dado pelo eleitor caso ele o faça de maneira a não permitir sua identificação.

§ 2º-A Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na legenda do partido ou federação; dado o voto na legenda, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor terá a opção de confirmar o voto na lista preordenada ou destacar um candidato da lista; caso o eleitor opte pelo destaque, a urna exibirá um terceiro painel em que lhe será facultado indicar o candidato de sua preferência.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva adotar o sistema de votação em lista flexível. Assim, associamos o sistema de votação adotado pela Bélgica com alterações que atendem as peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

Não sendo possível atingir o consenso para adotar a lista preordenada como prescreve o Projeto de Lei, torna-se necessário propor um novo sistema de lista flexível que possa viabilizar a adoção do financiamento público, o que não seria possível com a modalidade de lista aberta.

Buscamos com esta emenda um equilíbrio entre a vontade da direção partidária e a do eleitor. A lista aprovada pela convenção pode ser reafirmada pelo eleitor, por meio do voto obrigatório na lista, ou pelo voto em determinado candidato pode-se alterar a ordem da lista, reservando o primeiro terço das vagas alcançadas pelo partido ou federação à preferência da lista preordenada, e as demais aos candidatos na seqüência decrescente dos votos nominais que venham a receber dentro da lista.

Tomamos o cuidado, porém, de vedar a utilização de recursos com a propaganda de candidatos individuais, uma vez que com o financiamento público os recursos devem ser direcionados para a campanha da lista do partido ou federação.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado Renildo Calheiros

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 331

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

.....

Art. 22. Toda movimentação financeira para e dos partidos políticos, coligações e federações partidárias, com qualquer finalidade, será efetuado em banco oficial.

§ 1.º É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 2.º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada a movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 4.º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 5.º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

....."

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

- LÍDER PSOL

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 332

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

.....

Art. 17. .....

§ 1.º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento das campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7 (sete reais), revistos anualmente, tomando por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

.....(NR)."

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias *preordenadas*, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 333

Revogue-se o art. 39 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, de maneira a tornar a atividade político-partidária inteiramente sustentada pelo financiamento público, dando a seguinte redação ao art. 4.º do projeto:

"Art. 4.º .....

.....

Art. 39. Revogado

....."

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 334

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

.....

Art. 24. .....

§ 1.º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator à pena de reclusão, de um a dez anos, bem como ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2.º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, e os responsáveis, à pena de reclusão, de um a dez anos.

..... (NR).

....."

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

- LÍDER PSOL

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 335

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

.....

Art. 35-B. É vedada a realização e ou divulgação de qualquer pesquisa nos quinze dias que antecedem as eleições.

§ 1.º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de um a dois anos, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil reais.

....."

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 336
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. MIRO TEIXEIRA – PDT/RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. Nas eleições municipais de 2008, o povo será consultado em plebiscito, sobre a adoção ou não do Sistema Distrital Misto, nos seguintes termos:

'Art.1º A partir de 2010 a República Federativa do Brasil, adotará Sistema Distrital Misto, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios serão divididos em distritos, de forma a eleger seus representantes, no termos de lei complementar.

§ 2º Cada partido terá direito a tantas cadeiras quantas o seu quociente partidária indicar.

§ 3º Os ajustes necessários à configuração dos distritos com áreas contíguas, caberá ao Superior Tribunal Eleitoral, ouvidos os partidos políticos, observando, tanto quanto possível, o equivalente populacional, com antecedência de quarenta e cinco dias das convenções regionais partidárias, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º Na Campanha de 2008, haverá tempo próprio para os partidos políticos, de rádio e televisão, disponibilizando, um mínimo de dez minutos diários para veiculação de esclarecimento da população sobre o Sistema Distrital Misto.

Art. 2º. Deverá o Congresso Nacional, no prazo impreterível de cento e oitenta dias, a partir da realização do plebiscito, promulgar emenda constitucional recepcionando o resultado da consulta, se aprovado o Sistema Distrital Misto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal-PDT/RJ
Líder Bloco PDT, PSB, PCdoB, PHS, PMN, PRB

Luiz Sérgio
Líder PT

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.099, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário Nº 337

(Do Senhor Jovair Arantes)

O art. 2.º do Projeto de Lei n.º 1.210, de 2007, passa a vigorar acrescido do art. 109-A, suprimindo-se o parágrafo único do art. 109, na redação que lhe deu o art. 2º do Projeto de Lei n.º 1210, de 2007, da seguinte forma:

"Art. 109-A As eleições proporcionais serão realizadas através de lista preordenada flexível, onde o Partido Político ou Federação partidária apresenta ao eleitorado uma lista ordenada segundo a preferência partidária ou da federação partidária, devendo o primeiro voto do eleitor ser dirigido obrigatoriamente à legenda partidária e o segundo, facultativo, a um dos candidatos filiado ao partido político destinatário do primeiro voto.

Parágrafo único. A definição da ordem final da Lista dos Partidos ou federações que atingirem o quociente eleitoral observará o critério de proporcionalidade dos votos dirigidos à legenda e aos candidatos, da seguinte forma:

I – Ao final da apuração dos votos, verificar-se-á o percentual de votos dados nominalmente aos candidatos e os dados à legenda partidária, de modo que o preenchimento das vagas corresponda exatamente à proporção de uns e outros.

II – Estabelecida a quantidade de cadeiras que serão preenchidas pelos votos dirigidos à legenda e aos candidatos, as

mesmas serão preenchidas na ordem de votação dada na lista, num caso, e nominais, no outro, respeitando a ordem decrescente dos votos de cada candidato.

Art. 109-B. As propagandas eleitorais serão feitas exclusivamente com material coletivo dos partidos, vedando-se a realização de propaganda individual e assegurando-se todas as informações necessárias à opção do eleitor, tais como nome dos candidatos componentes da respectiva lista, número etc.

JUSTIFICAÇÃO

O eixo da Reforma Política em discussão na Câmara dos Deputados passa necessariamente pela análise das chamadas listas partidárias.

Entretanto, a proposta constante do Projeto de Lei e as emendas que foram apresentadas nesse sentido não contemplam os verdadeiros anseios da sociedade, além de possibilitarem afastar do jogo democrático a vontade do eleitor, em benefício das decisões partidárias.

A vertente proposta de lista flexível se apresenta como um instrumento popular de aprimoramento da democracia representativa.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007

DEP. FEDERAL JOVAIR ARANTES
LIDER PTB

LIDER PSB, PDT, PC do B, PMN, PTB, PHS

PL 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO (ADITIVA)
(Da Sr.ª Rita Camata e outros) **Nº 338**

Inclua-se inciso I no § 8.º do art. 8.º da Lei n.º 9.504/97, alterados pelo art. 5.º do PL 1.210/07:

Art. 8.º .....
.....
§8º.....
.....
I – O não cumprimento do disposto neste parágrafo implicará na não homologação do registro da lista apresentada pelo partido ou federação, por parte do Tribunal Regional Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restabelecer e aprimorar o princípio da lei de Cotas na composição das listas preordenadas. De acordo com estudo da pesquisadora Clara Araújo dos 19 países da América Latina, 13 aprovaram leis com um sistema de cotas. Tal preocupação se justifica quando verificamos a necessidade de promover a igualdade de gênero na participação política.

Ocorre que a Lei de Cotas, por si só, não garante tal participação. Outras variáveis de ordem econômica e social devem ser consideradas para aperfeiçoar o processo eleitoral de modo a garantir que seja o mais democrático possível.

De acordo com a professora Montserrat Sagot, da Universidade Nacional da Costa Rica a discussão de políticas afirmativas para inclusão das mulheres ocorre desde 1988 na Costa Rica. No entanto, somente em 1999 houve uma reforma eleitoral que obrigou os partidos a inscrever mulheres na sua lista.

Com a reforma, os partidos que não cumprirem a cota de 40% de mulheres em sua lista podem ser punidos com a perda do registro. A professora relatou que, como resultado, houve aumento da participação feminina. Em 1998, o percentual de mulheres no Congresso era de 19%; e nos governos municipais, 30%. Atualmente, esse percentual é de 39% no Congresso e de 52% nos governos municipais.

Com a previsão em lei de que haja uma sanção para o não cumprimento da lei de cotas certamente teremos uma maior participação de mulheres no processo eleitoral o que poderá resultar em uma representação feminina que espelhe a realidade da sociedade brasileira.

Edinho Bez vice-líder DEM

Deputada Rita Camata

Eduardo Sciarra vice líder PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 339

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.504, de 1997, Lei das Eleições, constante do art. 5º do PL nº 1.210, de 2007 a seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos nas listas partidárias ou na da federação, e às legendas dos partidos políticos ou federações." (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto de reforma política em pauta no Congresso Nacional propõe profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, por meio de alterações em todas as leis que regulam as eleições e também na estrutura dos partidos políticos.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas, vedação de coligação em eleições proporcionais, criação de federações e modificações na estrutura de pesquisas eleitorais poderão acarretar, caso sejam aprovadas na íntegra e conforme

proposto no projeto original, uma verdadeira mudança no atual paradigma da representação popular e na representatividade dos partidos políticos.

A emenda proposta tem por objetivo viabilizar a aprovação desta importante reformulação do exercício eleitoral e político do país, tanto na perspectiva dos candidatos e seus respectivos partidos, bem como dos eleitores.

Trata-se de criar uma circunstância de aprimoramento do entendimento dos eleitores em relação à importância da representação partidária no país, desvinculada do apelo individualista de determinadas figuras políticas. Esta emenda representa um passo inicial no processo de transição da lista aberta, atualmente praticada, para a lista fechada, inicialmente proposta pelo projeto em tela.

Por todo o exposto, apresentamos esta alternativa, na certeza do apoio dos pares que também objetivam essa transição no processo eleitoral.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO

PPS/MG

MOREIRA MENDES
PPS/RO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 340

Suprima-se o Art. 12, constante do art. 5º do PL nº 1.210, de 2007, para manter a redação do art. 12 da Lei nº 9.504, de 1997.

JUSTIFICATIVA

O artigo que esta emenda pretende manter já figura na Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 1997 e trata de especificar o registro dos candidatos.

Tendo em vista a flexibilização do sistema de lista partidária fechada, a manutenção deste artigo é fundamental pois essa medida restabelece a possível conexão do eleitor com o candidato registrado na lista do partido político ou da federação.

Soma-se a essa emenda o objetivo de criar uma circunstância de aprimoramento do entendimento dos eleitores em relação à importância da representação partidária no país, desvinculada do apelo individualista de determinadas figuras políticas. Esta emenda representa um passo inicial no processo de transição da lista aberta, atualmente praticada, para a lista fechada, inicialmente proposta pelo projeto em tela.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS/MG

MORETRA MENDES
PPS/RO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 341

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, constante do art.5º do PL nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art 17. As despesas decorrentes da campanha partidária eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e terão financiamento público exclusivo, na forma desta Lei.

.....

§ 6º As despesas decorrentes da campanha eleitoral do candidato serão custeadas exclusivamente a suas próprias expensas e sob sua responsabilidade, nos termos do Código Eleitoral desta Lei e demais Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto de reforma política em pauta no Congresso Nacional propõe profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, por meio de alterações em todas as leis que regulam as eleições e também na estrutura dos partidos políticos.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas, vedação de coligação em eleições proporcionais, criação de federações e modificações na estrutura de pesquisas eleitorais poderão acarretar, caso sejam aprovadas na íntegra e conforme proposto no projeto original, uma verdadeira mudança no atual paradigma da representação popular e na representatividade dos partidos políticos.

Como há um movimento pela flexibilização das listas partidárias preordenadas, esta emenda é apresentada para que diante da possibilidade do voto nominal em candidato registrado em lista, o mesmo possa realizar gastos sob sua responsabilidade.

Para tanto, considera-se a possibilidade do candidato realizar gastos próprios em sua campanha, exceto na campanha de rádio e televisão, cujo financiamento será público exclusivo.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS/MG

MOREIRA MENDES
PPS/RO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 342

Dê-se ao art. 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, constante do Art. 2º do PL nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados na lista e conforme votação nominal obtida pelos candidatos da mesma, observando-se, cumulativamente, as seguintes regras:

I – Nas eleições proporcionais, os eleitores poderão votar nas listas partidárias ou das federações, ou ainda nominalmente em candidato cujo nome esteja previsto nas mesmas.

II – As cadeiras decorrentes do quociente partidário obtido na eleição, considerando-se os votos dados à lista partidária, ou à federação e aos candidatos nela

registrados em votação nominal, **serão ocupadas na proporção dos votos obtidos pelo partido na forma da lista e, nominalmente, pelos candidatos.**

III – Caso a distribuição das cadeiras calculada na forma do inciso II deste artigo resulte em fração, a vaga será ocupada pela lista partidária ou da federação, desde que tenha contribuído com a maior parte dos votos no cômputo total do quociente partidário.

IV – Caso o candidato obtenha acesso a uma cadeira pela votação nominal e, simultaneamente, pela ordem estabelecida na lista, o mesmo ocupará a vaga obtida na lista partidária, abrindo-se vaga a ser preenchida pelo candidato subseqüente na votação nominal, e assim sucessivamente.

V – O suplente será convocado observando-se a origem da cadeira do titular obtida por meio da lista ou da votação nominal.

JUSTIFICATIVA

O projeto de reforma política em pauta no Congresso Nacional propõe profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, por meio de alterações em todas as leis que regulam as eleições e também na estrutura dos partidos políticos.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas, vedação de coligação em eleições proporcionais, criação de federações e modificações na estrutura de pesquisas eleitorais poderão acarretar, caso sejam aprovadas na íntegra e conforme proposto no projeto original, uma verdadeira mudança no atual paradigma da representação popular e na representatividade dos partidos políticos.

A emenda proposta tem por objetivo viabilizar a aprovação desta importante reformulação do exercício eleitoral e político do país, tanto na perspectiva dos candidatos e seus respectivos partidos, bem como dos eleitores.

Trata-se de criar uma circunstância de aprimoramento do entendimento dos eleitores em relação à importância da representação partidária no país, desvinculada do apelo individualista de determinadas figuras políticas. Esta emenda representa um passo inicial no processo de transição da lista aberta, atualmente praticada, para a lista fechada, inicialmente proposta pelo projeto em tela.

Por todo o exposto, apresentamos esta alternativa, na certeza do apoio dos pares que também objetivam essa transição no processo eleitoral.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS/MG

HORÁCIO MENDES
PPS/RO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007
(Do Deputado Cândido Vaccarezza)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 343

Altere-se para as seguintes redações a redação dada aos artigos 108 e 109 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), pelo art. 2º do Projeto de Lei 1.210/07:

Art.2º.....

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que dispõe o art. 109-A. (NR)"

"Art.109.....
Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem definida no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109-A. As eleições proporcionais serão realizadas através de votação obrigatória em voto de legenda e facultativa na votação em candidatos, designadas através do seguintes procedimentos:

I - apuram-se os votos em que o eleitor confirmou ao voto de legenda o qual designará o quociente partidário;
II – a partir do quociente partidário fica designado o número de lugares de cada partido que serão preenchidos através de uma lista ordenada determinada pela apuração da votação nominal;

III- a lista ordenada para eleição de Deputado Federal, de Deputado Estadual ou de Território e de Vereadores será designada através da votação nominal de cada partido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa visa introduzir ao PL 1210/07 a proposta de uma solução sobre a lista partidária. Ficará designada uma lista partidária através da vontade do eleitor, no entanto observando o fortalecimento do partido que se dará através do voto de legenda.

Segundo essa proposta, poderá o eleitor votar na legenda e ainda no candidato de sua preferência. Será utilizado um mecanismo que o eleitor poderá destacar, entre os candidatos da lista, o nome de sua preferência, sendo que as vagas destinadas ao partido serão divididas de acordo com o montante de votos destacados exclusivamente aos candidatos, preliminarmente determinadas pelo quociente partidário designado pelos votos de legenda.
Pretende-se com essa proposta, fortalecer o vínculo partidário dos candidatos.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2007.

Deputado **CÂNDIDO VACCAREZZA**
PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, altérando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário Nº 344
(Do Senhor Deputado Cândido Vaccarezza)

O art. 2º do projeto de Lei nº1.210, de 2007, passa avigorar acrescido do art. 109-A, renumerando-se o parágrafo único do art. 109, na redação que lhe deu ao art. 2º do Projeto de Lei 1210, de 2007, da seguinte forma:

"Art. 109-A As eleições proporcionais serão realizadas através de lista preordenada flexível, onde o Partido Político ou Federação partidária apresenta ao eleitorado uma lista ordenada segundo a preferência partidária ou da federação partidária, devendo o primeiro voto do eleitor ser dirigido obrigatoriamente à legenda partidária e o segundo, facultativo, a um dos candidatos filiado ao partido político destinatário do primeiro voto.

Parágrafo único. A definição da ordem final da Lista dos Partidos ou federações que atingirem o quociente eleitoral observará o critério de proporcionalidade dos votos dirigidos à legenda e aos candidatos, da seguinte forma:

I – Ao final da apuração dos votos, verificar-se-á o percentual de votos dados nominalmente aos candidatos e os dados à legenda partidária, de modo que o preenchimento das vagas corresponda exatamente à proporção de uns e outros.

II – Estabelecida a quantidade de cadeiras que serão preenchidas pelos votos dirigidos è legenda e aos candidatos, as mesmas serão preenchidas na ordem de votação dada na lista, num

caso, e nominais, no outro, respeitando a ordem decrescente dos votos de cada candidato.

JUSTIFICAÇÃO

O eixo da Reforma Política em discussão na Câmara dos Deputados passa necessariamente pela análise das chamadas listas partidárias.

Entretanto, a proposta constante do Projeto de Lei e as emendas que foram apresentadas nesse sentido não contemplam os verdadeiros anseios da sociedade, além de possibilitarem afastar do jogo democrático a vontade do eleitor, em benefício das decisões partidárias.

A vertente proposta de lista flexível se apresenta como um instrumento popular de aprimoramento da democracia representativa.

Sala da Sessões, em 21 de junho de 2007-06-21

Cândido Vaccarezza
Deputado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Nº 345

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as coligações eleitorais, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações eleitorais, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos celebrarem coligação para a eleição de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, atuando como se fossem uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A coligação será constituída como federação de partidos políticos, identificada com nome e facultado número próprio, obedecendo às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos coligados em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º, II, deste artigo acarretará ao partido a perda das cotas do fundo partidário no ano subsequente, que serão divididas entre os demais partidos.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e ato constitutivo da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O ato constitutivo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais. (NR)

§6º Não há obrigatoriedade da reprodução nos Estados e Municípios das coligações estabelecidas nacionalmente .(NR)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, ordenados conforme o disposto no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109. .....

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem definida no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109-A Após a determinação dos quocientes eleitoral e partidário e calculadas as sobras, se houver (arts. 107 a 109), serão preenchidas os lugares com que cada partido ou federação for contemplado, de acordo com os seguintes critérios:

I - metade dos lugares com que o partido ou federação for contemplado, ou o número inteiro menor mais próximo, será preenchida na ordem da lista registrada;

II - os demais lugares do partido ou federação serão distribuídas na ordem da votação nominal que cada candidato integrante da lista tenha recebido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme a regra do inciso I.

Parágrafo Único. Havendo apenas um lugar a ser preenchido, observar-se-á, exclusivamente, o critério estabelecido no inciso II."

"Art. 110. (REVOGADO)"

"Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)"

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos **com maior** votação nominal dentre os não eleitos integrantes das listas respectivas. (NR)"

"Art. 146.....

.....

...

§ 1º. Para ser admitido a votar, deverá o eleitor sempre apresentar documento oficial com foto. (NR)"

§2º. A Justiça Eleitoral deverá substituir os atuais títulos eleitorais por documento com foto do eleitor, conforme cronograma por ela fixado.

Art. 3º Os arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38

.....

.....

.....

III – (revogado)

.....(NR)"

"Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)"

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)"

"Art. 44.....

.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 45.

.....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

V – promover e difundir a participação política dos jovens, negros e indígenas, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

.....

(NR)"

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Contam-se como votos válidos os votos dados às legendas partidárias, federações e aos candidatos. (NR)"

"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para a eleição majoritária.

.....

...

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, podendo a coligação ser identificada pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram, ou por número próprio.

§ 3º.....

.....

...

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou ao órgão competente da federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de

junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

...

"Art. 8-A A elaboração da lista de candidatos para a eleição de Deputado Federal, para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território e para a eleição de Vereador poderá ser feita por uma das seguintes formas, de acordo com a deliberação do Diretório Nacional:

I – votação nominal em convenção partidária;

II – votação por chapas em convenção partidária;

III – prévias abertas à participação de todos os filiados da respectiva circunscrição eleitoral;

§1º No caso da votação nominal em convenção partidária observar-se-ão as seguintes regras:

I - A ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos em votação secreta

II - Cada convencional votará em três candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade.

III - Se, no primeiro escrutínio, não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, em que o convencional terá direito a apenas um voto.

IV - No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, em qualquer escrutínio, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; persistindo o empate, terá precedência o mais idoso.

§2º No caso da votação por chapas observar-se-á as seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei;

II – cada convencional disporá de um voto por chapa, garantido o sigilo da votação;

III – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à

chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar, calculada da seguinte forma:

a) divide-se o número de votos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela já preenchidos, mais um, cabendo à que apresentar a maior média o próximo lugar a preencher;

b) repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares na lista.

§3º No caso de prévias, observar-se-ão as regras do §1º ou do § 2º, conforme regulado no estatuto partidário

§4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§5º A organização da lista deverá observar, a cada eleição, um percentual mínimo de renovação das candidaturas, a ser definido pelo estatuto partidário, não podendo ser inferior a 20% da lista antecedente.

§6º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no ato constitutivo.

§7º O diretório nacional, por sua iniciativa ou provocado por convencional, poderá invalidar o resultado das convenções dos órgãos inferiores, em caso de descumprimento das regras deste artigo. (NR)"

"Art. 8º-B. É vedado a candidato, pré-candidato ou pessoa com seu conhecimento efetuar quaisquer despesas com convencionais, inclusive com transporte, hospedagem, alimentação e material publicitário, salvo a entrega de uma carta aos convencionais, sob pena de exclusão da lista de candidaturas, se, afinal, escolhido para integrá-la."

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas, a Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a

federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)"

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 6º Os partidos deverão apresentar as diretrizes que balizarão o exercício das atividades dos candidatos eleitos durante todo o mandato. (NR)"

"Art. 11-A. Na semana seguinte ao registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral realizará audiências públicas precedidas de ampla divulgação em todas as circunscrições para informar a comunidade e os representantes partidários sobre o processo eleitoral.(NR)"

"Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dia contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....(NR)"

"Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

.....

§ 4º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, poderão ser registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados, ou pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram. (NR)"

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º A lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tomando-se por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária do Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos partidos políticos até o final do mês de maio dos anos anteriores aos da realização de eleições.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – vinte por cento, divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – quarenta por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

IV – trinta e cinco por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais, quando o partido tiver candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo

menos a metade será destinada à candidatura presidencial;

II - se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, o di etório nacional reservará até vinte por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos a metade será destinada à candidatura presidencial;

III - nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) sessenta e cinco por cento na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) trinta e cinco por cento na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV - nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão até dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão o restante aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

V - No caso do inciso IV, dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta e o restante será distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) sessenta e cinco por cento na proporção do número de eleitores do município; e

b) trinta e cinco por cento na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

§6º Nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, cada campanha organizada pelo diretório regional terá, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se refere o inciso III.

§7º Nas eleições para Prefeito e Vereador, cada campanha organizada pelo diretório municipal terá, no mínimo, trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V.

"Art. 17-A. (REVOGADO)"

"Art. 18. (REVOGADO)"

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

.....(NR)"

"Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

"Art. 21. (REVOGADO)"

"Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º (REVOGADO)".

" Art. 23 (REVOGADO)"

"Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, entre candidatos, ainda que tais recursos sejam provenientes de repasses feitos aos partidos e federações nos termos desta Lei.

§ 2º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de dez a cinquenta vezes o valor recebido em doação.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda ser cominada, pela Justiça Eleitoral, a sanção de perda do registro, se a infração for cometida pelo órgão nacional de direção, ou dissolução da seção regional ou municipal, pelo prazo de quatro anos, se por estes cometida.

§ 6º Nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 7º Nas eleições proporcionais, comprovada a responsabilidade do partido ou federação, independentemente da aplicação das sanções previstas neste artigo, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos, após o devido processo judicial.

§ 8º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)"

"Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei, além das outras sanções previstas no

art. 24 desta lei, também perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)"

"Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas no art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa."

"Art. 28. A prestação de contas das campanhas, nas eleições majoritárias e proporcionais, será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I - no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III - prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)"

"Art. 29. (REVOGADO)"

"Art. 30.

.....

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 30-A. Qualquer partido político, coligação ou federação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

.....

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais serão aplicadas as sanções previstas no art. 24. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

"Art. 32-A. Os partidos políticos, as coligações e as federações são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos orçamentários que tenham recebido para financiamento das respectivas campanhas eleitorais, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim."

"Art. 32-B. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para os fins penais (NR)."

"Art. 33.

.....

.....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, cor, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)"

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, e obrigatoriamente antes do dia das eleições, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito."

"Art. 36-A A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será de responsabilidade exclusiva dos partidos e federações, sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1º Não haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais, salvo a impressão, pelo partido, de modelos de cédulas, em iguais tamanhos e quantidades, a todos os candidatos, com o conteúdo por eles solicitado.

§ 2º Os materiais de que tratam o *caput* deverão conter, no mínimo, o nome e número de todos os candidatos que compõem a lista.

§ 3º Na hipótese de infração ao disposto no § 1º, se comprovada sua responsabilidade ou conhecimento, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido."

"Art. 46.

.....

.....

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)"

"Art. 47

.....

.....

..

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)"

"8º É assegurada, nas eleições proporcionais, a todos os integrantes da lista partidária, a participação no horário eleitoral de que trata este artigo (NR)"

"Art. 59.

.....

.....

.....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na lista do partido ou federação; dado o voto obrigatório na lista, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor, se desejar, poderá votar em um candidato integrante da lista escolhida.

.....

.....(NR)

.....(NR

)"

"Art. 60. (REVOGADO)"

"Art. 73-A. No dia da eleição, é vedado às empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo alterar os trajetos ou diminuir o número de veículos disponíveis ao público, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela Justiça Eleitoral"

"Art. 81 (REVOGADO)"

"Art. 82 (REVOGADO)"

"Art. 83.

.....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....(NR)"

"Art. 85. (REVOGADO)"

"Art. 86. (REVOGADO)"

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito de 2010, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2006, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2007;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2006, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2006.

§ 3º Os atuais detentores de mandato de Vereador que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção municipal, de sua intenção de concorrer ao pleito de 2008, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2004, de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 4º As regras dos arts. 8º e 8º-A, da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada por esta Lei, aplicam-se às eleições de 2008 e de 2010 apenas no que não colidirem com o disposto neste artigo.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º O sistema de votação em listas partidárias e o financiamento público das campanhas eleitorais previstos nesta Lei serão objeto de referendo popular a ser realizado em maio de 2015.

Parágrafo único. Caso haja rejeição, voltarão a viger as regras alteradas pela presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o art. 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 38, III da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); 8º, § 1º; 17-A; 18; 21; 22, § 2º; 23; 27; 29; 60; 81; 82; 85 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Dep. Moreira Mendes

Dr. Ubiali

PMDB

DEM

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 346

Art. 1º. O artigo 7º do Projeto de Lei 1.210, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 241 da Lei 4.737, de 1965, contendo a seguinte redação:

'Art. 241 .....

Parágrafo único. Quando nas eleições, os partidos deverão proceder com a divulgação de seus candidatos de forma igualitária e somente nas seguintes formas:

I - por meio de radiodifusão e de televisão, nas localidades em que for possível;

II – por meio da divulgação de lista de candidatos em jornais e nos Diário Oficiais dos Estados e da União;

III – por meio da manutenção de páginas hospedadas na rede mundial de computadores – a *internet* –, contendo dados dos candidatos registrados;

IV – por meio de panfletos a serem custeados e distribuídos pelo próprio partido ou coligação, com produção gráfica isonômica para cada candidato registrado pelo partido, com limite de quantidade a ser regulamentado de acordo com a localidade.'"

Art. 2º. Acrescente-se artigo 8º ao Projeto de Lei 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 8º Acrescenta-se incisos ao artigo 243 da Lei 4.737, de 1965, com a seguinte redação:

'Art. 243 .....

X – por meio de mala direta ou demais impressos de divulgação privada e remota;

XI – por meio de cartazes e adesivos;

XII – por meio da contratação de equipes de divulgação e panfletagem;

XIII – por meio de divulgação telefônica ou sonora realizada em vias públicas.'"

Art. 3º. Acrescenta-se artigo 9º ao Projeto de Lei 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica revogado o §2º do artigo 37 da Lei 9.504, de 1997."

Art. 4º. Renumere-se a cláusula de vigência do Projeto de Lei 1.210, de 2007, para o artigo 10º.

JUSTIFICAÇÃO

As presentes modificações são de extrema necessidade para moralizar o processo eleitoral brasileiro, extremamente falho do ponto de vista da igualdade de condições e da ética. Ao passo que é necessário o financiamento público das propagandas eleitorais partidárias para que seja possível um controle maior e mais rígido sobre as contas envolvidas nas eleições, é igualmente necessário evitar que as cúpulas diretoras dos partidos tenham influência direta sobre quais candidatos serão eleitos.

Para tanto, é necessário que se obrigue os partidos a divulgar seus candidatos de forma isonômica, proporcionando igualdade de condições para os

candidatos, sem que haja quaisquer privilégios para políticos de preferência das cúpulas dos partidos. Tal medida é necessária para que preservemos o direito que os cidadãos brasileiros têm de ingressar na vida política para representar seus conterrâneos.

Além disso, é necessário impedir que as propagandas eleitorais e partidárias transformem nossas ruas em verdadeiros depósitos de lixo físico, auditivo e visual. Devemos definir formas de divulgação dos candidatos que não sejam danosas ou poluitivas, impedindo, ainda, que a existência de uma verdadeira indústria das propagandas eleitorais e partidárias.

Diante disso, apresento esta emenda como forma de moralizar as propagandas eleitorais e partidárias e de tornar mais isonômico o processo de divulgação dos candidatos, de forma a dar maior liberdade de escolha aos eleitores, que não podem ser enganados por uma propaganda financeiramente desigual.

Sala das Sessões, de junho de 2007

Deputado WILLIAM WOO

PPS

PT

PSDB

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Concedo a palavra, para oferecer parecer às Emendas de Plenário nºs 1 a 346, pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Deputado Pepe Vargas.

O SR. PEPE VARGAS (PT – RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 1.210-B, como é do conhecimento de todos nesta Casa, dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, designado para oferecer parecer às Emendas de Plenário que tratam de matéria financeira e orçamentária, assinalo que foram apresentadas 346 emendas, sendo que 90 delas referem-se, de alguma forma, a matéria financeira e orçamentária.

As emendas oferecidas estabelecem diversas formulações sobre o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos. Muitas objetivam disponibilizar recursos privados para as campanhas eleitorais; outras, pretendem disponibilizar recursos públicos, de forma exclusiva, para as campanhas eleitorais; outras ainda buscam disciplinar aspectos diversos, como a fixação de tetos de gastos máximos para as candidaturas e a definição de critérios de distribuição de recursos para o Fundo Partidário, que dispõe sobre o financiamento regular dos partidos políticos e sobre os recursos destinados às campanhas eleitorais.

Algumas das emendas permitem doações de pessoas físicas aos partidos e aos candidatos, determinam penalidades quanto ao não-cumprimento das regras de financiamento das campanhas eleitorais e estabelecem obrigações sobre a prestação de contas das eleições, entre outros temas correlatos.

Esse é o espírito de diversas emendas, que passo a discriminar: Emendas nºs 10, 22, 32, 42, 43, 49, 50, 52, 55, 67 a 70, 72, 75, 83, 84, 103, 105, 106, 108, 111, 120, 124, 155, 162, 171, 177, 179, 186, 187, 190, 196, 203, 210, 213, 217, 227, 230, 232, 234, 251, 265, 268, 270 até 290, todas na seqüência, 293, 296, 297, 298, 302, 305, 307, 316, 325, 326, 331, 333, 334, 341 e 345.

Em relação a essas emendas, não há que se falar em inadequação financeira e orçamentária. Cabe apenas o julgamento de mérito. Todas, portanto, apresentam adequação orçamentária e financeira.

Já as Emendas nºs 29, 39, 67, 79, 85, 102, 115, 132, 136 e 332 fixam valores para o financiamento público das campanhas eleitorais. Dessa forma, determinam novas despesas de caráter continuado, sem demonstrar a receita para a cobertura dessa obrigação, tampouco estabelecem redução permanente da despesa para fazer frente ao novo gasto.

Sendo assim, estão em desacordo com o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com o art. 16, § 1º, da Constituição Federal.

Isto posto, voto pela incompatibilidade financeira das Emendas nºs 29, 39, 67, 79, 85, 102, 115, 132, 136 e 332.

Cabe a este Plenário, Sr. Presidente, uma vez afastadas as emendas com inadequação orçamentária e financeira, debruçar-se sobre o mérito das emendas que tratam do financiamento público de campanhas e que não apresentam inadequação orçamentária e financeira.

Cabe a este Plenário decidir soberanamente se quer manter o financiamento privado de forma exclusiva – financiamento que consagra o desequilíbrio entre as diversas candidaturas, na medida em que permite o abuso do poder econômico nas eleições – ou se quer disciplinar o financiamento público de forma exclusiva das campanhas eleitorais, fazendo com que todas as candidaturas se apresentem com melhores, se não idênticas, condições de disputa.

Cabe a este Plenário, de forma soberana, afastado o óbice de incompatibilidade financeira e orçamentária, decidir se quer que os partidos políticos e os candidatos tenham, nas eleições, um processo em que o financiamento das campanhas seja definido mediante a alocação de recursos públicos.

Essa decisão não pode mais ser postergada por esta Casa. Essa decisão cabe a cada Deputado e a cada Deputada. Devemos definir, aqui e agora, se vamos eleger um Parlamento com a utilização de regras mais democráticas, ou se vamos perpetuar o sistema eleitoral de voto nominal e financiamento privado das campanhas. Parece haver consenso – se não um grande consenso, mas o de grande maioria – na opinião pública brasileira segundo o qual o atual sistema eleitoral está definitivamente falido e precisa ser substituído.

Portanto, cabe tão-somente, no que diz respeito a essas emendas, definir o mérito de cada uma delas.

Espero que esta Casa opte pelo financiamento público das campanhas eleitorais, permitindo a existência de maior isonomia entre as diversas chapas concorrentes, afastando qualquer possibilidade de ingerência do poder econômico nas eleições e conferindo maior autonomia aos eleitos no que diz respeito aos

interesses econômicos dos grupos que se estabelecem em torno dos debates de idéias e de propostas neste Plenário. Enfim, cabe ao Plenário a decisão.

Este é o nosso parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504; de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

Autor: Deputado **Regis de Oliveira e Outros.**

Relator: Deputado **Pepe Vargas.**

I – Relatório

Designado este relator para oferecer parecer às emendas de plenário que tratem de matéria financeira/orçamentária apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

Das 346 (trezentas e quarenta e seis) emendas de plenário apresentadas ao referido projeto de lei, 90 (noventa), de alguma forma, tratam de matéria financeira e orçamentária.

II – Voto

Diversas emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.210 de 2007, estabelecem disposições sobre o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos, através de recursos públicos e/ou privados. No entanto, não fixam valores quando defendem o financiamento público. Essas emendas buscam disciplinar diversos aspectos do financiamento das eleições: fixam tetos de gastos máximos para as candidaturas, definem critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e dos destinados às campanhas eleitorais, permitem doações de pessoas físicas aos partidos e aos candidatos, determinam penalidades quando do não-cumprimento das regras do financiamento das campanhas eleitorais, estabelecem obrigações sobre a prestação de contas nas eleições, entre outros temas correlatos. Este é o espírito das Emendas nºs 10, 22, 32, 42, 43, 49, 50, 52, 55, 67, 68, 69, 70, 72, 75, 83, 84, 103, 105, 106, 108, 111, 120, 124, 155, 162, 171, 177, 179, 186, 187, 190, 196, 203, 210, 213, 217, 227, 230, 232, 234, 251, 265, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 293, 296, 297, 298, 302, 305, 307, 316, 325, 326, 331, 333, 334, 341 e 345. Não há, portanto, que se falar em inadequação financeira ou orçamentária destas emendas. Cabe apenas o julgamento de mérito, o que não é escopo deste relatório.

As Emendas nºs 29, 39, 67, 79, 85, 102, 115, 132, 136 e 332 fixam valores para o financiamento público das campanhas eleitorais. Desta forma, determinam novas despesas de caráter continuado, sem demonstrar a receita para a cobertura desta obrigação. Tampouco estabelecem redução permanente de despesa para fazer frente ao novo gasto. Sendo assim, estão, tanto em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 17, §§ 1º e 2º, quanto em desacordo com a Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, **b**.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade financeira das Emendas nºs 29, 39, 67, 79, 85, 102, 115, 132, 136 e 332 ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007. – Deputado **Pepe Vargas.**

O Sr. Presidente, Arlindo Chinaglia, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Inocêncio Oliveira, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Concedo a palavra, para oferecer parecer às Emendas de Plenário de nºs 1 a 346, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Sr. Deputado Ronaldo Caiado.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM – GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, para esta Casa, hoje é um dia especial, dia que foge à regra. Não estamos votando medidas provisórias. Estamos votando projeto de iniciativa parlamentar – coisa rara! Trata-se de projeto relevante e urgente, pelo qual, sem dúvida nenhuma, a sociedade brasileira espera. E isso está sendo possível porque, durante anos, Comissões Especiais foram criadas e dezenas de Parlamentares se debruçaram sobre a matéria.

Mesmo não presidindo esta sessão, tenho de reconhecer, sem medo de errar, que ela é a mais importante desta Legislatura. E só foi possível porque o Presidente Arlindo Chinaglia teve a coragem – que muitos outros não tiveram – de tirar esse projeto da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÚLTIMA VERSÃO. VALE ESTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDAS DE PLENÁRIO

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Autor: Deputado **REGIS DE OLIVEIRA e outros**

Relator: Deputado **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Em 30 de maio último, o projeto de lei em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado REGIS DE OLIVEIRA, foi apresentado em Plenário com o apoiamento da maioria absoluta dos membros desta Casa, com fulcro no art. 67 da Constituição Federal.

Na mesma sessão, foi aprovado requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Em 12 de junho, quando da reunião do Colégio de Líderes, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados designou-me Relator da matéria, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Naquela mesma data, na Ordem Dia, apresentei parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, ressalvando a possibilidade de apresentação *a posteriori* de Substitutivo.

No curso da discussão da matéria, foram apresentadas trezentas e quarenta e seis emendas, tendo sido nove emendas retiradas, o que perfaz um total de trezentos e trinta e sete Emendas de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito das Emendas oferecida em Plenário, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento.

As Emendas em comento atendem aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa, exceto as seguintes proposições, flagrantemente inconstitucionais:

- Emenda nº 19 – cria regra de inelegibilidade por parentesco para a formação das listas partidárias, matéria que só poderá ser tratada por lei complementar (art. 14, §§ 7º e 9º da Constituição Federal);

- Emenda nº 35 – divide as circunscrições eleitorais em distritos, o que fere a regra de proporcionalidade para a composição das Assembléias Legislativas (art. 27, *caput*, da Constituição Federal);

- Emenda nº 132 – institui o orçamento impositivo, matéria estranha à Reforma Eleitoral e de natureza constitucional (art. 167 da CF);

- Emenda nº 133 – limita a edição de medidas provisórias, matéria estranha à Reforma Eleitoral e de natureza constitucional (art. 62 da CF);

- Emendas nº 134 e 169 – cuidam da reeleição dos mandados eletivos, matéria de natureza constitucional (art. 14, §§ 5º e 6º da CF);

- Emenda nº 142 – institui eleição majoritária para os cargos do Poder Legislativo, matéria de natureza constitucional (arts. 27, § 3º; 29, IX e 45 da CF);

- Emenda nº 148 – estabelece penalidades para procedimentos nas convenções partidária, ferindo o princípio da autonomia partidária (art. 17, § 1º da CF);

- Emenda nº 165 – sujeita os partidos e seus dirigentes às cominações da Lei de Improbidade Administrativa, equiparando-os aos agentes públicos, o que viola a natureza dada aos partidos pelo § 2º do art. 17 da CF, que os define como pessoas jurídicas de direito privado;

- Emenda nº 175 – obriga os partidos a ficarem federados, só podendo a federação partidária ser constituída ou desconstituída no período das convenções, ferindo, assim, o direito fundamental de liberdade de associação (art. 5º, XX da CF);

- Emendas nº 185, 208 e 310 – tratam da fidelidade partidária, prevendo a perda de mandato do parlamentar que mudar de partido. Perda de mandato é matéria de natureza constitucional (art. 55 da CF);

- Emenda nº 198 – veda a divulgação de pesquisas eleitorais. A disposição fere o direito fundamental de informação, conforme decisão recente do STF (art. 5º, XVI);

- Emenda nº 199 – reduz o corpo eleitoral para a realização de segundo turno nas eleições municipais de duzentos para cem mil eleitores, colidindo frontalmente com o expressamente disposto no art. 29, inciso II da CF;

- Emenda nº 205 - obriga o titular de mandato eletivo a permanecer no partido que o elegeu. Embora não estabeleça sanção de perda de mandato, fere o princípio de livre associação (art. 5º, XX da CF);

- Emenda nº 240 - obriga os candidatos em eleições majoritárias a participarem de debates eleitorais, atingindo o direito fundamental de liberdade (art. 5º, *caput* da CF);

- Emenda nº 256 – proíbe a filiação partidária de mandatário que tenha saído de seu partido de origem, o que agride o direito de livre associação (art. 5º, XX da CF).

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que a proposição original foi elaborada no ano de 2003, antes, portanto da edição das Leis nº 11.300, de 2006 ("Mini-Reforma Política") e nº 11.459, de 2007 (Disciplina a distribuição do Fundo Partidário), bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal de 7 de dezembro de 2006, que declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei dos Partidos Políticos, atinentes à cláusula de desempenho dos partidos políticos nos pleitos eleitorais.

Destarte, o texto, conforme sua concepção original, mostra-se carecedor de atualização e aperfeiçoamentos, fazendo-se necessária a adoção de algumas inovações trazidas no bojo das mais de trezentas emendas apresentadas ao projeto.

Constatou-se, assim, a imprescindibilidade de um Substitutivo global, buscando-se acolher, ao máximo, as contribuições dos ilustres Pares, sobretudo dos que não acompanharam os debates da matéria ao longo das duas últimas legislaturas.

Parece-nos oportuno salientar, ainda que sumariamente, o entendimento e motivações que sustentaram o acolhimento e a rejeição de alguns temas, objeto das Emendas apresentadas.

É uma característica do debate parlamentar, e do processo legislativo em geral, que a busca pelo aperfeiçoamento das proposições resulte na ampliação do escopo das matérias inicialmente tratadas. As Relatorias precisam, contudo, encontrar um equilíbrio para que a incorporação de temas novos não desfigure os projetos e suas intenções.

Este é um equilíbrio mais delicado ainda no caso de uma matéria tão controversa como esta que fomos incumbidos de relatar. Em muitos casos, fomos obrigado a rejeitar propostas que certamente introduziam inovações meritórias, mas que poderiam por em risco os acordos construídos ao longo do extenso período durante o qual o tema foi debatido.

É o que sucede, por exemplo, com as propostas que visam a instituir novas regras para a filiação partidária, ou mesmo com aquelas que procuram dar nova redação aos dispositivos que regulamentam o horário partidário gratuito e o horário eleitoral. Os dois temas serão certamente mais bem tratados em uma discussão centrada nas vantagens e desvantagens de sua adoção, como também as propostas que trazem inovações ousadas ao sistema eleitoral mereceriam exame atento desta Casa, mas não puderam aqui ser acolhidas.

Relativamente ao domicílio eleitoral, acolhemos tão-somente as emendas que intentam proibir a transferência de domicílio eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal, no curso do mandato, para circunscrição diversa daquela na qual tenha sido eleito. Tal proibição há muito se faz mister normatizar, haja vista a distorção que se tem verificado em diversas regiões do País, com o surgimento do "prefeito itinerante".

Acolhemos todas as emendas relativas à manutenção dos novos dispositivos introduzidos pela Lei nº 11.300, de 2006, sobre a propaganda eleitoral e partidária.

Da mesma forma, aprovamos as emendas que propõem a retirada da nova redação proposta para o art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, a chamada cláusula de desempenho, em atendimento a diversas emendas que propõem a sua supressão.

Quanto às listas partidárias preordenadas fechadas, embora sensível às diversas argumentações expendidas em sentido contrário, no tocante a esse ponto a flexibilização da proposta original mostra-se mais danosa que o atual sistema. Conforme mencionamos anteriormente, o projeto ora em discussão é produto dos trabalhos da Comissão Especial de Reforma Política, que, ao longo do ano de 2003, debruçou-se sobre o tema, concluindo que não haveria possibilidade de adoção do financiamento público de campanha sem a implementação de listas partidárias preordenadas fechadas.

Assim, amparado nas dezenas de audiências públicas realizadas pela referida Comissão, com a participação de diversos especialistas da matéria e de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, mantemos nosso entendimento no sentido de que a adoção de listas partidárias flexíveis ou mistas simultaneamente com o financiamento público perverte inteiramente o ideário que motivou todos os parlamentares que, como eu, há várias legislaturas, buscam implementar uma Reforma Política com o escopo de: moralizar o processo eleitoral, valorizar a representatividade do voto popular e fortalecer os partidos políticos.

Dessa forma, a nosso sentir, as emendas que procuram instituir diferentes modalidades de lista flexível desvirtuam as vigas mestras do projeto. Reintroduzem, pela porta dos fundos, a competição individual entre os candidatos proporcionais. A proposta de instituir listas em sublegendas, à semelhança do modelo uruguaio, também nos parece levar a uma exacerbação da

competição, ainda que não individual – a disputa entre listas diferentes do mesmo partido poderia ser talvez mais acirrada e dilacerante para os partidos do que a que ocorre hoje entre os candidatos.

Acolhemos algumas emendas que ampliam a participação da mulher na ordem de precedência das listas partidárias. Trata-se de uma antiga e justa reivindicação da bancada feminina e do movimento de mulheres: a adoção da lista preordenada permite que se crie uma regra para a alternância de gênero na ordenação da lista, de forma a que não haja mais de duas candidaturas consecutivas de pessoas do mesmo sexo, no primeiro terço da lista. Tal regra certamente imprimirá mais eficácia para a promoção da participação de mulheres na política do que a reserva atual de trinta por cento das vagas.

De igual maneira, também, acolhemos emenda no sentido de assegurar a destinação de parte do programa partidário gratuito aos jovens.

A possibilidade de consulta popular é proposta por algumas emendas. Embora a idéia nos pareça simpática a um primeiro exame, forçoso reconhecer que, para a sua adoção, necessário se faz a apresentação de projeto de decreto legislativo, conforme exige o art. 49, inciso XV da Constituição Federal. Ademais, por se tratar de tema de tal complexidade, a matéria não é daquelas que se prestam a uma consulta popular, devendo ser analisada em profundidade pelos representantes do povo.

Outro tema que também mereceu especial interesse dos ilustres Pares foi a tentativa de restaurar as coligações nas eleições proporcionais. No entanto, conforme cabalmente demonstrado no curso das discussões da Comissão Especial, a aplicabilidade simultânea das listas preordenadas fechadas e das coligações nas eleições proporcionais mostra-se totalmente inexeqüível, desnaturando a essência do sistema proporcional.

Contudo, em perfeita sintonia com o art. 17, § 1º da Constituição Federal, o projeto mantém a possibilidade de coligações para as eleições majoritárias.

Não seria possível terminar este Voto sem uma referência pormenorizada à Emenda 345, tanto por seu caráter de Substitutivo Global como pelo peso dos apoios que publicamente recebeu.

Conforme já assinalado, o Projeto de Lei nº 1.210/07 resultou de paciente elaboração, ao longo do ano de 2003, na Comissão Especial de Reforma Política. Os diversos partidos, ali representados, debateram longamente cada ponto do texto. Reuniões foram feitas, pelo presidente e pelo relator da Comissão, com as bancadas representadas na Casa. Em numerosas ocasiões, promoveram-se audiências públicas, tendo sido ouvidos especialistas acadêmicos do direito e da ciência política, líderes políticos, presidentes de partidos, juristas, ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o funcionamento do sistema eleitoral, suas disfunções e sobre as correções almejadas. A Comissão ouviu, também, autoridades policiais, que trouxeram informações sobre o crescente uso das eleições pelo crime organizado, em algumas regiões do País, a fim de eleger seus representantes. Finalmente, as linhas mestras do projeto foram amplamente discutidas desde a sua apresentação, em dezembro de 2003, até o presente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como na imprensa, associações profissionais e na academia, e livros foram publicados sobre o assunto, alguns deles resultantes de seminários sobre o tema.

O chamado presidencialismo de coalizão, aqui praticado pela necessidade de agregar múltiplos partidos na formação de uma maioria parlamentar de apoio ao governo, tem-se efetivado em detrimento do desempenho, pelas agremiações, de importantes outros papéis, sobretudo na interface com o eleitorado. Os índices de comportamento disciplinado dos partidos da chamada "base do governo", a centralização de poder no âmbito do Congresso e os

poderes de agenda do Executivo e seu poder de decreto, por via das medidas provisórias, têm permitido aprovação de boa parte das propostas governamentais, que avassalam a pauta deliberativa parlamentar.

Mesmo confinando nossa visão aos mecanismos legais, que permitem a governabilidade – deixando, pois, de lado, os que se fazem à margem da lei -- não se pode omitir o cataclísmico fenômeno das trocas de partido que temos presenciado nos últimos anos. Deflagram-se mal encerradas as eleições, e prosseguem ao longo das legislaturas, bem ilustrando a anomalia no desempenho partidário no tocante a outras essenciais funções dos partidos dentro do sistema político democrático. Mesmo que muitas vezes as trocas de partidos se façam para o parlamentar ter acesso aos recursos que poderá levar a suas bases eleitorais – traduzindo, portanto, preocupação com o eleitor e não a sua desconsideração --, é preocupante o sistema político funcionar diluindo as identidades dos partidos, obstando-lhes a institucionalização e, sem dúvida, desmoralizando-os. A presente conexão entre os sistemas eleitoral, partidário e de decisão legislativa restringe os vínculos entre eleitor e representante às trocas clientelísticas, em que o partido é figura secundária. As mudanças de partido pós-eleitorais permitem a efetivação dessas trocas. Parece ausente, nesse modelo de funcionamento do sistema político, a escolha significativa de orientações da política governamental, durante os pleitos eleitorais, patrocinadas por partidos com imagem pública consolidada, identificação com valores e interesses enraizados na sociedade e representação reconhecível, na disputa do poder.

Ora, o cerne da proposta da Comissão Especial, consensual até poucos dias atrás, é a articulação entre o mecanismo das listas fechadas e o financiamento público, conforme explicado na justificação do projeto por ela oferecido no final de 2003, reproduzida no PL nº 1.210/07.

Reforçar os partidos também na fase eleitoral é o escopo da votação em listas partidárias preordenadas. A lista

preordenada permitirá aos partidos dar destaque às lideranças que melhor expressem os valores propugnados pela agremiação e os interesses que se dispõe a representar e defender. A plena consolidação da democracia em nosso país requer a presença, na cena política, de interlocutores confiáveis, estáveis, em que a cidadania encontre representação adequada, previsível e responsável perante ela.

A opção de dar maior força aos partidos não implica desconhecer os riscos que toda organização enfrenta, entre eles o de oligarquização. Contudo, mesmo no atual nível de fraqueza das entidades partidárias, o fenômeno oligárquico é evidente e com freqüência denunciado sob a denominação de caciquismo. O projeto busca, dentro dos limites da autonomia partidária assegurado pela Constituição Federal, gizar procedimentos democráticos para o preparo das listas preordenadas pelas agremiações, e assim atenuar as tendências oligárquicas inerentes às organizações de toda ordem. De qualquer maneira, um partido inteligente, orientado para conquistar apoio e votos, procurará, na composição da lista, incluir nela as personalidades mais expressivas dos setores que pretende representar e com maior potencial de votos.

A proposta do financiamento público exclusivo se articula com a das listas partidárias preordenadas, condição para que ele seja implantado. Entre as várias razões para adotá-lo, ressaltemos a de ordem doutrinária. No Brasil, já conseguimos assegurar o direito igual ao voto, mas o peso da riqueza privada é um claro impedimento a que o direito de ser votado seja também garantido igualmente a todos.[1] Essa uma razão de peso para a opção pelo financiamento público exclusivo.

Dado esse quadro geral, passamos à apreciação de alguns aspectos particulares da Emenda Substitutiva Global nº 345.

[1] Fábio Wanderley Reis, Partidos e Voto em Lista, em Valor Econômico, 25/6/2007.

No que respeita à regulamentação das coligações eleitorais e das federações partidárias, o Projeto de Lei nº 1.210/07, possui uma configuração bastante clara. De um lado, o Projeto reconhece aos partidos políticos a faculdade de se coligarem em eleições majoritárias e lhes veda tal faculdade nas eleições proporcionais; de outro lado, ele cria o instituto da federação partidária, destinado a formalizar a atuação conjunta de dois ou mais partidos, em uma série de situações e instâncias, como se de uma única agremiação se tratasse. Em outras palavras, o Projeto diferencia, e trata separadamente, dois institutos: o das coligações refere-se ao processo eleitoral – e, como tal, é tratado na Lei das Eleições; o das federações, à organização das agremiações partidárias – e, como tal, é tratado na Lei dos Partidos Políticos.

Certamente, em qualquer mecanismo legal destinado a formalizar a aliança de partidos políticos, impor-se-á, como uma dimensão essencial, a participação conjunta em pleitos eleitorais. Mas isso não permite, de maneira nenhuma, que se reduza o instituto da federação partidária a uma das formas possíveis das coligações eleitorais, como o faz a Emenda nº 345, ao afirmar que a "coligação será constituída como uma federação de partidos políticos".

A oposição entre coligações e federações é algo que se pode sentir com a simples leitura atenta da Emenda nº 345. Há algo de manifestamente incongruente em se regulamentar as federações no capítulo do Código Eleitoral destinado ao desenho institucional da representação proporcional, pois elas não se referem ao processo eleitoral, mas ao funcionamento ordinário dos partidos; da mesma maneira, seria incongruente regulamentar as coligações na Lei dos Partidos Políticos, pois elas se esgotam no momento eleitoral. Tanto é assim que, nas eleições majoritárias, de acordo com a regulamentação proposta, seja no PL nº 1.210, de 2007, seja no Substitutivo que ora apresentamos, seja na própria Emenda nº 345, as entidades de caráter duradouro, que são as federações, podem aglutinar-se em alianças de caráter pontual, que são as coligações.

Por tudo isso, é legítimo indagar-se por que a Emenda nº 345 – redigida, obviamente, por pessoas que têm conhecimento da técnica legislativa – insiste em caracterizar a federação como uma forma de coligação. Talvez valha a pena, neste Parecer, aventar algumas explicações.

É sabido que a redação original do atual PL nº 1.210, de 2007, constante do antigo PL nº 2.679, de 2003, antecede a reação do Congresso Nacional à decisão da Justiça Eleitoral de vincular a conformação das coligações eleitorais nos Estados e no Distrito Federal à conformação das coligações na eleição presidencial. A reação, na forma da Emenda Constitucional nº 52, de 2006, pautou-se pela extrema preocupação dos parlamentares com o que foi percebido, não como uma interpretação da lei, mas como uma ingerência do Judiciário no poder de legislar do Congresso Nacional. Daí a ênfase com que se estabeleceu – constitucionalmente, repita-se – a autonomia partidária no momento de compor coligações eleitorais.

O art. 17 da Constituição Federal passou a assegurar ao partidos políticos, em seu primeiro parágrafo, autonomia para "adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais". A partir de então, uma dúvida impôs-se: a proibição de coligações eleitorais em eleições proporcionais – proposta no antigo PL nº 2.679, de 2003, e repetida no PL nº 1.210, de 2007 – mantém sua legitimidade, do ponto de vista constitucional, ou entra em colisão com o novo § 1º art. 17 da Lei Maior.

O Substitutivo que acompanha este Parecer apóia-se na convicção – que defendemos com toda clareza e tranqüilidade – de que a autonomia dos partidos para estabelecer coligações eleitorais na forma em que o desejarem encontra seu limite natural na configuração mais abrangente que a lei dá ao processo eleitoral. Portanto, a norma infraconstitucional que estamos propondo não colide com o novo texto constitucional. Com isso, obviamente, assumimos a possibilidade de que, sendo essa interpretação vencida, em sede própria, cairia por terra a decisão de proibir as coligações

em eleições proporcionais. Mas, convencido da justeza de nossa tese, e da incompatibilidade visceral do sistema proporcional com as coligações, não apelamos para subterfúgios na hora de redigir a lei eleitoral.

A Emenda nº 345 parece adotar a posição contrária. Para ela, a recente modificação do texto constitucional teria tornado, sim, a proibição de coligações no pleito proporcional incompatível com a Constituição. Mas, como se quer suprimir as coligações em eleições proporcionais, elas serão suprimidas sem que o fato seja expressamente admitido. Tanto que se procura convencer os intérpretes, através de uma redação algo extravagante, que as coligações em eleições proporcionais não seriam proibidas com a aprovação da Emenda, mas lhes seria dada, tão-somente, uma outra forma, a de federação. Trata-se de um subterfúgio – e subterfúgios não levam a soluções legislativas adequadas.

Outra hipótese é que a "transformação" das coligações em federações seja motivada apenas pelo objetivo de nada mudar, dando a entender que algo mudou. Como, politicamente, talvez não seja adequado admitir a supressão das coligações, recorre-se a jogos de palavras e a prestidigitações: as coligações não serão mais coligações, elas serão federações; mas, na verdade, elas continuarão aí.

Quanto ao financiamento público das campanhas eleitorais, na elaboração de nosso Substitutivo tivemos especial zelo em estabelecer duas regras absolutamente prudenciais, em sintonia com os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à assimilação orçamentária dos impactos financeiros das medidas associadas ao financiamento público das campanhas eleitorais pelo Tesouro Nacional.

Achamos por bem, inicialmente, eleger a data de 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração do orçamento como referência para se conhecer o número de eleitores sobre o qual aplicar-se-á o valor estabelecido de gasto por eleitor. Fixamos a

referida data justamente para oferecer um tempo mais longo para o Poder Executivo ajustar o impacto financeiro da medida à lei de diretrizes orçamentárias e à programação do orçamento para o ano seguinte, que se dá a partir do primeiro trimestre de cada ano.

Na mesma direção, estabelecemos um limite objetivo para a realização dos gastos públicos com as campanhas eleitorais, sendo que nas eleições de um único turno foi fixado o valor máximo de R$ 7,00 por eleitor, acrescido de mais R$ 2,00 por eleitor nos casos das eleições com segundo turno, justamente para permitir ao Tesouro Nacional a previsibilidade dos futuros encargos, preparando-se assim de modo mais adequado para a sua absorção à conta do Orçamento Geral da União.

Entendemos que tais cuidados não foram tomados pela Emenda nº 345. A Emenda inicialmente estabeleceu o mês de abril para o levantamento do número de eleitores que servirá de referência para a fixação dos gastos públicos com a campanha eleitoral; uma data, portanto, posterior à elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e muito próxima do início da elaboração da proposta orçamentária Poder Executivo.

Mais grave ainda, a Emenda não estabeleceu, como o fizemos, qualquer limite aos gastos com o financiamento público das campanhas eleitorais, criando-se uma despesa ilimitada, ensejando indesejável imprevisibilidade no contexto da programação orçamentária do Governo Federal.

Em resumo, queremos assinalar que mais importante do que estabelecer a origem dos recursos destinados ao financiamento público das campanhas eleitorais é fixar de modo transparente na lei o seu montante e a forma de sua distribuição entre as agremiações políticas.

O financiamento público para as campanhas eleitorais, engendrado pelo art. 17 da Emenda nº 345, apresenta-se, para dizer o mínimo, inteiramente descompromissado com a nossa

realidade econômica, social, política e jurídica, invalidando todo o esforço da Comissão de Reforma Política em combater o uso de recursos advindos de "caixa-dois" e apresentar um sistema que possibilite moralização e transparência nos gastos das campanhas eleitorais.

Para cúmulo, a Emenda nº 345 deixa a definição do montante de recursos destinado às campanhas eleitorais praticamente ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo, sem sequer estabelecer limites de gastos. Tal fórmula já seria frágil antes da permissão constitucional da reeleição nas eleições presidenciais, mas mostra-se absolutamente insustentável na presente situação. O Presidente da República simplesmente terá a iniciativa no processo de fixação dos recursos a serem despendidos em sua própria campanha à reeleição.

Contudo, nossa objeção maior é ao seu núcleo, a proposta de estabelecer um sistema misto de lista eleitoral, que concede ao eleitor, além do voto na legenda, que subscreve a lista partidária preordenada, a escolha de um candidato entre os oferecidos nessa lista, para o voto pessoal.

Trata-se de um convívio problemático, impeditivo da solidificação dos partidos. As listas flexíveis, nas democracias européias que a usam, foram adotadas em sociedades com uma cultura partidária historicamente sedimentada, resultante dos embates entre os partidos socialistas e os de centro e direita, desde o século XIX. Daí se explica o uso relativamente pequeno da prerrogativa do voto pessoal pelo eleitorado, pois há uma tradição de voto em partido. Aqui, não. Essa cultura partidária ainda não se consolidou, com poucas exceções, de tal forma que o representante ainda se sente desinibido para um comportamento personalista, refletido, entre outras coisas, nas freqüentes trocas de partido.

Mais problemático ainda será o enxerto, nesse tronco malsão, da borbulha do financiamento público exclusivo. O forte incentivo ao voto pessoal permanecerá. Um aliciante irresistível

ao chamado "caixa-dois" se instalará, sobretudo para os candidatos não situados nos primeiros lugares da lista preordenada. Mesmo para os bem situados não se elimina o incentivo à campanha pessoal. Quando a perspectiva de uma agremiação seja a de obter um quociente partidário baixo, de uma, duas ou três vagas no Estado, mesmo os candidatos que encabeçam a lista terão de ter boa votação pessoal e assim superar eventuais colegas de lista, não tão bem situados, mas que logrem votação superior à deles. E não vemos como fazer campanha pessoal sem recursos próprios para ela, que, pelas estipulações da Emenda, só podem vir de modo oculto.

Tão óbvia é a impossibilidade da adoção simultânea de financiamento público exclusivo e de lista aberta, ainda que em formas flexíveis, híbridas ou mistas, que, ao longo de toda a tramitação da matéria, houve consenso sobre esse ponto. Causa tamanha estranheza a mudança brusca de posição dentro da Casa que me chega ocorrer a hipótese de haver, na verdade, um desígnio dos que se opõem ao financiamento público de implodir sua implantação sem atacá-lo diretamente.

Terminamos aqui a análise específica da Emenda nº 345, que mereceu especial cuidado, como já se esclareceu, por seu caráter de Substitutivo Global e pelo suporte político de que veio calçada.

Muitas propostas contribuíram para aperfeiçoar aspectos pontuais do projeto, sendo incluídas no Substitutivo. Não poderíamos aqui mencioná-las todas, mas foram acolhidas importantes inovações quanto ao papel dos partidos políticos junto ao TSE, quanto à participação dos candidatos a Vice nas campanhas eleitorais e em relação à prioridade da antigüidade partidária nos casos de empate entre candidatos etc.

Em síntese, essas são as principais alterações intentadas pelo Substitutivo, com o acolhimento total e parcial das Emendas de ns. 07, da Deputada Maria do Rosário; 11 e 12, da Deputada Cida Diogo; 14 e 16, do Deputado Bonifácio de Andrada;

18, do Deputado Gonzaga Patriota; 21, da Deputada Sandra Rosado; 28, do Deputado Júlio Delgado; 30, do Deputado Jorginho Maluly; 31, do Deputado Bruno Araújo; 42,do Deputado Domingos Dutra; 47, 52, 53, 57, 61, 62 e 64, do Deputado Renildo Calheiros; 74, da Deputada Manuela D'Ávila; 75, do Deputado Flávio Dino; 81, do Deputado Chico Alencar; 92, da Deputada Nilmar Ruiz; 105, do Deputado Flávio Dino; 113 e 114, da Deputada Jô Moraes; 122, do Deputado Mauro Nazif; 128 e 129, da Deputada Luíza Erundina; 154, do Deputado Paulo Teixeira; 174, do Deputado João Almeida; 176, do Deputado André de Paula; 177, 179, 180, 181, 182 e 183, do Deputado João Almeida; 188 e 189,do Deputado Carlos Eduardo Cadoca; 192 e 193, do Deputado João Almeida; 203, do Deputado Virgílio Guimarães; 220, do Deputado Vital do Rêgo Filho; 233 do Deputado Geraldo Magela; 241, da Deputada Janete Rocha Pietá; 248, da Deputada Luíza Erundina; 250 e 252, do Deputado Renildo Calheiros; 254, do Deputado Francisco Tenório; 263, 264 e 267 da Deputada Vanessa Grazziotin; 268, do Deputado Professor Ruy Pauletti; 271, 279, 289, 290, 291 e 293, do Deputado Flávio Dino; 306, do Deputado Elismar Prado; 311, do Deputado Leonardo Monteiro; 312, do Deputado Ricardo Barros; 322, do Deputado Luiz Paulo Vellozo e 333, do Deputado Waldir Maranhão.

As demais emendas restam rejeitadas, de vez que não se adequaram ao modelo de sistema eleitoral adotado pelo Substitutivo em apenso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

a) Inconstitucionalidade das Emendas nºs. **19, 35, 132, 133, 134, 142, 148, 165, 169, 175, 185, 198, 199, 205, 208, 240, 256 e 310;**

b) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo, das Emendas nºs. **07, 11, 12, 14, 16, 18, 21, 28, 30, 31, 42, 47, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 70, 74, 75, 81, 92, 112, 113, 114, 122, 128, 129, 154, 174, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 188, 189, 192, 193, 203, 220, 233, 241, 248, 250,**

252, 254, 255, 263, 264, 268, 267, 271, 279, 289, 290, 291, 293, 306, 311, 312, 322 e 333.

c) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** das demais Emendas de Plenário.

Sala das Sessões , em 27 de junho de 2007.

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007

(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.....

.....

§ 3º Depois de eleito Prefeito, e no curso do seu mandato, não poderá o cidadão transferir o domicílio eleitoral. (NR)"

"Art. 105. (REVOGADO)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação

o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)"

"Art. 109. .....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas. (NR)"

"Art. 110. (REVOGADO)"

"Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)"

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados. (NR)"

"Art. 146.....

.....

Parágrafo único. Para ser admitido a votar, deverá o eleitor sempre apresentar documento oficial com foto. (NR)"

Art. 3º Fica acrescido, à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Dois ou mais partidos políticos poderão

reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro no Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos obedecerá às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais. (NR)"

Art. 4º Os arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38 .....

.....

III – (REVOGADO)

.....(NR)"

"Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)"

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)"

"Art. 44.....

.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

V – promover e difundir a participação política dos jovens, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias e às de federações. (NR)"

"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos e federações coligados.

§ 3º.....

.....

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se

tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista de candidatos para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção, procedendo-se aos ajustes necessários para que não haja mais de duas candidaturas consecutivas de pessoas do mesmo sexo, no primeiro terço da lista.

§ 5º Cada convencional votará em cinco candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade.

§ 6º Se, no primeiro escrutínio, não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, em que o convencional terá direito a apenas um voto.

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, em qualquer escrutínio, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; persistindo o empate, terá precedência o mais idoso.

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto, respeitadas as regras deste artigo relativas à alternância de gênero.

§ 10. O diretório nacional, por sua iniciativa ou provocado por convencional, poderá invalidar o resultado das convenções dos órgãos inferiores, em caso de descumprimento das regras deste artigo. (NR)"

"Art. 8º-A. Na definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias, poderão ser observados os seguintes procedimentos, a critério da convenção, respeitadas as regras do art. 8º relativas à alternância de gênero:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

IV – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar, calculada da seguinte forma:

a) divide-se o número de votos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela já preenchidos, mais um, cabendo à que apresentar a maior média o próximo lugar a preencher;

b) repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares na lista.

Parágrafo único. Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento do número de candidatos por partido permitido em lei para candidaturas de cada sexo."

"Art. 8º-B. É vedado a candidato na convenção o pagamento de quaisquer despesas de convencionais, inclusive com transporte, hospedagem, alimentação e material publicitário, sob pena de exclusão da lista de candidaturas, se, afinal, escolhido para integrá-la."

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)"

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

..... (NR)"

"Art. 12. (REVOGADO)."

"Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dia contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....(NR)"

"Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

27

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados. (NR)"

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata o § 1º deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente ente os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a

28

Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados;

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

§ 6º Em ano de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração do orçamento.

§ 7º Em ano de eleições de Prefeitos e Vice-Prefeitos, o valor da dotação destinada a campanhas eleitorais de segundo turno será equivalente à soma do número de

eleitores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores, multiplicado por R$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração do orçamento.

§ 8º Às dotações de que tratam os §§ 6º e 7º, aplica-se o disposto no § 2º.

§ 9º O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos nos §§ 6º e 7º, no Banco Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos e das federações, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§ 10. As direções nacionais dos partidos políticos e federações farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nas proporções indicadas nos §§ 10 e 11.

§ 11. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 6º, metade será reservada para a eleição presidencial, e metade para as eleições para Governador e Vice-Governador, sendo a segunda metade distribuída na proporção do número de eleitores de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 12. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 7º, será reservado para a eleição em cada município valor proporcional ao número de seus eleitores em relação ao total de eleitores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

§ 13. No segundo turno, os recursos de campanha serão distribuídos, em cada circunscrição, igualitariamente, entre as duas candidaturas.

§ 14. Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, nos montantes estabelecidos nos §§ 1º, 6º e 7º deste artigo, advirão do aumento permanente da arrecadação tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto. (NR)"

"Art. 17-A. (REVOGADO)"

"Art. 18. (REVOGADO)"

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17."

.....(NR)"

"Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

"Art. 21. (REVOGADO)"

"Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação ou federação.

§ 4º (REVOGADO) (NR)"

" Art. 23 (REVOGADO)"

"Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente,

recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, entre candidatos, ainda que tais recursos sejam provenientes de repasses feitos aos partidos e federações nos termos desta Lei.

§ 2º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 5º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir dolosamente o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 6º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I – comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico;

II – comprovada a responsabilidade do partido ou federação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos, após o devido processo judicial.

§ 7º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)"

"Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota

do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)"

"Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa."

"Art.27 (REVOGADO)"

"Art. 28. A prestação de contas das campanhas, nas eleições majoritárias e proporcionais, será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I – no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III – prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)"

"Art. 29. (REVOGADO)"

"Art. 30. .....

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 30-A. Qualquer partido político, coligação ou federação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

.....

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais serão aplicadas as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

"Art. 32-A. Os partidos políticos, as coligações e as federações são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos orçamentários que tenham recebido para financiamento das respectivas campanhas eleitorais, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim."

"Art. 33. .....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, cor, grau de instrução, nível

econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)"

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito."

"Art. 46. .....

.....

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)"

"Art. 47 .....

.....

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)"

"Art. 59. .....

.....

§ 2º (REVOGADO)

.....(NR)"

"Art. 60. (REVOGADO)"

"Art. 82 (REVOGADO)"

"Art. 83. .....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....(NR)"

"Art. 85. (REVOGADO)"

"Art. 86. (REVOGADO)"

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito de 1010, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2006, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2007;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2006, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2006.

§ 3º Os atuais detentores de mandato de Vereador que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção municipal, de sua intenção de concorrer ao pleito de 2008, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2004, de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 4º As regras dos arts. 8º e 8º-A, da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada por esta Lei, aplicam-se às eleições de 2008 e de 2010 apenas no que não colidirem com o disposto neste artigo.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos

37
27/6

políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

eleitos.

Art. 8º Aplica-se às eleições de 2008, no que couber, o disposto no art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pelo art. 5º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 105 e 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 38, III da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); 8º, § 1º; 12; 17-A; 18; 21; 22, § 2º, § 4º; 23; 27; 29; 59, § 2º; 60; 82; 85 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

2007_Ronaldo Caiado def

15h45

PROJETO DE LEI N.°. 1.210, de 2007

(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as coligações eleitorais, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.°. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.°. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.°. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Nº 1

Emenda Aglutinativa de Plenário

(Emendas n.° 09, 16, 32, 100, 103, 104, 124, 229, 249, 255, 261, 263, 271, 279, 281, 283, 290, 291, 293, 295, 297, 305, 306, 327, 330, 339, 345)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações eleitorais, alterando a Lei n.°. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2° Os artigos adiante enumerados da Lei n.° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos celebrarem coligação para a eleição de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, atuando como se fossem uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1° A coligação será constituída como federação de partidos políticos, identificada com nome e facultado número próprio, obedecendo às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos coligados em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores às eleições.

(Cont emenda aditiva nº 1)

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º, II, deste artigo acarretará ao partido a perda das cotas do fundo partidário no ano subseqüente, que serão divididas entre os demais partidos.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e ato constitutivo da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O ato constitutivo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.

§ 6º Não há obrigatoriedade da reprodução nos Estados e Municípios das coligações estabelecidas nacionalmente. (NR)"

"Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos dados à legenda pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior. (NR)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados à legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, ordenados conforme o disposto no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109. .....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem definida no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109-A Após a determinação dos quocientes eleitoral e partidário e calculadas as sobras, se houver (arts. 107 a 109), serão preenchidas os lugares com que cada partido ou federação for contemplado, de acordo com os seguintes critérios:

I – metade dos lugares com que o partido ou federação for contemplado, ou o número inteiro menor mais próximo, será preenchida na ordem da lista registrada;

II – os demais lugares do partido ou federação serão distribuídos na ordem da votação nominal que cada candidato integrante da lista tenha recebido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme a regra do inciso I.

Parágrafo Único. Havendo apenas um lugar a ser preenchido, observar-se-á, exclusivamente, o critério estabelecido no inciso II."

"Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)"

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos com maior votação nominal dentre os não eleitos integrantes das listas respectivas. (NR)"

"Art. 146.....

§ 1º. Para ser admitido a votar, deverá o eleitor sempre apresentar documento oficial com foto.

§2º. A Justiça Eleitoral deverá substituir os atuais títulos eleitorais por documento com foto do eleitor, conforme cronograma por ela fixado. (NR)"

Art. 3º Os arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. (REVOGADO)"

"Art. 38 .....

III – (REVOGADO)

.....(NR)"

(cont. - emenda aglutinativa nº 1) 4

"Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, ressalvadas as contribuições estatutárias dos filiados. (NR)"

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)"

"Art. 44.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 45. .....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

V – promover e difundir a participação política dos jovens, negros e indígenas, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º. 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São votos válidos os votos dados às legendas partidárias, federações e aos candidatos. (NR)"

(Com emenda aglutinativa nº 1)

"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para a eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, podendo a coligação ser identificada pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram, ou por número próprio.

§ 3º.....

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou ao órgão competente da federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

....."

"Art. 8-A A elaboração da lista de candidatos para a eleição de Deputado Federal, para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território e para a eleição de Vereador poderá ser feita por uma das

Com emenda aglutinativa nº 1

seguintes formas, de acordo com a deliberação do Diretório Nacional:

I – votação nominal em convenção partidária;

II – votação por chapas em convenção partidária;

III – prévias abertas à participação de todos os filiados da respectiva circunscrição eleitoral;

§1º No caso da votação nominal em convenção partidária observar-se-ão as seguintes regras:

I - A ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos em votação secreta.

II - Cada convencional votará em três candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade.

III - Se, no primeiro escrutínio, não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, em que o convencional terá direito a apenas um voto.

IV - No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, em qualquer escrutínio, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; persistindo o empate, terá precedência o mais idoso.

§2º No caso da votação por chapas observar-se-á as seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei;

II – cada convencional disporá de um voto por chapa, garantido o sigilo da votação;

III – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar, calculada da seguinte forma:

a) divide-se o número de votos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela já preenchidos, mais um, cabendo à que apresentar a maior média o próximo lugar a preencher;

b) repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares na lista.

§3º No caso de prévias, observar-se-ão as regras do §1º ou do § 2º, conforme regulado no estatuto partidário.

§4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada

(Cont emenda aglutinativa nº 1)

sexo.

§5º A organização da lista deverá observar, a cada eleição, um percentual mínimo de renovação das candidaturas, a ser definido pelo estatuto partidário, não podendo ser inferior a 20% da lista antecedente.

§6º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no ato constitutivo.

§7º O diretório nacional, por sua iniciativa ou provocado por convencional, poderá invalidar o resultado das convenções dos órgãos inferiores, em caso de descumprimento das regras deste artigo. (NR)"

"Art. 8º- B. É vedado a candidato, pré-candidato ou pessoa com seu conhecimento efetuar quaisquer despesas com convencionais, inclusive com transporte, hospedagem, alimentação e material publicitário, salvo a entrega de uma carta aos convencionais, sob pena de exclusão da lista de candidaturas, se, afinal, escolhido para integrá-la."

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas, a Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito. (NR)"

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 6º Os partidos deverão apresentar as diretrizes que balizarão o exercício das atividades dos candidatos eleitos durante todo o mandato. (NR)"

"Art. 11-A. Na semana seguinte ao registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral realizará audiências públicas precedidas de ampla divulgação em todas as circunscrições para informar a comunidade e os representantes partidários sobre o processo eleitoral. (NR)"

"Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar

(Cont emenda substitutiva nº 1) 8

ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1° A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dia contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2° Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

..... (NR)"

"Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

.....

§ 4° Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, poderão ser registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados, ou pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram. (NR)"

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral com os candidatos nas eleições majoritárias e com as listas partidárias serão realizadas exclusivamente sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1° A lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tomando-se por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da lei orçamentária.

§ 2° A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária do Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos partidos políticos até o final do mês de maio dos anos anteriores aos da realização de eleições.

§ 3° O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1° de maio do ano do pleito.

§ 4° O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3°, obedecidos os

seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – vinte por cento, divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – quarenta por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

IV – trinta e cinco por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais, quando o partido tiver candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos a metade será destinada à candidatura presidencial;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, o diretório nacional reservará até vinte por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos a metade será destinada à candidatura presidencial;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) sessenta e cinco por cento na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) trinta e cinco por cento na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão até dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão o restante aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

V – No caso do inciso IV, dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta e o restante será distribuído aos diretórios municipais, sendo:

a) sessenta e cinco por cento na proporção do número de eleitores do município; e

b) trinta e cinco por cento na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao

total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.

§6º Nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, a campanha relativa a cada cargo, organizada pelo diretório regional terá, no mínimo, vinte por cento dos recursos a que se refere o inciso III.

§7º Nas eleições para Prefeito e Vereador, cada campanha relativa a cada cargo, organizada pelo diretório municipal terá, no mínimo, trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V. (NR)"

"Art. 17-A. (REVOGADO)"

"Art. 18. (REVOGADO)"

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

..... (NR)"

"Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha relativa às eleições majoritárias e à lista partidária, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, nas campanhas eleitorais relativas às eleições majoritárias e à propaganda das listas partidárias, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

"Art. 21 Os candidatos nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital e Vereador poderão fazer campanhas individuais usando recursos próprios ou doações de pessoas físicas, exclusivamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. A administração financeira da campanha individual será feita pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada.

§ 2º. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

(com emenda aglutinativa nº 11)

§ 3° O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

§ 4° O gasto médio por cargo eletivo mencionado no parágrafo anterior será fixado pela Justiça Eleitoral com base nos seguintes parâmetros:

I – calcular-se-á a média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos ao mesmo cargo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição,

II – na primeira eleição que se seguir à publicação desta Lei, aplicar-se-á ao resultado um redutor equivalente a um terço."(NR)

§ 5°. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Vereador, será baseado no gasto médio relativo a esse cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2004.

§ 6°. O gasto médio para o cargo de Vereador será fixado pela Justiça Eleitoral com base nos seguintes parâmetros:

I – calcular-se-á a média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos ao cargo de Vereador, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição,

II – na primeira eleição que se seguir à publicação desta Lei, aplicar-se-á ao resultado um redutor equivalente a um terço."(NR)

§ 7°. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente o limite de gastos da campanha eleitoral por candidato."(NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 2° (REVOGADO)

....."

"Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais de que trata o artigo 21, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1° .....

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea a deste inciso;

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea b deste inciso;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....

§ 3º Em qualquer caso, limita-se a R$ 100.000,00 (cem mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

.....

§ 6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."(NR)

"Art. 24. É vedado a candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....

VII – pessoa jurídica.

.....(NR)"

"Art. 24-A. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, entre candidatos.

§ 2º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda ser cominada, pela Justiça Eleitoral, a sanção de perda do registro, se a infração for cometida pelo órgão nacional de direção, ou dissolução da seção regional ou municipal, pelo prazo de quatro anos, se por estes

cometidas.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, comprovada a responsabilidade do partido ou federação, independentemente da aplicação das sanções previstas neste artigo, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos, após o devido processo judicial.

§ 6º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)"

"Art. 25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei, além das outras sanções previstas no art. 24 desta lei, também perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)"

"Art. 27. (REVOGADO)"

"Art. 28. A prestação de contas das campanhas relativas às eleições majoritárias e às listas partidárias, será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I – no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III – prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º. No caso das campanhas individuais de que trata o artigo 21, as prestações de contas observarão o disposto nos incisos I e II do § 1º

e o § 2º. (NR)"

"Art. 29. (REVOGADO)"

"Art. 30. .....

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

"Art. 32-A. Os partidos políticos, as coligações, as federações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos que tenham recebido para financiamento das respectivas campanhas eleitorais, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim."

"Art. 32-B. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos públicos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para os fins penais (NR)."

"Art. 33. .....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, cor, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

(Cont emenda aglutinativa nº 1)

.....(NR)"

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, e obrigatoriamente antes do dia das eleições, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1° do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito."

"Art. 36.....
§ 1°. (REVOGADO)
....."

"Art. 36-A. A propaganda eleitoral relativa à lista partidária será de responsabilidade exclusiva dos partidos e federações.

§ 1° Não haverá dispêndio de recursos públicos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 2° Os materiais de que tratam o caput deverão conter, no mínimo, o nome e número de todos os candidatos que compõem a lista.

(cont emenda substitutiva nº 1) 16

§ 3º Os recursos próprios e as doações previstas nesta Lei visando à realização de campanhas individuais nas eleições proporcionais somente poderão ser utilizados para:

I – confecção de impressos em geral, limitados ao tamanho de dois metros quadrados;

II – despesas com deslocamento e alimentação do candidato;

III – realização de reuniões para divulgação da candidatura, observadas as demais regras desta Lei;

IV – contratação de pessoal para a campanha, observados os seguintes limites quantitativos:

a) em eleições para Vereador, até dez pessoas por candidato;

b) em eleições para Deputado Estadual ou Distrital, até trinta pessoas por candidato;

c) em eleições para Deputado Federal, até cinqüenta pessoas por candidato;

V – propaganda eleitoral na imprensa, nos limites desta Lei;

VI – despesas com a postagem dos impressos referidos no inciso I;

VII – elaboração e manutenção de sítios na rede mundial de computadores (Internet).

§ 4º Na hipótese de infração ao disposto neste artigo, se comprovada sua responsabilidade ou conhecimento, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido."

"Art. 43. É permitida, nos sete dias imediatamente anteriores à eleição, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

.....(NR)"

"Art. 47 .....

.....

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)"

8º É assegurada, nas eleições proporcionais, a todos os integrantes da lista partidária, a participação no horário eleitoral de que trata este artigo (NR)"

"Art. 59. .....

.....

(Cont emenda aglutinativa nº 1)

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na lista do partido ou federação; dado o voto na lista, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor, se desejar, poderá votar em um candidato integrante da lista escolhida.

.....(NR)"

"Art. 73-A. No dia da eleição, é vedado às empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo alterar os trajetos ou diminuir o número de veículos disponíveis ao público, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela Justiça Eleitoral"

"Art. 83. .....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência, bem como, se desejar, do candidato.

.....(NR)"

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º O sistema de votação em listas partidárias e o financiamento público das campanhas eleitorais previstos nesta Lei serão objeto de referendo popular a ser realizado em maio de 2015.

Parágrafo único. Caso haja rejeição, voltarão a viger as regras alteradas pela presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(com emenda aglutinativa nº 1)

Art. 8º Fica revogado o art. 38, III da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); e os arts. 8º, § 1º; 17-A; 18; 21; 22, § 2º; 23; 27; 29; 60; 81 e 86 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

PCdoB/MA

PMDB

PT

PC do B

Substitui a anterior nº 2, face a retirada do § 7º. Mugarai

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as coligações eleitorais, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA AGLUTINATIVA Nº Nº 2

Emendas objeto da fusão: nº 103 e nº 345.

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 21 Os candidatos nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital e Vereador poderão fazer campanhas individuais usando recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º A administração financeira da campanha individual será feita pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada.

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

§ 3º As doações e contribuições de pessoas jurídicas, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) mais o teto da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo;

800

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo;

§ 4º Em qualquer caso, limita-se a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§ 5º A doação de quantia acima do limite fixado nesse artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos §§ 3º e 4º deste artigo estará sujeita à proibição de participação de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa." (NR)

Sala das sessões, de de 2007.

Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do DEM

15 páginas

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário Nº 3
SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Emendas n.º 56, 58, 60, 64, 81, 126, 163, 178, 183, 184, 191, 211, 226, 233, 250, 266, 12, 111, 103, 150, 195, 244 e 303)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as coligações eleitorais, as federações partidárias. a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos celebrarem coligação para a eleição de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, atuando como se fossem uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A coligação será constituída como federação de partidos políticos, identificada com nome, obedecendo às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com

(a substitutiva nº 3)

registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos coligados em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores às eleições.

§ 2º No tocante às federações nacionalmente celebradas, o descumprimento do disposto no § 1º, II, deste artigo acarretará ao partido a perda das cotas do fundo partidário no ano subseqüente, que serão divididas entre os demais partidos.

§ 3º Além do disposto no § 2º, o partido que se desligar da federação sem respeitar o tempo mínimo estabelecido não poderá constituir liderança parlamentar no âmbito do órgão legislativo da respectiva circunscrição.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 5º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e ato constitutivo da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção da federação.

§ 5º O ato constitutivo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para indicação dos candidatos da federação. (NR)

§6º Não há obrigatoriedade da reprodução nos Estados e Municípios das coligações estabelecidas nacionalmente. (NR)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal recebida. (NR)"

(a subtinatura nº 3)

"Art. 109. .....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos (NR)."

"Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)"

Art. 3º. Os artigos 6º, 10, 11 e 13 da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para a eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, podendo a coligação ser identificada pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram, ou por número próprio.

§ 3º.....

.....

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato

(aglutinativa nº 3)

dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou ao órgão competente da federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)"

§ 2º . REVOGADO

.....

§ 5º. REVOGADO

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 6º Os partidos e as federações deverão apresentar as diretrizes que balizarão o exercício das atividades dos candidatos eleitos durante todo o mandato. (NR)"

(a substitutiva nº 3)

"Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....(NR)"

Art. 4º Os artigos 17, 17-A, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 24-A, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32-B e 81 da Lei n.º. 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral com os candidatos nas eleições majoritárias serão realizadas exclusivamente sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária conterá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento das campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, tomando-se por referência mínima o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da proposta de lei orçamentária, multiplicado por R$ 5,00 (cinco reais).

§ 2º A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária compondo a programação relativa ao Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos

(aglutinativa nº 3)

partidos políticos até o final do mês de maio dos anos anteriores aos da realização de eleições.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – dez por cento, divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – quarenta e dois por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

IV – quarenta e três por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos metade será destinada à candidatura presidencial;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão até vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados;

(aglutinativa nº 3)

IV – dos recursos referidos no inciso III, dois terços serão destinados à campanha de Governador e um terço à campanha de Senador.

V – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

VI – no caso do inciso V, dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

§ 6º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva conterá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao total dos recursos necessários nos termos estabelecidos neste artigo, em todas as circunscrições em que o pleito possa ocorrer.

§ 7º Dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Presidente da República o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente no país por R$ 0,30 (trinta centavos).

§ 8º Dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Governador de Estado o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente na respectiva circunscrição estadual por R$ 0,90 (noventa centavos), respeitados os limites máximo de R$ 8.000.000,00 e mínimo de R$ 800.000,00.

§ 9º No caso de eleições municipais, dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Prefeito o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente na respectiva circunscrição municipal por R$ 0,90, respeitados os limites máximo de R$ 4.000.000,00 e mínimo de R$ 400.000,00.

(aglutinativa nº 3)

§ 10 O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos no § 6º, no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§ 11. As direções nacionais dos partidos políticos farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nos montantes indicados nesta Lei.

§ 12. No segundo turno, os recursos de que trata este artigo serão distribuídos igualitariamente entre as duas candidaturas, em cada circunscrição.

§ 13. Os valores referidos neste artigo serão atualizados monetariamente quando da eleboração das propostas orçamentárias.

§ 14. Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais advirão do aumento permanente da arrecadação tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto. (NR)"

§ 15. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais.

"Art. 17-A. (REVOGADO)"

"Art. 18. (REVOGADO)"

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

.....(NR)"

"Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha relativa às eleições majoritárias, usando unicamente os recursos

(alternativa nº 3)

orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, nas campanhas eleitorais relativas às eleições majoritárias, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

Art. 21 Os candidatos nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital e Vereador poderão fazer campanhas usando recursos próprios ou doações de pessoas físicas e jurídicas, exclusivamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. A administração financeira da campanha será feita pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada.

§ 2º. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

§ 3º O limite de gastos em cada circunscrição nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

§ 4º O gasto médio por cargo eletivo mencionado no § 3º será fixado pela Justiça Eleitoral com base na média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos ao mesmo cargo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição,

§ 5º. O limite de gastos em cada circunscrição nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Vereador, será baseado no gasto médio relativo a esse cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2004.

§ 6º. O gasto médio para o cargo de Vereador será fixado pela Justiça Eleitoral com base na média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos ao cargo de Vereador, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição (NR).

(aglutinativa nº 3)

§ 7º. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente o limite de gastos da campanha eleitoral por candidato."(NR)

§ 8º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

"Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação, federação e candidato abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação, federação ou candidato, de acordo com a responsabilidade de cada um deles.; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

.....

"Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais de que trata o artigo 21, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º .....

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea a deste inciso;

(Ciplutinatória nº 3)

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea b deste inciso;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....

§ 3º Em qualquer caso, limita-se a R$ 100.000,00 (cem mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

.....

§ 6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."(NR)

"Art. 24-A. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, dos candidatos nas eleições majoritárias aos candidatos nas eleições proporcionais e vice-versa, ressalvada a realização de propaganda eleitoral conjunta.

§ 2º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda ser cominada, pela Justiça Eleitoral, a sanção de perda do registro, se a infração for cometida pelo órgão nacional de direção, ou dissolução da seção regional ou municipal, pelo prazo de quatro anos, se por estes cometidas.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

"Art. 25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos

(a partir de 3)

fixadas nesta Lei, além das outras sanções previstas no art. 24 desta lei, também perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)"

"Art. 27. (REVOGADO)"

"Art. 28. A prestação de contas das campanhas relativas às eleições majoritárias será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I – no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III – prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º. No caso das campanhas individuais de que trata o artigo 21, as prestações de contas observarão o disposto nos incisos I e II do § 1º e o § 2º. (NR)"

"Art. 29. (REVOGADO)"

"Art.30. .....

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

(a ghtificativa n.º 3)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha majoritária, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

"Art. 32-B. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos públicos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para os fins penais (NR)."

"Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas, exclusivamente às eleições proporcionais, poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. I deste artigo;

(a subtinatura nº 3)

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. II deste artigo.

§ 2º Limita-se a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§ 3º Em nenhuma hipótese, as doações ou contribuições oriundas de pessoas jurídicas poderão ultrapassar 50% do montante total arrecadado pelo candidato.

§ 4º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos § § 1º e 2º deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 5º Fica acrescido à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 26-A, com a seguinte redação:

Art. 26-A O ocupante de cargo eletivo que se desligar ou for desligado do partido político pelo qual se elegeu ficará

(a fls. 3)

impedido, no curso do mandato, de integrar-se à bancada do mesmo ou de outro partido.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput nos seguintes casos:

I – filiação visando à criação de novo partido político;

II – expulsão dos quadros partidários declarada ilegal pelo Poder Judiciário;

III – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas previstas no art. 17 da Lei n.º 9.504, de 1997, serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

Art. 8º Aplica-se às eleições de 2008, no que couber, o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada por esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 04/7/07
às 17h25mn
17 4 25

Dep. Federal Flávio Dino
PcdoB/MA

Nº 4

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007

(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário

(Emendas n.º 176 e 221)

Dê-se ao art. 55 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação

"Art. 55.....

.....

§ 3º Depois de eleito Prefeito, e no curso do seu mandato, não poderá o cidadão transferir o domicílio eleitoral. (NR)"

PT

PCdoB

PV

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Nº 5

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário

(Emenda nº 220 e 345)

Dê-se ao art. 146 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 146.....

.....

§ 1º. Para ser admitido a votar, deverá o eleitor sempre apresentar documento oficial com foto.

§2º. A Justiça Eleitoral deverá substituir os atuais títulos eleitorais por documento com foto do eleitor, conforme cronograma por ela fixado. (NR)"

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Nº 6

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário

(Emendas n.º 14, 249)

Acrescente-se art. 11-A à Lei n.º. 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Na semana seguinte ao registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral realizará audiências públicas precedidas de ampla divulgação em todas as circunscrições para informar a comunidade e os representantes partidários sobre o processo eleitoral. (NR)"

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Nº 7

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário

(Emendas n.º 2, 42, 52, 171, 201, 224, 230, 232 e 345)

Dê-se aos arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

.....

III – (REVOGADO)

.....(NR)

"Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)"

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do

(Nº 7)

art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)"

"Art. 44.....

.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

V – promover e difundir a participação política dos jovens, negros e indígenas, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Nº 8

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário

(Emendas n.º 96, 129 e 335)

Dê-se ao art. 33 da Lei n.º 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação e acrescente-se o seguinte art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997, no mesmo Projeto:

"Art. 33. .....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, cor, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)"

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, e obrigatoriamente antes do dia das

(Nº 8)

eleições, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito."

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Nº 9

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário

(Emenda n.º 105 e 345)

Dê-se ao art. 47 da Lei n.º 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 47 .....

.....

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)"

§ 8º É assegurada, nas eleições proporcionais, a todos os candidatos, a participação no horário eleitoral de que trata este artigo (NR)"

Nº 10

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário

(Emenda n.º 172 e 345)

Acrescente-se o seguinte art. 73-A à Lei nº 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Art. 73-A. No dia da eleição, é vedado às empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo alterar os trajetos ou diminuir o número de veículos disponíveis ao público, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela Justiça Eleitoral"

BSB, 04/04/07 - 20h11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. 1.210, de 2007 Nº 11

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO Nº _____ DE 2007.
(Do Sr. João Almeida)

EMENDAS (1 e 195)

Art. 1º - O art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:

I – possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de pelo menos seis meses antes do pleito;
II – estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;
III – ter permanecido filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito, até o último dia útil do mês de ~~março~~ FEVEREIRO do quarto ano do respectivo mandato.

Parágrafo único – Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação partidária do candidato ao partido de origem.

Art. 2º – O caput do artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente em audiência pública os delegados dos partidos participantes do pleito.

Art. 3 º – O artigo 88, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 – Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

A213BE4200

(Nº 11)

Parágrafo único – Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º - O artigo 94 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 – O registro pode ser promovido por delegado de partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º – O requerimento de registro deverá ser instruído:

.....

III – com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997;

IV – com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º - O art. 18 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo único – Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato deverá obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º – Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Parágrafo único- Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o eleitor que exerça algum cargo eletivo e esteja no pleno exercício de seu mandato na data da publicação desta Lei, deverá ter permanecido filiado ao seu atual partido pelo período mínimo de três anos [redacted] antes das eleições de 2010.

Sala das sessões, 4 de julho de 2007.

Deputado João Almeida
PSDB-BA

PSDB

827

A213BE4200

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007

(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Nº 12

Emenda Aglutinativa de Plenário

SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Emendas n.º 1, 12, 14, 56, 58, 60, 64, 81, 103, 111, 126, 150, 163, 178, 183, 184, 191, 195, 211, 226, 233, 244, 250, 252, 254, 266, 303 e 345 e PL 1.210/07)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos celebrarem coligação para a eleição de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, atuando como se fossem uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A coligação será constituída como federação de partidos políticos, identificada com nome, obedecendo às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com

(aglutinativa nº 12)

registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos coligados em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores às eleições.

§ 2º No tocante às federações nacionalmente celebradas, o descumprimento do disposto no § 1º, II, deste artigo acarretará ao partido a perda das cotas do fundo partidário no ano subseqüente, que serão divididas entre os demais partidos.

§ 3º Além do disposto no § 2º, o partido que se desligar da federação sem respeitar o tempo mínimo estabelecido não poderá constituir liderança parlamentar no âmbito do órgão legislativo da respectiva circunscrição.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 5º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e ato constitutivo da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção da federação.

§ 5º O ato constitutivo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para indicação dos candidatos da federação. (NR)

§6º Não há obrigatoriedade da reprodução nos Estados e Municípios das coligações estabelecidas nacionalmente. (NR)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal recebida. (NR)"

(assinatura nº 12)

"Art. 109. .....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos (NR)."

"Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)"

Art. 3º. Os artigos 6º, 10, 11 e 13 da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para a eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, podendo a coligação ser identificada pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram, ou por número próprio.

§ 3º.....

.....

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato

(aglutinativa nº 12)

dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou ao órgão competente da federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)"

§ 2º . REVOGADO

.....

§ 5º. REVOGADO

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 6º Os partidos e as federações deverão apresentar as diretrizes que balizarão o exercício das atividades dos candidatos eleitos durante todo o mandato. (NR)"

(aglutinativa nº 12)

"Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....(NR)"

Art. 4º Os artigos 17, 17-A, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 24-A, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32-B e 81 da Lei n.º. 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral com os candidatos nas eleições majoritárias serão realizadas exclusivamente sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária conterá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento das campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, tomando-se por referência mínima o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da proposta de lei orçamentária, multiplicado por R$ 5,00 (cinco reais).

§ 2º A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária compondo a programação relativa ao Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos

(aglutinativa nº 12)

partidos políticos até o final do mês de maio dos anos anteriores aos da realização de eleições.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – dez por cento, divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – quarenta e dois por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

IV – quarenta e três por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos metade será destinada à candidatura presidencial;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão até vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados;

(aglutinativa nº 12)

IV – dos recursos referidos no inciso III, dois terços serão destinados à campanha de Governador e um terço à campanha de Senador.

V – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

VI – no caso do inciso V, dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

§ 6º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva conterá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao total dos recursos necessários nos termos estabelecidos neste artigo, em todas as circunscrições em que o pleito possa ocorrer.

§ 7º Dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Presidente da República o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente no país por R$ 0,30 (trinta centavos).

§ 8º Dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Governador de Estado o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente na respectiva circunscrição estadual por R$ 0,90 (noventa centavos), respeitados os limites máximo de R$ 8.000.000,00 e mínimo de R$ 800.000,00.

§ 9º No caso de eleições municipais, dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Prefeito o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente na respectiva circunscrição municipal por R$ 0,90, respeitados os limites máximo de R$ 4.000.000,00 e mínimo de R$ 400.000,00.

(agutinativa nº 12)

§ 10 O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos no § 6º, no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§ 11. As direções nacionais dos partidos políticos farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nos montantes indicados nesta Lei.

§ 12. No segundo turno, os recursos de que trata este artigo serão distribuídos igualitariamente entre as duas candidaturas, em cada circunscrição.

§ 13. Os valores referidos neste artigo serão atualizados monetariamente quando da eleboração das propostas orçamentárias.

§ 14. Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais advirão do aumento permanente da arrecadação tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto. (NR)"

§ 15. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais.

"Art. 17-A. (REVOGADO)"

"Art. 18. (REVOGADO)"

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

.....(NR)"

"Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha relativa às eleições majoritárias, usando unicamente os recursos

(aglutinativa nº 12)

orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, nas campanhas eleitorais relativas às eleições majoritárias, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

Art. 21 Os candidatos nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital e Vereador poderão fazer campanhas usando recursos próprios ou doações de pessoas físicas e jurídicas, exclusivamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. A administração financeira da campanha será feita pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada.

§ 2º. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

§ 3º O limite de gastos em cada circunscrição nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

§ 4º O gasto médio por cargo eletivo mencionado no § 3º será fixado pela Justiça Eleitoral com base na média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos ao mesmo cargo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição,

§ 5º. O limite de gastos em cada circunscrição nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Vereador, será baseado no gasto médio relativo a esse cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2004.

§ 6º. O gasto médio para o cargo de Vereador será fixado pela Justiça Eleitoral com base na média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos ao cargo de Vereador, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição (NR).

(aglutinativa nº 12)

§ 7º. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente o limite de gastos da campanha eleitoral por candidato."(NR)

§ 8º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

"Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação, federação e candidato abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação, federação ou candidato, de acordo com a responsabilidade de cada um deles.; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

.....

"Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais de que trata o artigo 21, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º .....

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea a deste inciso;

(aglutinativa nº 12)

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea b deste inciso;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....

§ 3º Em qualquer caso, limita-se a R$ 100.000,00 (cem mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

.....

§ 6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."(NR)

"Art. 24-A. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, dos candidatos nas eleições majoritárias aos candidatos nas eleições proporcionais e vice-versa, ressalvada a realização de propaganda eleitoral conjunta.

§ 2º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda ser cominada, pela Justiça Eleitoral, a sanção de perda do registro, se a infração for cometida pelo órgão nacional de direção, ou dissolução da seção regional ou municipal, pelo prazo de quatro anos, se por estes cometidas.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

"Art. 25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos

(aglutinativa nº 12)

fixadas nesta Lei, além das outras sanções previstas no art. 24 desta lei, também perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)"

"Art. 27. (REVOGADO)"

"Art. 28. A prestação de contas das campanhas relativas às eleições majoritárias será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I – no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III – prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º. No caso das campanhas individuais de que trata o artigo 21, as prestações de contas observarão o disposto nos incisos I e II do § 1º e o § 2º. (NR)"

"Art. 29. (REVOGADO)"

"Art.30. .....

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

(aglutinativa nº 12)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha majoritária, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

"Art. 32-B. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos públicos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para os fins penais (NR)."

"Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas, exclusivamente às eleições proporcionais, poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. I deste artigo;

(aglutinativa nº 12)

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. II deste artigo.

§ 2º Limita-se a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§ 3º Em nenhuma hipótese, as doações ou contribuições oriundas de pessoas jurídicas poderão ultrapassar 50% do montante total arrecadado pelo candidato.

§ 4º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos § § 1º e 2º deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 5º Fica acrescido à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 26-A, com a seguinte redação:

Art. 26-A O ocupante de cargo eletivo que se desligar ou for desligado do partido político pelo qual se elegeu ficará

(aglutinativa nº 12)

impedido, no curso do mandato, de integrar-se à bancada do mesmo ou de outro partido.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput nos seguintes casos:

I – filiação visando à criação de novo partido político;

II – expulsão dos quadros partidários declarada ilegal pelo Poder Judiciário;

III – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas previstas no art. 17 da Lei n.º 9.504, de 1997, serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dep. Federal Flávio Dino
PcdoB/MA

(ONIX LORENZONI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 13

QUE REÚNE AS EMENDAS Nºs 1 e 195 apresentadas ao PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Incluam-se os seguintes disposivitos ao Projeto de Lei n.º 1.210, de 2007, procedendo-se as renumerações que se fizerem necessárias.

"Art. 1º – O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:

I - possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito;

II - estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;

III – ter permanecido filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito pelo período mínimo de 3 (três) anos a contar da data das eleições para o cargo que tenha sido eleito, salvo se renunciar ao mandato.

§ 1º O renunciante que desejar candidatar-se por outro partido não precisa comprovar o tempo de permanência de que trata o inciso III,

(n.º 13 - aglt.)

bastando apresentar à justiça Eleitoral o ato de renúncia e a nova filiação.

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 2º – O caput do artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Art. 3º – O artigo 88, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único - Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II, III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º – O artigo 94, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 - O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

.....

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV - com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art.9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

(apl. nº 13)

Art. 5º – O artigo 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 18 - Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.
>
> Parágrafo Único – Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato devera obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º – Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008."

Sala das sessões, em 11 de julho de 2007

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Líder do PR

Deputado **JOÃO ALMEIDA**
Vice-Líder do PSDB

OK

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

14

Emenda Aglutinativa de Plenário nº
(Emenda 345 e art. 2º do Projeto de Lei 1.210)

Dê-se ao art. 146 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 146.....

.....

§ 1º. Para ser admitido a votar, deverá o eleitor sempre apresentar documento oficial com foto.

§2º. A Justiça Eleitoral deverá substituir os atuais títulos eleitorais por documento com foto do eleitor, conforme cronograma por ela fixado. (NR)"

Deputado Flávio Dino
PCdoB-MA

PMDB - RJ

DEM

OK

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

15

Emenda Aglutinativa de Plenário nº
(Emenda 249 e art. 5º do Projeto de Lei 1.210)

Acrescente-se art. 11-A à Lei n.º. 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Na semana seguinte ao registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral realizará audiências públicas precedidas de ampla divulgação em todas as circunscrições para informar a comunidade e os representantes partidários sobre o processo eleitoral. (NR)"

Deputado Flávio Dino
PCdoB-MA

PMDB-RJ

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário nº
(Emenda 249 e art. 4º do Projeto de Lei 1.210)

Dê-se aos arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

.....

III – (REVOGADO)

.....(NR)

"Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)"

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)"

(aglut. 16)

"Art. 44.....

.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

V – promover e difundir a participação política dos jovens, negros e indígenas, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Deputado Flávio Dino
PCdoB-MA

PMDB-RJ.

OK

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007

(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

17

Emenda Aglutinativa de Plenário nº

(Emenda 345 e art. 5º do Projeto de Lei 1.210)

Dê-se ao art. 33 da Lei n.º 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação e acrescente-se o seguinte art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997, no mesmo Projeto:

"Art. 33. .....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, cor, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)"

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, e obrigatoriamente antes do dia das eleições, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada

(cgl n.º 17)

combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito."

Deputado Flávio Dino
PCdoB-MA

PMDB-RJ

OK

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

18

Emenda Aglutinativa de Plenário nº
(Emenda 345 e art. 5º do Projeto de Lei 1.210)

Dê-se ao art. 47 da Lei n.º 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 47 .....

.....

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)"

§ 8º É assegurada, nas eleições proporcionais, a todos os candidatos, a participação no horário eleitoral de que trata este artigo (NR)"

Deputado Flávio Dino
PCdoB-MA

PMDB-RS

OK

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

19

Emenda Aglutinativa de Plenário nº
(Emenda 345 e art. 5º do Projeto de Lei 1.210)

Acrescente-se o seguinte art. 73-A à Lei nº 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

"Art. 73-A. No dia da eleição, é vedado às empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo alterar os trajetos ou diminuir o número de veículos disponíveis ao público, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela Justiça Eleitoral"

Deputado Flávio Dino
PCdoB-MA

PMDB-RJ.

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO Nº 20

(PL nº 1.210/07 e Emenda nº 345)

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo:

"Art. - Revogam-se os § § 2º e 5º do art. 10; art. 17-A; art. 18; § 2º do art. 22; art. 27 e art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado

PT

14h 31 min.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 21

EMENDA SUBSTITUTIVA AGLUTINATIVA GLOBAL QUE REÚNE AS EMENDAS Nºs 1, 91, 178, 195, 212, 336, AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007 (Dos Srs. MIRO TEIXEIRA – PDT, LUCIANO CASTRO – PR E OUTROS)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 1.210, de 2007, a seguinte redação substitutiva global:

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o plebiscito para consulta sobre o Sistema Eleitoral a ser adotado, o funcionamento parlamentar, a fidelidade partidária, propaganda eleitoral e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º. Os arts. 18, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

SUBST.GLOBAL PLENÁRIO – Deps. Miro e Castro

(aft. nº 21)

Parágrafo único. Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato deverá obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

.....

Art. 44. .....

I - .....;

II –.....;

III –.....;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina. (NR)

.....

Art. 45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita." (NR)

Art. 3º. Os arts. 88 e 94 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

.....

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

.....

III – com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997;

(apl. nº 21)

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou coligação constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar e administrar os recursos de que tratam os arts. 17 e 18. (NR)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo, o partido ou coligação, fará a arrecadação e administração financeira de cada campanha, usando os recursos previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

Parágrafo único. Os partidos políticos, coligações e candidatos deverão apresentar:

I – quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e,

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

.....

Art. 25-A. A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou do partido, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

.....

Art. 33. .....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)

(fls. nº 21)

IV – com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º. .....
.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição federal ou estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal, e será aprovada conforme dispuserem seus estatutos;

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido. (NR)
.....

Art. 8º. .....
.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.(NR)

Art. 9º. Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:

I – possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de pelo menos seis meses antes do pleito;

II – estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;

III – ter permanecido filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito, pelo período mínimo de três anos a contar da data da expedição do diploma para o cargo que tenha sido eleito, se renunciar ao mandato.

SALVO

§ 1º O renunciante que desejar candidatar-se por outro partido não precisa comprovar o tempo de permanência de que trata o inciso III, bastando apresentar à justiça Eleitoral o ato de renúncia e a nova filiação.

§ 2º – Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação partidária do candidato ao partido de origem.

.....

SUBST.GLOBAL PLENÁRIO – Deps. Miro e Castro

(aglt. nº 21)

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos e coligações com candidatos ao pleito. (NR)

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente em audiência pública os delegados dos partidos participantes do pleito.

.....

Art. 5º. Nas eleições municipais de 2008, o povo será consultado em plebiscito, sobre o Sistema Eleitoral a ser adotado para a composição da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das câmaras municipais, a vigorar a partir de 2010.

(apl. nº 21)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A consulta a ser formulada, para deliberação do povo, versará sobre o sistema distrital ou distrital misto, e sobre a forma de apresentação dos candidatos pelos partidos em listas abertas, conforme decreto legislativo, a ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional. (NR)

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal - PDT

LUCIANO CASTRO
Deputado Federal - PR

PSDB - BA

PROJETO DE LEI N.º. 1.210, de 2007

(Do Sr. Regis Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Aglutinativa de Plenário nº
(Emenda 345 e art. 4º do Projeto de Lei 1.210)

Nº 22

Dê-se aos arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

.....

III – (REVOGADO)

.....(NR)

"Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)"

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)"

(Cont. pg. 22)

"Art. 44.....

.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

V – promover e difundir a participação política dos jovens, negros e indígenas, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Deputado Flávio Dino
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 23

EMENDA SUBSTITUTIVA AGLUTINATIVA GLOBAL
QUE REÚNE AS EMENDAS
Nºs 1, 91, 178, 195, 212, 336,
AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Dos Srs. MIRO TEIXEIRA – PDT, LUCIANO CASTRO – PR E OUTROS)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 1.210, de 2007, a seguinte redação substitutiva global:

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o plebiscito para consulta sobre o Sistema Eleitoral a ser adotado, o funcionamento parlamentar, a fidelidade partidária, propaganda eleitoral e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º. Os arts. 18, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

(Agl. nº 23)

Parágrafo único. Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato deverá obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

.....

Art. 44. .....
I - .....;
II –.....;
III –.....;
IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina. (NR)

.....

Art. 45. .....
.....
IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita." (NR)

Art. 3º. Os arts. 88 e 94 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

.....

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

.....
III – com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997;

(Aglt. nº 23)

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou coligação constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar e administrar os recursos de que tratam os arts. 17 e 18. (NR)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo, o partido ou coligação, fará a arrecadação e administração financeira de cada campanha, usando os recursos previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

Parágrafo único. Os partidos políticos, coligações e candidatos deverão apresentar:

I – quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e,

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

.....

Art. 25-A. A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou do partido, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

.....

Art. 33. .....

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)

(Aglt. nº 23)

IV – com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º. .....
.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição federal ou estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal, e será aprovada conforme dispuserem seus estatutos;

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido. (NR)
.....

Art. 8º. .....
.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.(NR)

Art. 9º. Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:

I – possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de pelo menos seis meses antes do pleito;

II – estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;

III – ter permanecido filiado ao partido, pelo período mínimo de três anos, salvo se renunciar ao mandato.

§ 1º O renunciante que desejar candidatar-se por outro partido não precisa comprovar o tempo de permanência de que trata o inciso III, bastando apresentar à justiça Eleitoral o ato de renúncia e a nova filiação.

§ 2º – Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação partidária do candidato ao partido de origem.

.....

(Aft. nº 23)

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos e coligações com candidatos ao pleito. (NR)

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente em audiência pública os delegados dos partidos participantes do pleito.

.....

Art. 5º. Nas eleições municipais de 2008, o povo será consultado em plebiscito, sobre o Sistema Eleitoral a ser adotado para a composição da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das câmaras municipais, a vigorar a partir de 2010.

SUBST.GLOBAL PLENÁRIO – Deps. Miro e Castro

(Apl. nº 23)

Parágrafo único. A consulta a ser formulada, para deliberação do povo, versará sobre o sistema distrital ou distrital misto, e sobre a forma de apresentação dos candidatos pelos partidos em listas abertas, conforme decreto legislativo, a ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional. (NR)

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal - PDT

LUCIANO CASTRO
Deputado Federal - PR

Bloco PSB

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA AGLUTIVATIVA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

O SR. PEPE VARGAS (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Emenda Aglutinava nº 3 dispõe sobre as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral e o financiamento das campanhas, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral; a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições.

Nos arts. 2º e 3º dessa emenda aglutinativa ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, trata-se do tema das coligações eleitorais. Portanto, não há que se oferecer parecer, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, sobre o que é disposto nesses artigos.

Já no art. 4º, Sr. Presidente, há disposições a respeito do financiamento das campanhas eleitorais. De um lado, o financiamento público, proposto pela emenda aglutinativa, exclusivo das candidaturas majoritárias, ou seja, Prefeito, Governador, Senador e Presidente da República. A emenda aglutinativa propõe, portanto, financiamento público dessas candidaturas, das campanhas majoritárias. Sobre o financiamento das campanhas proporcionais, ou seja, de Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Deputados Federais, dispõe dentro de um regime de financiamento privado dessas candidaturas.

Não há, portanto, que se emitir parecer no que diz respeito ao financiamento privado das campanhas, porque não incide sobre o orçamento público. Trataremos, portanto, daquilo que diz respeito à possível adequação ou inadequação orçamentária e financeira dessa matéria, restringindo-nos ao que dispõe a emenda aglutinava sobre o financiamento público.

A emenda aglutinativa propõe que, nos anos eleitorais, sejam consignados recursos no Orçamento da União a serem depois repassados à Justiça Eleitoral, que, por sua vez, os repassará aos partidos políticos para o financiamento das candidaturas majoritárias. A emenda aglutinativa dispõe, entretanto, de vários mecanismos que garantem que não serão afetadas as metas fiscais ou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendemos que há adequação orçamentária e financeira da matéria, que está prevista no art. 7º da emenda aglutinativa, bem como em outros parágrafos do art. 4º. Parece-nos que os Deputados Ronaldo Caiado, Flávio Dino e outros que trabalharam na redação dessa matéria conseguiram encontrar uma solução que permite o financiamento público sem nenhuma ofensa à legislação orçamentária.

É óbvio que em cada ano eleitoral deverão ser consignados os valores — o Poder Executivo encaminhará sua proposta e esta Casa apreciará a lei orçamentária. Por evidente, também assim deverá proceder a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Da mesma forma, o Plano Plurianual também deverá prever os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais.

Este Plenário tem tão-somente que se debruçar sobre o mérito das matérias, se esta Casa quer financiamento público para as campanhas majoritárias e se quer, no que diz respeito ao financiamento privado das campanhas proporcionais, estabelecer limites de teto, como está sendo proposto.

Particularmente, acho positivo que, no financiamento das campanhas proporcionais, seja fixado o teto máximo de gastos, o que atualmente não existe na legislação. Portanto, seria um evidente mecanismo para coibir o abuso do poder econômico, permitindo o financiamento tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, mas também estabelecendo limites para essas pessoas financiarem campanhas proporcionais.

Acredito que seria um grande avanço no que se refere à legislação vigente, pela qual os candidatos a cargos proporcionais, como Deputados e Vereadores, não têm limite de gasto, podem gastar o que bem entenderem e definir em que gastarão perante a Justiça Eleitoral. Não há limite para as pessoas físicas e jurídicas financiarem essas candidaturas. Logo, existe aqui um mecanismo para coibir o abuso do poder econômico.

No financiamento público, por sua vez, haverá uma condição mais igual entre as candidaturas. Não haverá as disparidades que acontecem hoje no que diz respeito ao financiamentos das candidaturas a Prefeito, Governador, Senador e Presidência da República, nas quais os recursos são parcos em alguns casos, enquanto outras candidaturas possuem generosos recursos para serem gastos nas campanhas eleitorais.

Chamo a atenção para o financiamento no segundo turno das campanhas majoritárias. Inclusive, está sendo disciplinado que os recursos que serão disponibilizados às candidaturas que vão para o segundo turno serão idênticos, a exemplo da propaganda eleitoral gratuita. Hoje todos têm conhecimento de que na propaganda eleitoral gratuita, no primeiro turno, alguns candidatos têm um latifúndio de tempo na televisão e no rádio; outros têm um minifúndio. Existe quase a figura do sem-tela na campanha eleitoral.

No financiamento público aqui proposto, vai-se seguir mais ou menos o que acontece na propaganda eleitoral. No segundo turno, os candidatos têm o mesmo tempo de TV e de rádio. Também o candidato que for para o segundo turno terá o mesmo montante de recursos para a campanha, acabando com as disparidades e desigualdades que se estabelece nos pleitos eleitorais de segundo turno quando algumas candidaturas abusam do poder econômico e outras acabam tendo recursos muito reduzidos. Obviamente, isso repercute no processo eleitoral.

Com essa regra, estaremos tornando as eleições mais democráticas. Alguém poderá perguntar: mas poderá a campanha majoritária repassar recursos públicos aos candidatos proporcionais? Ou poderão os candidatos proporcionais que captam recursos privados carrear recursos para a campanha majoritária? Não, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados. A redação aqui proposta veda explicitamente que haja repasse de recursos da candidatura majoritária para os candidatos proporcionais. Também veda que os candidatos proporcionais que estarão captando recursos privados possam transferir recursos à candidatura majoritária, excetuando-se tão-somente o material de campanha conjunto ou campanhas conjuntas. Portanto, existem aqui mecanismos que estabelecem claramente a vedação, como alguns dizem, da promiscuidade entre o recurso público e o privado.

Poderá alguém também dizer: ora, mas essa lei é passível de ser burlada. Por evidente, qualquer lei pode ser burlada. Como já disse aqui quando do parecer apresentado na semana passada, lei nenhuma garante que alguém seja honesto ou desonesto. A honestidade é uma questão de caráter. Cabe à lei estipular as punições àqueles que a burlarem. A emenda aglutinativa proposta também estabelece punições claras aos partidos, federações e candidatos que eventualmente burlarem o

financiamento público ou as regras do financiamento privado para as candidaturas proporcionais.

As penalidades vão desde a cassação do registro da candidatura à cassação do diploma, se porventura já tiver sido expedido pela Justiça Eleitoral. Está previsto que pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente burlarem as regras de financiamento das campanhas eleitorais também serão penalizadas, pagando multas no valor de 10 a 50 vezes o valor doado de forma inadequada. No caso de a pessoa jurídica doar recursos não previstos em lei, a empresa ficará impedida de realizar contratações ou acessar compras governamentais durante determinado tempo.

Sr. Presidente, burla é possível em qualquer lei; honestidade é questão de caráter dos candidatos, dos dirigentes partidários. Cabe à lei estabelecer punições para coibir qualquer burla ao que está previsto em lei. Essa emenda aglutinativa propõe punições para a eventualidade de alguém burlar o que está sendo proposto.

Sr. Presidente, no que diz respeito ao financiamento das campanhas eleitorais, esta é a proposta que está sendo estabelecida pela emenda aglutinativa.

É importante que esclareçamos uma questão, inclusive para as cidadãs e os cidadãos que estejam nos assistindo. Na semana passada, esta Casa, por maioria, rejeitou a possibilidade do voto em lista partidária. Esta é uma matéria vencida.

Cabe agora analisar — mesmo àqueles que, como eu, defendiam o voto em lista partidária, como o meu partido, que defendia, defendeu e votou pelo voto em lista partidária —, tão-somente se queremos financiamento público exclusivo para as candidaturas majoritárias e até mesmo para as proporcionais. Se alguém assim o desejar, poderá fazer um destaque de votação em separado para garantir o financiamento público em todas as campanhas eleitorais. Cabe tão-somente

trabalharmos sobre a realidade fática de um processo que na semana passada já teve determinado desdobramento, e hoje aqui nos debruçarmos sobre o financiamento das campanhas, sobre a questão das coligações, via filiações partidárias, para não permitir coligações casuísticas, que existem só até o momento da proclamação do resultado eleitoral e da fidelidade partidária. É isso que discutiremos aqui e, no que diz respeito aos financiamentos público e privado, essas nuanças que desta tribuna procurei esclarecer aos nobres pares desta Casa e ao público que nos assiste.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o parecer deste Relator é pela adequação orçamentária e financeira da matéria. Resta a esta Casa a análise do mérito das medidas ora propostas.

Muito obrigado.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, À EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, nos últimos anos, tenho certeza absoluta de que a sociedade brasileira, a imprensa e até mesmo os políticos não acreditavam que nós discutiríamos a reforma política de forma tão ampla e abrangente como estamos discutindo nos últimos dias na Câmara dos Deputados.

Quero, neste momento, fazer justiça ao Presidente Arlindo Chinaglia, que teve coragem não apenas de agendar, mas de colocar em pauta, em discussão e em votação essa matéria, a mais urgente e relevante que esta Casa tem a deliberar.

A importância da reforma política é algo inimaginável. O atual sistema eleitoral vem inibindo, vem impedindo a chegada de novos talentos e a verdadeira renovação da política brasileira. O atual sistema eleitoral, com raras e honrosas exceções, permite que sobrevivam aqueles que têm poder aquisitivo ou paternidade de grandes líderes políticos ou grandes financiadores. Fora isso, o espaço é muito restrito.

Sr. Presidente, V.Exa. soube com coragem pautar a matéria da reforma política. Muitos vão dizer que essa é uma matéria restritiva e que estamos discutindo apenas o sistema eleitoral. De fato, sabemos da necessidade, em primeiro lugar, de modificar o atual sistema eleitoral para que tenhamos partidos fortes, e não Deputados Federais mais fortes do os seus partidos.

Precisamos pôr um fim nesse troca-troca partidário, que tanto desacredita esta Casa. Precisamos criar mecanismos capazes de ampliar a fiscalização no processo da campanha eleitoral. É exatamente o teor da proposta. Se não fomos vitoriosos na votação de quarta-feira passada, em nada diminui o brilho, a importância e a relevância dessa matéria, mesmo porque restou implantada a idéia no Plenário da Casa e em âmbito nacional da necessidade de mudanças.

Eu sei que a proposta é ousada, pois propõe uma mudança de 180 graus. Eu sei que é uma mudança substantiva nos critérios atuais, mas há 4 anos, quando começamos a discutir a reforma política, Deputado Rubens Otoni, no plenário e nas Comissões, sequer tínhamos 10% de apoio desta Casa. Hoje temos aqui um percentual significativo de apoio à necessidade de mudança no sistema eleitoral.

Por isso, derrotadas as listas preordenadas, tivemos que continuar a discussão. E não é menos importante o que vamos votar hoje. Se não é possível estender o financiamento público e exclusivo às eleições proporcionais, vamos, na tarde de hoje, promover o que será também uma grande mudança no sistema eleitoral brasileiro: o financiamento público e exclusivo nas eleições majoritárias em nosso País. Prefeito, Governador, Senador e Presidente da República terão agora uma nova regra, uma nova norma para poderem se candidatar e levar adiante a proposta de seus partidos.

Quanto à tese da eleição majoritária com financiamento público em contraposição à eleição proporcional com financiamento privado, quero dizer aos opositores que, pela primeira vez na história deste País, a limitação do gasto em uma campanha eleitoral não ficará por conta do partido em determinado Estado.

Devemos reconhecer o trabalho do Deputado Flávio Dino, que se esforçou em buscar dados e argumentos consistentes para firmar critérios e definir qual poderá ser, a partir de agora, o teto nas campanhas em Estados e municípios.

A regra é simples: será exatamente o somatório das despesas dos Deputados Federais eleitos no Estado dividido pelo número de Deputados Federais. Tem-se aí o teto do gasto da campanha.

Estabeleceu-se, portanto, uma maneira de controlar a despesa com campanhas e a forma pela qual se dará a contribuição de cada cidadão, pessoa física ou pessoa jurídica em campanhas eleitorais.

Tivemos o cuidado de blindar, vedar, bloquear qualquer grau de contaminação entre as regras para a eleição proporcional e a eleição majoritária com dinheiro público.

Mas quero chamar a atenção de todas as Sras. Deputadas e Srs. Deputados, pessoas preparadas e qualificadas que vieram de mandatos de Deputado Estadual, Prefeito ou Vereador e que concorreram em eleições majoritárias, mas perderam a oportunidade de governar sua cidade ou seu Estado.

Indago aos senhores e senhoras se estão satisfeitos com o atual sistema eleitoral. Se o partido a que V.Exas. pertencerem não estiver no controle político do Estado ou das maiores Prefeituras, algum dos Deputados presentes poderá ser candidato com chances de ganhar uma eleição para Governador nas atuais regras?

O fator limitante nesse vestibular chamado eleição majoritária não é o conteúdo, não é o preparo, não é o carisma, menos ainda a vida pública do candidato, mas a estrutura financeira ou a máquina dos Governos. São esses os fatores que hoje decidem as eleições, não raro impossibilitando a candidatura daqueles que teriam mais qualificações para estar à frente do Executivo.

Ao promovermos a democratização do financiamento nas campanhas majoritárias, os partidos estarão alforriados, assim também nós estaremos alforriados, pois não ficaremos subordinados apenas ao partido que está no comando político da Nação ou das maiores unidades da Federação. O partido, por sua vez, vai analisar se tem quadros, se tem pessoas preparadas para ocupar o Executivo, enfim, se tais pessoas gozam de credibilidade.

Nessa hora, não vai ser o dinheiro que vai bloquear a sua candidatura. Ele terá a chance de se lançar candidato, terá, não direi igualdade de condições, mas algo muito próximo disso. Não vai ser o dinheiro que vai impedir, amanhã, que a sociedade tenha oportunidade de ouvir os novos talentos, que hoje são impedidos pelas atuais regras. Este é o ponto positivo do financiamento público exclusivo das campanhas majoritárias.

Quanto às coligações, o segundo grupo que nós discutiremos, não direi todos, mas a grande maioria é favorável ao fim das coligações. Coligação é garupa, é o eleitor votar num partido que tem uma proposta política e, de repente, eleger um Deputado Federal que tem uma proposta, em seu programa de partido, totalmente diferente daquele anterior.

O que nós fizemos, sabendo que o art. 17 da Constituição prevê coligações, não foi impedi-las, Deputado Gerson Peres, mas disciplinã-las, dizendo que, se ela vai existir, será na forma de federações de partidos, para que não seja apenas algo que se inicia no dia da convenção e termina no dia da apuração da eleição. Isso é coligação.

Existe algo mais discordante daquilo que a sociedade deseja hoje do que o atual modelo de coligação? Nós produzimos uma coligação em forma de federação, para que aquele bloco constituído na convenção do partido não seja dissolvido no dia da apuração

e tenha de conviver por um período mínimo de 3 anos, para assim ter direito ao repasse do Fundo Partidário.

São posições, Sr. Presidente, que teremos de avançar e discutir hoje.

O tema seguinte chama-se fidelidade partidária. Qual o país do mundo que tem fidelidade partidária na legislação eleitoral? Nenhum. Não existe. Mas nós somos obrigados a tratar essa matéria aqui, hoje, porque a sociedade não aceita mais esse troca-troca partidário que tanto vem desacreditando esta instituição e os Parlamentares.

Por isso, essa matéria vai ser tratada, mas com ressalva por parte do Relator. O meu partido vai apresentar uma emenda, Sr. Presidente, destacando o parágrafo único do art. 26, para que não haja a troca de partido por Parlamentares nos próximos anos.

Queremos discutir essa matéria em forma de projeto de lei, apresentado pelo Deputado Luciano Castro como lei complementar de inelegibilidade. Queremos discutir esse tema na proposta de emenda à Constituição, como apresentou o Deputado Flávio Dino, autor da PEC que propõe a perda de mandato pela mudança de partido.

Pergunto aos Srs. Parlamentares, aos defensores da unificação das eleições, do voto distrital puro, misto, da votação nos suplentes ou da extinção dos suplentes: por que não avançarmos na emenda aglutinativa? Por que não aprovamos uma mudança que amanhã será referência para testarmos como se dará o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais?

Várias vezes o Deputado Miro Teixeira, com sua competência, propôs a realização do plebiscito para que a sociedade analisasse se iria querer o atual sistema, a lista fechada ou o voto distrital. Como proporemos à sociedade que opine sobre uma matéria técnica da qual não tem conhecimento e não é obrigada a ter?

Somos nós, Deputados, sem dúvida alguma, que temos de estudar e nos debruçar sobre essas matérias, a fim de apresentarmos soluções à população brasileira. Posso garantir que, se hoje fizermos um plebiscito perguntando à sociedade se quer mudar ou manter o atual sistema eleitoral, mais de 80% dará um basta ao atual sistema eleitoral e irá propor mudanças. Essa é a constatação que fazemos ao caminhar por todo o Brasil.

Sr. Presidente, coloco-me à disposição dos demais pares para conversar e mostrar que o projeto prevê como será o segundo turno, define claros parâmetros, qual é o multiplicador se tivermos eleições para Presidente da República, se tivermos eleições de segundo turno para Governador. Também está colocado no projeto o piso e o teto para as candidaturas a Governador e a Prefeito.

Trata-se de uma matéria que foi exaustivamente trabalhada. Foram realizadas centenas de simulações. Trouxemos todas as cabeças pensantes. Tivemos a humildade de analisar as 346 emendas apresentadas. Estamos neste trabalho há mais de 4 anos, e podemos, sem dúvida alguma, almejar, nesta tarde-noite de hoje, uma mudança que será o grande passo para avançarmos na deliberação das emendas constitucionais. Não se constrói o telhado se não houver a base, as paredes, os pilares de sustentação. Não avançaremos no fortalecimento partidário, nas emendas à Constituição Federal se não modificarmos o atual sistema eleitoral.

Peço a todos, encarecidamente, nesta votação, que nos dêem oportunidade de aprovarmos o financiamento público exclusivo das campanhas majoritárias, assim como o teto para as eleições proporcionais nos Estados e municípios; que possamos discutir a coligação e a federação de partidos, a fidelidade partidária.

A última emenda aglutinativa engloba os outros itens que estão excluídos desses pontos.

Para cumprir o acordo feito na sala do Presidente da Casa, presente a grande totalidade dos Líderes, vamos encaminhar um requerimento pela votação parcelada do projeto. Mas gostaria de ver votados e aprovados esses temas, na certeza de que demos um grande passo para a melhoria não só do sistema eleitoral mas também da credibilidade do político e desta instituição perante a sociedade.

Para finalizar, pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação, na forma da emenda aglutinativa, ressalvado o parágrafo único do art. 26-A da Lei dos Partidos Políticos, dado pelo art. 5º da Emenda Aglutinativa nº 3.

É o meu parecer e o apoio à Emenda Aglutinativa nº 3.